

O TEMPO, O ESPAÇO E A REFORMA NO TRT1: **UM DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL**

Fernando Fontainha¹
Júlio Canello
Ana Carolina de Sousa Castro
João Pedro Pacheco Chaves
Luiza Meira Bastos
Paulo Joaquim Rodrigues
Pedro Araújo Fernandes

Introdução; **1. Panorama analítico e teórico**; 1.1. Acesso à Justiça: o sistema de justiça brasileiro entre obstáculos e ondas; 1.2. Justiça do trabalho: apontamentos sobre direções de pesquisas; 1.3. Estudos de fluxo processual; 1.4. Mudanças no mundo do trabalho pós 2012; **2. Metodologia**; 2.1. Desafios na obtenção de dados; 2.2. Informações obtidas e não incluídas na análise; 2.3. Dados utilizados; 2.4. Estratégia empírica; **3. Achados de pesquisa: O TRT1 no tempo e no espaço**; 3.1. O tempo dos processos e medidas sociodemográficas; 3.2. O tempo do processo e a quantidade de processos por vara; 3.3. O tempo do processo e os índices de ocupação nas jurisdições; 3.4. O tempo do processo e o “índice de litigância”; 3.5. O tempo dos processos sem sentença; 3.6. Correlações; **4. Achados de pesquisa: O TRT1 e os impactos da dita “reforma trabalhista”**; 4.1. Quantidade de processos e o benefício de gratuidade de justiça; 4.2. Os efeitos da Reforma de 2017 nos assuntos mais comuns; Considerações finais: para um diagnóstico institucional; Referências Bibliográficas; **ANEXO1: Gráficos e tabelas suplementares**; a) esboço de uma análise dos gráficos; b) TRT1; c) dados sobre cada jurisdição; **ANEXO 2: Estatísticas sobre a diferença de gênero no TRT1.**

Introdução

No ano de 2018 a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT1 lançou o Edital de Convocação Pública nº 3/2018, a terceira edição de sua Chamada de Pesquisadores para recebimento de propostas que contemplem projetos de pesquisa sobre temas caros ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro, mais especificamente à Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro.

Um dos dois eixos de pesquisa propostos era intitulado “Padrões de litigância no tribunal regional do trabalho da 1ª região: diagnóstico do fluxo processual”, objetivando investigar a articulação entre diferentes elementos dos atos e a duração do processo,

¹ Toda a equipe de pesquisa pertence ao DECISO – Núcleo de Pesquisas em Direito e Ciências Sociais, grupo de pesquisas do IESP-UERJ – Instituto de Estudos Sociais e políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Fernando Fontainha é coordenador do DECISO e professor do IESP-UERJ. Júlio Canello é doutor em Ciência Política pelo IESP-UERJ. Ana Carolina de Sousa Castro, João Pedro Pacheco Chaves, Luiza Meira Bastos, Paulo Joaquim Rodrigues e Pedro Araújo Fernandes são doutorandos no IESP-UERJ.

sempre com o propósito de emprestar maior inteligibilidade ao fazer judiciário de magistrados e servidores, buscando correlacionar o número e a forma das audiências, carga de trabalho (*workload*) e quantidade de processos (*caseload*), homogeneidade e heterogeneidade decisória em casos semelhantes (segurança jurídica) e/ou consolidação jurisprudencial com tempo (médio) do processo.

A proposta despertou o interesse do recém fundado DECISO – Núcleo de Pesquisas em Direito e Ciências Sociais do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Rio de Janeiro (IESP-UERJ) que, por meio de seu coordenador, o primeiro autor, concorreu e foi selecionado. Dois foram os principais desafios gerais.

Em primeiro lugar, seria necessário produzir um texto de nível acadêmico e base científica, que não deixasse de lado a necessidade do TRT1 de se conhecer melhor com vistas diretas à autoaprimoração institucional. Assim, em se tratando de um estudo quantitativo sobre fluxo processual, decidimos pela produção de uma narrativa alternativa a todas aquelas que circundam o ambiente *nativo* de discussão sobre a qualidade, a eficiência, a segurança, dentre outras categorias utilizadas para fazer o elogio ou a crítica dos tribunais. Assim deveríamos produzir um texto não convergente à posição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do próprio TRT1, da sua Escola Judicial, da base ou da elite dos magistrados e servidores, de suas associações e órgãos de representação, ou mesmo de outras instituições do sistema de justiça, da mídia ou da sociedade civil. Para um cientista, essa tarefa é relativamente fácil. No entanto, resta o risco do distanciamento produzir um texto opaco e obtuso para o leitor, sobretudo o leitor interessado. Portanto, aqui cultivamos em permanência um esforço de construção de problemas de pesquisa qualificando os problemas oriundos dos dados de pesquisa, ou seja, do pulsar cotidiano do TRT1.

Em segundo lugar, seria necessário produzir um texto que tratasse uma gigantesca base de dados em perspectivas diferentes das já lançadas em estudo produzido no ano anterior pela FGV Direito Rio. Tendo aquela instituição consolidado e organizado a base do PJe do TRT1, em resposta ao edital de 2017, produziram um relatório extenso explorando algumas dimensões dos dados. Seria necessário não repetir os usos dos dados que os colegas já haviam feito. Sendo a dita base de dados – a seguir descrita com mais minúcias – de volume imenso, quase infinitas são as suas possibilidades de exploração. Nossa opção foi a de entrecruzar quatro variáveis: (a) o volume do processo – aqui medido pela incidência de determinadas categorias nativas como assunto, tipo processual e valor da causa; (b) o tempo do processo – e as

diferenças de tempo entre determinados incidentes processuais; (c) o lugar do processo – aqui medido pela cartografia judiciária trabalhista da primeira região em suas diferentes jurisdições territoriais; e (d) a dita “reforma trabalhista” – aqui presente através da análise das mudanças nas três variáveis anteriores tendo em vista este incidente na série histórica. Por isso, decidimos que trabalharíamos sobre *o tempo, o espaço e a reforma*.

Para tanto, num primeiro capítulo começamos por revisitar a literatura existente sobre o acesso à justiça, sobre os estudos de fluxo processual, sobre a própria justiça do trabalho e sobre as recentes mudanças no mundo do trabalho no Brasil. Em seguida, o segundo capítulo será dedicado à explicitação da metodologia utilizada, dos desafios na obtenção de dados, das informações obtidas incluídas e não incluídas na análise da estratégia empírica. Os dois capítulos seguintes serão dedicados aos achados de pesquisa propriamente ditos. No terceiro capítulo, exploraremos questões ligadas à relação entre os tempos processuais e as diferentes jurisdições, qualificadas por dados sociodemográficos. O quarto capítulo será integralmente dedicado à análise das transformações no fluxo processual do TRT1 oriundas da dita “reforma trabalhista”. Dado o volume de dados e explorações possíveis, ainda que apenas dentro do recorte que propomos, contaremos com dois anexos suplementares. No primeiro, haverá uma grande série de gráficos e tabelas detalhando volumes e temporalidades do fluxo processual do TRT1 e de cada uma de suas jurisdições. No segundo, alguns dados preliminares sobre a diferença de gênero no tribunal.

Nossa pergunta de pesquisa é: qual a densidade institucional do TRT1? Em outras palavras: como o fluxo processual do TRT1 varia em função do local e variou em função da “reforma”? Pretendemos testar a hipótese segundo a qual variáveis exógenas como a sociodemografia mesorregional e uma reforma na legislação trabalhista impactam significativamente o fluxo processual. Não se trata de simplesmente confirmar ou não esta hipótese, mas de avaliar a natureza e os potenciais ainda não explorados destas variações. Esta investigação oferece também como potencial ganho indireto a abertura de novas hipóteses, como a necessidade de investigação qualitativa acerca da incidência de variáveis endógenas nas variações, tais como: geração e sexo do julgador e sua equipe, uniformidade ou não das práticas de microgestão processual cotidiana, clima institucional e saúde mental de juízes e servidores, divisão do trabalho e sua operação no processamento de feitos e funcionalidades da hierarquia que sustenta o devir do fluxo processual.

1. Panorama analítico e teórico

Uma primeira tarefa com a qual se depara o pesquisador diante de um tema de pesquisa é a delimitação do seu espaço intelectual. O tema proposto pela presente chamada evoca quatro agendas de investigação. Num primeiro momento, é necessário conectar nossos atos de pesquisa ao universo de problemáticas ligadas ao *acesso à justiça*. Isto porque subjaz na discussão a responsividade da justiça do trabalho face seus jurisdicionados, bem como a relação entre a gestão do fluxo processual e a organização dos serviços judiciários. Em seguida, é preciso refinar estas reflexões através da revisão da literatura especializada no *judiciário trabalhista brasileiro*, considerando suas peculiaridades face o conjunto do sistema de justiça. Em terceiro lugar, pretendemos estabelecer o ponto em que a comunidade científica se encontra no tocante às *pesquisas sobre fluxo processual judicial*, para melhor examinar nossos limites e possibilidades heurísticas e metodológicas. Por fim, é necessário revisitar as recentes *transformações no mundo do trabalho* no Brasil a partir de 2012. É o que se passa a fazer a seguir.

1.1 Acesso à Justiça: o sistema de justiça brasileiro entre obstáculos e ondas

Os debates sobre o acesso à justiça foram impulsionados pela edição brasileira do livro de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à Justiça” (1988). A publicação consiste na exposição de um relatório oriundo de pesquisas desenvolvidas no Projeto de Florença (*Florence Project*), financiado pela Fundação Ford. Com o título original de “*Access to Justice: the worldwide movement to make right effective*” (1981), os autores conceituam o acesso à justiça como um direito básico que permitiria a todos reivindicar seus direitos e/ou resolver conflitos sob a observância do Estado (CAPPELLETTI & GARTH, 1988).

O acesso à justiça seria dificultado por três obstáculos: as custas judiciais — monetárias e/ou temporais; as possibilidades das partes — conhecimentos e *expertises* jurídicas —; e a dificuldade de representação de interesses coletivos e difusos. Por meio da analogia de ondas, Cappelletti e Garth descrevem como esses obstáculos foram superados — no todo ou em parte — em diferentes contextos nacionais, envolvidos no

Projeto de Florença. A primeira onda consistiria na assistência jurídica aos economicamente hipossuficientes. A segunda seria a ampliação da representação de interesses coletivos e difusos. A terceira seria caracterizada como o “enfoque no acesso à justiça”, inovações nas formas de resolução de conflitos para além da via estatal. Esta terceira onda conteria menos constatações e mais prescrições dos autores, tal como a utilização de arbitragem, conciliação, acordos extrajudiciais, procedimentos especiais para pequenas causas dentre outros. Para além dos aspectos normativos do relatório, a pesquisa de Cappelletti e Garth tem o relevante aspecto metodológico que é tratar do acesso à justiça por meio de uma pesquisa empírica que tem o Poder Judiciário como um objeto de análise.

O Brasil não foi alvo de investigação do Projeto de Florença. No recorte temporal da pesquisa, décadas de 60 e 70, o país vivia o auge do regime autoritário iniciado em 1964. As pesquisas sobre o acesso à justiça no Brasil iniciam-se na década de 80, e foram desenvolvidas predominantemente por juristas (JUNQUEIRA, 1996). A principal referência bibliográfica dessas pesquisas não era o “Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth, o qual somente foi traduzido para português em 1988, mas sim o pluralismo jurídico desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos. O cenário político-social brasileiro era profundamente distinto dos países centrais, principais fontes da pesquisa de Cappelletti e Garth (1988).

O contexto brasileiro poderia ser descrito como de ausência de direitos básicos da grande maioria da população. A formação jurídica da época era, de certo modo, insensível a tais mazelas, em razão da predominância da tradição liberal-individualista que somada à desigualdade social acentuava a distância entre o povo e seus direitos.

Em tal cenário, as pesquisas centraram-se na necessidade de ampliação dos direitos e da representação coletiva, assim como na efetivação do Poder Judiciário como uma arena estatal de resolução de conflitos. É nessa conjuntura, fim da década de 80, que o livro de Cappelletti e Garth é recebido pelos juristas brasileiros. A constatação da necessidade de efetivação do Judiciário em uma arena de resolução de conflitos, somada à abertura política e à promulgação de uma constituição “cidadã”, são fatores que explicam a peculiar interpretação dada ao relatório de Cappelletti e Garth.

As ondas que descreveriam um movimento histórico do Direito, e suas instituições, foram entendidas como pautas a serem realizadas. Esta interpretação,

absorvida por juristas e operadores do Direito, impulsionou movimentos de alteração e/ou modernização do sistema jurídico brasileiro, visando à garantia do acesso à justiça como um direito de todos.

A Carta de 88, acompanhada pela interpretação descrita acima — que se distancia da tradição liberal-individualista —, Presentou-se como um ponto de inflexão no contexto jurídico brasileiro. O texto constitucional consagrou os direitos individuais e supra-individuais (coletivos e difusos). Além disso, atribuiu novas configurações institucionais ao Ministério Público e à Defensoria Pública, possibilitando o surgimento do Sistema de Justiça (SADEK, 2014) tal como o conhecemos hoje. Com o processo de judicialização da política, que teve início na mesma década, o Brasil experimentou um aumento da litigância (VIANNA *et. al.*, 1999). O Poder Judiciário, em especial após a institucionalização dos Juizados de Pequenas Causas, consolidou-se como arena de resolução de conflitos.

Todavia, o grande número de processos pode mascarar uma realidade paradoxal. Segundo Maria Tereza Sadek (2008), há um pequeno grupo de litigantes com grande quantidade de demandas, enquanto a maior parte da população não tem o devido acesso à justiça. O sistema de justiça estaria inflado pelo que Galanter (1974) definiu como litigantes habituais. Tais elementos resultam no que Sadek (2008) denomina como exclusões cumulativas: indivíduos com baixos recursos econômicos e pouquíssimo conhecimento jurídico — primeiro obstáculo descrito por Cappelletti e Garth (1988) — residem em localidades sem presença de serviços de assistência judicial, tal como a Defensoria Pública.

A presente análise do acesso à justiça com foco na Justiça do Trabalho possui influências de Cappelletti e Garth (1988). Essa influência não se dá pela tomada das “ondas” ou pelas prescrições, mas sim pela caracterização do Poder Judiciário como um objeto de pesquisa. Posto deste modo, há vários obstáculos a serem investigados no que concerne ao acesso à justiça trabalhista, tais como: a morosidade processual (ADORNO & PASINATO, 2007); a resistência à inovações processuais (FONTAINHA, 2007) (SADEK, 2014) (KOERNER, INATOMI & BARREIRA, 2015); o paradoxo de demanda estimulada e reprimida; dentre outros que surgem ou são descobertos na pesquisa empírica.

1.2. Justiça do trabalho: apontamentos sobre direções de pesquisas

Não raro, os pesquisadores apontam para uma quase ausência de estudos que privilegiem a Justiça do Trabalho. Essa realidade contrasta com a quantidade de trabalhos sobre o tema dos direitos do trabalho, que, de uma forma geral, não incorporam, no recorte do objeto, questões relacionadas à ação e à ética dos agentes que compõe essa justiça (GOMES, 2006).

Em um trabalho seminal, em um estudo sobre direito e Justiça do Trabalho no Brasil, Ângela de Castro Gomes se propõe a refletir sobre essa instituição a partir da perspectiva de seus magistrados. Para tanto, realizou entrevistas com juízes do trabalho de várias regiões, de primeira e de segunda instâncias, buscando “construir uma narrativa sobre a trajetória da Justiça do Trabalho, a partir dos relatos daqueles que vivenciam a instituição” (GOMES, 2006).

A autora aponta que a Justiça do trabalho nasce dentro de uma tradição de desprestígio do direito do trabalho, considerado como sendo um “direito menor” por suas características fundamentais, especificamente porque era voltada para problemas sociais e buscava soluções conciliatórias. Criada em 1941, era uma justiça administrativa, subordinada ao Poder Executivo e tinha como última instância o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que não era integrante do Poder Judiciário. Só em 1946, a Justiça do Trabalho passa a integrar o Poder Judiciário.

No entanto, o primeiro grande marco da reversão da cultura de desprestígio teria sido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerando os anos de 1980 como momento de inflexão na história da instituição, que cresceria muito a partir daí. Ainda assim, no final do governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, a Justiça do Trabalho é ameaçada de extinção (BENEDETTO, 2016), voltando a ser ameaçada agora nos governos Temer e Bolsonaro.

A partir das entrevistas, ao pensar sobre as influências na escolha da carreira de juiz do trabalho, Ângela de Castro aponta que, sem desconsiderar a centralidade da questão socioeconômica envolvida na doutrina trabalhista, há também uma priorização de questões políticas, decorrente da resistência à conjuntura política do autoritarismo durante o governo militar.

Outro trabalho que caminha nessa direção é o artigo publicado por Regina Lúcia Morel e Elina Fonte Pessanha. As autoras buscam destacar a especificidade da Justiça do Trabalho e algumas particularidades do perfil de seus magistrados. Para tanto, valeram-se dos resultados do projeto “História da justiça e dos direitos do trabalho no Brasil” e de um *survey* realizado em 2005 com o envio de cerca de três mil questionários a magistrados do trabalho de todo país. Nas conclusões, as autoras identificaram a continuidade da forte marca antiliberal de proteção social pelo Estado presente na instituição e no *ethos* de seus operadores, e ainda identificaram os desafios a serem enfrentados por esses magistrados diante da desigualdade social, do ambiente político democrático e das pressões econômicas do neoliberalismo.

Além de pensar a trajetória da Justiça do Trabalho, as pesquisas realizadas sobre a temática se dedicaram a analisar o Poder Judiciário a partir do estudo das motivações das decisões da Justiça do Trabalho. É o caso da pesquisa realizada por Roberto Di Benedetto, intitulada “O papel dos magistrados trabalhistas e de suas associações na construção de direitos”. Na tese, o autor constatou que os magistrados trabalhistas, por meio de decisões judiciais e da atuação política de suas associações², “têm criado novos direitos e influenciado na alteração do ordenamento jurídico constitucional e da legislação trabalhista” (BENEDETTO, 2016). As decisões são influenciadas pela atuação política das associações que, em última instância, determina o comportamento dos trabalhadores, empregadores e juristas em relação ao direito e à própria justiça do trabalho.

Outra linha de pesquisa sobre Justiça do Trabalho diz respeito à eficácia de sua atuação. Nesse sentido, as pesquisas de Adalberto Cardoso e Telma Lages (2007). Os autores categorizam a legislação trabalhista como um dos fatores do cálculo de lucro de um empreendimento econômico, incluindo, nesse contexto, a possibilidade de se levar ao Judiciário conflitos porventura existentes. E concluem que “o sistema brasileiro de relações de trabalho oferece incentivos importantes para que a legislação trabalhista não seja cumprida, ou que o seja de maneira muito peculiar”.

Por outro lado, Cardoso indica que a Justiça do Trabalho passa a assumir o papel de guardião dos direitos trabalhistas, figurando no cerne das relações de classe na configuração atual, em razão da crise de representação do sindicalismo corporativo.

² Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e as vinte e quatro associações dos Magistrados do Trabalho (Amatras).

Essa crise, decorrente das mudanças na economia, na política e nas instituições, teria uma dupla natureza: perda de espaço dos sindicatos nas firmas; e perda do lugar como centros de constituição de identidades (CARDOSO, 2001).

Nessa primeira incursão bibliográfica, percebemos que os estudos, de uma forma geral, não se dedicam a pensar qualitativamente ou quantitativamente questões relacionadas ao fluxo, eficiência ou julgamento da Justiça do Trabalho. Há, especialmente, uma ausência de estudos sobre a questão do acesso à justiça do trabalho, em que pese a temática do acesso à justiça ter sido muito examinada nos estudos que envolvem direito e sociedade.

As singularidades que permeiam a atuação da Justiça do Trabalho, desde a influência das associações na forma de julgar dos magistrados, passando por seus princípios estruturantes e pelas relações entre direito do trabalho e o mercado de trabalho, até as constantes ameaças de extinção a que está sujeita, colocam a Justiça do Trabalho num lugar específico dentro do universo do Judiciário. Assim, debruçar-se sobre essas dinâmicas coloca-nos diante de um recorte específico no âmbito do Judiciário e que merece ser explorado. A pesquisa a ser realizada, portanto, pode ocupar essa lacuna e contribuir para o avanço do conhecimento científico sobre direito e tribunais.

1.3. Estudos de fluxo processual

A análise do fluxo processual e do padrão de litigância em demandas judiciais tem como escopo identificar características relativas tanto às formas de acionamento quanto às formas de processamento e resolução de conflitos encaminhados ao Poder Judiciário. Esta tarefa exige o tratamento e o exame de inúmeros dados relativos a processos judiciais; que, por seu grande volume, exige o uso de técnicas de pesquisas do tipo quantitativas.

Uma das primeiras áreas a adotar este tipo de estudos foi a seara criminal. Seus pesquisadores buscaram identificar a capacidade da Justiça Criminal de processar adequadamente delitos, buscando mensurar a eficiência do sistema de justiça a partir do cálculo do percentual de casos que, uma vez registrados na polícia, sobreviveriam até a fase de execução da sentença no âmbito do Judiciário. Os primeiros trabalhos na área

datam de fins da década de 1970, como o pioneiro estudo de Coelho (1970), mas o desenvolvimento efetivo destes estudos de fluxo se concretiza apenas na década de 1990. A título exemplificativo, importante mencionar os estudos de Adorno (1994), Vargas (2004), Cano (2006) e Ribeiro (2010).

Os anos 1990 representam um marco importante na progressiva relevância dos estudos sobre fluxo processual. A promulgação da Constituição Federal de 1988 permitiu uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico nacional, promovendo uma série de mudanças institucionais com a atribuição de novas competências a diversos órgãos do sistema de justiça. Aliado a isso, procedeu-se a um aumento do acesso à justiça, com a crescente identificação do Poder Judiciário como palco para a solução de conflitos. Tudo isso acabou por ampliar sua importância, levando-o também a relevantes mudanças, que culminaram com as reformas judiciais no início dos anos 2000 – como bem demonstra a literatura sobre administração da justiça (SADEK; 2004).

Nesse sentido, ampliou-se decisivamente a relevância de estudos sobre o desempenho e a eficiência do Judiciário quanto às suas atividades. Segundo Gomes e Guimarães (2013), entre 1992 e 2011 houve um aumento geométrico de estudos nesta área. Um dos fatores que impulsionaram esse crescimento relaciona-se com a formação de bancos de dados oficiais pelos Tribunais, já que 88% dos estudos se utilizaram destes dados. Quanto à temática, 50% dos trabalhos tratavam da gestão do Poder Judiciário. Em seu bojo, as pesquisas tentaram relacionar padrões e litigância e fluxo processual com variáveis como quantidade de magistrados e serventuários, recursos financeiros, carga de trabalho, acervo processual, uso de tecnologia e complexidade dos procedimentos.

Em relação especificamente à Justiça do Trabalho, ainda são escassos os trabalhos que se utilizam de metodologia quantitativa para análise de dados. É possível citar o trabalho de Schwengber e Sousa (2006) que buscou avaliar a produtividade dos Tribunais Regionais do Trabalho, relacionando-a com custos, acervo processual e fatores que influenciam no desempenho. Em trabalho recente, Oliveira (2017) examinou a criação de varas do trabalho pelo país, a fim de mensurar como se dava o acesso à justiça no Brasil. Relevante mencionar, ainda, o trabalho de Campos (2019), em que analisa a produtividade da Justiça do Trabalho nas décadas de 1990 e 2000.

Os mencionados estudos sobre a justiça trabalhista, apesar de importantes, oferecem poucas respostas sobre o padrão de litigância nesta seara. Ainda há certa carência de análises mais finas sobre os meandros da atuação destes órgãos do sistema de justiça. É este espaço em aberto que a presente pesquisa se propõe a preencher, a partir da análise do grande volume de dados que este Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região dispõe. Assim, a análise de tais informações com o uso de técnicas de pesquisa quantitativas permitirá, por exemplo: analisar a dicotomia entre tipos de processo e tempo processual, verificar se há relação entre tempo do processo e padrão decisório, verificar a existência de padrão decisório de acordo com tipos de processos, analisar o padrão de tempo processual de cada vara.

Nesse sentido, a presente pesquisa, atenta à produção relativa a fluxos processuais já realizada no país, tem o potencial de fornecer material inédito sobre a Justiça do Trabalho, mais especificamente sobre o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), que permitirá melhor conhecer diversas perspectivas sobre a forma como tem se dado tanto o acionamento quanto a atividade jurisdicional deste Juízo. É possível afirmar que o produto destas reflexões será de grande valia tanto para o conhecimento da forma de atuação do Tribunal como para adoção de estratégias de trabalho futuras.

1.4. Mudanças no mundo do trabalho pós 2012

A constituição de um certo padrão de relações de trabalho na sociedade contemporânea passa, necessariamente, pelas interfaces destas com as condições econômicas e seus reflexos políticos e sociais. Nesse sentido, tratar das mudanças no mundo do trabalho nesta década impõe a necessidade de uma pequena digressão sobre o itinerário da ordem econômica internacional pelo menos desde o pós-guerra. Ali, passados os horrores perpetrados pelos regimes nazifascistas, constituiu-se o padrão de relações de trabalho que progressivamente veio a se alterar até chegarmos à dinâmica atual.

A partir da década de 1950, assistiu-se a um momento de grande estabilidade e crescimento na economia mundial. Como dito, com o fim da II Guerra Mundial, experimentou-se, sobretudo nos países desenvolvidos, um período de franco

crescimento econômico, com o que se convencionou caracterizar como a “era de ouro” do capitalismo. No plano político, o Estado assumia postura ativa, tanto no que se refere a uma maior intervenção e ordenamento da economia quanto na promoção de direitos sociais como de acesso à educação, saúde, habitação e seguridade social. Tal modelo propiciou um amplo espaço de proteção social aos trabalhadores, com políticas de pleno emprego e com regulação das relações de trabalho, o que se refletiu em estabilidade e valorização salarial. Além disso, os sindicatos assumiam posição relevante no arranjo produtivo ao lado do Estado e da classe patronal. É possível afirmar que boa parte das noções de proteção ao trabalhador decorrem deste período e de sua dinâmica relativa ao mundo do trabalho.

Entretanto, em meados dos anos 1970, este modelo dá os primeiros sinais de exaustão. O sucesso do estado de bem-estar social e de todos os seus pressupostos esteve intimamente ligado às altas taxas de crescimento econômico que, por sua vez, garantia recursos estatais para o custeio e a promoção de amplos serviços públicos. Ocorre que na mencionada década o ritmo de crescimento das economias nacionais entrou em estagnação, ocasionando consequências em cadeia que acabaram por inviabilizar as bases sob as quais fora construído o mencionado apogeu do capitalismo.

Nesse sentido, em fins dos anos 1970 e durante toda a década de 1980, assistiu-se à progressiva mudança no modelo de estado do bem-estar social. Como forma de sanar as contas públicas, deterioradas pelas crises econômicas e pelo baixo desempenho da economia mundial, passou-se de um estado regulador e interventor na economia e promotor de políticas públicas e direitos sociais, a um estado cada vez mais enxuto, marcado pela redução do gasto público. É assim que emergem políticas neoliberais propugnando a privatização de empresas e serviços públicos e uma drástica redução da atuação estatal na esfera econômica.

Aliado a isso, o mundo do trabalho assiste a uma sólida alteração dos padrões estabelecidos ao longo dos anos 1950 e dos anos 1960. Ao lado do encolhimento do Estado, verifica-se um esforço crescente pela desregulamentação de diversos setores da economia, o que se refletirá diretamente na flexibilização das relações e da ordenação do trabalho. Nesse contexto, a saída pensada pela a superação das crises econômicas consistiu em relativizar todo o arcabouço de proteção do trabalho constituído até então, em prol de uma dinâmica mais flexível que se ajustasse às oscilações do mercado e à diversificação da demanda por mão de obra. Daí resultaram tanto a redução do aparato

estatal em termos leis de assistência social e previdência aos trabalhadores quanto às regras relativas às relações de trabalho ao que toca às empresas e seus empregados.

Nas últimas décadas, não se observou uma inflexão nesta dinâmica de enxugamento do estado e de forte contração no âmbito de proteção ao trabalhador. Essa foi a tônica ao longo dos anos 1990, com o incentivo de órgãos internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, à adoção de políticas econômicas cujo pressuposto básico era o equilíbrio das contas públicas, com a redução dos gastos estatais, aliado a incentivos à atividades empresariais, com a redução dos custos de produção. Além disso, os processos de internacionalização dos mercados e o avanço tecnológico contribuíram ainda mais para mudanças no mundo do trabalho. Um ponto importante se refere à globalização dos mercados com o aumento dos investimentos no setor financeiro em detrimento da produção, o que acarretou fechamento de postos de trabalhos no setor industrial, por exemplo, contribuindo para a diminuição dos níveis de emprego formal.

Esse cenário encontrou plena observância na realidade brasileira recente. Após o declínio, na década de 1980, do chamado “milagre brasileiro”, levado a cabo no curso do Regime Militar, ao longo nos anos 1990 houve, na tentativa de retomar o crescimento econômico e o equilíbrio fiscal, a adoção da agenda econômica neoliberal. Estudiosos do mundo do trabalho apontam que, no período, começou a adotar medidas de privatização e liberalização da economia, especialmente a partir do governo Collor, intensificando a reestruturação produtiva. A fim de favorecer a flexibilização da gestão do trabalho no interior das empresas, ao longo da década, uma série de ações governamentais foram engendradas para possibilitar a desregulamentação das relações de trabalho.

A justificativa para a imposição dessas medidas era o crescente desemprego; argumentava-se, à época, que a redução dos custos com encargos sociais incentivaria as contratações e a sua formalização (LUNA, 2013). Durante os governos Collor e FHC, a estratégia de flexibilização foi realizada por partes e não por meio de uma proposta de reforma de conjunto. Essas “pequenas” reformas visavam tanto à restrição da ingerência do Estado na regulação do direito individual, como à limitação do poder sindical na negociação coletiva e no direito de greve (LUNA, 2013).

Durante os anos 1990, o Brasil viveu um momento de crescimento da informalidade, diante das novas condições de funcionamento da economia, aumentando a precarização das relações de trabalho. Foi um momento também de crescimento do

desemprego, de difusão da terceirização e da pressão empresarial e governamental para a desregulamentação do trabalho e de diminuição da fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas por parte do Estado, somado a um processo de privatização das empresas estatais e de serviços públicos e de transferência de postos de serviço da indústria para o setor de serviços. A informalidade passa a ser a escapatória para o contingente de trabalhadores assalariados expulsos do mercado formal, aumentando a vulnerabilidade de um número cada vez maior de trabalhadores (LUNA, 2013).

A partir dos anos 2000, o diagnóstico que relaciona os problemas no mercado formal de empregos a uma suposta inflexibilidade da legislação trabalhista começa a perder espaço no debate público. É nesse período também que percebemos mudanças nos indicadores do mercado de trabalho, diante do aumento da taxa de emprego, do número de postos formais, dos níveis salariais. Um dos elementos que possibilitou essa dinâmica foi justamente a regulação do trabalho, especialmente quanto à regulação sobre os padrões mínimos de remuneração, e questões relativas a direitos sociais, como, por exemplo, a importância dada às transferências monetárias nas áreas de previdência, assistência e trabalho (CAMPOS, 2015).

As modificações operadas, no entanto, não resultaram em mudança estrutural do problema de absorção da força de trabalho no país. Mantendo-se um quadro geral composto por um mercado de trabalho heterogêneo, que possui um excedente estrutural de força de trabalho, uma elevada desigualdade de renda, empregos ainda muito flexíveis, com alta rotatividade da mão de obra, com constante descumprimento da legislação trabalhista (BALTAR apud LUNA, 2009), a questão da precarização e do trabalho informal no Brasil manteve-se como um problema estrutural, a despeito das mudanças observadas.

Estudiosos apontam que, se, por um lado, houve um fortalecimento e expansão da regulação de direitos sociais (como, por exemplo, as transferências previdenciárias e assistenciais), fortalecendo a posição dos trabalhadores nas relações de trabalho, por outro, na regulação dos direitos trabalhistas, encontramos uma situação ambígua. Campos (2015) reconhece que houve uma expansão de parte desses direitos, como é o caso da valorização do salário mínimo, mas afirma que, por outro lado, houve a contração desses direitos em outra parte, colocando o trabalhador em posição ainda mais fragilizada dentro das relações laborais. Nesse sentido, ele aponta para as

mudanças trazidas pelas leis números 11.196/2005, 11.442/2007, 11.603/2007 e 11.718/2008, conforme quadro trazido pelo autor:

QUADRO 3
Algumas iniciativas de reforma da regulação do trabalho nos anos 2000 no Brasil

Tema	Instrumento legal	Disposição legal
Contrato de trabalho	Lei nº 11.196/2005	Permissão para contratação de trabalho por meio de pessoa jurídica unipessoal, prestadora de serviços intelectuais, sem configuração de vínculo de emprego entre a prestadora e a tomadora dos serviços.
	Lei nº 11.442/2007	Permissão para contratação de trabalho por meio de pessoa jurídica unipessoal, prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas, sem configuração de vínculo de emprego entre a prestadora e a tomadora dos serviços.
	Lei nº 11.718/2008	Permissão para contratação de trabalhador rural por prazo reduzido, sem anotação da carteira de trabalho.
	Lei nº 11.788/2008	Ampliação da proteção ao trabalhador com contrato de estágio.
Jornada de trabalho	Lei nº 11.603/2007	Autorização para o trabalho aos domingos e feriados no comércio em geral, desde que em consonância com a convenção coletiva/acordo coletivo existente e com as normas do governo municipal.
Remuneração do trabalho	Lei nº 12.382/2011	Formalização da política de valorização do SM, que já havia sido instituída por meio de MPs desde 2007.
Organização coletiva do trabalho	Lei nº 11.648/2008	Formalização do reconhecimento das centrais sindicais, bem como atribuição de parcela da contribuição sindical compulsória a essas centrais.
Conflitos do trabalho	EC nº 45/2004	Ampliação dos papéis da Justiça do Trabalho na resolução de conflitos laborais.

Fonte: Baltar et al. (2010), Ipea (2009) e Krein, Santos e Nunes (2012).
Elaboração do autor.

O autor aponta que as leis trabalhistas promulgadas nesse período ora seguiram um roteiro sistemático e programado (a exemplo da lei de valorização do salário mínimo – lei número 12.382/2011), ora seguiram um roteiro errático e unilateral que resultou em um enfraquecimento do caráter público da regulação do trabalho (como a autorização para o trabalho aos domingos e feriados no comércio em geral – lei número 11.603/2007).

Em que pese a ambivalência percebida nesse período, as reformas realizadas nesse período não tinham a pretensão de levar a uma flexibilização das leis trabalhistas. Para o governo, os problemas nas relações de trabalho não estavam relacionados a um *déficit* de flexibilidade decorrente da regulação laboral, mas sim a um *déficit* no dinamismo da economia (que poderia ser resolvido em parte justamente pela regulação do trabalho).

A partir de 2017, se observa uma tendência acentuada no âmbito da implementação de mudanças legais em direção a uma maior flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho. Nesse contexto é possível citar a aprovação da Lei nº 13.429/2017, que trata da terceirização, sancionada pelo então presidente Michel Temer. Tal lei passa a autorizar que atividades-fim de empresas possam ser

realizadas por funcionários terceirizados. A terceirização pode ser apontada como o coroamento de um processo de flexibilização nas relações de trabalho, na medida em que legaliza o sistemático da subcontratação tanto de empresas como de trabalhadores.

De modo geral, é possível afirmar que ao longo das últimas três décadas o Brasil acompanhou as mudanças internacionais no que diz respeito às tendências no mundo do trabalho. Em resumo, ao longo da década de 1990, iniciou-se um movimento mais acentuado no sentido da progressiva flexibilização das relações de trabalho, seja no âmbito da produção seja no âmbito da assistência ao trabalhador. Embora a economia mundial, e, sobretudo a brasileira, tenham vivido um curto momento de ascensão ao longo dos anos 2000, é de se ressaltar que estas esperanças acabaram por frustrarem-se com a forte crise econômica de 2008. Assim, a desregulamentação no mundo do trabalho no período, brevemente interrompida no período, veio a ser retomada, sobretudo nos últimos anos – como forma de reaquecer a economia e melhorar o quadro de crise que se observa.

Adalberto Cardoso e Telma Lages (2007) categorizam a legislação trabalhista como um dos fatores do cálculo de lucro de um empreendimento econômico, incluindo, nesse contexto, a possibilidade de se levar ao Judiciário conflitos porventura existentes. E concluem que “o sistema brasileiro de relações de trabalho oferece incentivos importantes para que a legislação trabalhista não seja cumprida, ou que o seja de maneira muito peculiar”. Por outro lado, Cardoso indica que a Justiça do Trabalho passa a assumir o papel de guardião dos direitos trabalhistas, figurando no cerne das relações de classe na configuração atual, em razão da crise de representação do sindicalismo corporativo. Essa crise, decorrente das mudanças na economia, na política e nas instituições, teria uma dupla natureza: perda de espaço dos sindicatos nas firmas; e perda do lugar como centros de constituição de identidades (CARDOSO, 2001).

Malgrado ainda não se observe solidamente os efeitos prometidos pelos promotores destas mudanças no mundo do trabalho no Brasil, é possível verificar-se que eles, certamente, lançam um desafio. Ao se defender e se concretizar uma flexibilização tanto das leis trabalhistas quanto da proteção social do trabalhador, se inaugura um novo padrão de relações do trabalho. Estas trarão novos desafios frente aos preceitos constitucionais consagrados quanto à assistência à parte hipossuficiente da relação trabalhista, o que colocará o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, no centro da mediação e resolução de conflitos que eventualmente venham a ocorrer.

2. Metodologia

A pesquisa realizada considerou a literatura a partir de três eixos que servem como bases de reflexão teórica e conceitual para orientar os caminhos da análise empírica. O debate acerca do tema “Acesso à Justiça” situa o plano mais geral das preocupações. Ele, por sua vez, dialoga com a produção mais específica relativa à Justiça do Trabalho, com ênfase em estudos sociológicos. Por fim, conectando mais proximamente as dimensões teórico e empírica, figuram os estudos sobre fluxo processual, incluindo outros ramos do direito. Integrando-se a esse conjunto de preocupações, este projeto dedica-se a investigar os padrões de litigância no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com ênfase nas diferenças entre as regiões jurisdicionais e ao longo do tempo.

Estas notas metodológicas descrevem, primeiramente, os desafios enfrentados na obtenção de dados confiáveis e aptos a permitir uma análise reprodutível, o conjunto de informações efetivamente analisadas (e o que foi levantado, mas não utilizado) e, por fim, a estratégia de aproximação empírica adotada.

2.1. Desafios na obtenção de dados

Como parâmetro temporal, o projeto submetido propôs realizar a produção de um banco de dados com informações sobre processos finalizados em 2018, com base no acervo do *e-proc*. Assim, a investigação empírica tem como unidade de análise o processo judicial, que, operacionalmente, também figura como unidade de observação e como nível mais desagregado da informação a ser coletada. É esse o material que permite a identificação de padrões de litigância, o exame dos tempos do processo e, também, a análise de indicadores através de séries históricas e conforme as regiões jurisdicionais.

Nesse sentido, o desafio inicial da pesquisa foi a obtenção dos dados. Uma primeira tentativa cogitada foi o acesso a informações processuais a partir dos mecanismos de consulta ofertados pelo próprio TRT, publicamente ou para advogados. Investigamos, assim, a possibilidade de “raspar” esses dados diretamente do *website* do Tribunal, o que não se mostrou viável. Os impedimentos ou obstáculos principais a essa

tarefa foram: a) tempo para execução da pesquisa; b) recursos tecnológicos envolvidos; c) limitações nas informações disponibilizadas via *web* e de acesso público. Essas restrições direcionaram o trabalho à busca de fontes alternativas, seja com nível diferente de agregação, escopo e abrangência distintos, ou de mesma natureza, porém já organizadas por outros pesquisadores.

Os três obstáculos à "raspagem" de dados via *web* estão relacionados. Diferentemente do que ocorre em outros Tribunais (STF, TRF2 etc.), o acesso a um conjunto interessante de informações individualizadas (classe processual, assuntos, partes, advogados, movimentação e teor de decisões, por exemplo) requer informação prévia sobre o número do processo, preferencialmente pelo sistema de registro do CNJ (processos eletrônicos), ou identificação do(a) advogado(a) (processos físicos). Em ambos os sistemas, para os mecanismos de consulta pública, são utilizados "captchas" para dificultar o acesso por robôs, o que restringe de maneira bastante severa, do ponto de vista técnico, os meios de "raspagem". Embora existam soluções e algoritmos capazes de "quebrar captcha", a adoção desses procedimentos não é recomendada, inclusive para não caracterizar eventual infração de normas regulamentares. Por outro lado, usuários cadastrados no PJe, na posse dos números dos processos, têm acesso mais amplo a informações, devendo, contudo, atender às regras da resolução 121/2010 do CNJ, que trata sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos.

Na análise dos *sites* e sistemas, não foi possível identificar páginas com acesso público que disponibilizam, por exemplo, atas de distribuição de processos, como acontece em alguns outros Tribunais. Nem mesmo o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é útil nesse aspecto. Não se identificou, portanto, uma forma pública de obter dados para montar listas de processos por números. Finalmente, ainda que esses obstáculos fossem superados, dificilmente teríamos meios computacionais de coletar os dados, limpar informações e estruturar uma base completa. São centenas de milhares de processos que exigem, de um lado, montar um sistema para computação em nuvem ou distribuir tarefas em diferentes máquinas, e, de outro, ter um apoio profissional para o desenho de um banco de dados. Nesse contexto, a alternativa ideal seria um acesso direto ao banco de dados do próprio Tribunal ou a um banco de dados "espelhado" limitado a alguma data específica, excluídas apenas as peças dos autos.

Dado esse contexto e essas limitações, a pesquisa caminhou para a obtenção de base de dados já organizada por outros pesquisadores, bem como para o levantamento de informações públicas oferecidas e sistematizadas pelo próprio Tribunal. Além disso, na perspectiva de ampliar a exploração dos resultados obtidos para as diferentes regiões jurisdicionais, também coletamos informações econômicas e sociodemográficas disponibilizadas pelo IBGE. Ao longo da pesquisa, percebemos que nem todo material obtido era útil ou pertinente aos propósitos do projeto ou que era insuficiente para conduzir análises viáveis. A seção seguinte resume o acervo de dados obtido e quais informações efetivamente compõe o exame empírico.

2.2. Informações obtidas e não incluídas na análise

Aqui, indicamos o conjunto de informações acessadas ou coletadas que, ao final, não compôs a análise empírica efetuada nesta pesquisa. As razões para não utilização desse material são distintas, variando para cada tipo de dado.

(a) Produção dos Magistrados e Dados das Varas - Seção Transparência (site TRT1)

O primeiro acervo empírico levantado, mas não utilizado, corresponde às tabelas e quantitativos compilados pelo próprio Tribunal e disponibilizados, via *web*, na seção “Transparência” do portal. Destacamos os “Relatórios de Produtividade de Juízes Titulares e Substitutos” e os “Dados das Varas”, com ênfase em incidentes processuais, processos pendentes em diferentes fases, audiências realizadas e casos novos distribuídos/solucionados. Trata-se de um conjunto de 1742 arquivos em formato “.pdf” contendo tabelas com diversas contagens mensais. Tais informações compreendem um período que inicia em janeiro de 2012, a depender da tabela específica.

Esse primeiro material não é o mais adequado para a execução da pesquisa em razão do nível de agregação. Não se tratam de informações mensuradas ou classificadas por processo, mas sim de contagens mais agregadas (mês x vara; mês x juiz). Ele não oferece as variáveis mais relevantes sobre, por exemplo, tempos do processo, diferenças em razão de temas, valores, incidentes processuais. Apesar do intervalo de tempo

compreendido nesse material ser mais amplo do que aquele efetivamente analisado ao final a partir de informações de processos, a limitação dada pelo nível de agregação das contagens reduziu significativamente o valor analítico desses dados, quando comparados ao acervo mais desagregado. Esse foi o principal motivo pelo qual decidimos não incluir esse material na análise.

Por outro lado, em certo momento da pesquisa, esperávamos utilizar uma das tabelas disponibilizadas na seção de transparência para identificação dos magistrados que atuaram nos processos e proferiram decisões. Ela contém informações mensais sobre todos os membros e agentes públicos do Tribunal, incluindo matrícula, cargo e lotação. Usando o pacote *tabulazer*, para linguagem de programação estatística R, foi possível extrair as tabelas dos arquivos PDF. Como os arquivos são mensais, a ideia era utilizar uma *proxy* para o juiz da decisão, uma vez conhecida sua lotação em cada mês. Contudo, essa informação somente está registrada para os juízes titulares. Juízes substitutos aparecem com lotação “JS”, impossibilitando essa identificação.

As outras tabelas da seção transparência do portal pouco ajudam. Por exemplo, as tabelas de lotação mostram apenas os quantitativos agregados por vara e unidade. Os relatórios de produção dos magistrados e os dados das varas são interessantes, apresentando contagens de sentenças, incidentes processuais, audiências etc. por mês. Porém, esses dados não cruzam a informação juiz x vara, o que também não ajudou a resolver esse problema de identificação. Por conta dessas limitações, não foi possível conduzir uma análise com foco nos próprios magistrados, seus perfis e características.

b) Base de dados para *download* - Seção Transparência do Portal do TRT1

Também na seção transparência do Portal do TRT, há uma página contendo “Base de dados para *download*”. Trata-se, basicamente, de uma compilação dos dados reunidos nas diversas tabelas da seção transparência, além de outras variáveis, disponibilizadas em formato “.csv”, e organizadas por vara x mês, compreendendo apenas os anos de 2018 e 2019.

A vantagem desse material é seu formato em arquivos “.csv” e não como documentos “.pdf”. Isso auxilia o manuseio dos dados e a análise. Contudo, da mesma

forma que as tabelas referidas anteriormente, o nível de agregação das informações (vara x mês) impede a realização de cruzamentos e a obtenção de estatísticas equivalente àquelas alcançadas quando analisamos os próprios processos. Além disso, a base da seção transparência contém, até o momento, registros apenas para 2019 e 2018, um intervalo de tempo menor do que o pertinente para esta pesquisa.

c) O Banco Nacional de Autos Findos das Ações Trabalhistas

A terceira fonte de material empírico obtida, mas não analisada, foi o “Banco Nacional de Autos Findos de Ações Trabalhistas” - BNAFT, base de dados organizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a partir de processos acessados em 2012 em todos os tribunais regionais do trabalho do país. Tal material, com marco temporal em 2012, compreende um amplo conjunto de informações extraídos de uma amostra aleatória estratificada com alocação proporcional de processos. Ou seja, o plano amostral elaborado pelo IPEA garante a presença de todos os elementos dos TRTs e a proporcionalidade de processos de cada região. No entanto, foi calculada uma amostra representativa em nível nacional, prejudicando a representatividade estadual. Para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, foram coletados dados de apenas 874 processos.

Nesse banco, os dados foram sistematizados por meio de um questionário, respondido com informações dos autos dos processos selecionados. A base contém relevantes informações sobre datas, considerando o marco de 2012. Há também informações sobre a quantidade de sessões de audiência realizadas, tipos de perícias utilizadas, datas de designação de perícias etc. Quanto aos recursos, há informações sobre embargos de declaração, 2º embargos de declaração, recurso ordinário, 2º recurso ordinário, recurso de revista, 2º recurso de revista, agravo e 2º agravo. Outra bateria de dados presente no BNAFT é sobre a natureza da relação de trabalho. Há item sobre pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista, assim como o tempo de reconhecimento, se houve a citação de outra empresa, reconhecimento de terceirização e a descrição das medidas adotadas em relação à terceirização. Já na bateria de informações sobre o trânsito em julgado, há várias questões sobre créditos trabalhistas e direitos contemplados na sentença, diferenciando ações individuais e coletivas.

Apesar das expectativas iniciais, as limitações desse banco de dados dificultaram de modo decisivo sua análise conjunta com as informações processuais obtidas e efetivamente examinadas na pesquisa. Como visto, tratam-se de dados amostrais, a partir de autos findos em 2012, com representatividade garantida no nível nacional, mas não regional. Para o TRT1, por exemplo, o BNAFT compreende 874 processos. Isso reduz o escopo da análise - descritiva e explicativa - que poderia ser conduzida especificamente em relação à 1ª Região. Apesar da unidade de análise e observação ser o processo - o que é bom -, as limitações amostrais ao nível do Tribunal põem em dúvida a validade de eventuais inferências, posto que a representatividade dos casos pesquisados não está garantida. Por outro lado, o intervalo de tempo da BNAFT é bastante distante daquele relativo aos dados que, ao final, conseguimos analisar (2015-2019). Tal distanciamento temporal também dificulta a conexão entre eventuais estatísticas computadas para cada conjunto de dados.

d) Base de dados do sistema ERGON

Outro conjunto de informações disponibilizado para a pesquisa pelo próprio Tribunal é a base de dados consolidada do sistema ERGON, contendo informações (todas públicas) sobre os magistrados do TRT1 em atividade entre 01/01/1991 e 01/04/2019. Trata-se de uma tabela contendo os seguintes indicadores sobre 612 magistrados: a) data de nascimento, b) município de nascimento, c) sexo, d) data da entrada em exercício, e) data de posse como juiz substituto, f) data de posse como juiz titular, g) data de posse como desembargador.

As potencialidades desta tabela são de duas naturezas. A primeira, descritiva, permite uma elucidação sociodemográfica sobre a população de juízes, bem como algumas interessantes análises multivariadas considerando os marcadores disponíveis. Podemos verificar, por exemplo, se o tempo médio de promoção varia de acordo com o gênero ou a origem geográfica do magistrado.

Porém suas potencialidades analíticas para esta pesquisa dependem da possibilidade de efetuar cruzamentos com outras bases de dados a partir da identificação dos magistrados que atuaram nos diferentes processos e proferiram decisões. Isso

possibilitaria a realização de um importante diagnóstico institucional sociológico, a partir do exame da eventual variação no comportamento do julgador em relação a sua idade, geração, origem geográfica e sexo.

Contudo, como indicado anteriormente, a estratégia cogitada para identificação do magistrado atuante no processo não se mostrou viável. Primeiro, porque as tabelas contidas na seção de transparência do Portal do TRT1 informam apenas a lotação dos juízes titulares, mas não dos substitutos. Finalmente, porque na base de dados efetivamente analisada - descrita a seguir - foram omitidas as tabelas que contêm variáveis relativas aos julgadores. Nesse contexto e diante dessas limitações, em que pese os resultados discutido no relatório parcial, tal acervo não foi analisado para a etapa final da pesquisa.

2.3. Dados utilizados

Os resultados deste relatório final são baseados em dois tipos de informações. O primeiro - e principal - é a base de dados PJe do TRT1, tratada pela FGV. O segundo compreende uma série de variáveis econômicas e sociodemográficas divulgadas pelo IBGE, importantes para correlacionar os indicadores obtidos a partir dos dados processuais a características das diversas regiões jurisdicionais no estado do Rio de Janeiro.

a) A Base de Dados PJe do TRT1, tratada pela FGV Direito Rio

O principal acervo de informações desta pesquisa corresponde a uma versão tratada da base de dados do PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. É um material organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio) no âmbito da pesquisa “Uma Análise quantitativa e qualitativa do impacto das demandas repetitivas na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região”, disponibilizado parcialmente para este trabalho, e que contém informações de todos os processos distribuídos entre 14 junho de 2012 e 12 de fevereiro de 2019.

Trata-se um banco de dados relacional, com informações desagregadas ao nível do processo para boa parte das tabelas, ou mesmo ao nível de eventos processuais, assuntos e documentos em outras delas. Isso permite um trabalho de seleção e filtragem para diferentes níveis de agregação, permitindo um conjunto amplo de comparações, especialmente entre as regiões jurisdicionais, bem como a montagem de séries históricas. Com essa base, obtivemos os dados mais relevantes dos processos eletrônicos, não incluídos, apenas, os autos ainda físicos até o final do intervalo de tempo, ou seja, aqueles cuja migração para o PJe ocorreu após 12 de fevereiro de 2019.

As informações disponíveis são diversas. Dentre as mais relevantes, temos: número do processo; valor da causa; data de início; gratuidade de justiça; assunto do processo; registro dos eventos processuais com datas; órgão julgador; resultado da sentença; valor da condenação; custas dispensadas e a arrecadar; vara, jurisdição ou região jurisdicional; dentre outras.

Conforme indicado pela FGV, a base de dados original do PJe possui 365 tabelas e 2946 atributos ou colunas. A primeira tarefa daquela pesquisa foi acessar e simplificar tais informações, tornando a base mais inteligível e com menos inconsistências. Isso resultou em uma DB (*database*) que, apesar de conter as mesmas informações, apresenta um *schema* distinto de tabelas, atributos e relações entre tabelas. Isso resultou numa base de 57 tabelas, utilizadas na pesquisa acima referida, conforme um conjunto de filtros nela especificados.

Somente poucos dias antes da entrega do relatório inicial, foi disponibilizado acesso à parte dessa base de dados para a execução desta pesquisa. Num primeiro momento, tal liberação se deu através da criação de usuários para consultas via *MySQL* ou *MyPHPAdmin*. Em seguida, já em maio de 2019, os mesmos dados foram alcançados através de mídia removível, com 54 GB (cinquenta e quatro gigabytes) de informações processuais do TRT 1ª Região no PJe.

A base de dados disponibilizada para esta pesquisa é constituída por 40 tabelas. Destas, 16 contém índices que explicam o significado de determinados valores numéricos presentes em colunas que estão em outras tabelas. As tabelas que funcionam como índice são:

- 1g_tb_assunto_trf; 1g_tb_evento; 1g_tb_evento_processual; 1g_tb_fluxo;
1g_tb_orgao_julgador; 1g_tb_solucão_sentença; 1g_tb_tarefa; 1g_tb_tipo_parte;
2g_tb_assunto_trf; 2g_tb_evento; 2g_tb_evento_processual; 2g_tb_fluxo;
2g_tb_orgao_julgador; 2g_tb_solucão_sentença; 2g_tb_tarefa; 2g_tb_tipo_parte.

Por exemplo: abrindo a tabela ‘1g_tb_orgao_julgador’, através da associação entre uma determinada linha e as colunas ‘id_orgao_julgador’ e ‘ds_orgao_julgador’, é possível saber que quando o ‘id_orgao_julgador’ é 40, o órgão julgador é a 1ª vara do trabalho de Duque de Caxias. Essa mesma lógica se aplica às demais tabelas-índice. Tais informações são necessárias para executar consultas e filtros na base de dados.

Com base em um trabalho de verificação e no “Relatório 01: Investigação preliminar da BD” da FGV, constatou-se que a maioria das informações da base são corretas e consistentes. Contudo, algumas informações são erradas ou inconsistentes, principalmente no que se refere às informações das partes. A maioria das pessoas que constam na base não possui os dados referente à etnia, escolaridade, profissão e ramo de atividade, o que prejudica o trabalho com estas informações devido à diminuição da amostra e à possibilidade da existência de vieses relacionados à existência destes dados. De todo modo, esse é o conjunto de dados mais relevante, mais completo e mais próximo do esperado para a adequada realização desta pesquisa.

Por outro lado, analisando o relatório da FGV, quanto aos métodos, verificamos que algumas das tabelas utilizadas naquela pesquisa não fazem parte do banco de dados que tivemos acesso. Uma delas seria indispensável para analisar diferenças entre juízes e testar hipóteses relacionadas a isso: tb_pessoa_magistrado, com as colunas “id”, “nr_matricula”, “dt_posse”. Segundo o Diagrama relacional daquele relatório, existem outras 17 tabelas que não estão contidas no banco de dados que temos acesso. Nem toda essa informação é pertinente à pesquisa proposta, mas a “tb_pessoa_magistrado” permitiria a execução de análises importantes que, ao final, restaram prejudicadas.

Considerando todo material que tivemos acesso, esse banco de dados mostrou ter as melhores informações para realização da pesquisa, seja por conta do intervalo de tempo abrangido, mas, especialmente pelo nível de desagregação das informações. Isso nos permitiu adotar o processo como unidade de observação básica, suficiente para extrair séries temporais e realizar comparações entre regiões jurisdicionais. Em paralelo,

também utilizamos a tabela de assuntos dos processos, que tem os próprios assuntos como unidade de observação (ou seja, 1 ou mais assunto por processo).

Com esse acervo empírico, foi possível obter, em primeiro lugar, uma série de informações ligadas ao fluxo processual no TRT da 1ª Região, calculando-se o intervalo de tempo, em dias, entre diferentes momentos relevantes do processo do trabalho. Além disso, diversas outras características dos processos puderam ser observadas e agregadas, apontando para as diferenças nos padrões de litigância ao longo do tempo e nas distintas regiões jurisdicionais.

A exploração desses dados ofereceu, também, uma oportunidade de detectar impactos processuais causados pela reforma trabalhista, seja no que se refere à distribuição de processos, seja quanto à proporção dos assuntos demandados no período anterior e posterior à reforma ou mesmo valor da causa e da condenação. Por exemplo, como os honorários da sucumbência são devidos mesmo pelos beneficiários da gratuidade, é importante saber se, em média, o valor da causa diminuiu após a reforma. Ademais, vale saber se o próprio padrão de concessão de gratuidade foi alterado, visto que, com a reforma, o reclamante é obrigado a comprovar sua hipossuficiência caso receba salário superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, como aspecto negativo, as informações contidas nesta base de dados estão circunscritas à 1ª Região e não permitem uma comparação deste Tribunal com o restante do Brasil. Outro limite é que o universo de casos compreende apenas os processos eletrônicos, embora ainda exista número não desprezível de processos físicos que tramitam ou tramitaram no período de 2012 até o presente.

b) Informações econômicas e sociodemográficas disponibilizadas pelo IBGE

Para que pudéssemos realizar comparações mais relevantes entre as regiões jurisdicionais do TRT 1, com o objetivo de identificar eventuais diferenças e semelhanças nos padrões de litigância como funções de características econômicas, sociais ou demográficas dessas mesmas regiões, também coletamos uma série de

indicadores disponibilizados pelo IBGE, relativos aos municípios do estado do Rio de Janeiro.

As seguintes variáveis foram levantadas e agregadas para as regiões jurisdicionais, considerando os municípios que as compõem: população total da jurisdição em 2010; população total estimada da jurisdição em 2019; pessoal ocupado total da jurisdição em 2017; VAB da agropecuária total da jurisdição em 2016; VAB da indústria total da jurisdição em 2016; VAB dos serviços total da jurisdição em 2016; PIB total da jurisdição em 2016; PIB per capita da Jurisdição em 2016.

Esses indicadores, em conjunto com duas informações institucionais básicas (número de varas do trabalho e postos avançados nas regiões jurisdicionais) foram utilizados na comparação dos resultados espacialmente agregados mensurados a partir da base de dados descrita na seção anterior. Vale notar que nem todas as informações municipais divulgadas pelo IBGE foram passíveis de agregação (tais como salário médio, IDHM e rendimento nominal mensal per capita, dentre outras), o que, contudo, não invalida as comparações conduzidas.

2.4. Estratégia empírica

Considerando o escopo da pesquisa, seus propósitos e objetivos, o cronograma e recursos ofertados, bem como o volume dos dados disponibilizados e coletados, foi necessário definir um recorte de análise e uma estratégia de aproximação empírica específicos. Esta seção descreve os critérios adotados para delimitar mais claramente o conjunto de dados investigados, bem como as sucessivas análises conduzidas.

Apesar da base de dados processuais conter informações de processos eletrônicos desde 2012, identificamos, para esse ano e para os seguintes, uma série de inconsistências nas datas de distribuição, início e autuação dos processos. Muitos registros apontavam para intervalos negativos de tempo, com início do processo muito posterior a sua autuação ou distribuição, por exemplo. Isso se deve, fundamentalmente, à inclusão, no PJe, de autos físicos migrados para o novo sistema. Olhando mais atentamente para esse aspecto, percebemos que a implantação gradativa do PJe no âmbito da jurisdição do TRT1 coloca ressalvas importantes na análise dos primeiros

dados. Conforme informação oficial do Tribunal, somente em 18 de dezembro de 2014, às vésperas do recesso do Judiciário naquele ano, o sistema foi instalado em 100% das unidades judiciárias. Isso invalida, em grande medida, comparações e inferências que utilizem registros ou processos anteriores a essa data.

Ao explorar os dados, também identificamos uma importante sazonalidade na propositura de reclamações, como será discutido adiante, o que impõe ressalvas na relevância da inclusão do mês de janeiro de 2015 (primeiro de PJe integral), especialmente ao se considerar que a última extração de dados ocorreu no mês de fevereiro de 2019. Por tais motivos, optamos por não utilizar os processos antes de dezembro de 2014, pois não contemplam todas as varas do TRT 1 ou todos os processos, e os dados faltantes poderiam representar algum viés na análise. Por conseguinte, com a finalidade de ter um recorte temporal comparável, ou seja, privilegiando a homogeneidade dos dados, o recorte de análise compreende os processos que tiveram seu início de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2019, completando exatos 4 anos de processos para análise.

Ademais, para que fosse possível explorar mais atentamente diferenças e semelhanças ao longo do tempo, entre as diferentes regiões jurisdicionais e antes e depois da reforma trabalhista de 2017, optamos por limitar a análise a três classes processuais que estão potencialmente mais relacionadas a tais aspectos: rito ordinário, sumário e sumaríssimo. Pela mesma razão, e por perceber que as diferenças mais significativas relacionadas aos fluxos processuais e aos padrões de litigância se dão no âmbito das próprias varas do trabalho, restringimos a análise apenas aos dados de primeira instância, sem detalhar os tempos e as decisões do segundo grau ou Tribunais Superiores.

Considerando esse recorte, a pesquisa trabalhou em 5 conjuntos de informações contidas na base de dados do PJe disponibilizada. São elas:

- 925.923 processos autuados entre 01/02/2015 e 31/01/2019, dos ritos ordinário, sumário e sumaríssimo, contendo registro de assunto principal;
- 796.615 processos sentenciados, extraídos do grupo acima;
- 426.792 processos com trânsito em julgado registrado, extraídos do grupo acima;

- 4.733.440 assuntos, relacionados aos 925.923 processos inicialmente indicados;

- 842.546 sentenças, relacionadas aos 796.615 processos sentenciados.

Extraímos uma série de variáveis relativas a tais amostras e provenientes das seguintes tabelas do banco de dados: processo_trf, assunto, sentença, eventos. Boa parte dessas variáveis - que serão exploradas na seção de análise dos dados deste relatório - foram utilizadas para cálculo de estatísticas descritivas agregadas por região jurisdicional ou por mês, permitindo a realização de comparações espaciais e temporais. Além disso, extraímos um conjunto de datas da tabela eventos (relativas a audiências, sentenças, trânsito em julgado), o que nos permitiu computar diversos intervalos de tempo da duração de cada processo.

Por fim, os tempos do processo e demais indicadores agregados foram correlacionados a indicadores econômicos e sociodemográficos, bem como a fatores institucionais (por exemplo, número de varas por jurisdição, razão de processos por vara) das diferentes localidades, permitindo a comparação dos fluxos, tempos e padrões de litigância.

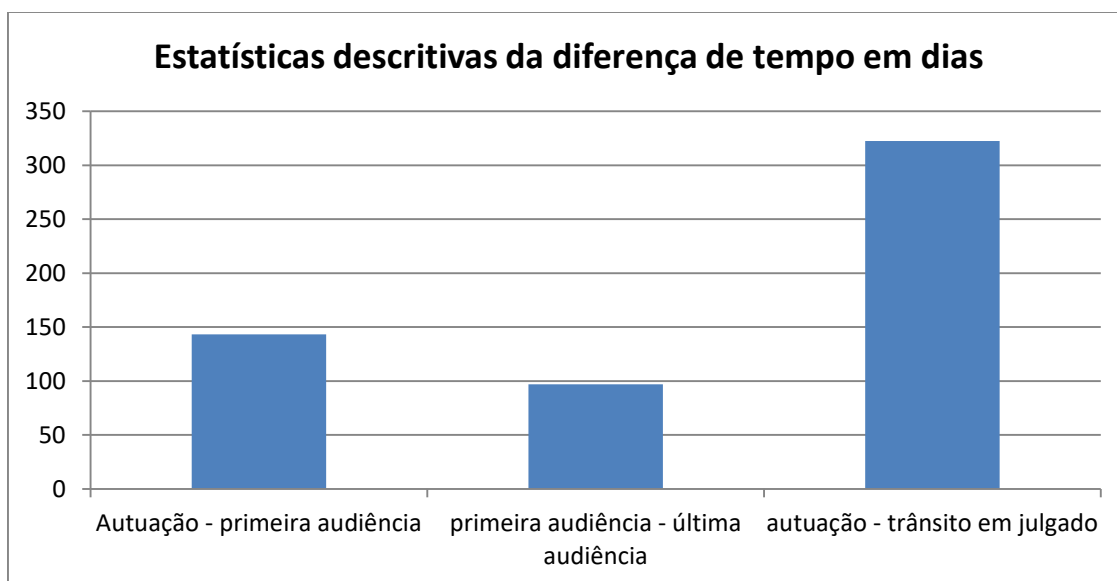
Os aspectos metodológicos mais específicos de cada comparação, análise, tabela ou gráfico apresentado neste relatório são informados junto aos resultados.

3. Achados de pesquisa: O TRT1 no tempo e no espaço

A análise da duração dos processos trabalhistas empreendida neste estudo focou em três de suas fases principais no âmbito da primeira instância: tempo entre autuação e primeira audiência; tempo entre a primeira e a última audiência; e o tempo entre autuação e trânsito em julgado. As razões para tal escolha se devem à própria natureza do procedimento adotado na justiça trabalhista, em que se privilegia a resolução consensual dos conflitos mediante negociação entre as partes, sob supervisão judicial. Nesse sentido, o processo trabalhista tem como um de seus principais atos processuais a realização da audiência de conciliação, momento em que grande parte das demandas é resolvida por meio de acordo entre as partes.

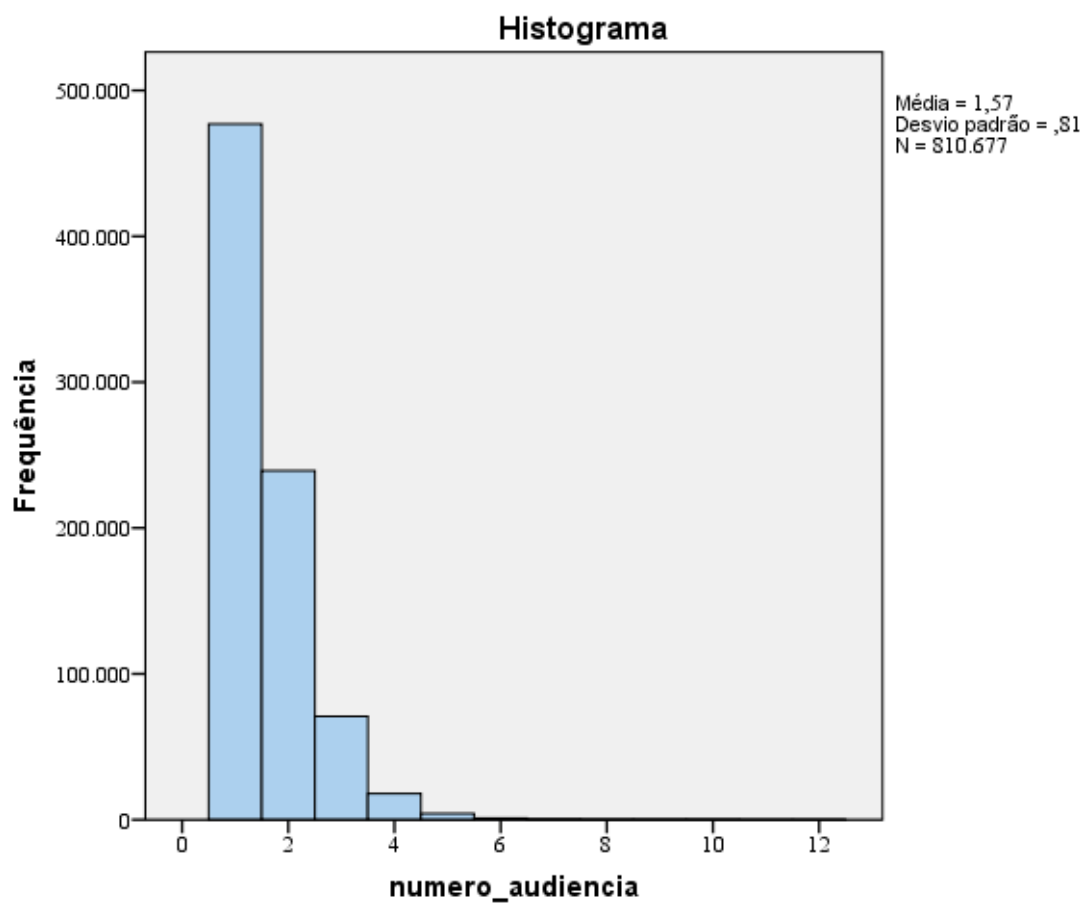
Assim, optamos por medir o “tempo do processo” tanto em sua extensão total, compreendida aqui como a diferença de tempo entre a autuação do feito e seu trânsito em julgado, como a distância de tempo de procedimentos intermediários. A partir disso, primeiramente, calculamos o tempo entre a data da autuação e da primeira audiência do processo. Em um segundo momento, observamos o tempo entre a data da primeira audiência e a data da última audiência realizada. Por fim, tratamos da duração do processo compreendida entre a data de autuação e a data do trânsito em julgado. Todas as diferenças de tempo entre as mencionadas fases foram medidas em dias.

De uma forma geral, a primeira instância do TRT 1, em média, necessita de 143 dias para realizar a primeira audiência após a autuação do processo. Entre a primeira e a última audiência, em média, há um intervalo de 97 dias. Analisando a média do tempo total de duração dos feitos, constatamos que, entre a autuação e o trânsito em julgado, um processo leva em média 322 dias, ou seja, dez meses para ser finalizado.



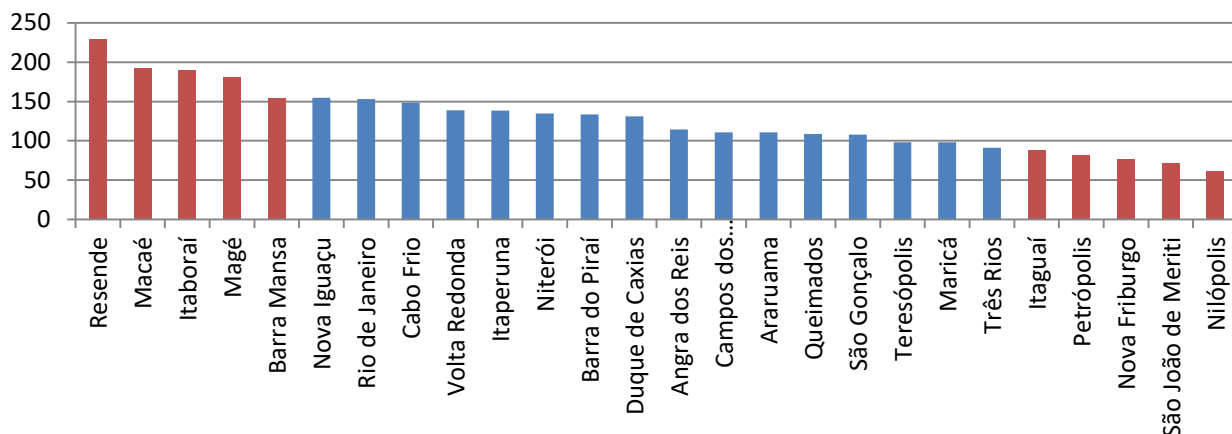
Durante o período analisado, os processos em 1ª instância tiveram uma média de 1,57 audiências. Dentre o universo analisado, o valor máximo encontrado foi de 12 audiências num único processo.

Distribuição da quantidade de audiências por processos

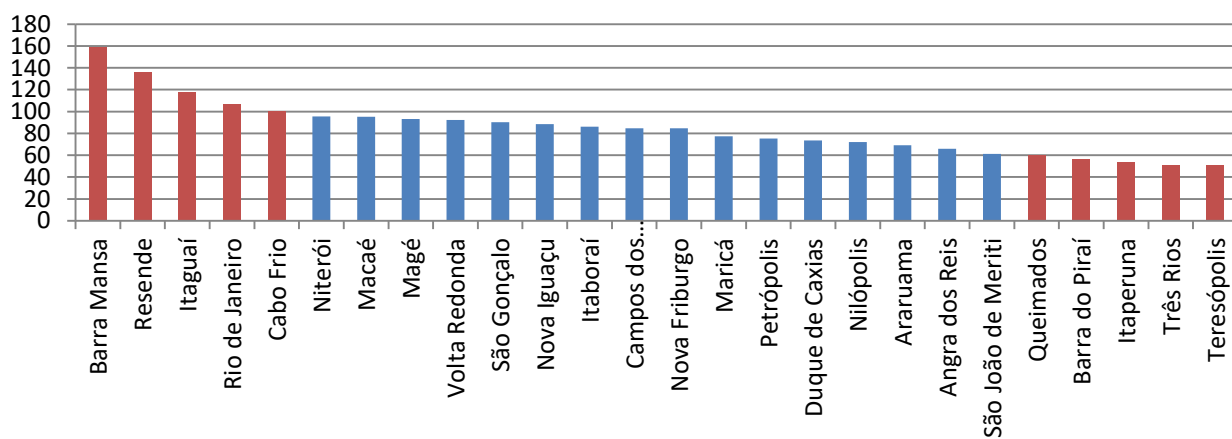


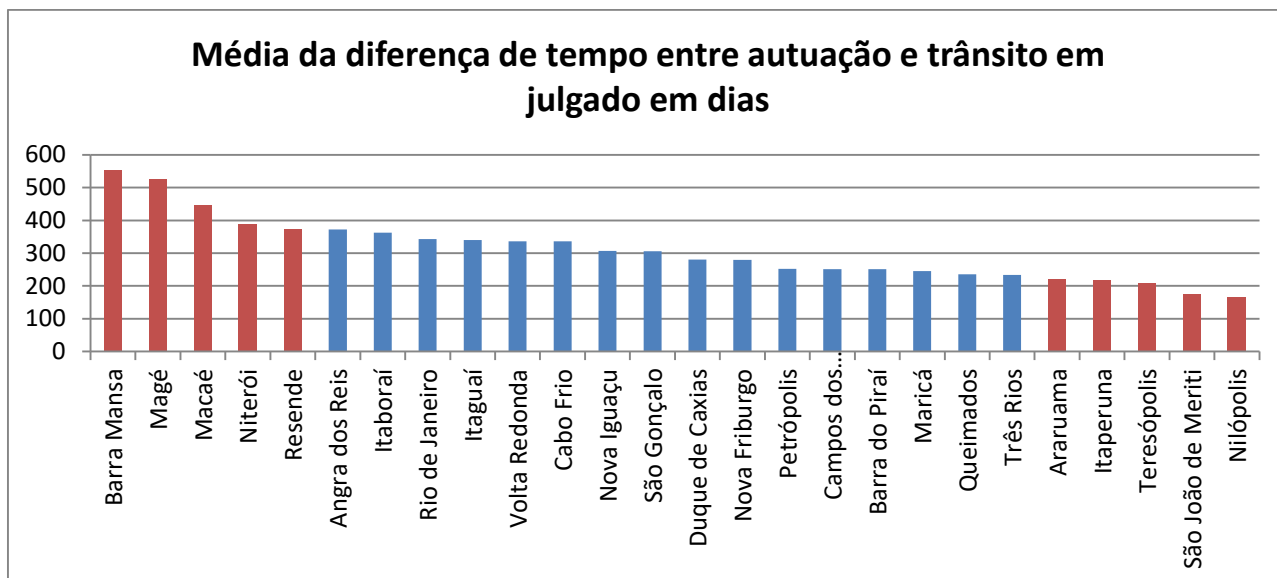
Quando se analisa o tempo dos processos por jurisdição, verifica-se que há certo padrão de localidades no que diz respeito à duração de seus feitos. De acordo com os gráficos abaixo, as jurisdições de Resende e Barra Mansa estão entre as cinco jurisdições com maiores médias nos três períodos de tempos analisados. De outro lado, Nilópolis e São João do Meriti são, respectivamente, as jurisdições que possuem as menores médias tanto no que se refere ao tempo total do processo, quanto ao tempo entre a autuação e a primeira audiência. É de se ressaltar que não há nenhuma jurisdição que se mantenha entre as mais céleres em todas as fases analisadas.

Média da diferença de tempo entre autuação e primeira audiência em dias



Média da diferença de tempo entre a primeira e última audiência em dias





Como afirmado, o itinerário escolhido nesta pesquisa, a partir das estimativas de duração dos processos, envolve a análise do tempo médio para a realização dos principais atos processuais do procedimento trabalhista. Acreditamos que esta estratégia nos fornece resultados relevantes sobre os padrões de litigância nas jurisdições do TRT-1, bem como nos permite apontar, num primeiro olhar, para acertos e eventuais ajustes visando à celeridade na resolução das demandas trazidas à justiça do trabalho no estado do Rio de Janeiro.

A partir disso, como forma de compreender os padrões encontrados, agregamos a análise da duração dos processos ao longo de seus principais atos a outras variáveis. Isso porque a questão da celeridade processual pode envolver desde questões ligadas à rotina de trabalho dos magistrados e serventuários de cada uma das varas do trabalho que compõem uma jurisdição, a peculiaridades relacionadas às localidades onde cada um dos juízos se encontra. Assim, considerando o escopo desta pesquisa, relacionada ao estudo dos padrões de litigância das jurisdições de primeiro grau do TRT-1, bem como às técnicas aplicadas e à base de dados disponível, relacionamos os resultados encontrados em relação à questão do tempo com índices sociodemográficos das jurisdições que compõem o TRT-1.

Ressaltamos que seria de suma importância para a compreensão dos padrões de litigância no TRT-1, a realização de uma nova pesquisa, complementar a esta, que tenha como objetivo comparar as diferenças de tempo encontradas e as rotinas de trabalho de suas varas, o que poderia fornecer explicações para a maior ou menor quantidade de

tempo tanto para a duração total dos feitos, como para a celeridade da realização de seus atos processuais.

3.1. O tempo dos processos e medidas sociodemográficas

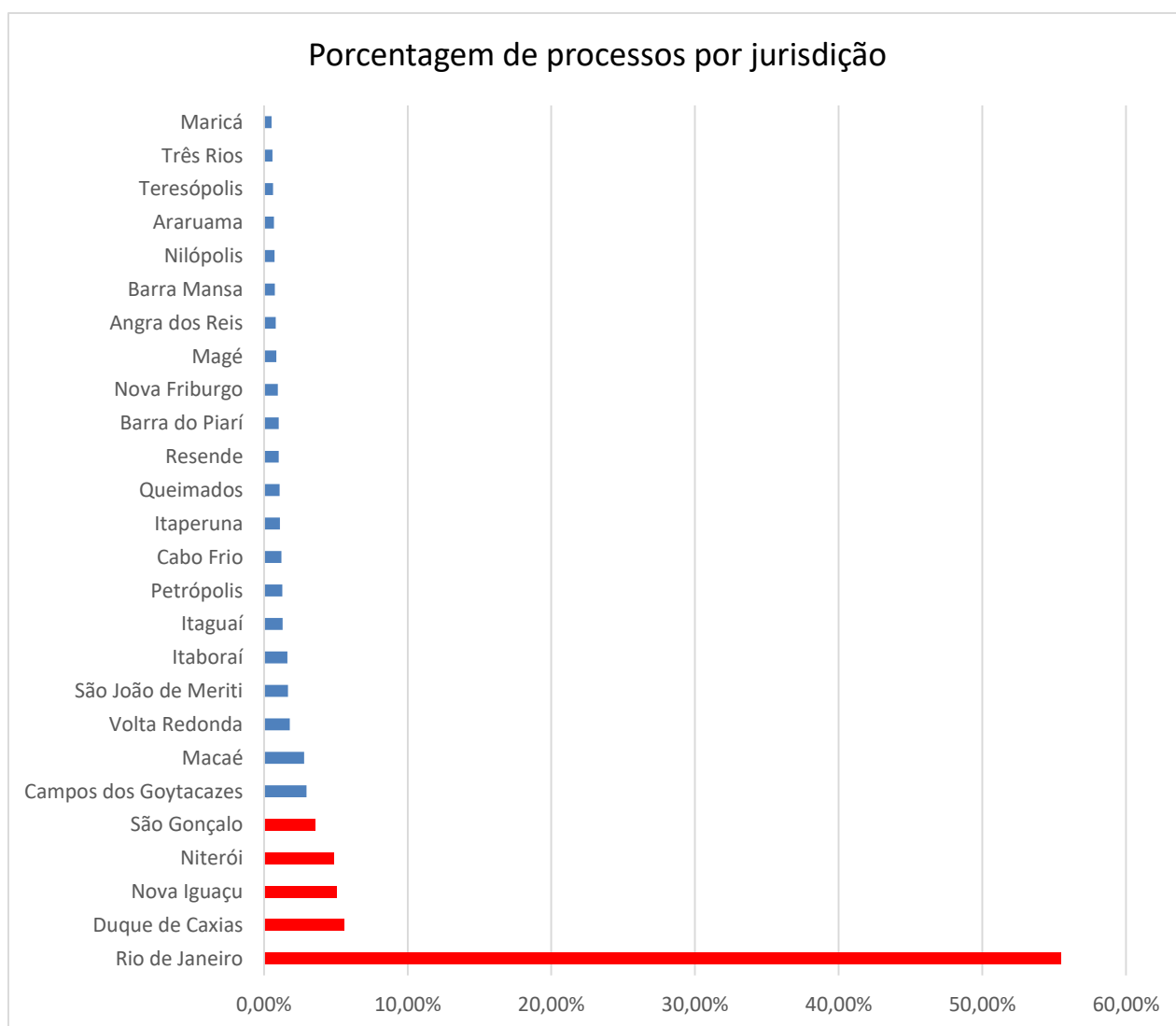
Como afirmado na seção anterior, como forma de compreender os padrões relativos à duração dos processos e de seus principais procedimentos nas jurisdições que compõem o TRT-1, procedemos a uma análise agregada de tais dados com medidas sociodemográficas. Estas são compostas por três categorias. Em primeiro lugar, consideramos o que chamamos de “processos por vara”, medida obtida pela razão entre a quantidade de processos de cada jurisdição e o número de varas do trabalho que a compõem. Com isso, buscamos compreender a relação entre a duração dos processos e número de demandas que cada juízo possui.

Em segundo lugar, utilizamos a categoria “pessoal ocupado por vara”, que compreende a razão entre o número de pessoas ocupadas em uma jurisdição em relação ao número de varas do trabalho que possui. Com essa categoria é possível projetar os jurisdicionados em potencial de uma jurisdição, entendidos como as pessoas ocupadas que eventualmente podem levar demandas à justiça do trabalho. Uma última categoria se refere ao que chamamos de “litigância”, que consiste na razão entre o número de processos de uma jurisdição e o total de sua população ocupada. Com isso, podemos apontar, em alguma medida, o grau com que uma dada jurisdição leva demandas à seara trabalhista, posto que relaciona seus jurisdicionados em potencial – pessoas ocupadas – com a quantidade efetiva de demandas de cunho laboral. Importante ressaltar que tais categorias lidam com uma projeção de possíveis demandantes na justiça do trabalho, haja vista que não engloba eventuais trabalhadores sem vínculo empregatício que buscam o reconhecimento deste por meio de processos trabalhistas.

De início, convém afirmar que, com tais medidas sociodemográficas, não buscamos apresentar uma explicação definitiva para os padrões de litigância nas jurisdições que compõem o TRT-1. Como já afirmado, o desenrolar de uma demanda judicial é um fenômeno complexo que envolve diversas variáveis, não sendo explicável por uma única. Nesse sentido, eventuais explicações mais completas para tais padrões exigem, pois, que se considere a multicausalidade do fenômeno.

Por consequência, podemos afirmar que não há uma razão direta entre as medidas sociodemográficas aqui elencadas e as médias de tempo maiores ou menores entre os procedimentos trabalhistas analisados. Entretanto, longe de se mostrar irrelevante, tal análise aponta para peculiaridades que, sem dúvida, nos ajudam na montagem do painel explicativo para os padrões gerais de litigância no âmbito das jurisdições do TRT-1.

Antes de analisar a primeira medida, relativa à quantidade de processos por vara, constatamos que as cinco jurisdições que mais possuem processos são as seguintes: São Gonçalo (3,58%), Niterói (4,88%), Nova Iguaçu (5,05%), Duque de Caxias (5,55%) e Rio de Janeiro (55,44%). De outro lado, as cinco jurisdições com menor número de processos são Maricá (0,52%), Três Rios (0,60%), Teresópolis (0,63%), Araruama (0,69%) e Nilópolis (0,74%), conforme o gráfico abaixo:



A seguir, apresentamos os resultados obtidos pelas correções entre as medidas de tempo processual e a primeira de nossas categorias.

3.2. O tempo do processo e a quantidade de processos por vara

Os resultados relativos ao percentual de processos por jurisdição não coincidem com os resultados obtidos pela contagem da quantidade de processos por cada vara do trabalho. A média estadual de processos por vara, levando-se em conta o número total de processos em primeira instância e o número total de varas, é de 6.342 processos. Dentre as 26 jurisdições trabalhistas, treze delas possuem valores acima da média estadual. Entre as jurisdições com os maiores números de processos por vara estão as seguintes: Magé (7.943), Macaé (8.639), Barra do Piraí (9.486), Queimados (10.032) e Itaperuna (10.268). Quanto às jurisdições com menores números de processos por vara, tem-se Nova Friburgo (4.484), Resende (4.769), Maricá (4.801), São João de Meriti (5.182) e São Gonçalo (5.518), conforme gráfico abaixo:

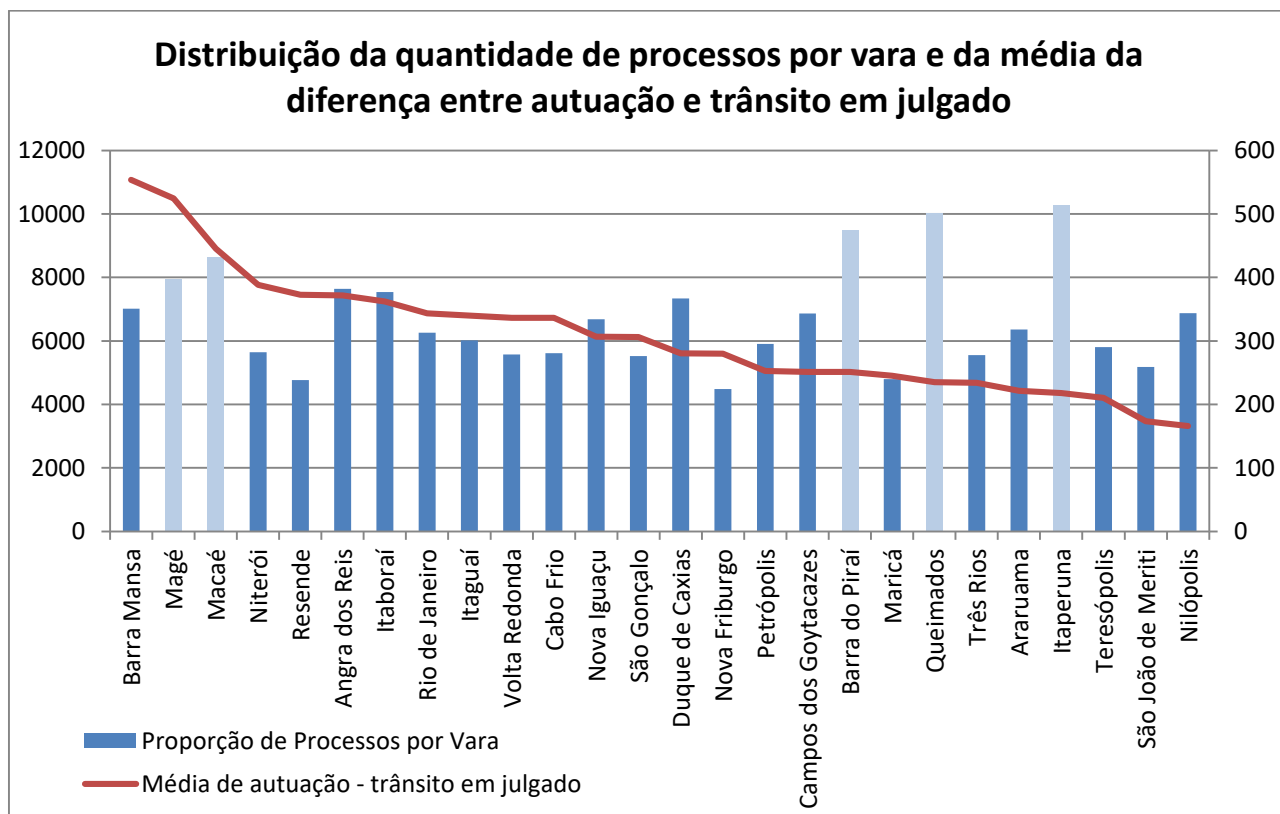


Ao relacionarmos o número de processos por vara com a duração procesual total (diferença de tempo entre autuação e trânsito em julgado), constatamos que apenas duas jurisdições entre aquelas com o maior número de processos por vara, Magé e Macaé, estão entre as cinco jurisdições com as maiores médias de duração dos processos. Assim, Macaé – a terceira jurisdição com mais processos por vara – é a terceira jurisdição que, em média, demanda mais tempo (445 dias) entre a autuação e o trânsito em julgado de seus processos. Já Magé é a quarta jurisdição com mais processos por vara e a segunda em duração dos processos entre autuação e trânsito em julgado (524 dias).

Por outro lado, a jurisdição de Itaperuna está entre aquelas com as menores médias de tempo procesual total. Mesmo possuindo o maior número de processos por vara (10.268), é a quarta jurisdição que demanda menos tempo entre autuação e trânsito em julgado (217 dias). Ao lado de Itaperuna, as outras duas jurisdições que apresentam maior número de processo por vara apresentam duração média dos processos abaixo da média estadual que é de 322 dias. A jurisdição de Queimados possui a segunda maior

quantidade de processos por vara (10.032) e duração média total dos feitos de 235 dias. Já Barra do Piraí é a segunda jurisdição em processos por vara (9.486) e apresenta duração média de 251 dias.

Um outro dado importante é que, de uma forma geral, as varas com maior número de processos tem uma média de tempo processual total (autuação – trânsito em julgado) menor do que varas que tem um número menor de processos.

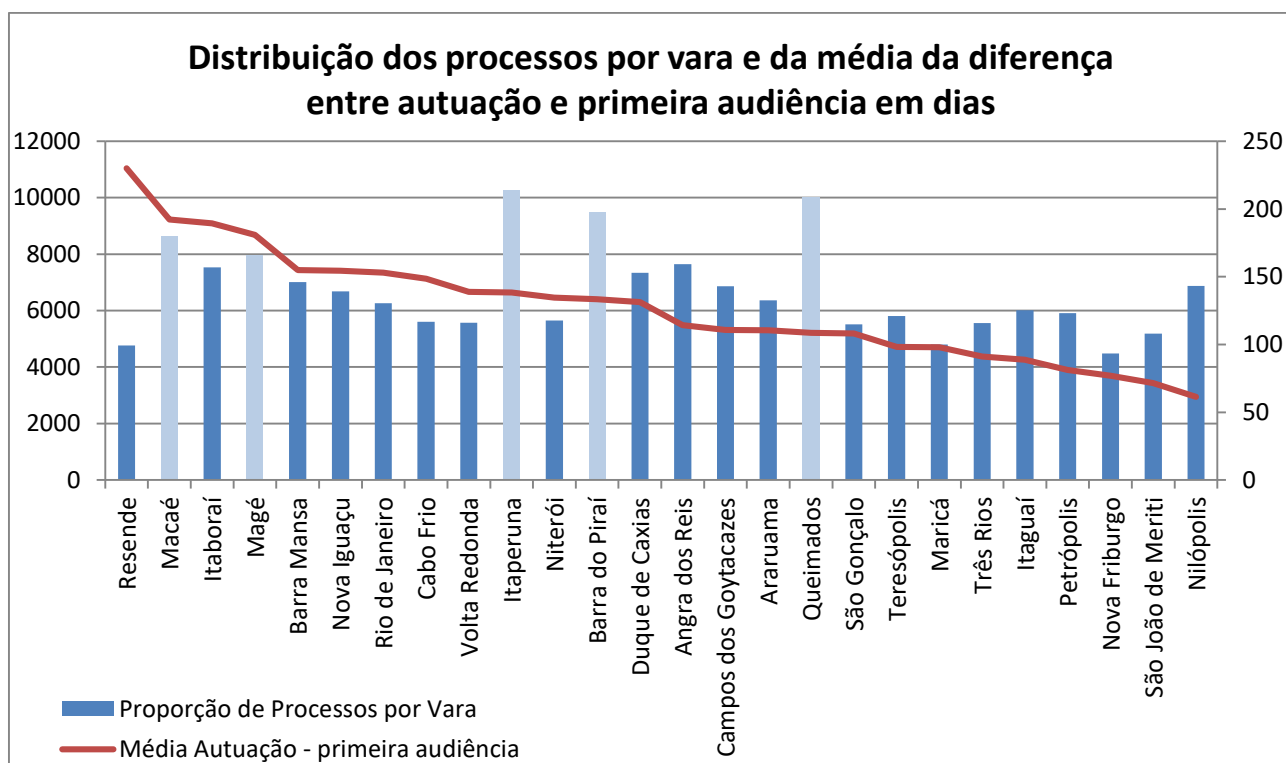


Na tabela abaixo, apresentamos os dados da quantidade de processos por vara e a média de tempo entre autuação e trânsito em julgado das 26 jurisdições do TRT-1. Importa mencionar que os dados em azul indicam jurisdições com menos processos por vara que a média estadual e que demandam menos tempo processual que a média do estado. Já os dados em vermelho indicam jurisdições com mais processos por vara que a média estadual e que demandam mais tempo processual que a média do estado:

Jurisdições	Nº de Varas	Processos por vara	Tempo, em dias, entre autuação e trânsito em julgado
Barra Mansa	1	7.014	553,56
Magé	1	7.943	524,61
Macaé	3	8.639	445,28

Niterói	8	5.647	388,27
Resende	2	4.769	372,55
Angra dos Reis	1	7.640	371,83
Itaboraí	2	7.535	362,08
Rio de Janeiro	82	6.260	343,36
Itaguaí	2	6.018	340,13
Volta Redonda	3	5.574	336,4
Cabo Frio	2	5.609	336,14
Nova Iguaçu	7	6.686	306,51
São Gonçalo	6	5.518	306,12
Duque de Caxias	7	7.342	280,32
Nova Friburgo	2	4.484	279,74
Petrópolis	2	5.907	252,57
Campos dos Goytacazes	4	6.867	251,42
Barra do Piraí	1	9.486	251,09
Maricá	1	4.801	244,89
Queimados	1	10.032	235,22
Três Rios	1	5.556	233,89
Araruama	1	6.362	221,58
Itaperuna	1	10.268	217,69
Teresópolis	1	5.810	210,31
São João de Meriti	3	5.182	173,8
Nilópolis	1	6.873	165,74
MÉDIA	146	6.342	322

Quando comparamos a quantidade de processos por vara com o tempo necessário para a realização da primeira audiência, é possível afirmar que as jurisdições que demoram mais tempo para realizar sua primeira audiência têm número de processos por vara superior à média do estado – à exceção de Resende. No mesmo sentido, as jurisdições que demoram menos tempo para realizar sua primeira audiência possuem número de processos por vara inferior à média do estado – à exceção de Nilópolis.

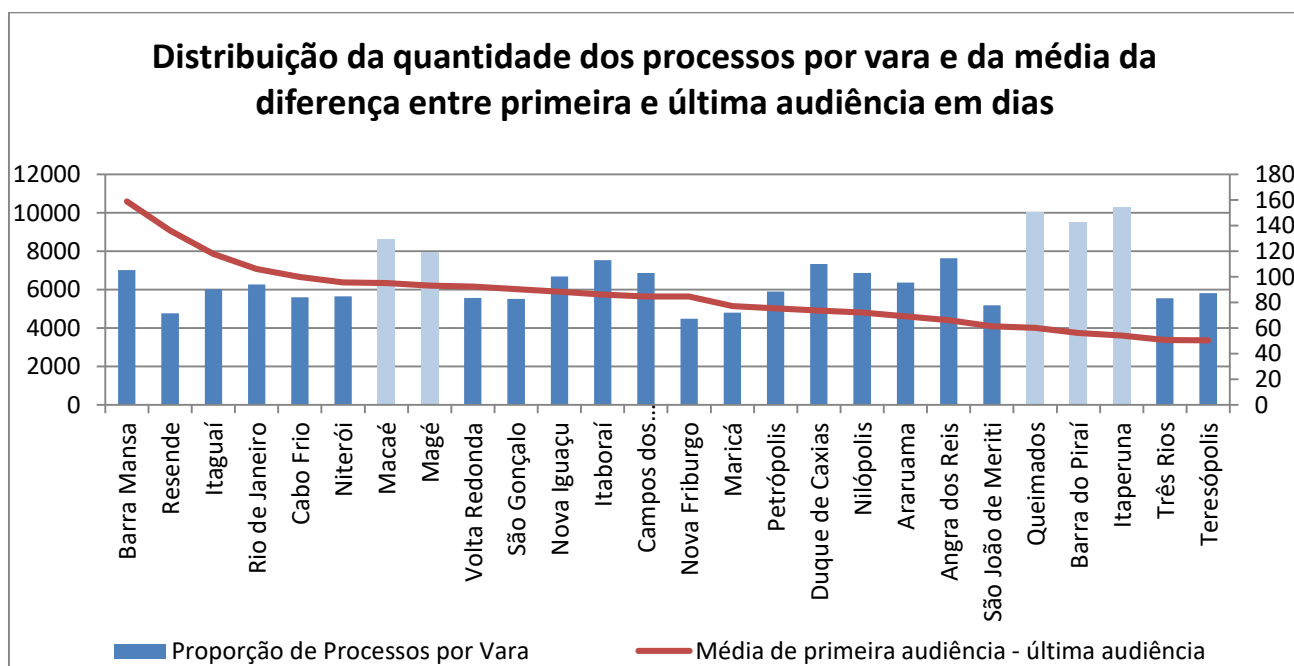


Abaixo, apresentamos uma tabela, nos mesmos moldes da anterior, relacionando o número de processos por vara com o tempo entre a autuação dos feitos e a realização de sua primeira audiência.

Jurisdições	Processos por vara	Tempo, em dias, entre autuação e 1ª audiência
Resende	4.769	229,99
Macaé	8.639	192,29
Itaboraí	7.535	189,48
Magé	7.943	180,97
Barra Mansa	7.014	154,88
Nova Iguaçu	6.686	154,48
Rio de Janeiro	6.260	153,06
Cabo Frio	5.609	148,62
Volta Redonda	5.574	138,83
Itaperuna	10.268	138,47
Niterói	5.647	134,56
Barra do Pirai	9.486	133,34
Duque de Caxias	7.342	131,26
Angra dos Reis	7.640	114,3
Campos dos Goytacazes	6.867	110,71
Araruama	6.362	110,55
Queimados	10.032	108,7

São Gonçalo	5.518	108,06
Teresópolis	5.810	98,14
Maricá	4.801	97,95
Três Rios	5.556	91,16
Itaguaí	6.018	88,86
Petrópolis	5.907	81,3
Nova Friburgo	4.484	76,82
São João de Meriti	5.182	71,46
Nilópolis	6.873	61,43
MÉDIA	6.342	143

Quanto à relação entre o número de processos por vara e o tempo médio entre a primeira e a última audiência, percebemos que três jurisdições com o maior número de processo por vara – Queimados, Barra do Pirai e Itaperuna – estão entre as cinco jurisdições com as menores médias processuais. Nenhuma das jurisdições com maior número de processos está entre as cinco maiores médias de tempo processual.



Abaixo, apresentamos uma tabela, nos mesmos moldes da anterior, relacionando o número de processos por vara com o tempo entre a realização de sua primeira e de sua última audiência. Tais dados apontam que apenas quatro jurisdições estão acima da média estadual, a saber: Barra Mansa, Resende Itaguaí e Rio de Janeiro. Todas elas apresentam também duração total do processo acima da média estadual.

Jurisdições	Processos por vara	Tempo, em dias, entre a primeira e a última audiência
Barra Mansa	7.014	159,02
Resende	4.769	136,23
Itaguaí	6.018	117,81
Rio de Janeiro	6.260	106,23
Cabo Frio	5.609	99,99
Niterói	5.647	95,62
Macaé	8.639	95,18
Magé	7.943	93,09
Volta Redonda	5.574	92,39
São Gonçalo	5.518	90,37
Nova Iguaçu	6.686	88,49
Itaboraí	7.535	86,21
Campos dos Goytacazes	6.867	84,7
Nova Friburgo	4.484	84,53
Maricá	4.801	77,21
Petrópolis	5.907	75,37
Duque de Caxias	7.342	73,52
Nilópolis	6.873	72,19
Araruama	6.362	69,19
Angra dos Reis	7.640	66,03
São João de Meriti	5.182	61,28
Queimados	10.032	60,02
Barra do Piraí	9.486	56,13
Itaperuna	10.268	54,03
Três Rios	5.556	50,72
Teresópolis	5.810	50,4
MÉDIA*	6.342	97

De maneira geral, a análise dos dados mostra que nas jurisdições localizadas na região Sul Fluminense, à exceção de Barra do Piraí, todas as demais jurisdições tem duração total do processo acima da média estadual: Angra dos Reis, Resende Volta Redonda e Barra Mansa. É de se ressaltar o caso desta última, composta também pelo município de Quatis, que constitui a jurisdição com mais alta duração média dos processos (entre autuação e trânsito em julgado), estando acima da média estadual em 72%. A jurisdição de Barra Mansa, por sua vez, é a quinta que mais demora a realizar a primeira audiência dos processos (154 dias) e possui o maior intervalo entre esta e a última audiência (159 dias, 63% acima da média estadual). Barra Mansa, que possui um

única vara do trabalho, possui índice de processos por vara (7.014) superior em 10% à média estadual (6.342).

Ainda na região Sul Fluminense, também merece destaque o caso da jurisdição de Resende, composta também pelos municípios de Itatiaia e Porto Real, e que possui duas varas do trabalho. Apesar de ter o segundo menor índice de processos por vara (4.769, 24% abaixo da média estadual), a jurisdição se encontra acima da média estadual de tempo em todas as fases analisadas: é a que mais demanda tempo para realizar a primeira audiência – 230 dias, 60% acima da média estadual –, é a segunda com maior intervalo entre a primeira e a última audiência (136 dias) e apresenta a quinta maior média total de duração total (377 dias).

De outro lado, merecem destaque também as jurisdições localizadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mais especificamente aquelas que compõem a Baixada Fluminense. Apesar de todas elas, à exceção de São João de Meriti, possuírem índice de processos por vara acima da média, suas jurisdições possuem duração total dos processos inferior à média estadual. A única exceção é Magé – composta também pelo município de Guapimirim – que apresenta a segunda maior média de duração dos processos (524 dias, 62% acima da média estadual) e é a quarta que mais demanda tempo para a realização da primeira audiência (181 dias).

As demais jurisdições, entretanto, estão entre as mais céleres, a saber: Nova Iguaçu (306 dias), Duque de Caxias (280 dias), Queimados (235 dias), São João de Meriti (174 dias) e Nilópolis (166 dias). Estas duas últimas são, respectivamente, a segunda e a primeira jurisdição que menos demandam tempo tanto entre a autuação e trânsito em julgado, quanto na realização da primeira audiência. Em São João de Meriti, a primeira audiência se realiza, em média, 71 dias após a autuação do processo, 50% abaixo da média do estado; e em Nilópolis, 61 dias, 57% abaixo da média estadual. O caso da jurisdição de Queimados chama atenção, já que mesmo possuindo a maior concentração de processos por vara (10.268, 61% acima da média), a duração de todos os intervalos de tempo medidos se encontra abaixo da média estadual.

Considerando que o desenvolvimento dos processos é um fenômeno complexo que deve ser visto por uma ótica multicausal, estes casos destacados levantam questões sobre a forma como se dá a gestão judiciária nestas unidades, bem como apontam para a natureza da litigância nestas localidades. Embora seja de suma importância para a

celeridade processual questões relativas à administração e às rotinas de trabalhos implementadas em cada uma das jurisdições, convém ressaltar que ambas as regiões – Sul Fluminense e Baixada Fluminense – apresentam realidades socioeconômicas bastante distintas. A primeira possui economia marcada pela atividade industrial e contingente populacional em torno de um milhão de habitantes. Já a segunda, localiza-se no entorno da capital, com população superior a três milhões de habitantes e é marcada por forte desigualdade de renda.

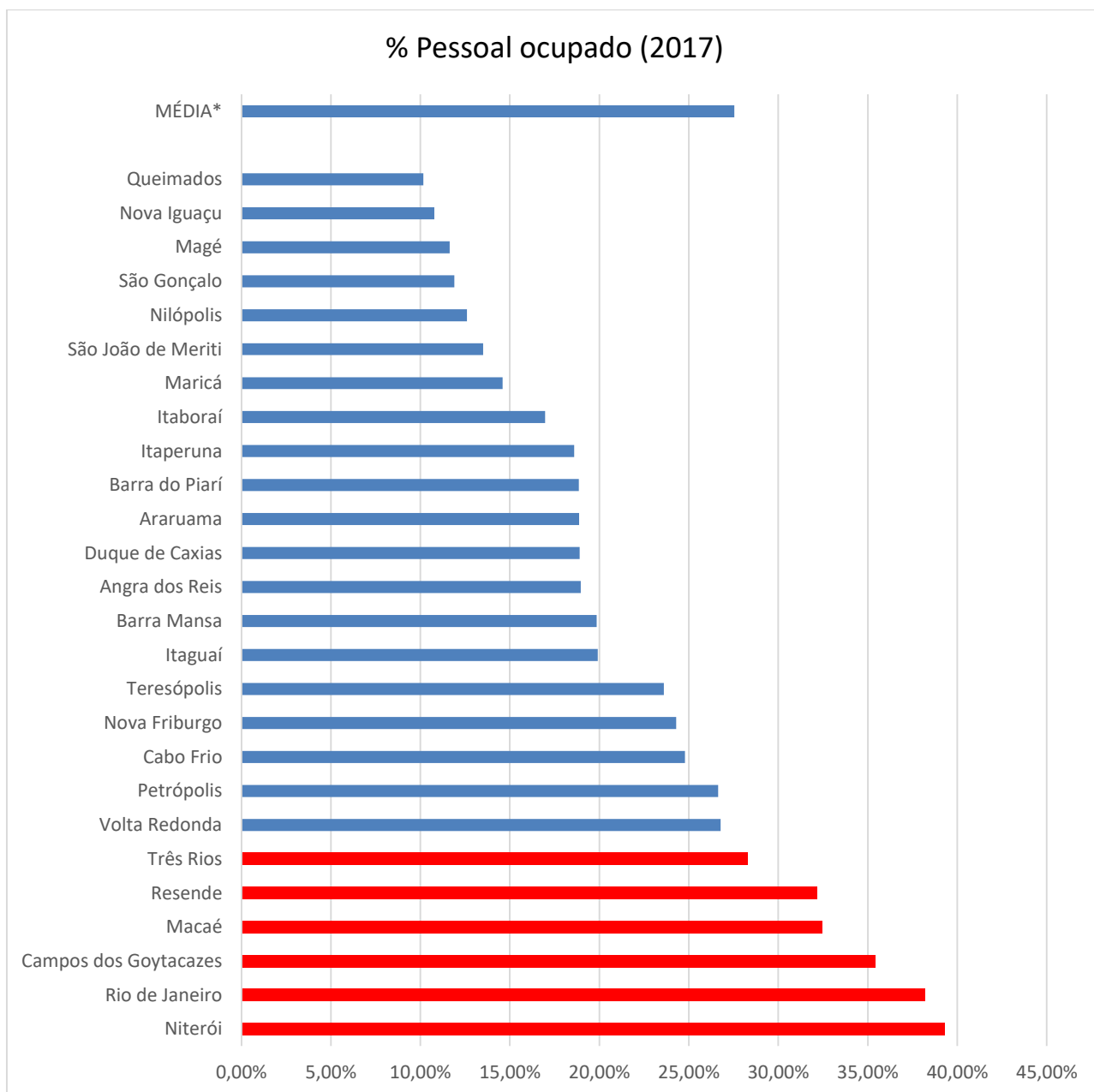
Ainda assim, esta última região apresenta, em média, duração mais célere dos processos – 281 dias, 12% abaixo da média estadual – mesmo diante de uma alta concentração de processos por vara – 7148 processos, 12% acima da média estadual. Aquele, por sua vez, apresenta, em média, duração mais alta dos processos – 377 dias, 17% acima da média estadual – mesmo diante de uma menor concentração de processos – 6896 processos, 8% acima da média estadual.

3.3. O tempo do processo e os índices de ocupação nas jurisdições

A partir da natureza das relações trabalhistas, ensejadoras das demandas que são levadas até à justiça do trabalho, procedemos à análise dos dados obtidos quanto ao tempo do processo e seus procedimentos em paralelo com dados relativos ao nível de ocupação nas jurisdições que compõem o TRT-1. Com isso, após fazermos o cruzamento dos dados relativos à duração de processos com a quantidade de processos, pretendemos compreender a eventual relação que os padrões de litigância podem ter com o número em potencial de jurisdicionados, quais sejam, as pessoas ocupadas. Como já afirmado ao longo deste capítulo, não buscamos entender tal ponto na esperança de encontrar uma relação direta entre esses dois tipos de dados, mas antes buscar peculiaridades que nos auxiliem na compreensão do multifacetado fenômeno do processo judicial.

Abaixo apresentamos, a título ilustrativo, o índices de ocupação de cada uma das jurisdições do TRT-1, a partir de dados colhidos pelo IBGE no ano de 2017. É de se ressaltar que apenas seis municípios (Niterói, Rio de Janeiro, Campos dos Goytacazes,

Macaé, Resende e Três Rios) possuem quantidade de pessoas ocupadas acima da média estadual:



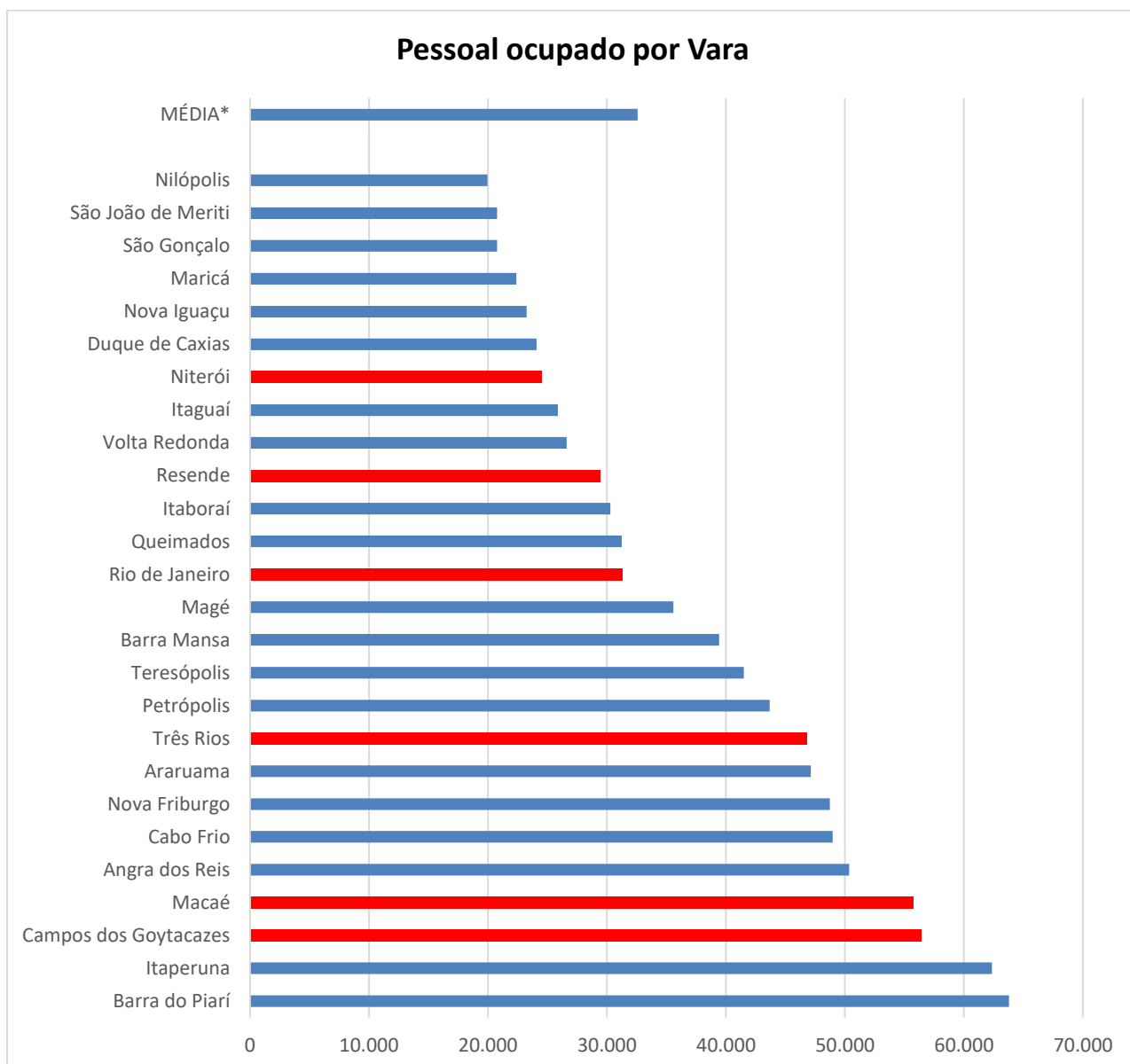
Um dado relevante é que das 13 jurisdições com nível de processos por vara acima da média estadual, apenas duas delas têm taxa de ocupação acima de 20% da população (Macaé e Campos dos Goytacazes). As demais 11 jurisdições apresentam nível de ocupação inferior a 20%. Além disso, das 12 jurisdições com menor nível de ocupação, 10 delas possuem duração total média dos processos abaixo da média estadual. Com isso, percebe-se que jurisdições com baixo nível de ocupação possuem

mais alta concentração de processos por vara e menor tempo de duração de seus processos.

Jurisdições	% Pessoal ocupado (2017)	Processos por vara	Autuação - trânsito em julgado
Itaperuna	18,59%	10.268	217,69
Queimados	10,17%	10.032	235,22
Barra do Piraí	18,85%	9.486	251,09
Macaé	32,43%	8.639	445,28
Magé	11,64%	7.943	524,61
Angra dos Reis	18,96%	7.640	371,83
Itaboraí	16,97%	7.535	362,08
Duque de Caxias	18,90%	7.342	280,32
Barra Mansa	19,85%	7.014	553,56
Nilópolis	12,60%	6.873	165,74
Campos dos Goytacazes	35,43%	6.867	251,42
Nova Iguaçu	10,79%	6.686	306,51
Araruama	18,87%	6.362	221,58
Rio de Janeiro	38,20%	6.260	343,36
Itaguaí	19,92%	6.018	340,13
Petrópolis	26,63%	5.907	252,57
Teresópolis	23,60%	5.810	210,31
Niterói	39,30%	5.647	388,27
Cabo Frio	24,78%	5.609	336,14
Volta Redonda	26,78%	5.574	336,4
Três Rios	28,30%	5.556	233,89
São Gonçalo	11,90%	5.518	306,12
São João de Meriti	13,50%	5.182	173,8
Maricá	14,60%	4.801	244,89
Resende	32,17%	4.769	372,55
Nova Friburgo	24,30%	4.484	279,74
MÉDIA	27,55%	6.342	322

Ao considerarmos o número de pessoas ocupadas como uma quantidade, em potencial, de eventuais jurisdicionados no âmbito da justiça trabalhista, podemos projetar um possível universo daqueles que poderiam vir a demandar no âmbito de cada jurisdição. Assim, tal projeção poderia ser obtida, inclusive, quanto ao número de varas do trabalho a partir da razão entre número de pessoal ocupado e número de varas a que estão abrangidos.

No gráfico abaixo, apresentamos a razão entre o número de pessoas ocupadas em uma dada jurisdição – levando em conta o índice de ocupação de todos os municípios que a compõe – e a quantidade de varas de cada unidade jurisdicional. Em vermelho, apresentamos as jurisdições que possuem nível de ocupação superior à média estadual e, em azul, aquelas que apresentam nível inferior à média:



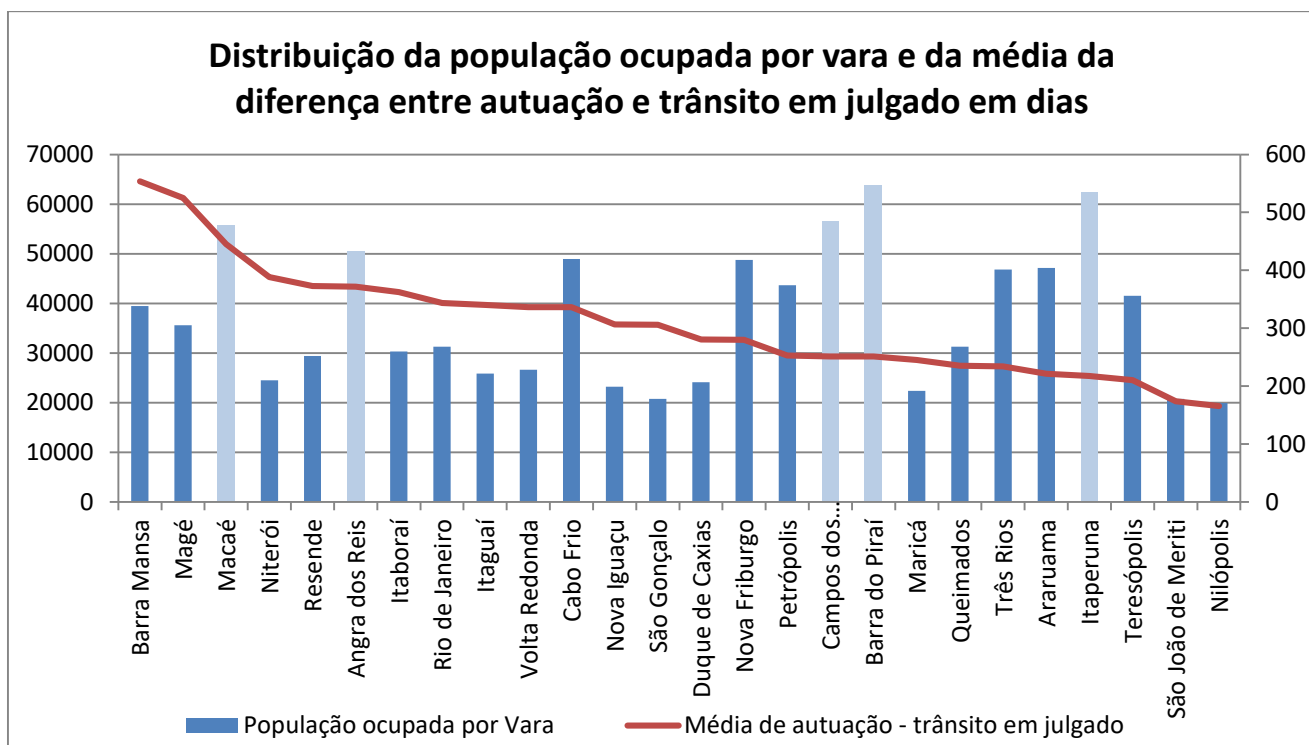
Na tabela abaixo, apresentamos os valores do número de pessoas ocupadas por vara do trabalho nas suas respectivas jurisdições. Advertimos que, em vermelho, estão os valores que se encontram acima da média estadual (13 jurisdições) e em azul aquelas abaixo da média (13 jurisdições) – calculada pela razão entre o número total de pessoas ocupadas e número total de varas no estado. Um dado relevante é que há certa tendência à que o número de pessoas ocupadas por vara seja maior em jurisdições com vara única:

das 11 Varas do Trabalho únicas do TRT-1, oito (72%) estão acima da média estadual quanto ao número de pessoas ocupadas por vara; enquanto que das 15 jurisdições com mais de uma vara, 10 (66%) estão abaixo da média.

Jurisdições	Pessoal ocupado por Vara
Barra do Piraí	63.778
Itaperuna	62.354
Campos dos Goytacazes	56.448
Macaé	55.756
Angra dos Reis	50.344
Cabo Frio	48.970
Nova Friburgo	48.729
Araruama	47.140
Três Rios	46.815
Petrópolis	43.678
Teresópolis	41.496
Barra Mansa	39.436
Magé	35.583
Rio de Janeiro	31.301
Queimados	31.249
Itaboraí	30.275
Resende	29.406
Volta Redonda	26.620
Itaguaí	25.874
Niterói	24.519
Duque de Caxias	24.083
Nova Iguaçu	23.239
Maricá	22.383
São Gonçalo	20.777
São João de Meriti	20.764
Nilópolis	19.945
MÉDIA	32.580

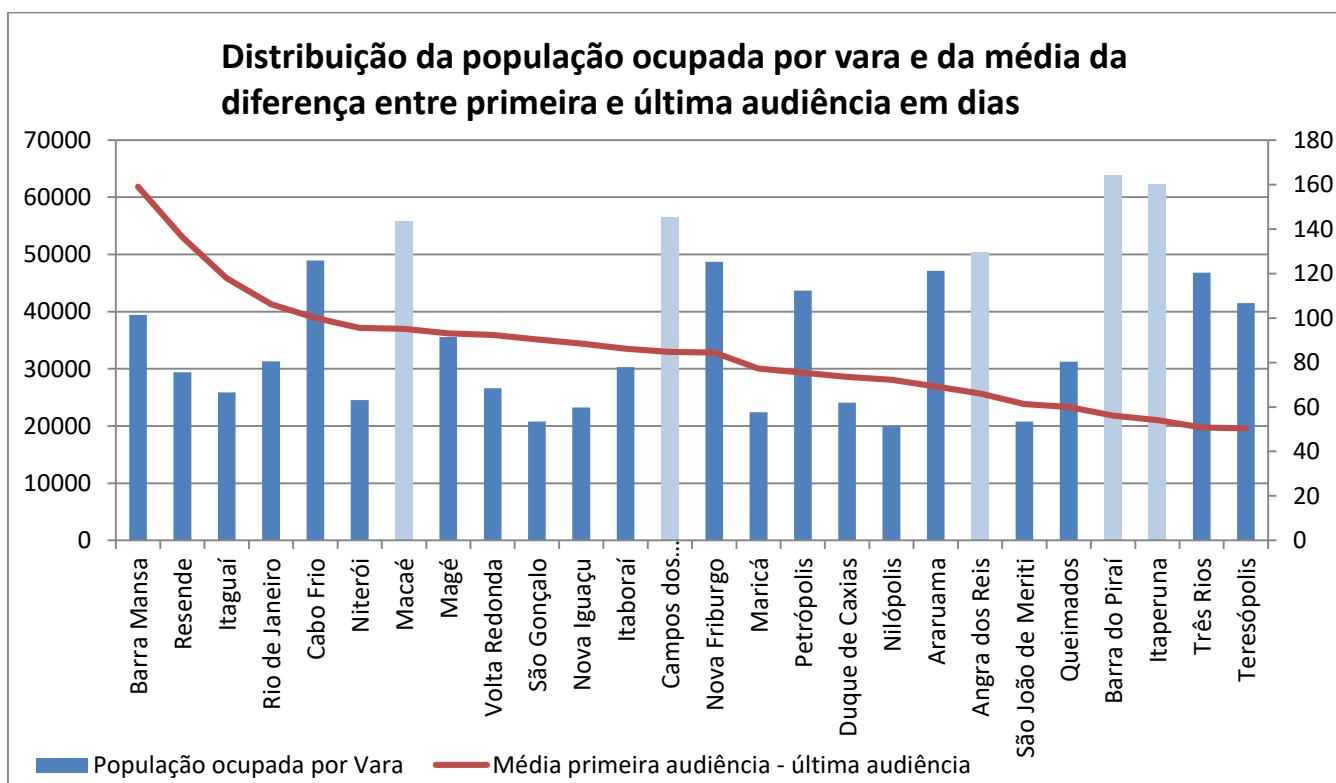
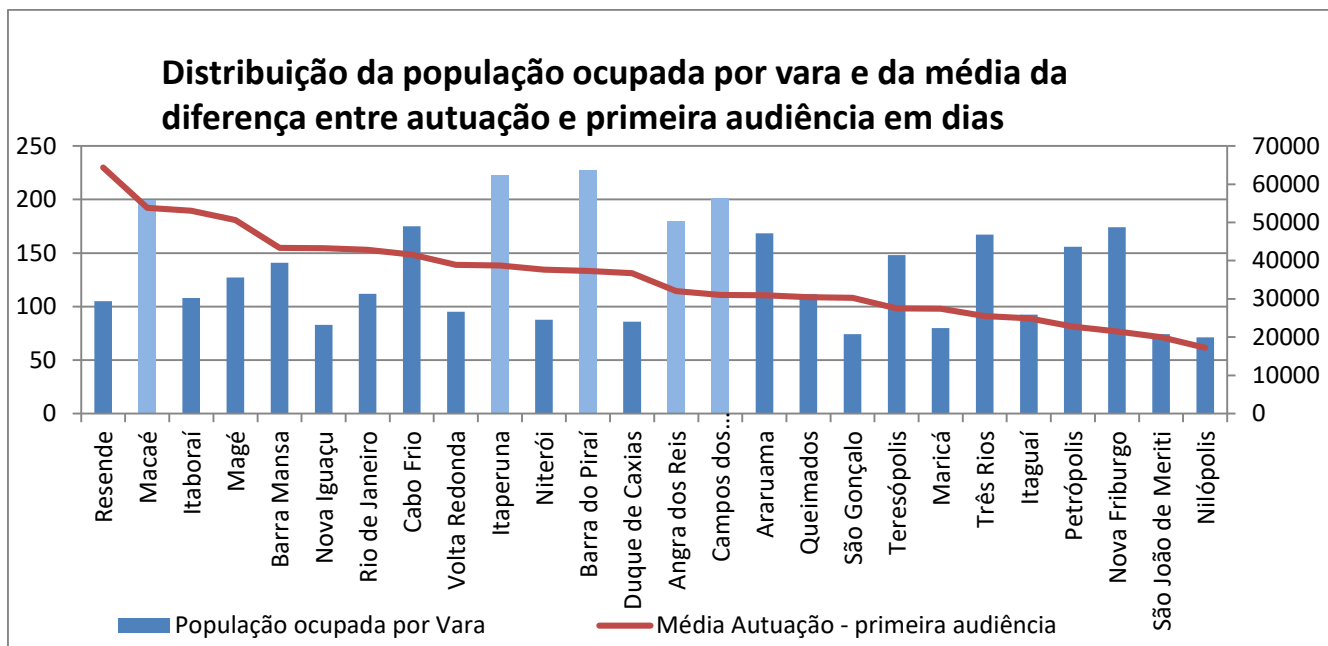
Ao correlacionarmos o número de pessoas ocupadas por vara com a duração dos processos, encontramos um resultado que chama à atenção quanto ao tempo entre autuação e trânsito em julgado. Entre as 10 jurisdições com maior número de pessoas ocupadas por vara, apenas três delas possuem duração total superior à média. De outro lado, entre as seis jurisdições com menor nível de pessoal ocupado por vara, todas elas

têm duração total inferior à média estadual. Com isso, verifica-se que não há uma relação entre nível de pessoas ocupadas por vara e a duração total dos processos.



Embora não haja uma relação direta entre a razão entre pessoal ocupado e número de varas, é de ressaltar que alguns casos específicos merecem destaque. As duas jurisdições com menor tempo total dos processos (Nilópolis e São João de Meriti) – as únicas em que os processos levam menos de 200 dias entre autuação e trânsito em julgado – são as que apresentam também a menor proporção entre pessoal ocupado e número de varas. Ademais, as únicas três jurisdições que apresentam duração total dos processos superior a 400 dias (Macaé, Magé e Barra Mansa), possuem índice de pessoal ocupado por acima da média estadual.

Abaixo, apresentamos dois gráficos que correlacionam a proporção da população ocupada por vara com a média de tempo entre a autuação e realização da primeira audiência e entre a primeira e a última audiência. Importante destacar que as duas jurisdições que demandam mais tempo (Resende e Macaé) para a realizar a primeira audiência tem taxa de ocupação superior à média estadual:



Por fim, importa ressaltar dois casos que se destacaram quando da correlação entre o nível de população ocupada e o tempo de duração dos processos. A jurisdição de Macaé, composta por seis municípios, possui a quarta maior taxa de ocupação do estado (32,43%) e é também o quarto no índice de pessoal ocupado por vara (55.756 pessoas ocupadas por vara). Quanto ao tempo, é o terceiro mais lento na duração total dos processos (445 dias), estando 38% acima da média estadual. Além disso, é o segundo a

demandar mais tempo para a realização da primeira audiência (192 dias). Ao lado disso, verifica-se que é o quarto no volume de processos por vara (55.756 processos).

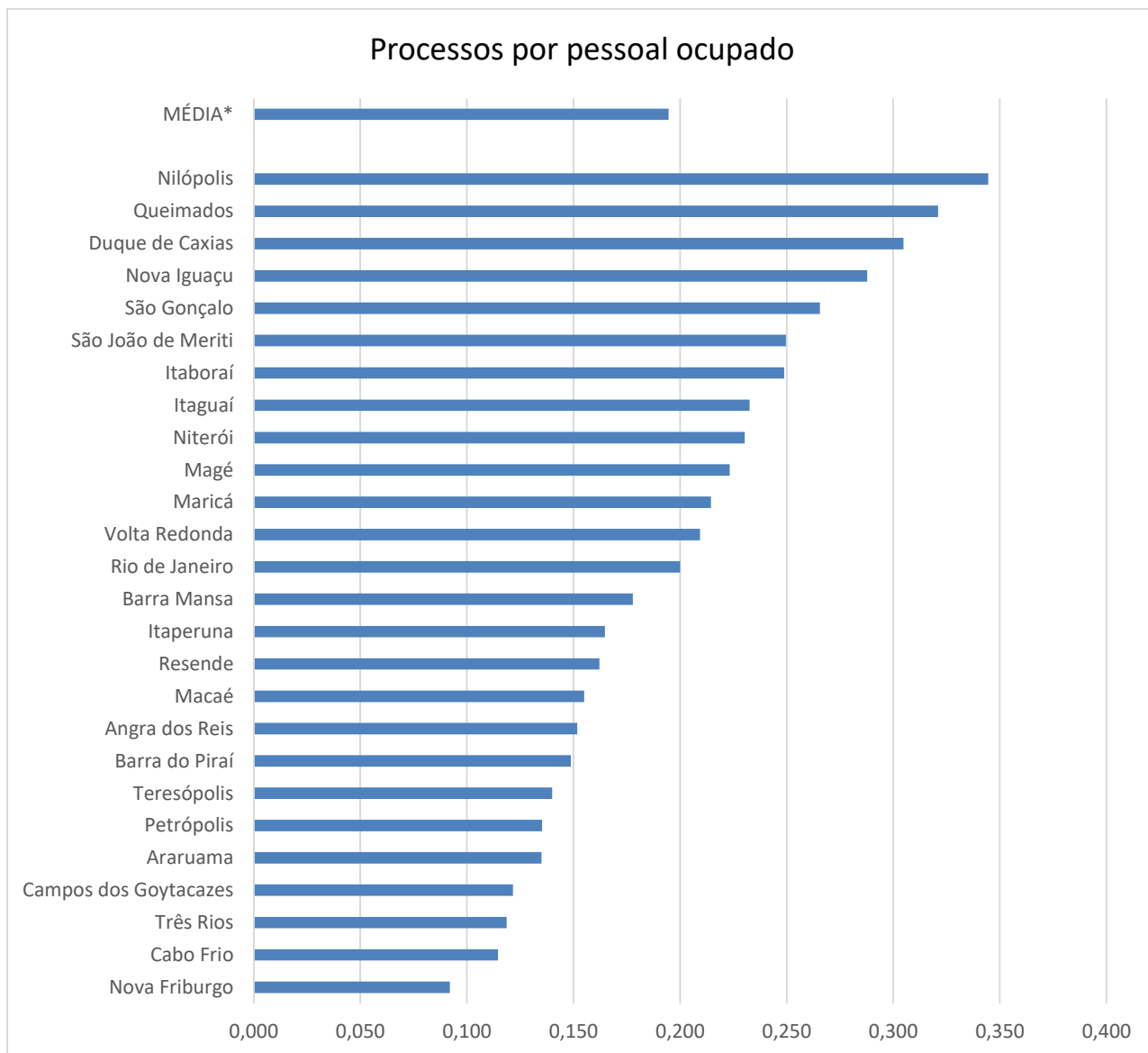
Um outro caso que merece destaque é a jurisdição de Resende, composta por três municípios, que apresenta a quinta maior taxa de ocupação do estado (32,17%), um nível abaixo da média do estado quanto a pessoal ocupado por vara (29.406 pessoas) e a segunda menor quantidade de processos por vara (4.769 processos por vara). Entretanto, está acima da média de duração estadual em todas as fases analisadas, sendo o que demanda mais tempo entre todas as jurisdições para a realização da primeira audiência.

3.4. O tempo do processo e o “índice de litigância”

Uma última medida sociodemográfica se refere ao que nomeamos de índice de litigância. Tal índice diz respeito à relação entre a população ocupada e a quantidade de processos em uma dada jurisdição, ou seja, o índice aponta para a projeção do nível de litigância em uma jurisdição, ao relacionar a quantidade potencial de jurisdicionados e o número de processos existentes. Com isso, aponta-se para uma proporção que se alterará em virtude da maior ou menor quantidade de jurisdicionados em potencial (pessoas ocupadas) ou da menor ou menor quantidade de processos existentes em uma jurisdição.

Em termos ideias, o índice de litigância se manteria constante em caso de variação entre qualquer destes dois dados (pessoas ocupadas ou número de processos), tendo em vista que ambos estão relacionados, já que os primeiros são as partes em potencial dos segundos. Nesse sentido, um baixo nível de ocupação levaria, em tese, a uma menor quantidade de processos, assim como uma alta taxa de ocupação levaria a um maior acervo processual – mantendo assim constante a proporção entre ambos. Entretanto, como tal proporção não se mantém constante entre as jurisdições, aponta-se para uma maior litigância em jurisdições que, mesmo com uma baixa taxa de ocupação, possuem alto número de processos; do mesmo modo, aponta-se para uma menor litigância entre jurisdições que, apesar do alto nível de ocupação possuem baixo acervo processual.

Abaixo, apresentamos um gráfico com os índices de litigância das 26 jurisdições que compõem o TRT-1:



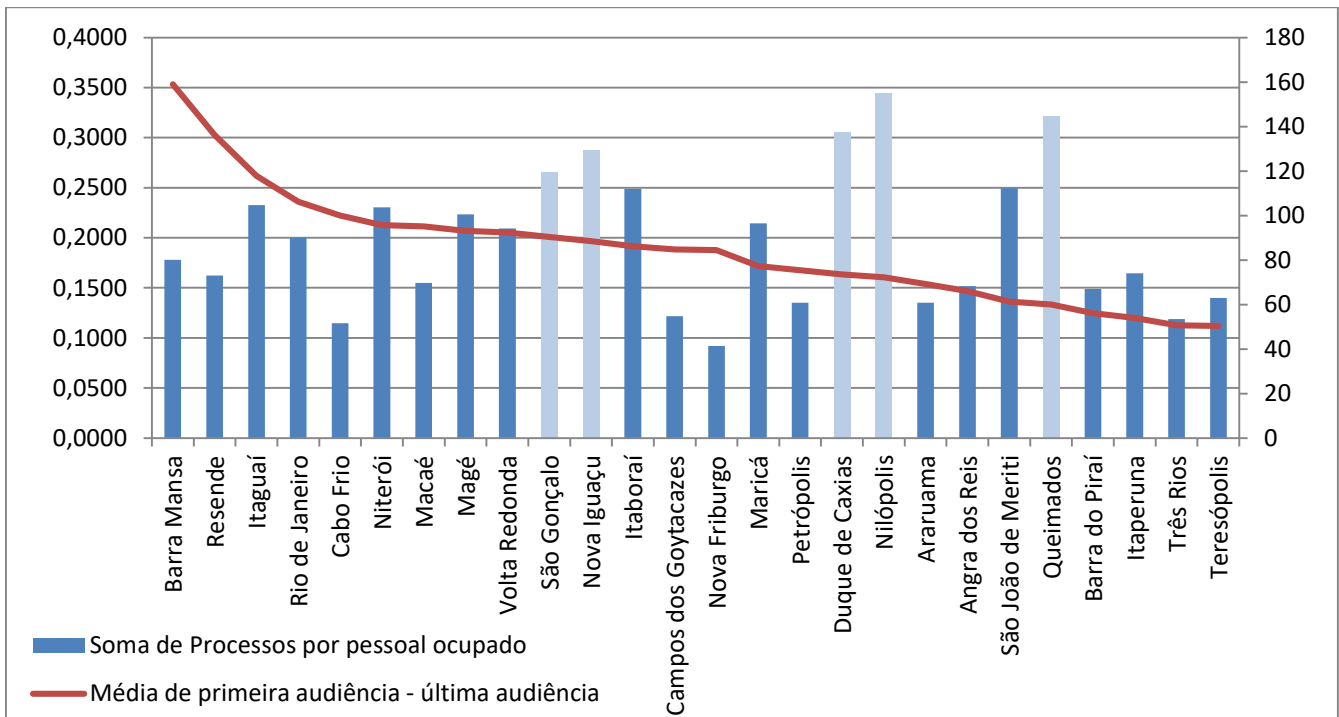
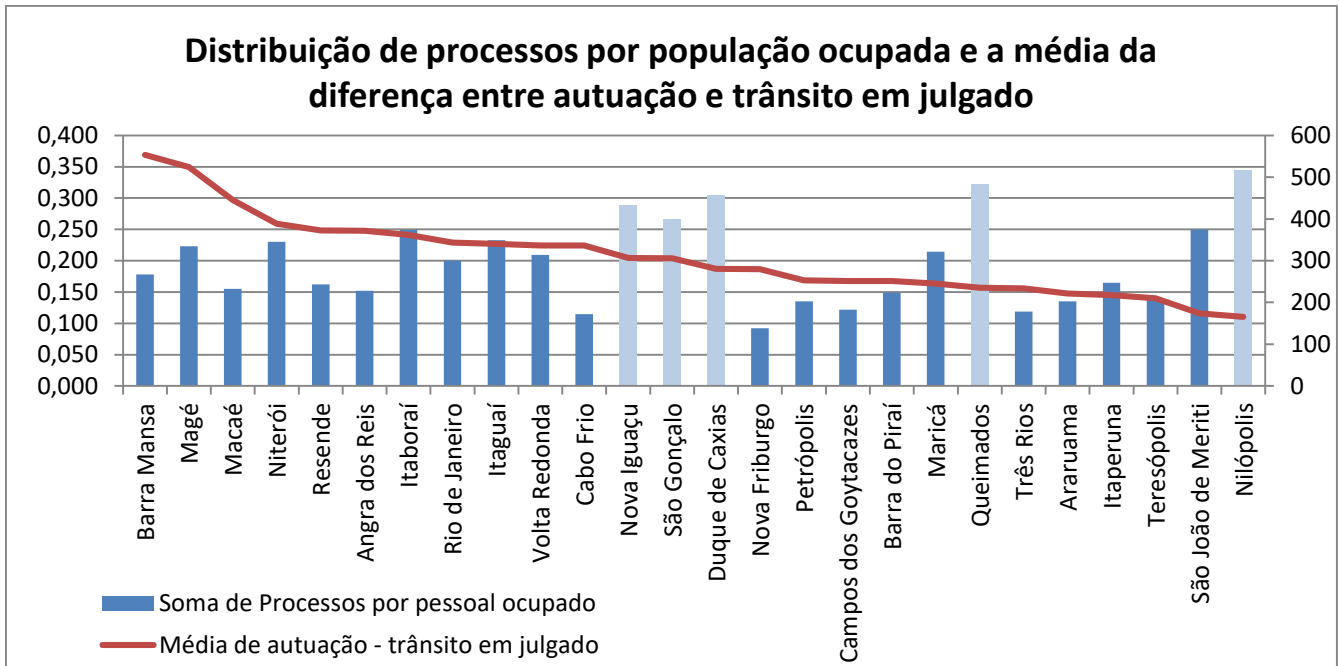
Abaixo, apresentamos uma tabela com os índices de cada uma das jurisdições e as mesorregiões a que pertencem, de forma que os dados em vermelho indicam valores acima da média estadual e, em azul, valores abaixo da média:

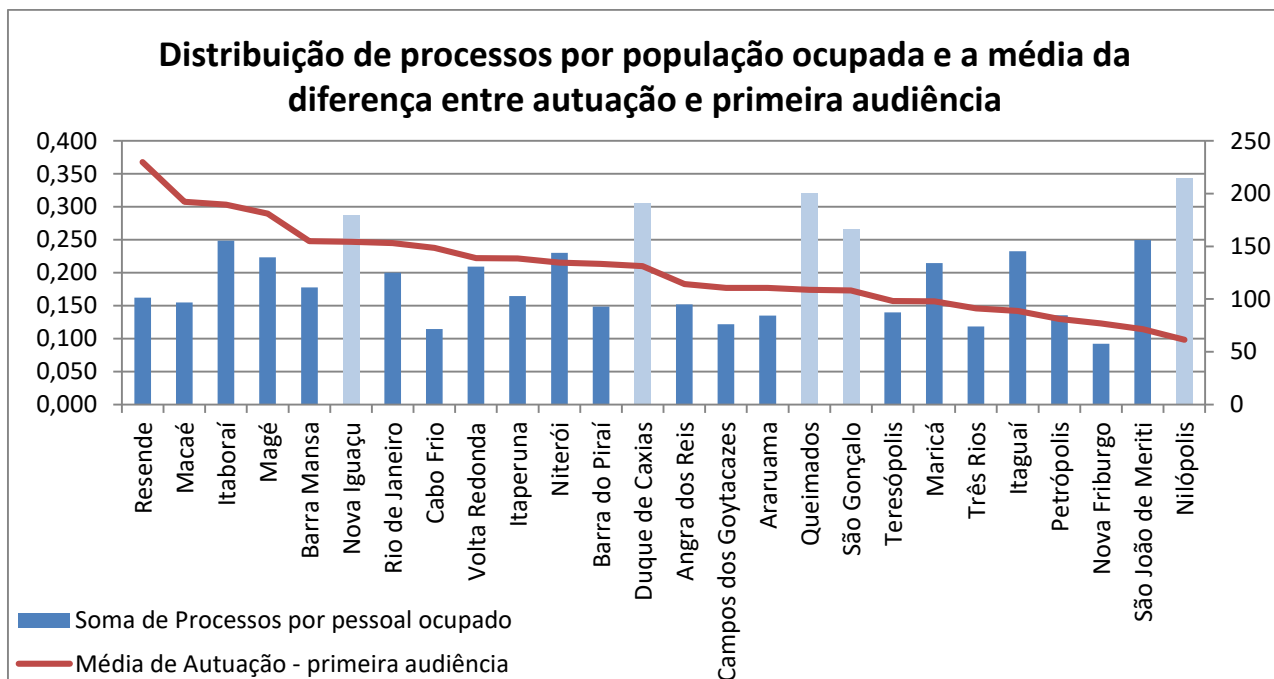
Jurisdições	Processos por pessoal ocupado	Mesorregiões
Nilópolis	0,345	Metropolitana
Queimados	0,321	Metropolitana
Duque de Caxias	0,305	Metropolitana
Nova Iguaçu	0,288	Metropolitana
São Gonçalo	0,266	Metropolitana
São João de Meriti	0,250	Metropolitana
Itaboraí	0,249	Metropolitana
Itaguaí	0,233	Metropolitana

Niterói	0,230	Metropolitana
Magé	0,223	Metropolitana
Maricá	0,214	Metropolitana
Volta Redonda	0,209	Sul Fluminense
Rio de Janeiro	0,200	Metropolitana
Barra Mansa	0,178	Sul Fluminense
Itaperuna	0,165	Noroeste Fluminense
Resende	0,162	Sul Fluminense
Macaé	0,155	Norte Fluminense
Angra dos Reis	0,152	Sul Fluminense
Barra do Piraí	0,149	Sul Fluminense
Teresópolis	0,140	Metropolitana
Petrópolis	0,135	Metropolitana
Araruama	0,135	Baixada
Campos dos Goytacazes	0,122	Norte Fluminense
Três Rios	0,119	Centro Fluminense
Cabo Frio	0,115	Baixada
Nova Friburgo	0,092	Centro Fluminense
MÉDIA	0,195	

Um primeiro ponto que merece destaque é que todas as jurisdições que apresentam índice de processos por pessoal ocupado acima da média estadual pertencem à Região Metropolitana, à exceção de Volta Redonda. Além disso, das seis maiores médias, cinco pertencem à Baixada Fluminense, que inclusive detém o maior índice, com a jurisdição de Nilópolis.

Abaixo, apresentamos gráficos relativos ao cruzamento dos índices de litigância com as médias de tempo medidas:





Apesar de a análise agregada destas duas variáveis – duração e litigância – não apresentar, como as demais medidas sociodemográficas, uma relação direta, ela aponta para alguns pontos que merecem consideração. Os três maiores índices de litigância - Nilópolis, Queimados e Duque de Caxias - encontram-se mais de 50% acima da média estadual. Um dado importante é que estas jurisdições apresentam quantidade de pessoas ocupadas por vara abaixo da média estadual, mas possuem um nível de processos por vara superior à média. Ainda assim, estas jurisdições possuem duração média processual inferior à média do estado.

Merece destaque ainda o caso das jurisdições de Niterói e do Rio de Janeiro. Ambas possuem as duas maiores taxas de ocupação do estado, com índice de litigância superior à média. Além disso, encontram-se abaixo da média estadual tanto em nível de processos por vara quanto de pessoal ocupado por vara. Ainda assim, ambas demandam mais tempo do que a média estadual na tramitação total dos processos.

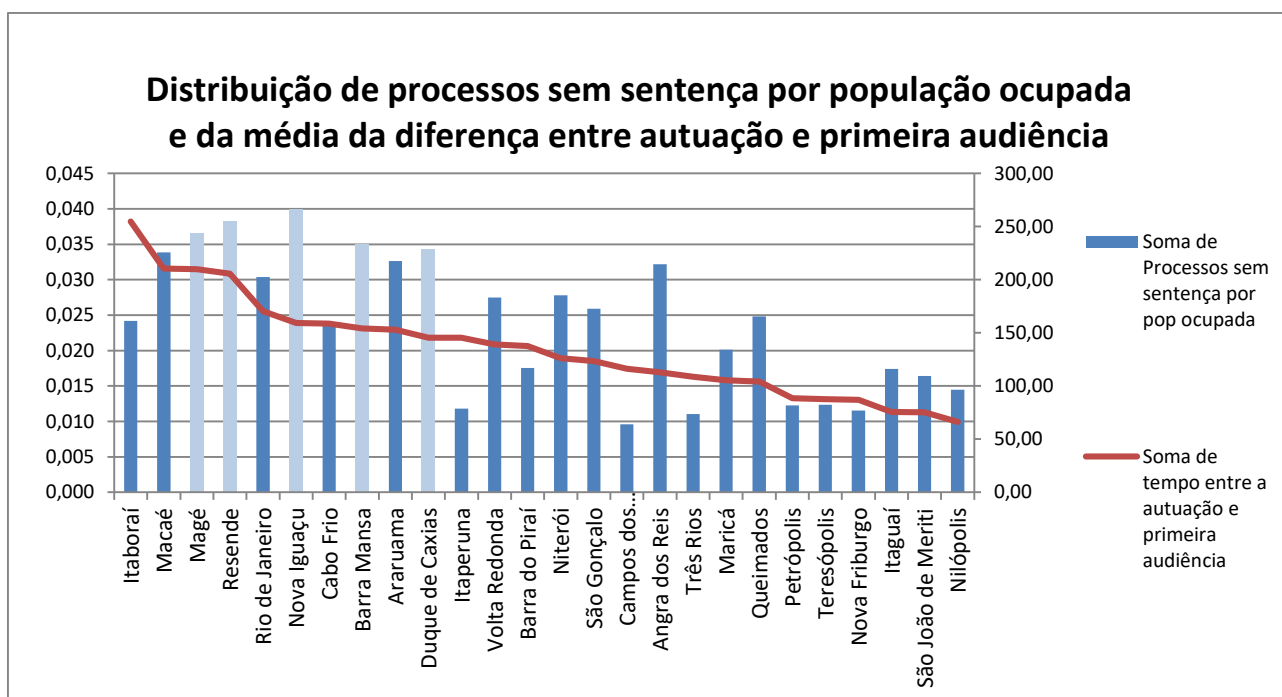
3.5. O tempo dos processos sem sentença

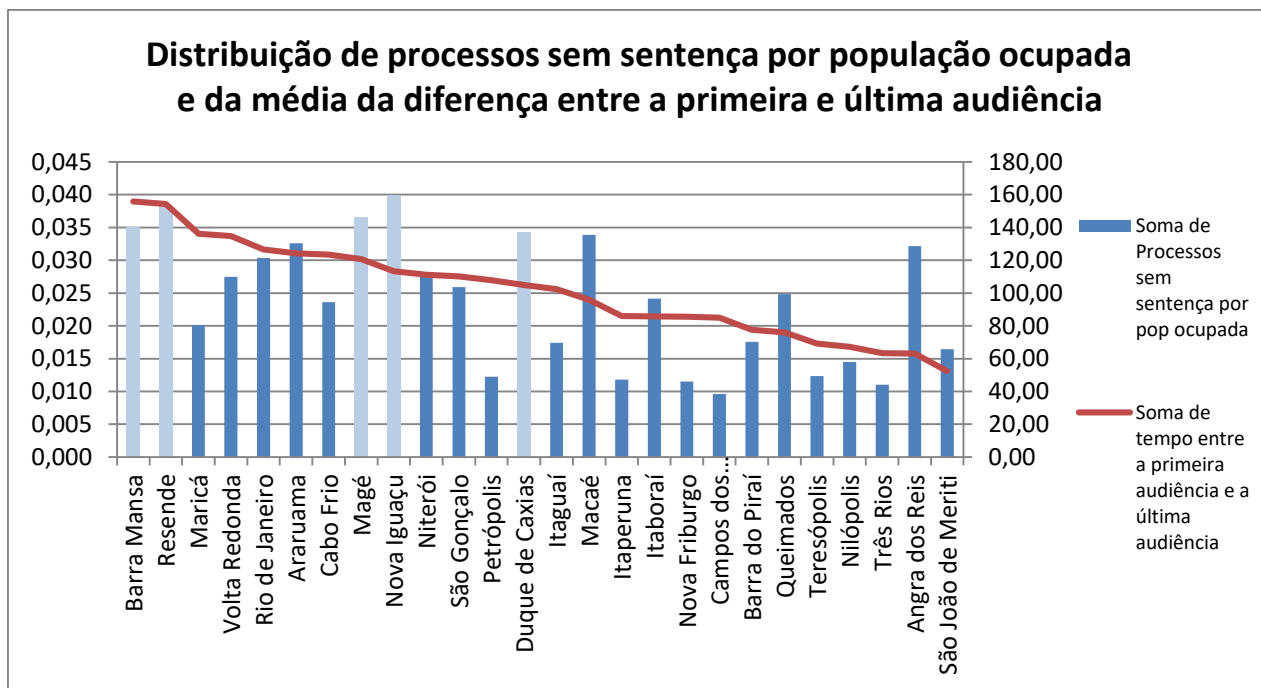
As médias anteriores dos índices de proporção de processos por população e por vara estavam considerando todos os processos distribuídos na jurisdição ao longo do período estudado. Apesar de ser uma boa medida de trabalho da vara e seus

funcionários, o tempo interfere nessa proporção de forma que não compete a um indicador situacional das jurisdições.

Para entender a relação dos tempos das etapas do processo com os dados sociodemográficos, esses foram calculados a partir apenas dos processos sem sentenças, ou seja, apenas em relação aos processos que ainda estão de alguma forma presentes na vara. Lembrando que só foram considerados os processos no tempo de referência. Nesses cálculos, só foram comparados com o tempo da autuação até a primeira audiência e entre a primeira e última audiência.

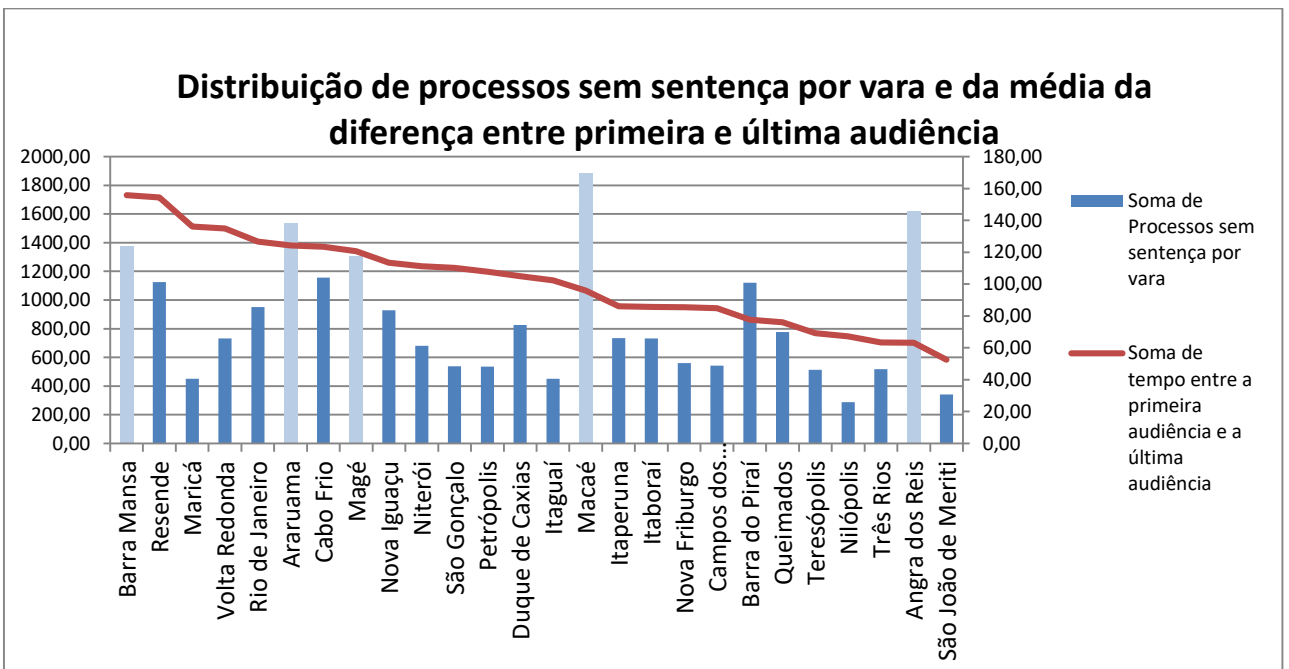
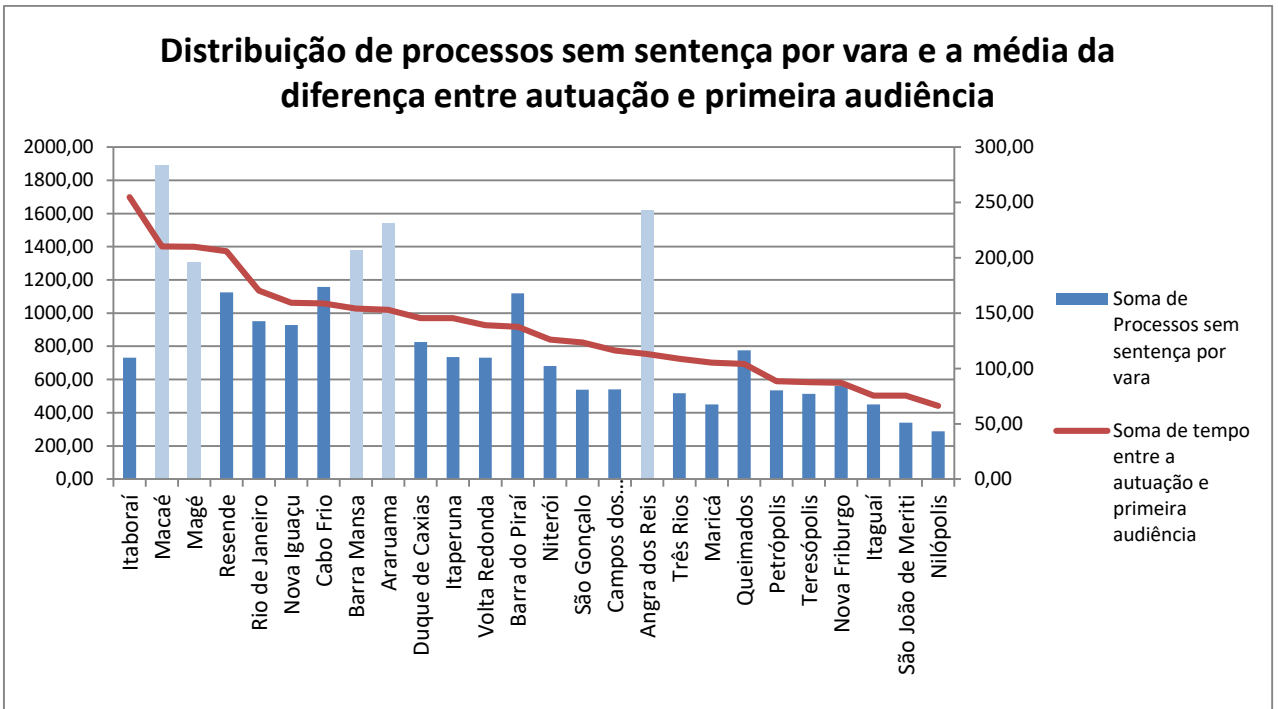
Em relação aos processos sem sentença por população ocupada, a distribuição de acordo com as médias de diferenças de tempo mostra que as jurisdições estão melhores distribuídas, em que jurisdições com maiores de proporções, como Magé, Resende e Barra Mansa, tendem também a serem as jurisdições de maior diferença de tempo entre as medidas estipuladas.





Com relação ao indicador de processos sem sentença por vara, a distribuição em relação à média de diferenças de tempo é melhor distribuída. Com referência ao tempo entre a autuação e primeira audiência, a distribuição da proporção de processos sem sentença por vara tende a seguir a linha de distribuição da média do tempo, com exceção de Angra dos Reis, Araruama e Barra Mansa; essas possuem a maior proporção, porém estão localizadas no meio da distribuição do tempo entre autuação e primeira audiência. Ao mesmo tempo, Itaboraí se destaca entre as jurisdições de menores proporções de processos sem sentença por vara e é a jurisdição que possui a menor média de tempo entre a autuação e a primeira audiência.

Já quando se analisa em relação à média do tempo entre a primeira e a última audiência, a distribuição das jurisdições é mais difusa. Angra dos reis é uma das jurisdições que possuem uma das maiores proporções, mas que possui a segunda média entre primeira e última audiência mais rápida.



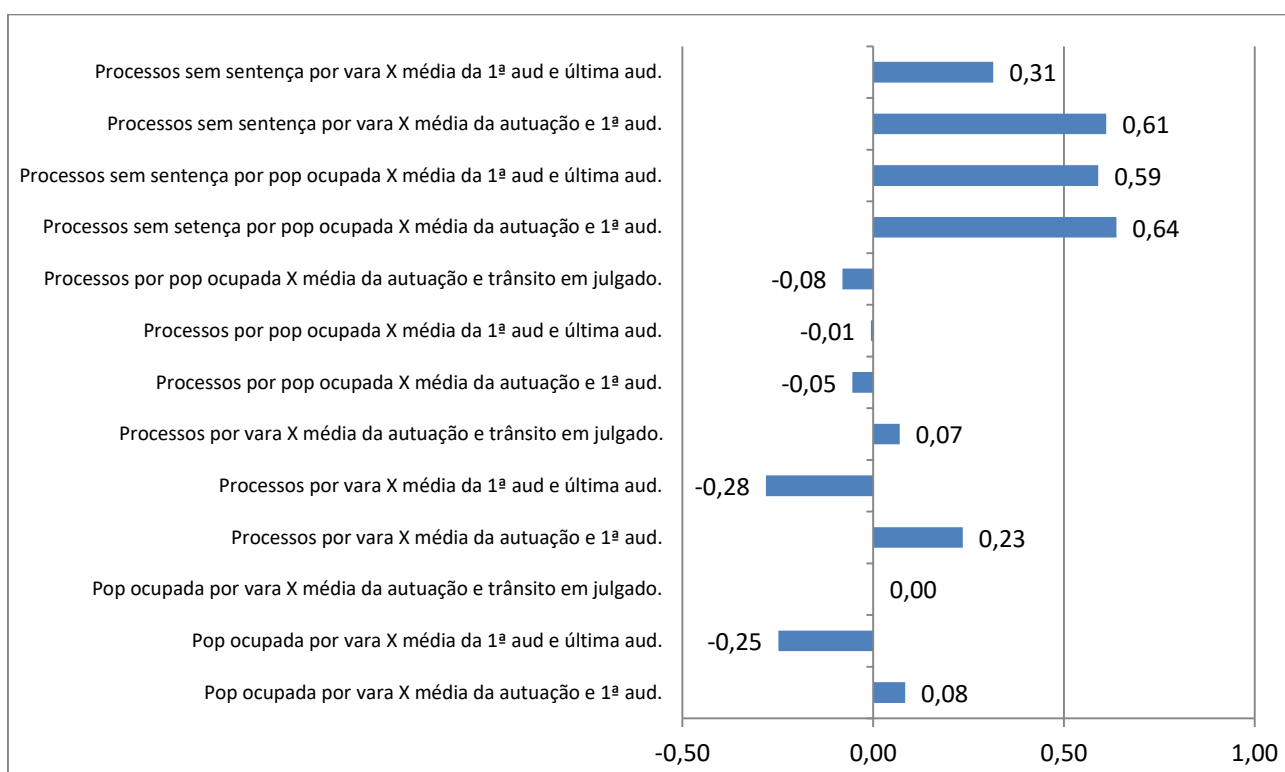
3.6. Correlações

O gráfico de correlações retrata as correlações das relações estabelecidas entre os dados sociodemográficos e as médias das diferenças de tempo. A medida de correlação varia de -1 a 1 e mede o grau de dependência entre duas variáveis. Quanto mais próximo de -1 ou 1, maior a dependência entre as variáveis analisadas. Quando o

valor da medida é positivo, significa que as variáveis possuem o mesmo sentido de variação; quando a medida de correlação é negativa, significa que as variáveis possuem a distribuição em sentidos diferentes.

Como os gráficos já revelavam, as correlações entre as variáveis estabelecidas são de valores baixos, ou seja, as medidas sociodemográficas e os tempos não possuem relação de dependência quanto à sua distribuição. No entanto, quando se analisa as medidas de processos sem sentença, o valor da correlação aumenta consideravelmente, chegando perto de 0,6. Assim, podemos dizer que há algum tipo de dependência entre a quantidade de processos abertos em uma jurisdição e o tempo gasto durante o processo, principalmente o tempo entre autuação e primeira audiência.

Outro ponto interessante a destacar são as correlações negativas. As correlações entre processos por vara e a média entre primeira e última audiência e da população ocupada por vara e a média da autuação e primeira audiência são negativas. Ou seja, as distribuições entre essas variáveis são inversas, não há uma relação de proporcionalidade positiva entre elas.



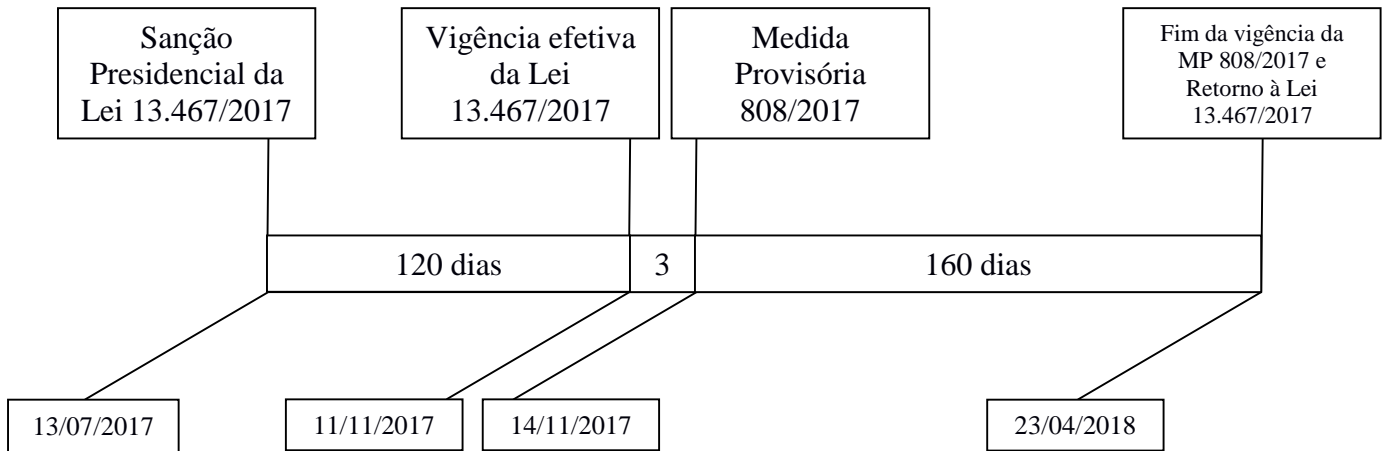
4. Achados de pesquisa: O TRT1 e os impactos da dita “reforma trabalhista”

O projeto de lei (PL) 6.787/2016 foi encaminhado à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, em 23 de dezembro de 2016. Após o período de debates na Câmara, o projeto foi aprovado em 24 de abril de 2017, seguindo para a tramitação no Senado Federal, onde foi aprovado em 11 de julho de 2017. O projeto foi sancionado pelo ex-presidente Michel Temer, em 13 de julho de 2017, transformando-se na Lei 13.467 de 2017, conhecida como a “Reforma Trabalhista de 2017”. Em seu Art.6, a lei determinou que sua vigência iniciaria 120 dias após sua publicação, o que ocorreu no dia 11 de novembro de 2017. Sem embargo, três dias após a vigência efetiva da lei (14 de novembro de 2017), o ex-presidente Michel Temer editou a medida provisória 808 de 2017, que alterava alguns pontos da lei 13.467. Esta medida provisória teve vigência até 23 de abril de 2018, quando teve seus efeitos extintos após a sua não aprovação pelo Congresso Nacional.

A Reforma Trabalhista de 2017 consistiu na maior e mais ampla alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde a sua promulgação em 1943. Sob a argumentação de reduzir o desemprego e fomentar o crescimento econômico, a lei 13.467/2017, dentre alterações e inclusões, incidiu sobre 117 artigos dos 922 da CLT.

A medida provisória 808 de 14 de novembro de 2017 alterou 10 pontos da recém aprovada lei 13.467/2017. Três dias após a vigência efetiva da Reforma Trabalhista de 2017, a mesma sofreu sua primeira alteração. Por se trata de uma medida provisória, a MP 808 teve eficácia imediata. As medidas provisórias têm duração máxima de 120 dias, um primeiro período de 60 dias, que pode ser renovado por mais 60 dias. É durante esse período que a medida provisória deve ser apreciada pelo Congresso Nacional, que deve aprová-la, rejeitá-la ou alterá-la. A MP 808/2017 teve a duração de 160 dias: dois períodos de 60 dias previstos na Constituição de 1988, mais 40 dias em razão do recesso legislativo, momento no qual os prazos de medidas provisórias ficam suspensos (§4º, Art.62, Constituição Federal). O Congresso Nacional não concluiu a votação no prazo de 160 dias, findando assim a vigência e os efeitos da MP 808/2017 em 23 de abril de 2018.

Linha Temporal: Lei 13.467/2017 e MP808/2017



Fonte: elaboração própria.

O presente relatório busca identificar possíveis impactos nos fluxos processuais frutos das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017). O objeto de análise são os processos iniciados e concluídos no Tribunal Regional do Trabalho, no recorte de temporal de fevereiro 2015 até fevereiro de 2019, incluindo períodos anteriores e posteriores à reforma. Dentro das várias alterações trazidas pela reforma, foram selecionados os temas com maior potencial de litigância. Busca-se apresentar as mudanças normativas de forma a construir hipóteses que possam ser estatisticamente testadas. Uma importante ressalva consiste na alteração ulterior à reforma, porém temporária, feita pela MP 808/2017. Esta medida provisória criou regras diferentes para algumas matérias, de forma a que podemos identificar três períodos distintos de legislação: i) primeira vigência da Reforma Trabalhista de 2017 (11/11/2017 – 14/11/2017); ii) vigência da MP 808/2017 (14/11/2017 – 23/04/2018); iii) segunda vigência da Reforma Trabalhista de 2017 (23/04/2018). A exposição a seguir divide os pontos de alteração em aspectos processuais — alterações que versão sobre elementos e trâmite dos processos trabalhistas — e aspectos substantivos — alterações que concernem aos direitos e garantias previstas na CLT.

No que se referem aos aspectos processuais, os pontos mais significativos de mudança tratam do benefício de gratuidade de justiça. O beneficiário da gratuidade de justiça está isento de pagar as custas judiciais, ainda que vencido. Primeiramente, a lei 13.467/2017 alterou a faixa salarial dos beneficiários da gratuidade de justiça. Antes da

reforma, aqueles que recebessem salários em valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo — R\$ 1.976,00 (2019) —, ou se declarassem incapazes de custeá-las, teriam direito à gratuidade. Atualmente, aqueles que percebem salários em valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social — R\$ 2.258,32 — têm direito ao benefício de gratuidade.

Art.790

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior **ao dobro do mínimo legal**, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Grifo nosso) (BRASIL, 2002).

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a **40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social** (Grifo nosso) (BRASIL, 2017).

Outra alteração acerca dos beneficiários da gratuidade de justiça está no pagamento dos honorários de sucumbência e dos honorários periciais — caso existam — quando o beneficiário é vencido na causa. Antes da reforma, não havia previsão legal para o pagamento desses honorários no caso daqueles que tinha o benefício da gratuidade de justiça. A lei 13.467 alterou o Art. 790 – B, além de incluir o §4º no mesmo, que versa sobre os honorários periciais. Ademais, incluiu o Art.791-A que em seu §4º versa sobre os honorários de sucumbência no caso de beneficiários da gratuidade de justiça. Em suma, após a reforma trabalhista de 2017, os beneficiários da gratuidade de justiça que perderem a causa devem custear os honorários de sucumbência e periciais (caso existam).

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se** beneficiária de justiça gratuita. (Grifo nosso) (BRASIL, 2002).

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que** beneficiária da justiça gratuita.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (Grifo nosso) (BRASIL, 2017).

Art. 791-A

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017).

Por último, das alterações relativas aos aspectos processuais, ressalta-se a inclusão da Seção IV-A “Da Responsabilidade por Dano Processual” que versa sobre litigância de má-fé. Esta seção seria uma reprodução, com alterações pontuais, da Seção II “Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual”, Título I, Capítulo II, Livro III, do Código de Processo Civil de 2015, que trata do mesmo tema.

Sobre os aspectos substantivos, as seguintes temáticas sofreram mudanças: maternidade e suas proteções; danos morais; bancos de horas; e, normas coletivas. As alterações realizadas nesses temas foram significativas, comparadas às regras anteriores, o que pode gerar litígios. Além disso, dado o pouco tempo da reforma trabalhista de 2017, ainda não há uma grande quantidade de interpretações pacificadas no ordenamento jurídico acerca das novas regras. Dentre estes pontos, maternidade e suas proteções e danos morais sofreram alterações temporárias causadas pela MP 808/2017. Portanto, esses temas serão os primeiros serem abordados.

A lei 13.467/2017 realizou alterações acerca da proteção à maternidade, mais especificamente sobre a atuação de gestantes e lactantes em atividades insalubres. Antes da Reforma, gestantes e lactantes deveriam ser afastadas de atividades insalubres, em qualquer grau, sem prejuízo de sua remuneração. A empregada gestante ou lactante deveria ser realocada para outra atividade que não fosse insalubre, porém continuaria a receber o adicional de insalubridade. Com a reforma, gestantes deveriam ser afastadas de atividades consideradas insalubres em grau máximo e poderiam ser afastadas de atividades insalubres em grau médio ou mínimo por meio de atestado médico. No caso das empregadas lactantes, o afastamento somente aconteceria por meio de atestado médico, não importando o grau de insalubridade. Em todas as situações previstas pela

alteração da reforma, não haveria prejuízo de remuneração. Em suma, empregadas afastadas de atividades insalubres continuariam a receber o adicional de insalubridade.

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de **quaisquer atividades, operações ou locais insalubres**, devendo exercer suas atividades em local salubre (Grifo nosso) (BRASIL, 2016).

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação (BRASIL, 2017a).

A medida provisória 808 de 2017 alterou o Art.394-A. Como dito anteriormente, a MP808/2017 teve vigência durante o período de 14 de novembro de 2017 a 23 de abril de 2018. A mudança consistiu no retorno do afastamento automático de empregadas gestantes e lactantes de atividades insalubres, em todos os graus. Sem embargo, a MP impunha a perda do adicional de insalubridade durante o período de afastamento, gerando um prejuízo de remuneração.

Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de **quaisquer atividades, operações ou locais insalubres** e exercerá suas atividades em local salubre, **excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade** (Grifo nosso) (BRASIL, 2017b).

Com o fim dos efeitos da MP 808/2017, em 23 de abril de 2018, o Art. 394-A voltou a vigorar com a redação dada pela lei 13.467/2017. Nada obstante, este artigo foi alvo de questionamentos acerca de sua constitucionalidade. Em 1º de maio de 2019, o Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Alexandre de Moraes, por meio de decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938, suspendeu a vigência de partes do art. 394-A, retornando assim a situação anterior à reforma trabalhista de 2017: empregadas gestantes ou lactantes devem ser afastadas de atividades insalubres de qualquer grau, sem prejuízo de sua remuneração.

Acerca dos danos extrapatrimoniais, também entendidos como danos morais, a lei 13.467/2017 incluiu Título II-A “Do Dano Extrapatrimonial”. A MP 808/2017 realizou algumas alterações temporárias que incidiram sobre o que são entendidos como bens extrapatrimoniais e a base do cálculo do valor das indenizações no caso de condenação. No que se refere aos bens extrapatrimoniais, a MP incluiu etnia, idade, nacionalidade, gênero e orientação sexual como tais bens no art. 223-C. Com relação à base de cálculos das indenizações, a reforma trabalhista, no art. 223-G, propunha que deveriam incidir sobre o último salário contratual. A MP 808 instituiu que esses cálculos deveriam se basear no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. A proporção da indenização se manteve a mesma: três vezes no caso de ofensa de natureza leve; cinco vezes no caso de ofensa de natureza média; 20 vezes no caso de ofensa de natureza grave; 50 vezes no caso de ofensa de natureza gravíssima. Na prática, o ofendido tinha uma base de cálculo fixa com a medida provisória, o que beneficiava empregados que percebessem salários inferiores ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física (BRASIL, 2017a).

Art. 223-C. A **etnia**, a **idade**, a **nacionalidade**, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o **gênero**, a **orientação sexual**, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural (Grifo nosso) (BRASIL, 2017b).

Art. 223-G.

(...)

§ 1º

(...)

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o **último salário contratual do ofendido**; (Grifo nosso) (BRASIL, 2017a).

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do **limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**; (Grifo nosso) (BRASIL, 2017b).

No que se refere à jornada de trabalho, mais especificamente acerca do valor das horas extras, e às regulamentações sobre os bancos de horas, a reforma trabalhista de 2017 aumentou o valor da primeira e trouxe o acordo individual escrito como uma das possibilidades de definir as regras do segundo, ou seja, sem a necessidade da

participação de sindicatos. Todavia, nessa modalidade, a compensação de horas deve ocorrer em até seis meses. Nos casos de bancos de horas estipulados por meio de acordo ou convenção coletiva, a compensação deve ocorrer em até um ano. A partir da reforma, o valor das horas extras deve ser, no mínimo, 50% superior à hora normal. O limite de duas horas extras por dia foi mantido.

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal (BRASIL, 2017a).

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (BRASIL, 2011).

(...)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses (BRASIL, 2017a).

Por último, nos aspectos substantivos, está o tema das normas coletivas. As convenções coletivas de trabalhos — instrumentos negociados entre sindicatos profissionais e sindicatos patronais e/ou econômicos — e os acordos coletivos de trabalho — instrumentos negociados entre sindicatos profissionais e empresa(s) — tinham validade máxima de dois anos. Sem embargo, até 2012, as normas coletivas se mantinham por mais de dois anos até que uma nova norma coletiva fosse acordada sobre o tema, fenômeno chamado de ultratividade da norma coletiva. Em 2012, a súmula 277 foi alterada, vedando a ultratividade. Posteriormente, em 2016, por meio de uma liminar concedida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323, a eficácia da ultratividade foi suspensa. A lei 13.467/2017 consolidou a proibição da ultratividade. Assim sendo, normas coletivas e os benefícios conquistados com as mesmas perderam sua eficácia após seus dois anos de vigência.

Art.614.

(...)

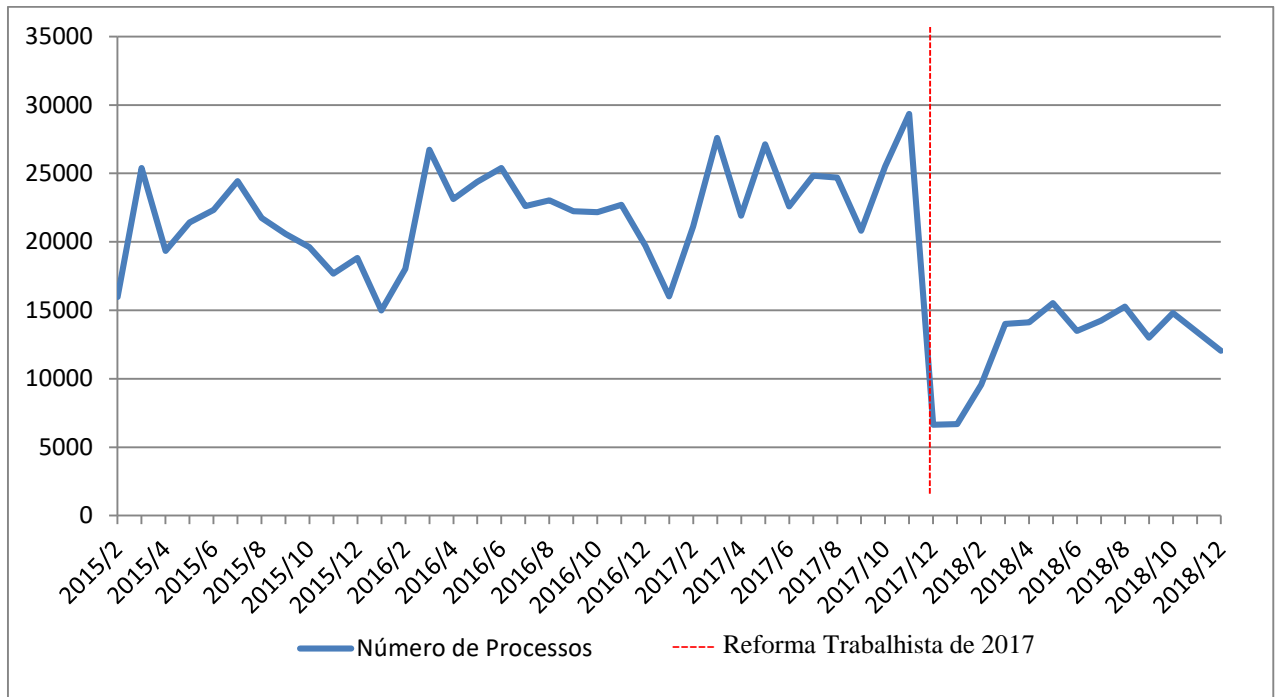
§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (BRASIL, 2017ª)

Esta breve exposição de alterações normativas trazidas pela lei 13.467/2017, cotejada pelas alterações temporárias feitas pela MP 808/2017, buscou apontar para possíveis impactos nos fluxos processuais trabalhistas. Os dados apresentados neste relatório revelam impactos trazidos por estas alterações. No recorte temporal analisado, de fevereiro de 2015 a janeiro de 2019, observou-se uma queda significativa do número total de processos no ano de 2018 em comparação ao ano de 2017. Com objetivo de entender o quanto que esse impacto foi causado pela reforma, serão apresentados alguns dados com ênfase nos anos de 2017 e 2018, os quais cobrem o período desde a aprovação da Reforma Trabalhista de 2017, a vigência temporária da MP 808/2017 e o retorno à Reforma.

4.1. Quantidade de processos e o benefício de gratuidade de justiça

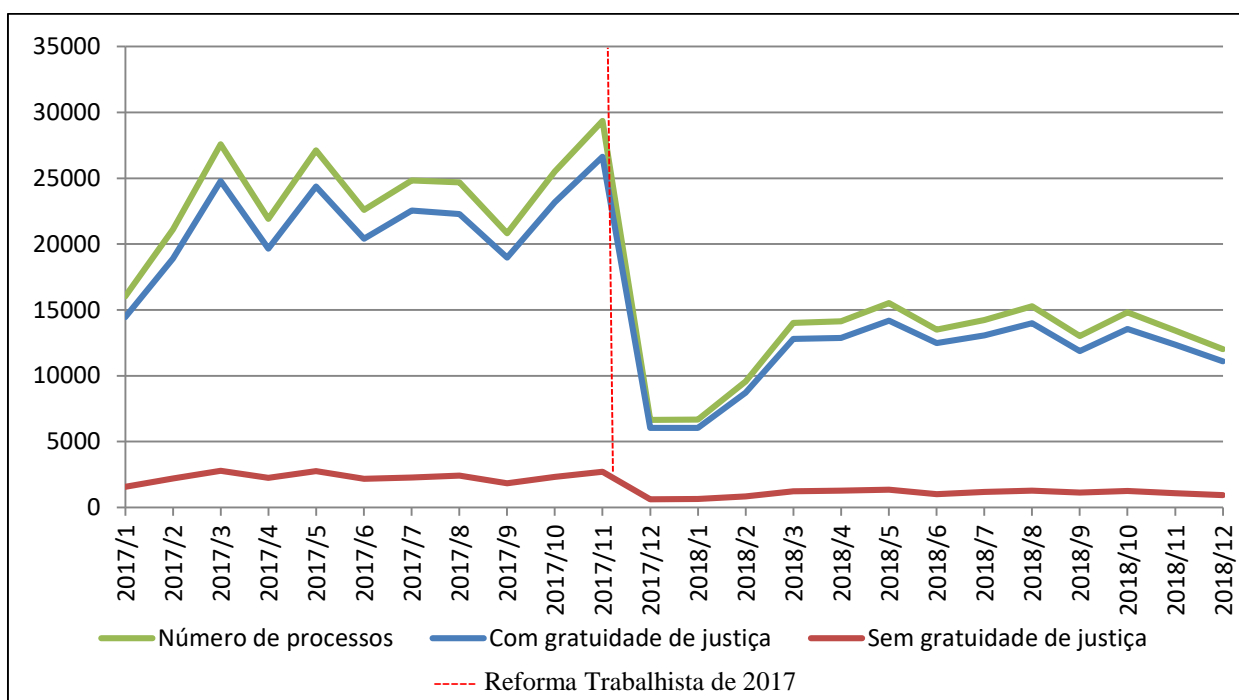
No recorte de 2017 a 2018, período no qual a reforma trabalhista de 2017 foi votada, sancionada e entrou em vigência, a primeira constatação feita foi de uma significativa redução no número total dos processos. Em 2017, foram 268.163 processos que tiveram início com ritos ordinário, sumário ou sumaríssimo. Em 2018, o número dos processos com tais ritos foi de 156.204, consolidando assim uma redução de aproximadamente 42% (esta redução pode ser visualizada pelo gráfico abaixo). Ademais, é possível observar que essa queda teve início logo após a efetiva vigência da Reforma no dia 11 de novembro de 2017. Antes dessa data, há um aumento do número de processos e após a referida data tem início uma queda acentuada neste número.

Número de processos (2015 – 2018)

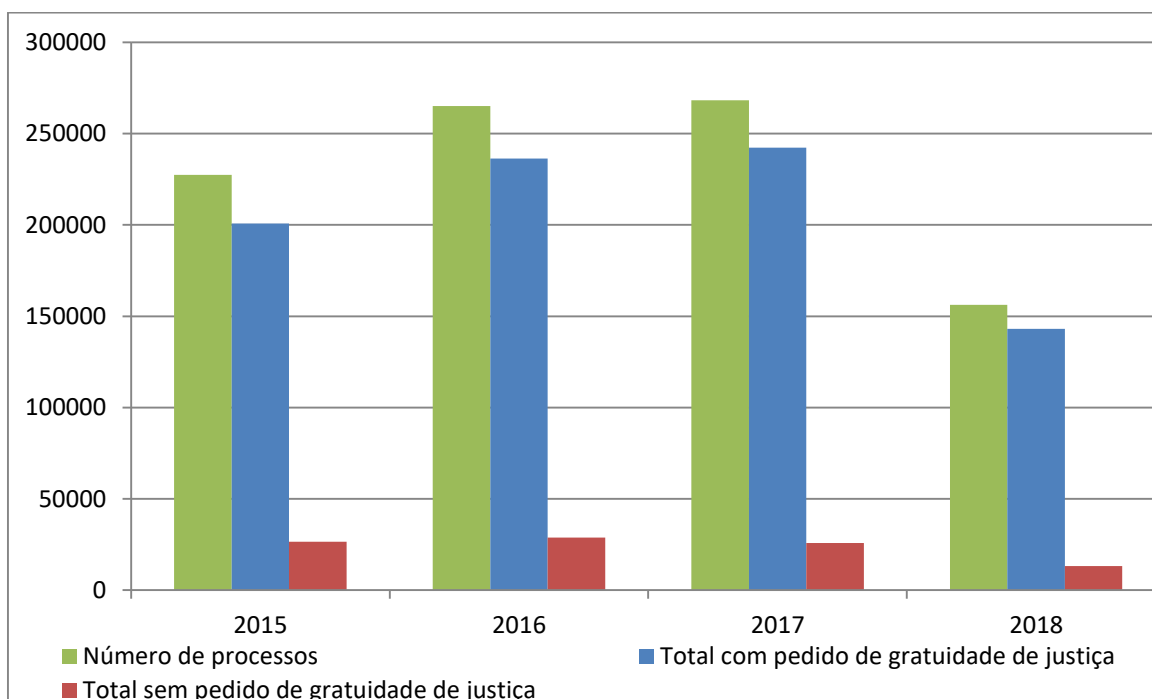


Esta grande redução no número de processos parece ter sido provocada principalmente pelas alterações realizadas acerca dos beneficiários de justiça gratuita, como exposto anteriormente, e pelas alterações associadas ao pagamento de honorários de sucumbência e periciais, em caso de vencido, o que poderia ter o efeito de desencorajar o litígio. Os números absolutos do gráfico 2, no recorte de 2017 a 2018, apontam que o número de todos os processos — justiça gratuita ou não — sofreram queda. Ressalta-se que a maior parte dos processos na justiça trabalhista têm o benefício de gratuidade de justiça, como apresentado no gráfico 3.

Número de processos, com e sem gratuidade de justiça (2017-2018)



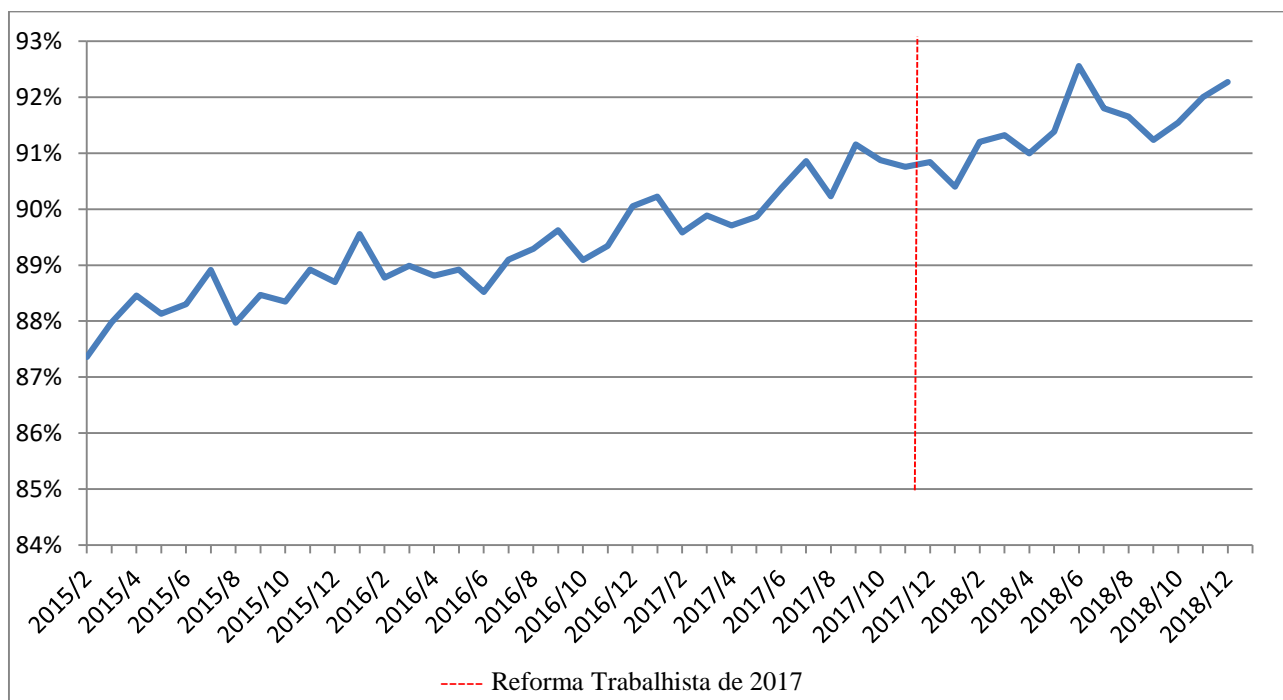
Número de processos, com e sem gratuidade de justiça por ano (2015-2018)



Sob o aspecto da gratuidade de justiça, notou-se que embora o número total de processos tenha apresentado redução, a quantidade percentual de processos com o

benefício de gratuidade de justiça tem seguido uma constante de crescimento, observada no recorte geral de 2015-2018 e mantida no recorte da Reforma de 2017-2018, como apontado no gráfico 4. Este comportamento pode ser parcialmente explicado pela ampliação da faixa salarial dos beneficiários de justiça gratuita. Como discutido anteriormente, a alteração do § 3º, do Art. 790 da CLT, determinou que a faixa salarial dos que poderiam ser beneficiários da justiça gratuita, que antes da Reforma era de até o dobro do salário mínimo legal — R\$ 1.976,00, em 2019 —, passou a ser de 40% do limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social — R\$ 2.258,32, em 2019. Analisando o gráfico abaixo, é possível identificar a tendência crescente na porcentagem de processos com o benefício de gratuidade. Portanto, a reforma pode ter fomentado um padrão de crescimento proporcional já existente.

Evolução porcentual da Gratuidade de Justiça (2015 – 2018)



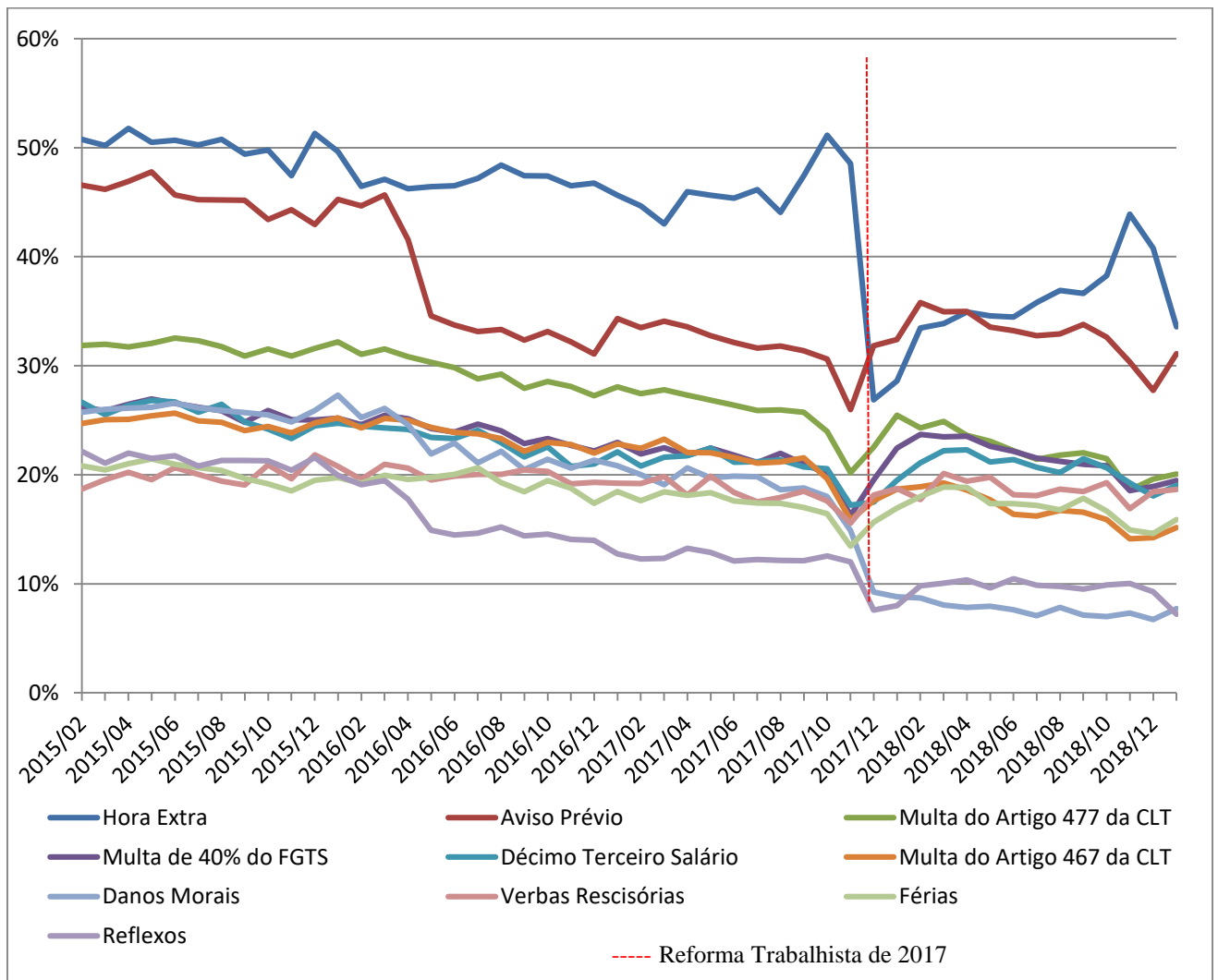
4.2. Os efeitos da Reforma de 2017 nos assuntos mais comuns

Com relação aos assuntos processuais, realizou-se um levantamento dos assuntos mais comuns, no período de 2015 a 2018. Identificaram-se dez assuntos que apresentaram as maiores médias nos processos. Em geral, os processos contêm mais de um assunto. Portanto, utilizou-se a média de ocorrência dos assuntos nos processos visando identificar aqueles que tinham a maior abrangência. Estes assuntos são: Hora

Extra (421640); Aviso Prévio (336646); Multa do Artigo 477 da CLT (256175); Multa de 40% do FGTS (214716); Décimo Terceiro Salário (209379); Multa do Artigo 467 da CLT (203348); Danos Morais (182180); Verbas Rescisórias (178490); Férias (171721); Reflexos (139746). Existem cerca de 700 assuntos possíveis, a serem escolhidos pelos litigantes, estes dez assuntos estão presentes em aproximadamente 50% dos processos, o que corrobora a alta incidência dos mesmos.

A queda de quase 42% apresentada anteriormente acometeu todos os assuntos. Ou seja, em números absolutos todos os assuntos tiveram queda. Todavia, quando investigamos o comportamento desses assuntos mais comuns em relação ao total de processos, por meio de porcentagem, antes e depois da reforma, foram identificados dois padrões: um grupo de assuntos teve uma queda proporcional, enquanto um segundo grupo teve um aumento proporcional. O gráfico abaixo apresenta visualmente esses dois padrões proporcionais.

Assuntos mais comuns em porcentagem (2015 – 2018)



Todas as temáticas tiveram quedas, mas algumas caíram mais acentuadamente que outras. As temáticas que apresentaram quedas proporcionais foram: Hora Extra; Danos Morais e Reflexos. Aqueles que apresentaram queda e posteriormente um aumento proporcional foram: Aviso Prévio; Multa do Artigo 477 da CLT; Multa de 40% do FGTS; Décimo Terceiro Salário; Multa do Artigo 467 da CLT; Verbas Rescisórias; Férias. Como foi apresentado nos aspectos substantivos, assuntos como Hora Extra e Danos Morais sofreram alterações com a Reforma, este último (Danos Morais) ainda sofreu alteração temporária com a MP 808/2017. Os assuntos Multa do artigo 477 da CLT e Férias também tiveram alterações substantivas com a reforma.

Nada obstante, os padrões de aumento e queda proporcionais não parecem ser explicados por essas alterações substantivas. Por exemplo, o assunto Hora Extra,

embora tenha apresentado a maior queda proporcional, ainda é o assunto com maior número de processos no recorte total, bem como no último mês de aferição. A alteração nesta temática foi acerca do valor da hora extra. Antes da reforma, o valor deveria ser mínimo 20% superior ao da hora normal; após, passou a ser de no mínimo 50% maior que a hora normal. Esta alteração, por si só, não explicaria uma queda proporcional em tal assunto. O assunto Férias também sofreu alteração, mas ao contrário de Hora Extra, apresentou um crescimento proporcional. A alteração neste ponto consistiu na possibilidade de divisão do período de férias de 30 dias, em três períodos. Outro ponto que, *a priori*, não explicaria seu crescimento proporcional. A tabela abaixo apresenta o quantitativo percentual de cada um dos assuntos mais comuns por ano.

Porcentual de processos por assuntos mais comuns (2015 – 2018)

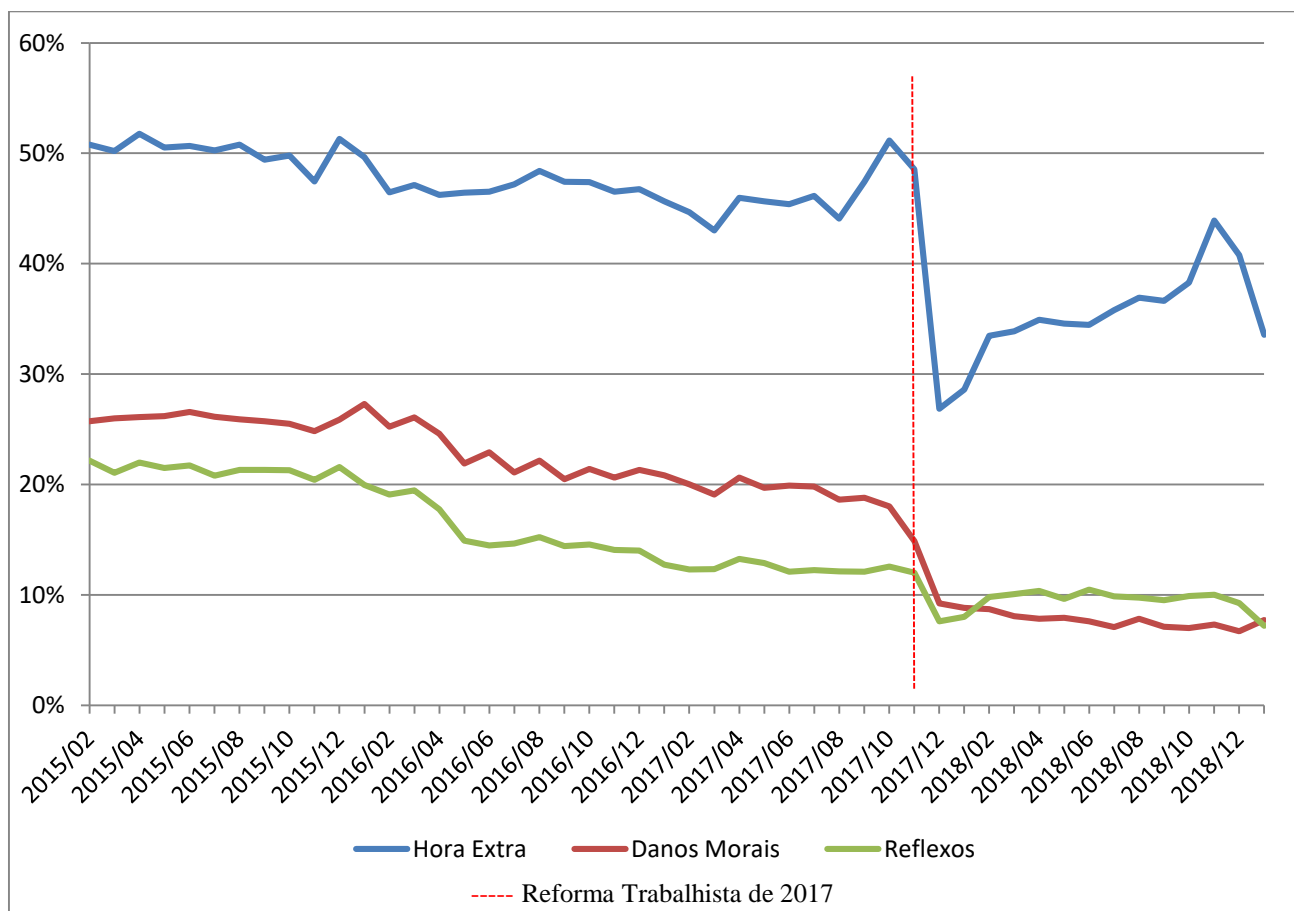
Assunto	2015	2016	2017	2018
Hora Extra	50%	47%	46%	36%
Aviso Prévio	45%	37%	32%	33%
Multa do Artigo 477 da CLT	32%	30%	26%	22%
Multa de 40% do FGTS	26%	24%	21%	22%
Décimo Terceiro Salário	26%	23%	21%	21%
Multa do Artigo 467 da CLT	25%	24%	21%	17%
Danos Morais	26%	23%	19%	8%
Verbas Rescisórias	20%	20%	18%	19%
Férias	20%	19%	17%	17%
Reflexos	21%	16%	12%	10%

Uma hipótese possível seria aquela na qual explicação desses padrões não estaria em si nos aspectos substantivos, mas sim nos processuais. Dentre as mudanças discutidas na primeira seção, uma delas consiste na cobrança dos honorários periciais. Antes da reforma, os beneficiários de gratuidade de justiça, mesmo que vencidos na

causa, eram isentos do pagamento desses honorários. Após a reforma, caso o processo demande perícia e o beneficiário de justiça gratuita perca a causa, deverá arcar com os honorários periciais. Ainda que aleguem não terem recursos, ficam comprometidos a arcar com esses honorários no espaço de tempo de dois anos, caso tenham proveito econômico neste período.

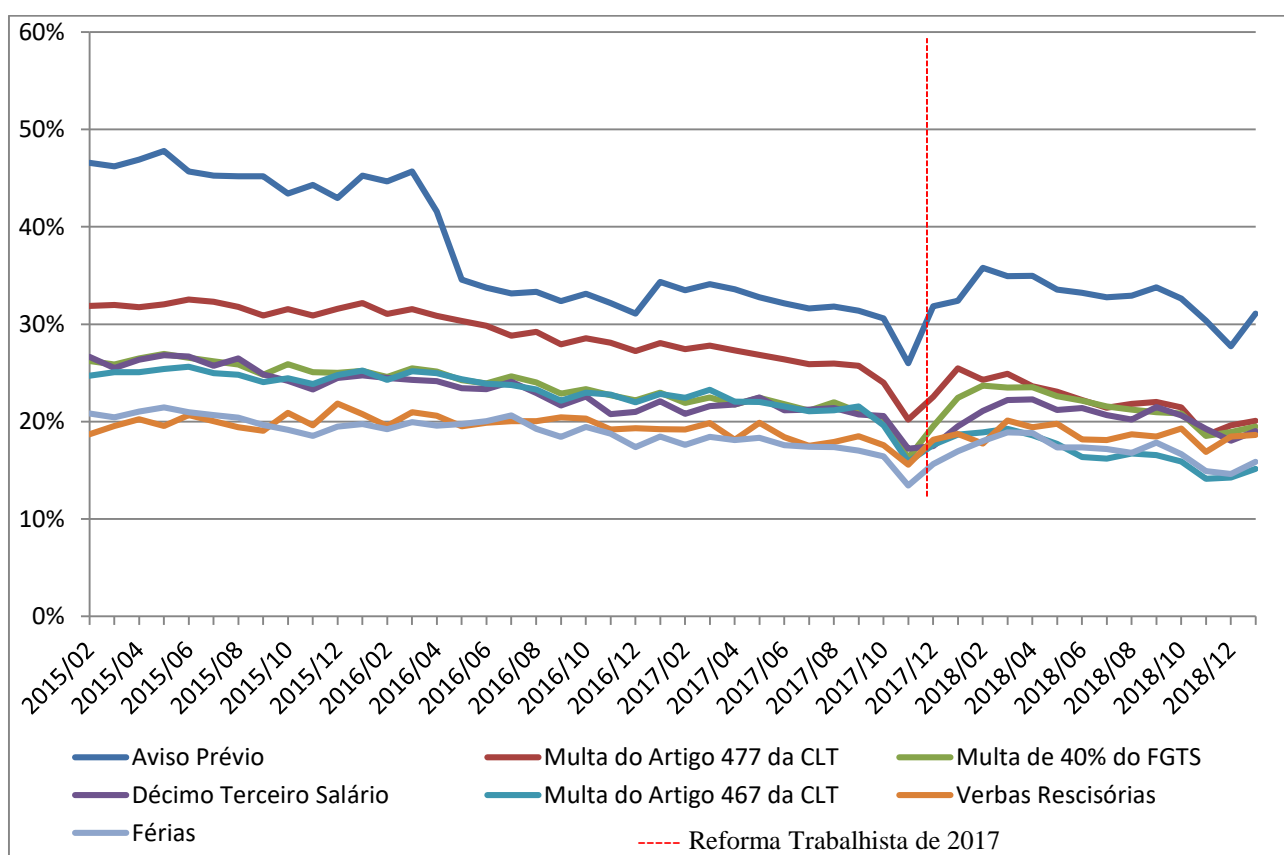
O gráfico abaixo apresenta os assuntos mais comuns que tiveram queda proporcional. O assunto Hora Extra apresenta uma queda e, após disso, uma recuperação, embora não retorne a mesma importância porcentual que tinha anteriormente. Danos Morais e Reflexos apresentam uma queda abrupta após a Reforma e após mantêm o padrão de queda. Uma análise mais detida dessas temáticas traz à tona a questão de que a comprovação do direito lesado em tais processos, comumente, demanda laudos periciais.

Assuntos mais comuns que tiveram maiores quedas percentuais (2015-2018)



No que concerne aos assuntos que tiveram leve crescimento porcentual, é possível observar uma queda porcentual antes da vigência da reforma e, logo após, um primeiro crescimento quase equiparável à queda antes da reforma. Posteriormente, os assuntos apresentam uma leve crescente que tende a manter-se pelo restante do recorte temporal. O comportamento dessas linhas é bem distinto do observado no gráfico 6. Os assuntos que apresentaram esse comportamento de queda, crescimento e estabilização porcentual são àqueles que a comprovação do direito lesado pode ser auferida por meio dos documentos comuns à rescisão do contrato de trabalho.

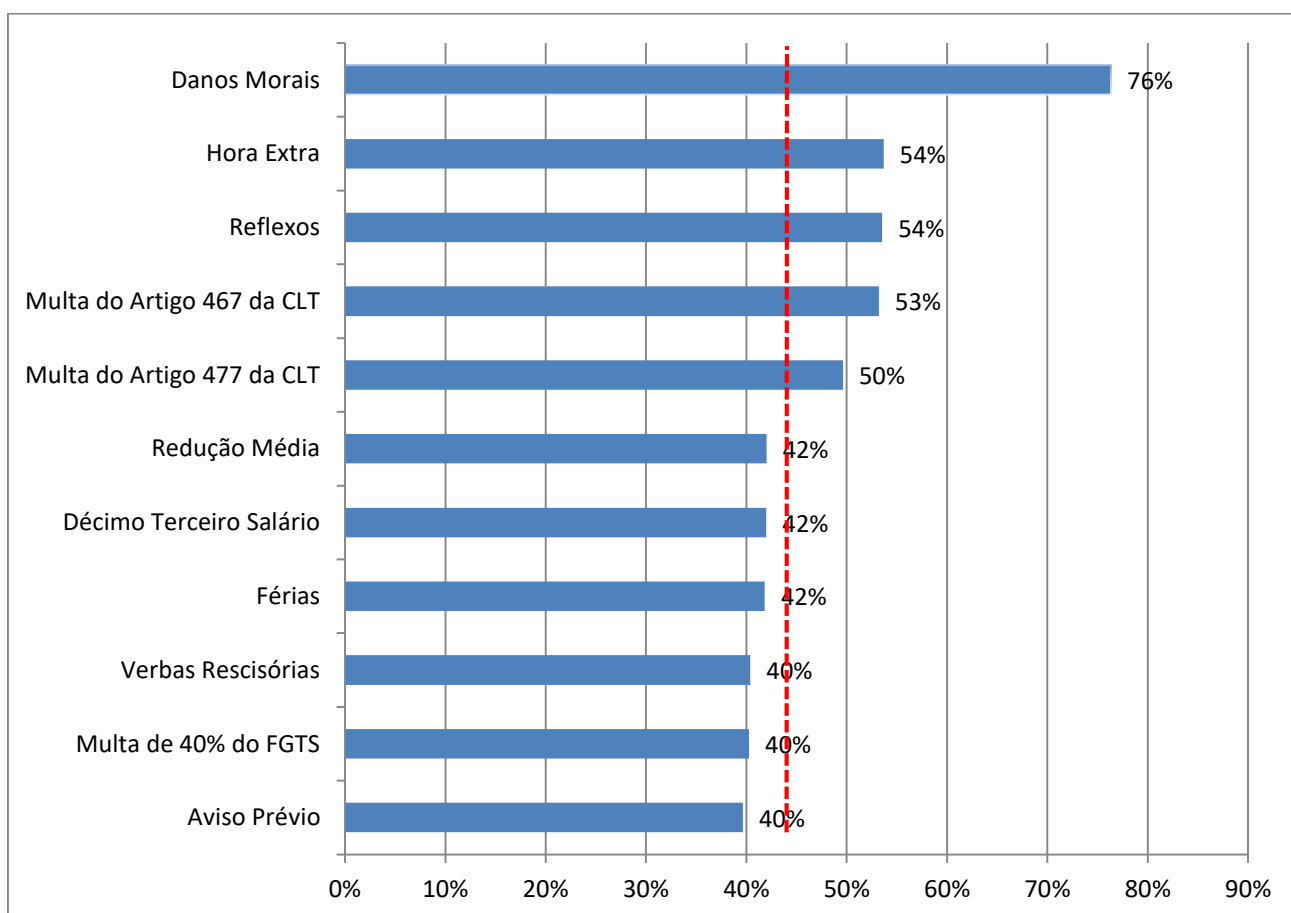
Assuntos comuns que tiveram menores quedas e leve crescimento proporcional (2015 – 2018)



Uma possível explicação, portanto, estaria associada ao risco de arcar com honorários periciais, caso o beneficiário de justiça gratuita seja vencido. Se, por um lado, o risco de pagar honorários de sucumbência parece explicar a queda geral dos processos, dado que a grande maioria dos processos é beneficiária de justiça gratuita. Por outro lado, o risco de pagamento dos honorários periciais pode ser uma via de explicação dos padrões de queda e crescimento proporcional identificados nos assuntos

mais comuns. Em uma situação hipotética, uma combinação dos dois riscos — honorários de sucumbências e periciais — pode fomentar a desistência de algumas demandas, ou a opção por outro assunto principal.

Redução porcentual dos assuntos mais comuns de 2017 para 2018



Por fim, os principais impactos da Reforma no fluxo dos processos do TRT da 1ª Região parecem ser oriundos dos aspectos processuais. Estas alterações causaram um desencorajamento da litigância, em especial por parte dos empregados, dado o risco de terem que pagar pelos honorários de sucumbência e periciais em caso de perda da ação. Conclusões mais acertadas e generalizáveis acerca dos impactos da reforma no fluxo processual demandam um recorte temporal mais ampliado. Sem embargo, após a reforma trabalhista de 2017, a redução do número de processos parece apontar por um lado uma redução da litigância predatória e por outro uma redução no acesso à justiça trabalhista.

Considerações finais: para um diagnóstico institucional

Após rever a literatura pertinente e os temas candentes em quatro dimensões já expostas, expor nossa metodologia e os dados em duas linhas referenciais, que resta? Não pretendemos aqui repassar toda a série de achados já explicitados anteriormente, mas apenas, de forma singela, organizar conclusões que mais servirão para abrir campos de reflexão que, para fechar, levantarão mais perguntas que oferecerão respostas. Para além do que falou por si ao longo da exposição, duas legítimas conclusões: (a) as variações no fluxo processual do TRT1 são mais governadas por variáveis endógenas que exógenas e (b) os impactos da dita “reforma trabalhista” no fluxo processual do TRT1 vão muito além daqueles comumente esperados e temidos. Em ambos os casos, abordagens de caráter qualitativo podem trazer avanço significativo à construção de um diagnóstico institucional mais detalhado.

No tocante às variáveis endógenas, nos impressionou a baixa correlação entre o PIB e o pessoal ocupado das localidades e diversos índices de fluxo processual. Em outras palavras, não parece haver impacto do desenvolvimento local e a densidade do mercado de trabalho na duração dos processos, por exemplo. Nossa hipótese é de que haveria ao menos uma significativa correlação. Assim, investigações qualitativas (entrevistas, observação in loco, análises documentais) poderiam revelar dimensões internas à organização do trabalho judiciário potencialmente organizadoras dos padrões de organização do fluxo processual.

No tocante à “reforma”, impressionou-nos o fato de que a diminuição quantitativa é ainda mais drástica do que se imaginava, em várias dimensões. A justiça do trabalho está diminuindo de tamanho efetivamente. No entanto, não se está somente litigando menos, mas se está litigando de forma diferente, e potencialmente de uma forma que transforma na prática a efetividade do conhecido princípio da proteção. É aqui também necessário pensar seriamente em linhas de investigação qualitativa que levem em conta *surveys* com trabalhadores e seus advogados, entrevistas e observação, para uma mais apurada descrição acerca de como o mundo do trabalho vem se adaptando às expectativas criadas pela transformação na legislação do processo do trabalho no Brasil.

Mas essa já é outra pesquisa...

Referências Bibliográficas

- ADORNO, S; PASINATO, W. *A justiça no tempo, e o tempo na justiça*. “Tempo social”. Vol. 19, nº. 2, São Paulo, 2007.
- ALVES, E L; PRUDÊNCIO, C. *A realidade da virtualização processual e a modernização do Poder Judiciário catarinense*. “Democracia Digital e Governo Eletrônico”, [s. L.], p.25-34, jan. 2010.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Agenda Político-Institucional 2007*. Brasília: ANAMATRA, 2007.
- _____. *Anamatra 30 anos: um resgate da história associativa*. Brasília: Anamatra, 2008.
- BENEDETTO, R. *O papel dos magistrados trabalhistas e de suas associações na construção de direitos: a presença da Anamatra nas decisões da Justiça do Trabalho*. Paper apresentado em: 40º Encontro anual da ANPOCS. 2016, Caxambú-MG.
- BRASIL. (1943). Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm, acesso em: 28 de agosto de 2019.
- BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 28 de agosto de 2019.
- BRASIL. (2001). Medida provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2164-41.htm#art2, acesso em: 28 de agosto de 2019.
- BRASIL. (2002). Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm#art790, acesso em: 28 de agosto de 2019.
- BRASIL. (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em: 28 de agosto de 2019.
- BRASIL. (2016). Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13287.htm, acesso em: 28 de agosto de 2019.
- BRASIL. (2017a). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1,

- acesso em: 28 de agosto de 2019.
- BRASIL. (2017b). Medida provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm#art1, acesso em: 28 de agosto de 2019.
- CAMPOS, A. G. *Sistemas de justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade*. Brasília: Ipea, 2008. Texto para Discussão, n. 1.328.
- _____. *Justiça do Trabalho e produtividade no Brasil: verificando hipóteses das décadas de 1990 e 2000*. “REVISTA DA ABET (ONLINE)”, v. 17, p. 329-347, 2019.
- _____. *Breve histórico das mudanças na regulação do trabalho no Brasil*. IPEA: Rio de Janeiro, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. saFE. 1988. Porto Alegre.
- CARDOSO, A M. *Direito do Trabalho e relações de classe no Brasil contemporâneo*. In: VIANNA, L W. “A democracia e os três poderes no Brasil”. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 493-555.
- _____. *A justiça do trabalho e as relações de classe no Brasil contemporâneo*. Paper apresentado em: 25º Encontro anual da ANPOCS. 16 a 20 de outubro de 2001, Caxambú-MG.
- CARDOSO, A M; LAGE, T. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- DA ROS, L. *O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória*. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v. 2, n. 9, jul. 2015.
- FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto das demandas repetitivas na jurisprudência do Tribunal Regional do trabalho – 1ª Região*. Rio de Janeiro: Relatório de Pesquisa, 2018.
- FONTAINHA, Fernando de Castro. *Benefícios da Fazenda em Juízo: barreira ao acesso à justiça?* “Revista CEJ (Brasília)”, Brasília - DF, v. 30, n.30, p. 19-25, 2005.
- _____. *Informatização da vida e do Direito no Brasil*. “Revista Direito GV”, v. 3, p. 57-74, 2007
- _____. *Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- GABBAY, D; SILVA, P E A; ASPERTI, M C A; COSTA, S H . *Why the ‘haves’ Come out ahead in brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and one-*

- shooters in the brazilian litigation setting*. SSRN Electronic Journals: “The English & Commonwealth Law Abstracts Journal”, v. 1, p. 1-26, 2016.
- GALANTER, Marc. *Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change*. “Law and Society Review”, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.
- GOMES, Angela de Castro. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- _____. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2002.
- _____. *Ideologia e trabalho no Estado Novo*. In: PANDOLFI, D (Org.). “Repensando o Estado Novo”. Rio de Janeiro: FGV, 1999.
- _____. *A invenção do trabalhismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- _____. *Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.
- _____. *Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados*. “Estudos Históricos” – CPDOC/FGV, Rio de Janeiro, n. 37, jan.-jun. 2006.
- GOMES; GUIMARÃES. Desempenho no Judiciário. Conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa. “Rev. Adm. Pública” — Rio de Janeiro 47(2):379-401, mar./abr. 2013
- JUNQUEIRA, Elaine Botelho. *Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo*. “Estudos Históricos”, Rio de Janeiro, v. 18, p.389-402, 1996.
- KOERNER, A; INATOMI, C C; BARREIRA, K S. *Dez anos de racionalização da gestão judicial no Brasil: efeitos e perspectivas*. “Direito & Práxis”, Rio de Janeiro, v. 7, p.326-364, 2015.
- LUNA, Jucelino Pereira. *A nova reprodução do trabalho precário e os mototaxistas de Campina Grande*. In: 37º Congresso Anual da Anpocs, 2013, Caxambu-MG.
- MONTESSO, C J; STERN, M F C B; ELY, L (Coord.). *1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2008.
- MOREL, R M; PESSANHA, E F. *Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança*. “Estudos Históricos” – CPDOC/FGV, Rio de Janeiro, n. 37, jan.-jun. 2006.
- _____. *A justiça do trabalho*. “Tempo Social”, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 87-109, nov. 2007.
- NORONHA, E G. *O modelo legislado de relações de trabalho no Brasil*. “Dados”, Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, 2000.
- OLIVEIRA. *Aonde chega o Judiciário? Uma avaliação da expansão da Justiça do*

- Trabalho (1991-2015)*. Dissertação. UFPE. 2016.
- RIBEIRO; SILVA. *Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura*. “Cadernos de Segurança Pública”, Ano 2, Número 1, Agosto de 2010°
- ROMITA, A S. *Justiça do trabalho: produto do Estado Novo*. In: PANDOLFI, D (org.). “Repensando o Estado Novo”. Rio de Janeiro: FGV, 1999.
- SADEK, M T A. *Acesso à Justiça: visão da sociedade*. “Justitia”, São Paulo, v. 198, n. 65, p.271-279, 2008.
- _____. *Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos*. “Revista Usp”, São Paulo, n. 101, p.55-66, 2014.
- _____. *Judiciário: mudanças e reformas*. “Estudos Avançados”, São Paulo, v. 18, n.51, p. 79-101, 2004.
- SANTOS, W G. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.
- SCHWENGBER; SOUSA. *Mensurando o custo eficiência na Justiça do Trabalho Finanças Públicas*. XI Prêmio Tesouro Nacional – 2006.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos*. Brasília: Coordenadoria de Serviços Gráficos de Administração do Conselho da Justiça Federal, 2015.
- VIANNA, L W; CARVALHO, M A R; MELO, M P C; BURGOS, M B. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ANEXO: Gráficos e tabelas suplementares

Sumário

a) ESBOÇO DE UMA ANÁLISE DOS GRÁFICOS	84
b) TRT-1	86
Número de Processos Autuados por Jurisdição (2015/02 – 2019/01).....	87
Número de Processos Autuados por Ano/Mês.....	87
Mediana do Valor da Causa por Jurisdição (2015/02 – 2019/01).....	88
Mediana do Valor da Causa por Ano/Mês	88
Mediana do Valor da Condenação por Jurisdição (2015/02 – 2019/01).....	89

Mediana do Valor da Condenação por Ano/Mês	89
Número de Processos Por Assunto.....	90
Média de Assuntos Por Processo.....	93
Porcentagem das Sentenças por Jurisdição e por Ano/Mês da Autuação	94
Porcentagem das Sentenças por Ano/Mês da própria sentença (todos os processos considerados) e porcentagem de sentenças de processos pós-reforma	96
Porcentagem de Gratuidade de Justiça por Jurisdição	97

c) DADOS SOBRE CADA JURISDIÇÃO

Angra dos Reis	98
Araruama.....	101
Barra Mansa	104
Barra do Piraí	107
Cabo Frio.....	110
Campo dos Goytacazes	113
Duque de Caxias	116
Itaboraí	119
Itaguaí.....	122
Itaperuna.....	125
Macaé	128
Magé.....	131
Maricá	134
Nova Friburgo	137
Nova Iguaçu	140
Nilópolis.....	143
Niterói	146
Petrópolis	149
Queimados	152
Resende	155
Rio de Janeiro.....	158
São Gonçalo	161
São João de Meriti.....	164
Teresópolis	167
Três Rios	170
Volta Redonda.....	173

a) esboço de uma análise dos gráficos

Os gráficos dispostos neste documento permitem a inferência de alguns padrões da justiça trabalhista em função da do tempo e da Jurisdição no TRT-1. Regra geral, os gráficos se referem aos processos autuados entre fevereiro de 2015 e janeiro de 2019, com exceção dos gráficos baseados na data da sentença (pag.15), para os quais a data da autuação pode ser anterior.

Primeiramente, a análise do gráfico do número de processos autuados (pag.6) permite observar com clareza a existência de um padrão sazonal e de uma queda muito grande com a reforma trabalhista de novembro de 2017. Nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro o número de processos é menor que nos demais meses. Antes da reforma, o mês março se destacava como o mês da retomada do número de autuação. Após a reforma, que produziu uma enorme queda nos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, a retomada no mês de março foi pequena e o número de processos passou a girar em torno dos 15.000, enquanto anteriormente passava dos 25.000. Ao mesmo tempo, o padrão do número de decisões dos juízes praticamente não se alterou (pág. 15), e manteve-se o padrão sazonal anterior, com queda significativa nos meses de dezembro e janeiro de todos os anos. O número de decisões de 2018 é muito próximo do número de 2016. Isso se explica, em parte, pelo fato de que muitas destas decisões se referem, ainda, a processos anteriores à reforma, mas isto somente não é suficiente, visto que, como se vê no gráfico da página 16, em agosto de 2018 quase metade das decisões já referiam-se a processos posteriores.

Outro impacto significativo da reforma diz respeito à média de assuntos por processo. Como é notável no gráfico da página 12 a média de assuntos já vinha caindo, queda esta que foi acentuada no período da reforma. Ela estava perto de 6 assuntos por processo no começo de 2015 e, em outubro de 2017, estava perto de 5 assuntos. Com a reforma ela caiu para 4, e se mantém próxima desde então.

A análise dos gráficos relativos aos tipos de sentença (págs. 13-16) nos permite detectar alguns padrões de decisão em função da Jurisdição e a da série temporal. A análise articulada dos dois gráficos em função da data da atuação (pág. 14) e da data da sentença (pág. 15) nos permitem detectar padrões sem a interferência de um viés

temporal. A análise somente em função da data de autuação não seria correta pois, à medida em que o tempo se aproxima do momento da análise, soluções mais rápidas - como soluções sem consideração de mérito - adquirem maior peso. Se, no entanto, considerássemos apenas a data da sentença, não poderíamos saber com precisão, por exemplo, os efeitos da reforma trabalhista, visto que a maior parte das sentenças proferidas nos meses seguintes à reforma eram referentes a processos anteriores à mesma.

A análise articulada dos dois tipos de gráfico nos permite perceber que houve um aumento considerável na proporção de processos com sentenças procedentes (ainda que com um número pequeno). Ainda, houve algumas mudanças em relação às soluções sem resolução de mérito. Houve uma diminuição considerável do arquivamento por ausência do reclamante e de desistência, ao passo que houve um aumento das decisões pela ausência de pressupostos processuais.

Os gráficos das sentenças por Jurisdição nos permitem observar que algumas Jurisdições possuem padrões diferentes dos padrões observados no TRT-1 como um todo. Neste sentido, Volta Redonda apresenta um crescimento muito acima das demais Jurisdições nos casos de ausência de pressupostos processuais após a reforma trabalhista (pág. 94). Três Rios, por sua vez, é uma Jurisdição em que se observa maior proporção de acordos que as demais (pág. 91). Em Petrópolis houve um aumento acima da média no número de acordos após a reforma (pág.70) e em Nilópolis e Macaé é possível verificar um aumento considerável de indeferimento da Petição Inicial (págs. 64 e 49). Em Duque de Caxias é possível observar um aumento acima da média de sentenças procedentes após a reforma (pág. 37).

Os gráficos da mediana do valor da causa e condenação, por sua vez, nos permitem detectar padrões relativos a estes valores em função da série temporal e da Jurisdição. A utilização da mediana ao invés da média se justifica pela necessidade de observar mudanças no padrão geral dos processos. Se considerássemos a média, alguns poucos processos com valor muito acima da mediana puxariam demasiadamente o valor (da causa e da condenação) para cima em alguns momentos. Isso é ainda mais significativo nas análises por Jurisdição, visto que o menor tamanho do universo observado nestes casos torna o peso de casos anormais ainda maior.

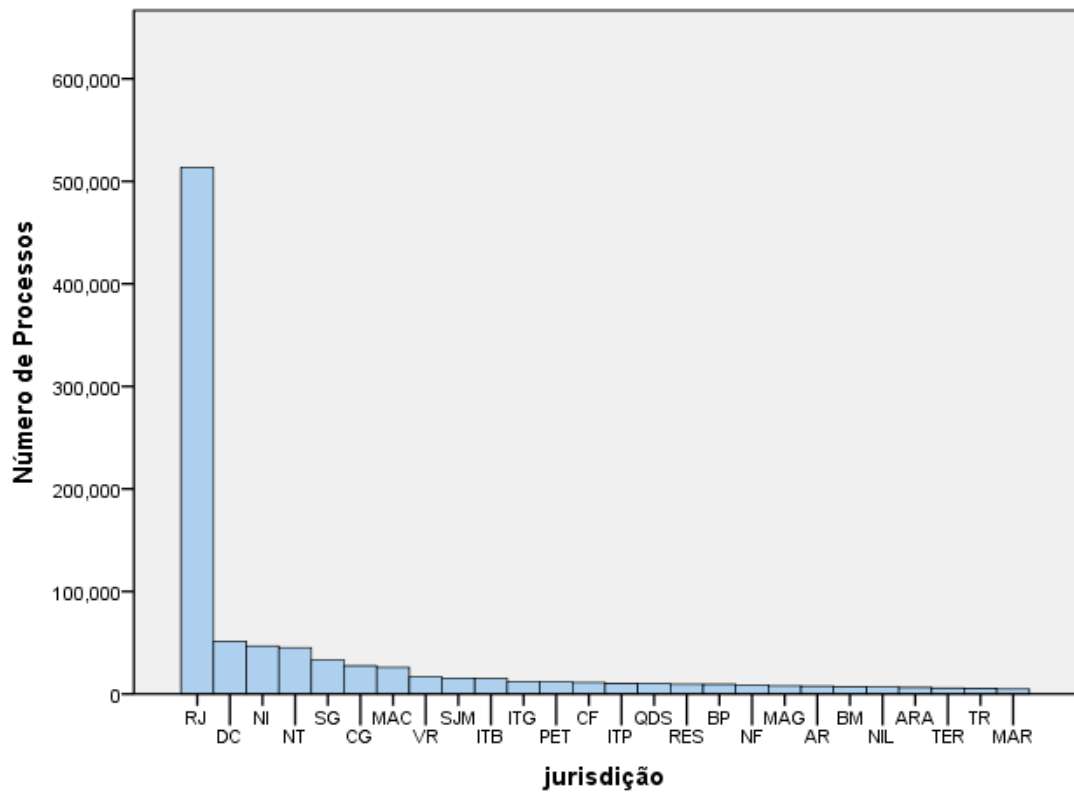
É possível observar com muita clareza a queda do valor da causa após a reforma (pág. 7). A mediana se manteve em R\$40.000 desde novembro de 2016 e, nos meses seguintes à reforma, ela cai para cerca de R\$30.000, e sobe um pouco no final de 2018. O valor da condenação também sofre uma queda (pág. 8), embora não tão significativa quanto o valor da causa. A mediana ficou em torno de R\$10.000 de setembro de 2016 até dezembro de 2017, mas passa a ficar próxima de R\$8.000 após a reforma.

A análise por Jurisdição, por sua vez, nos permite observar a grande variedade na mediana dos valores entre 2015 e 2018. Neste caso, a mediana da condenação varia mais do que a da causa (págs. 7 e 8). Macaé se destaca, com uma mediana de condenação muito superior às demais, o que provavelmente é explicável por ser um polo de postos de trabalho na área do petróleo. Na outra ponta, Jurisdições de regiões mais pobres e sem muita atividade industrial, como Itaboraí e Três Rios, possuem uma mediana do valor da causa e condenação pequenas.

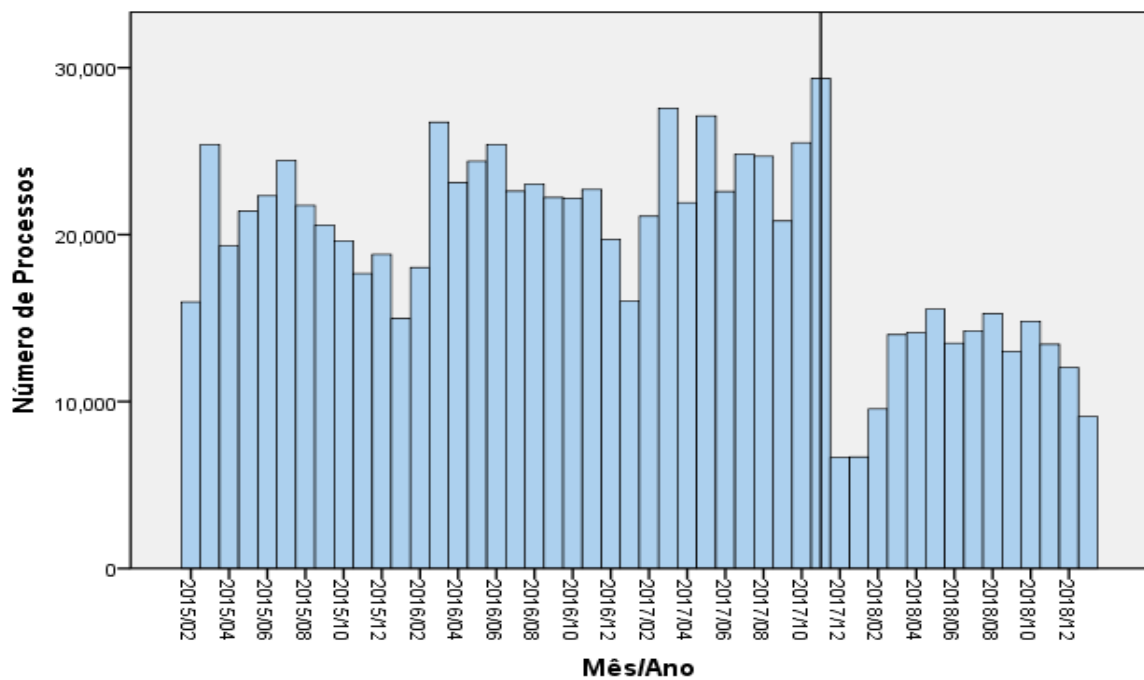
Os gráficos produzidos nos permitem comparar os valores da Jurisdição com a mediana geral do TRT-1, visto que possuem estas duas informações no mesmo gráfico. Ainda, é possível observar quais jurisdições foram mais ou menos afetadas pela reforma no que concerne ao valor da causa e condenação. Em Itaboraí, por exemplo, a queda no valor da causa foi muito grande, embora o valor da condenação não tenha sido muito afetada (pág. 39). Já em Macaé, o valor da causa aumentou alguns meses após a reforma e a mediana do valor da condenação praticamente não sofreu nenhuma queda (pág. 48). Volta Redonda, por sua vez, sofreu uma queda enorme na mediana do valor da causa logo após a reforma (pág. 93). É preciso, contudo, observar o valor da condenação com cuidado, visto que a proximidade com o momento da análise pode gerar algum viés em função da pouca quantidade de sentenças de processos recentes. Este problema não se verifica com o valor da causa.

b) TRT-1

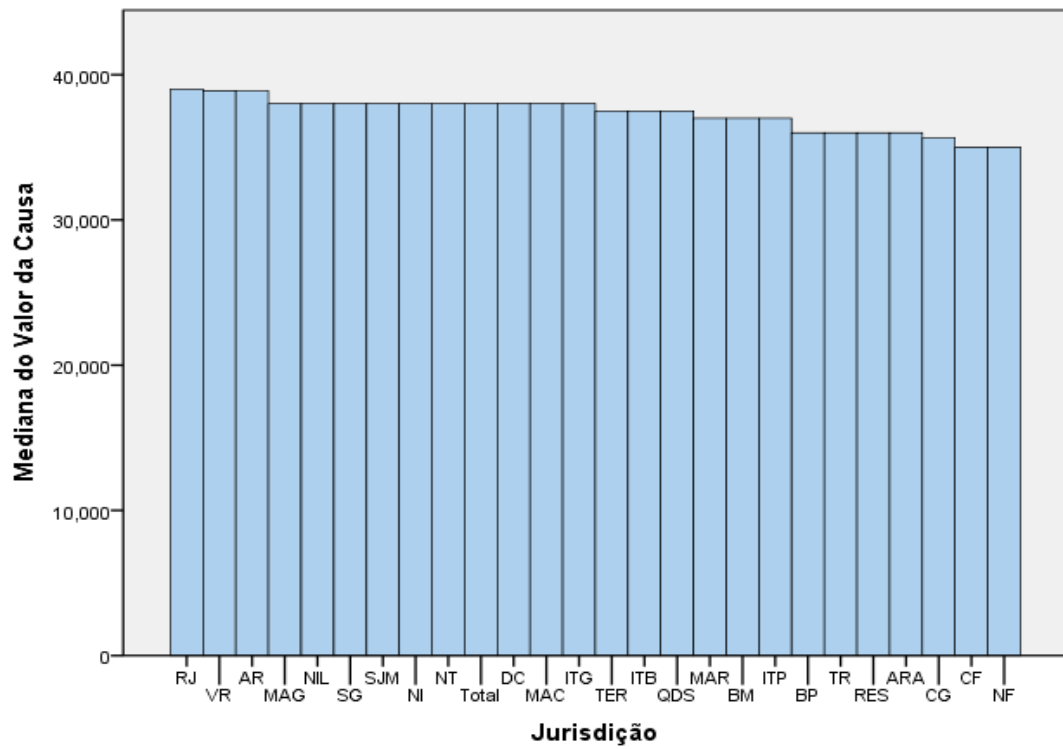
Número de Processos Autuados por Jurisdição (2015/02 – 2019/01)



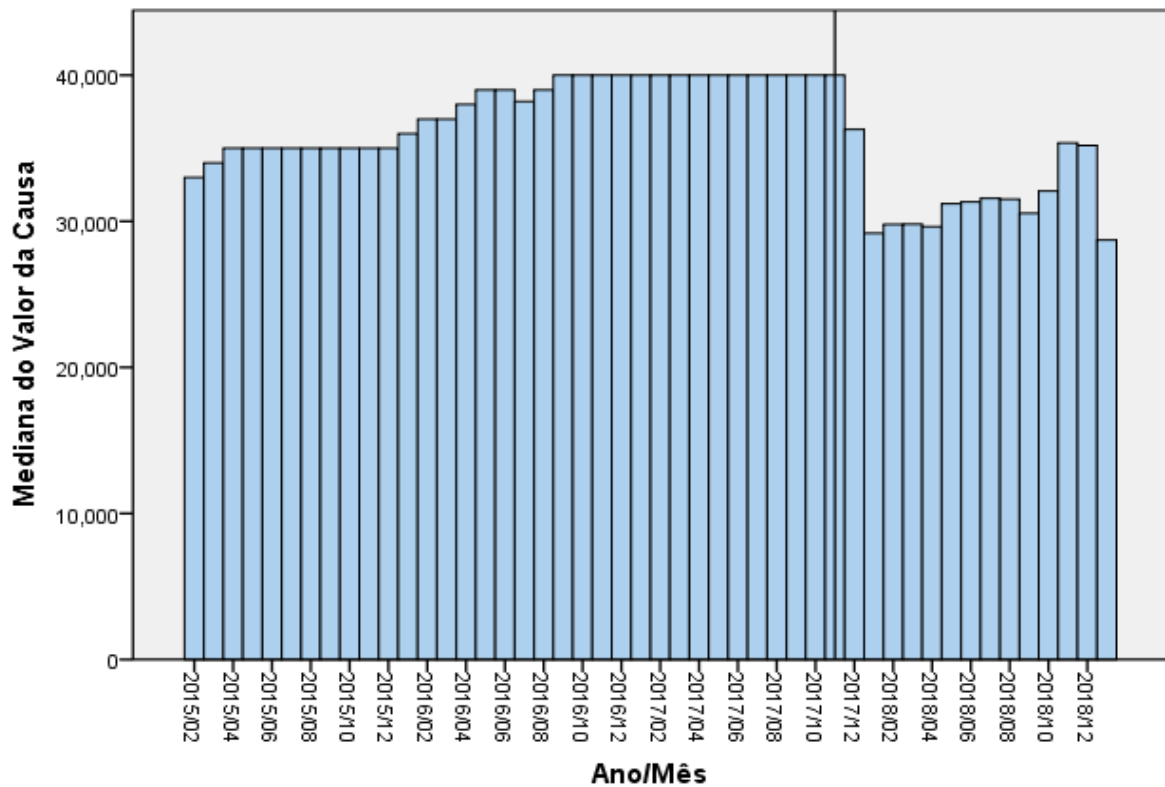
Número de Processos Autuados por Ano/Mês



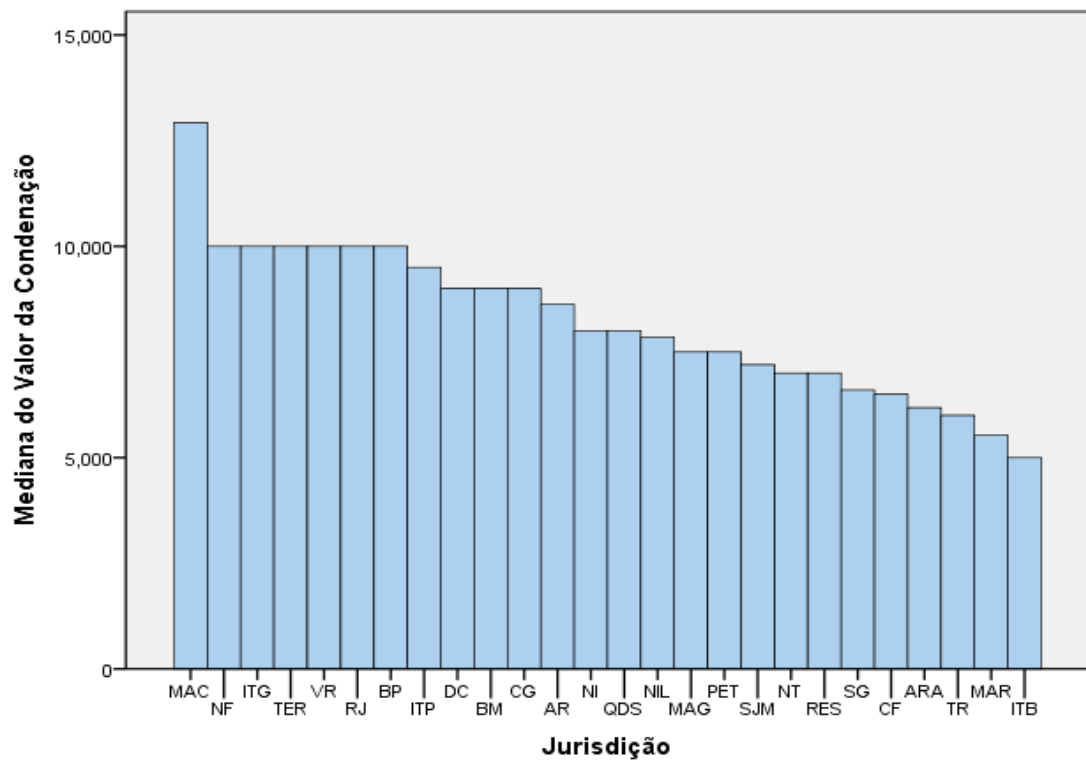
Mediana do Valor da Causa por Jurisdição (2015/02 – 2019/01)



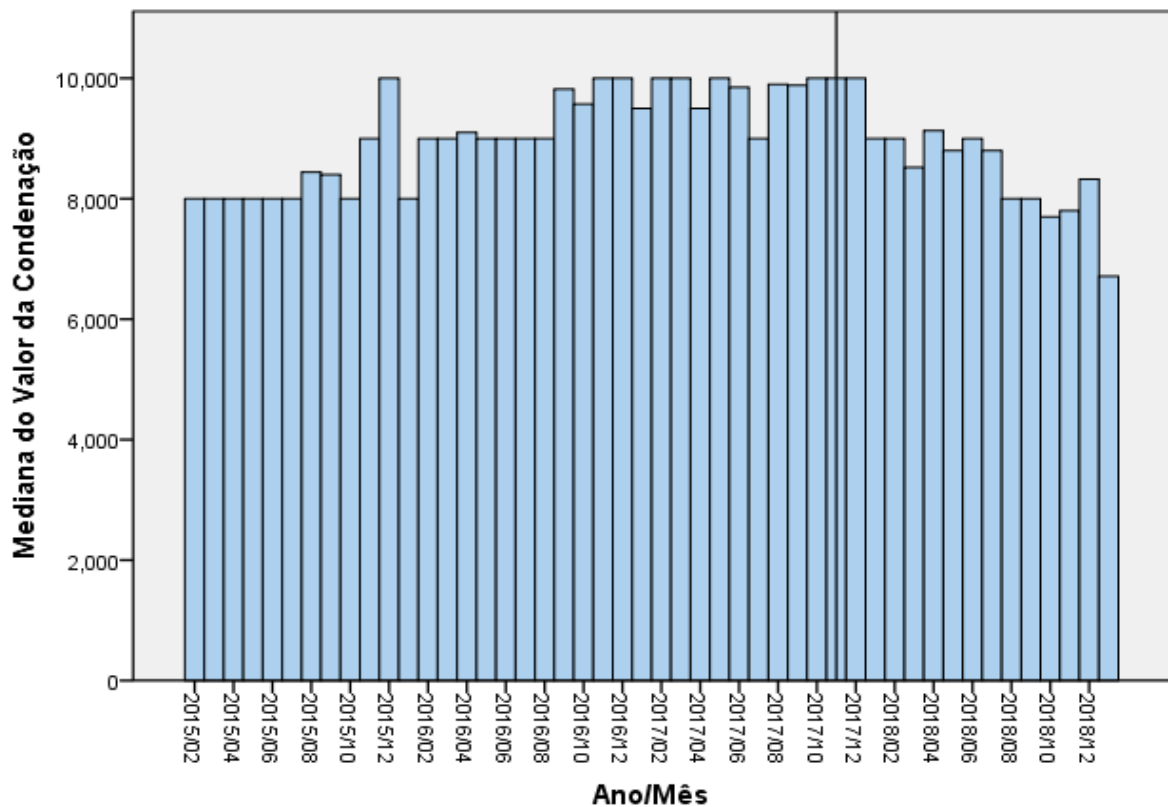
Mediana do Valor da Causa por Ano/Mês



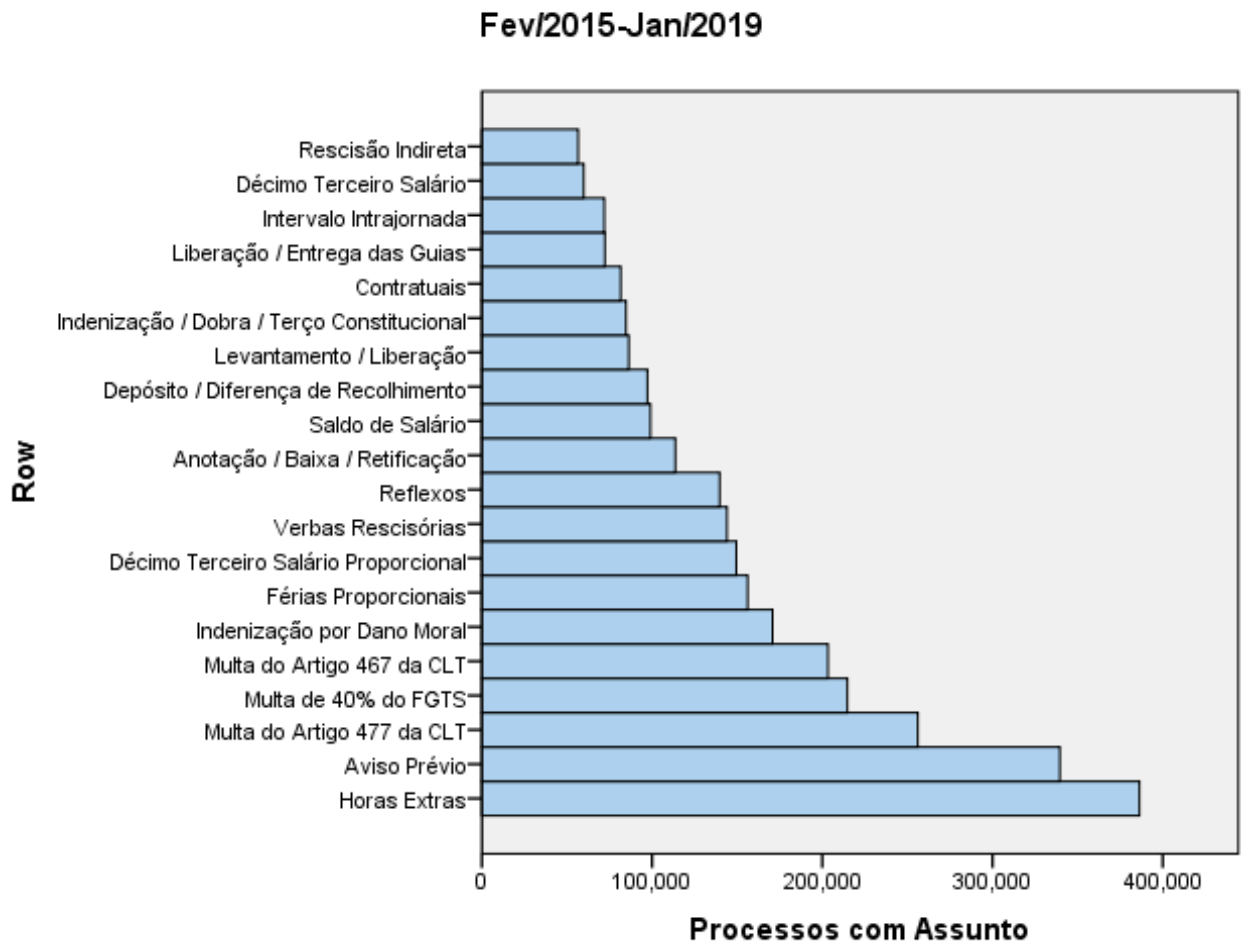
Mediana do Valor da Condenação por Jurisdição (2015/02 – 2019/01)



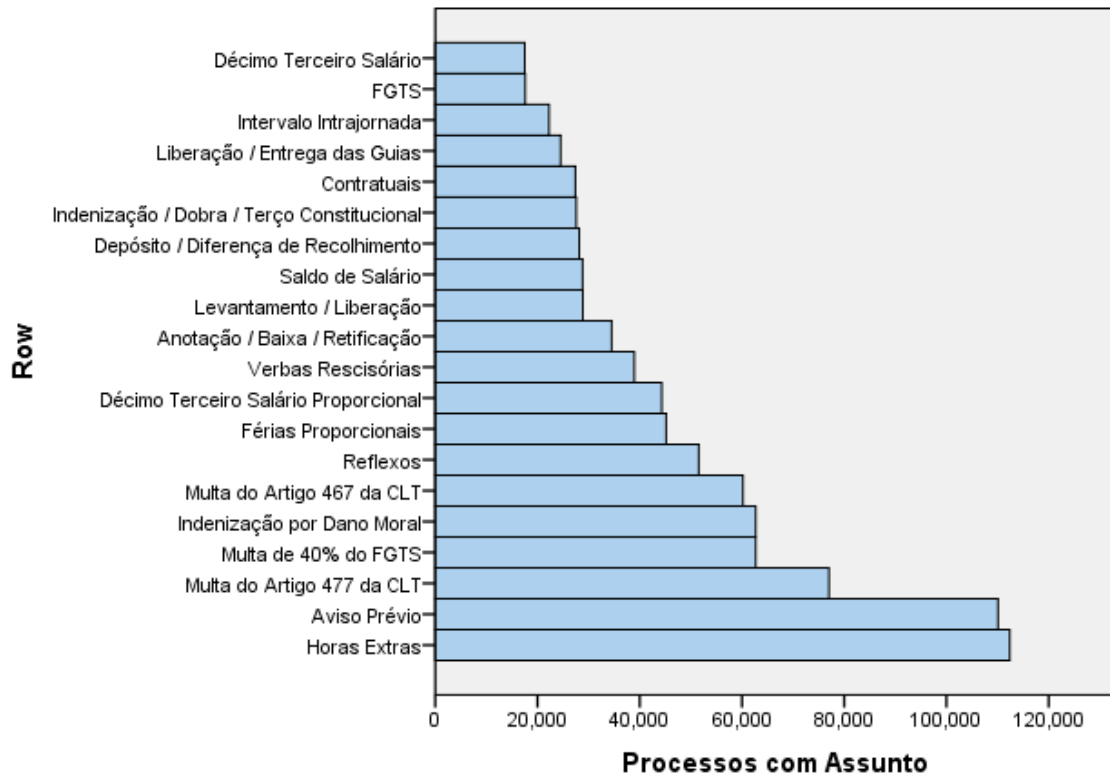
Mediana do Valor da Condenação por Ano/Mês



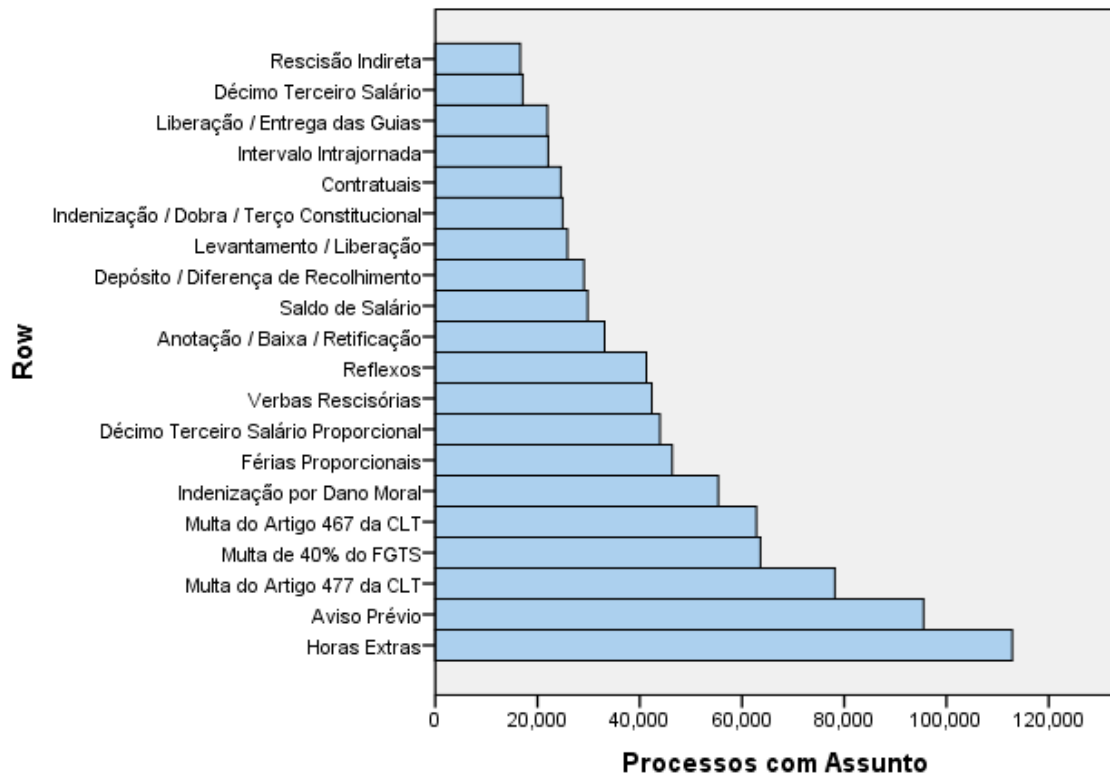
Número de Processos Por Assunto



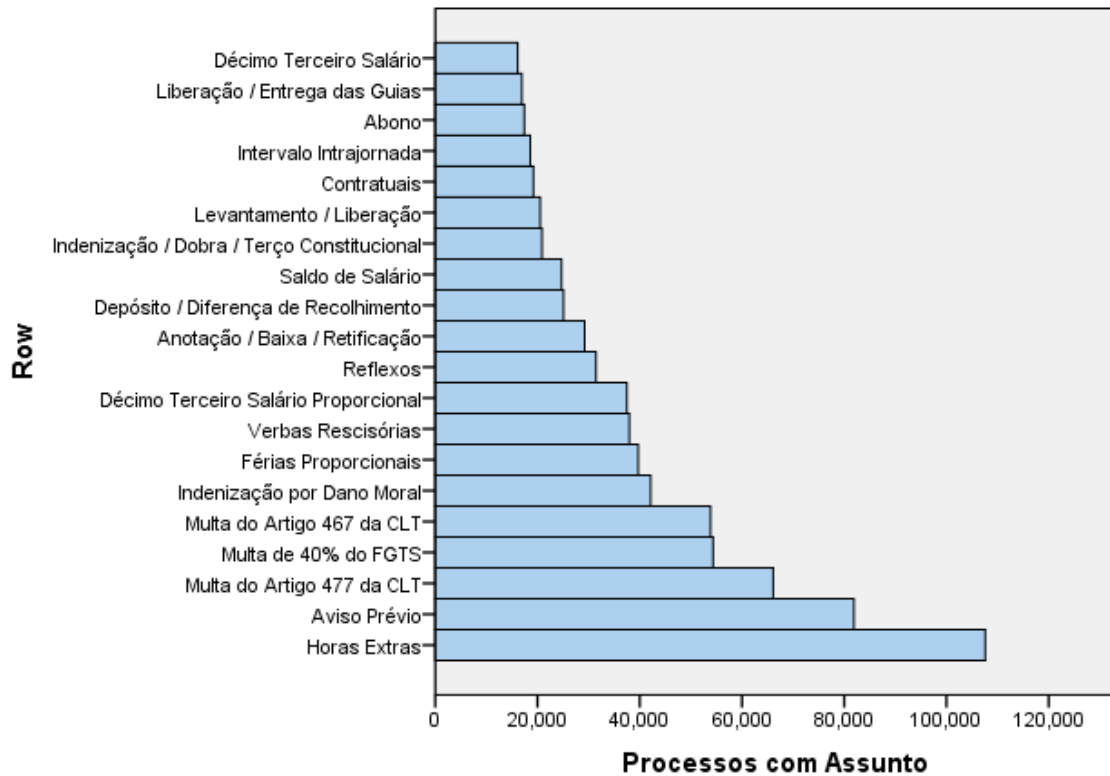
Fev/2015-Jan/2016



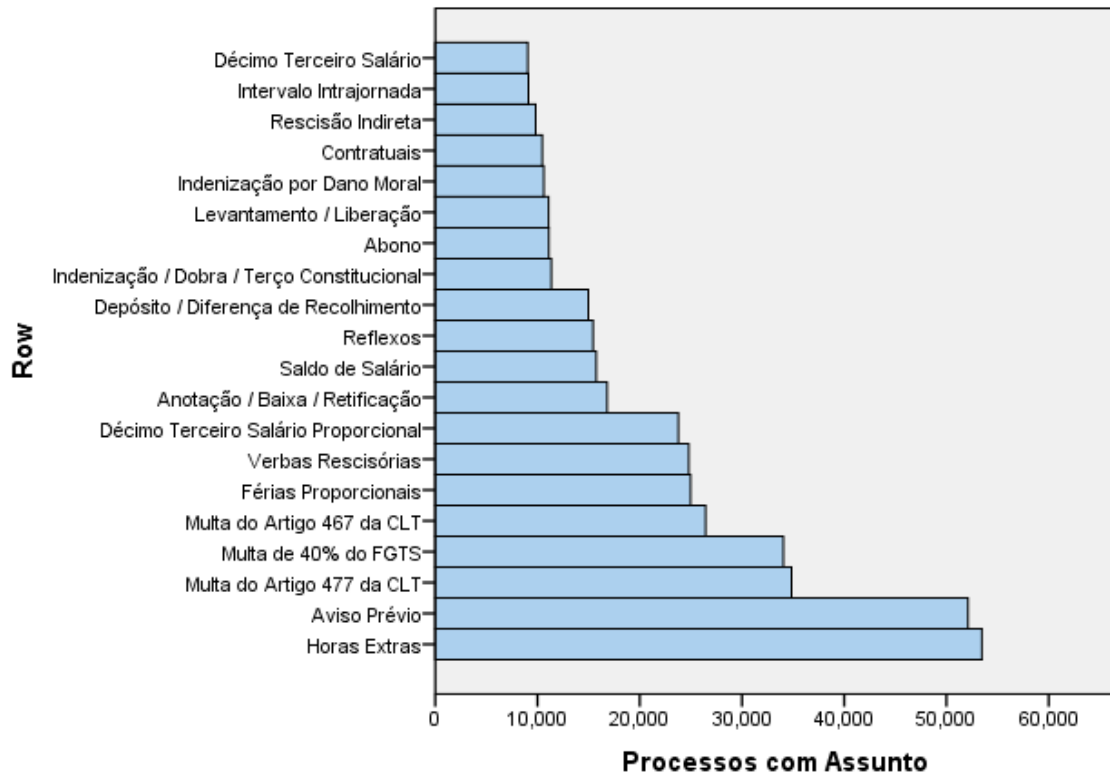
Fev/2016-Jan/2017



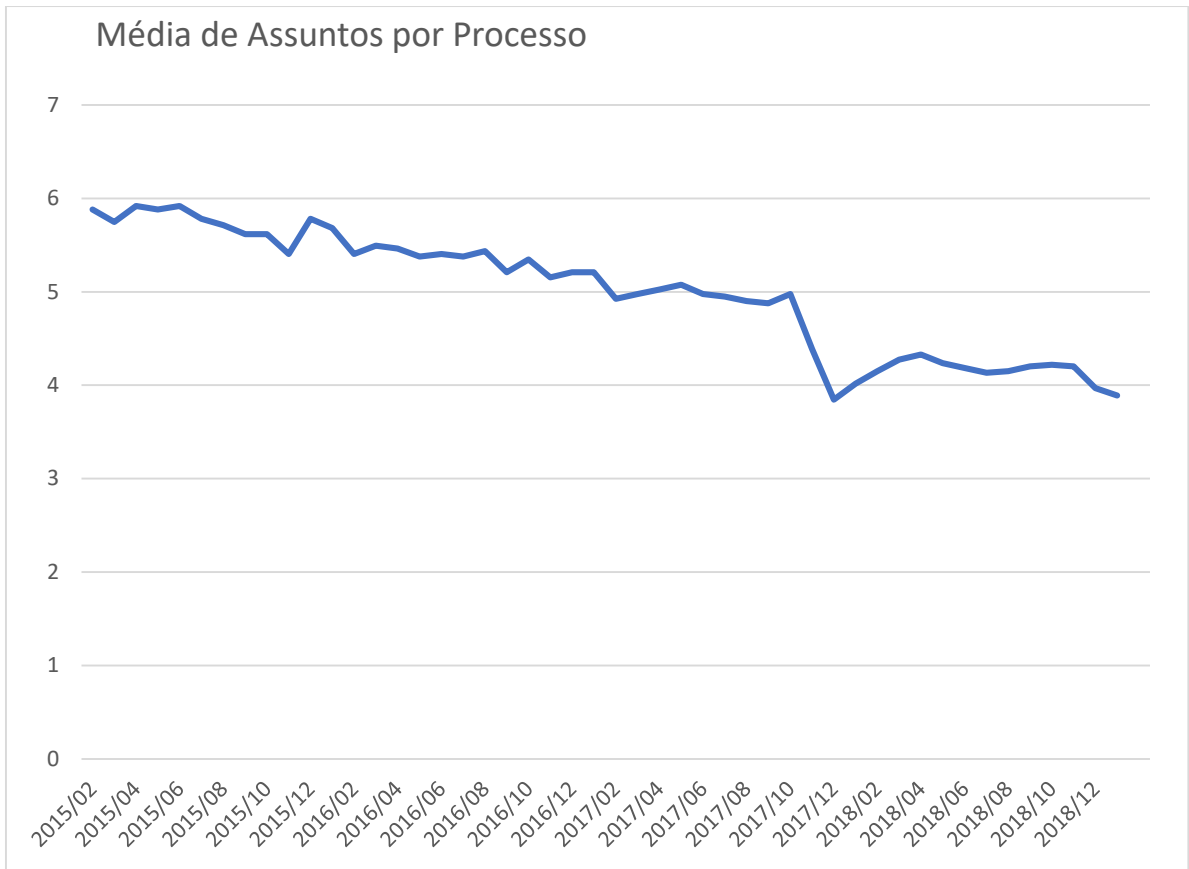
Fev/2017~Jan/2018



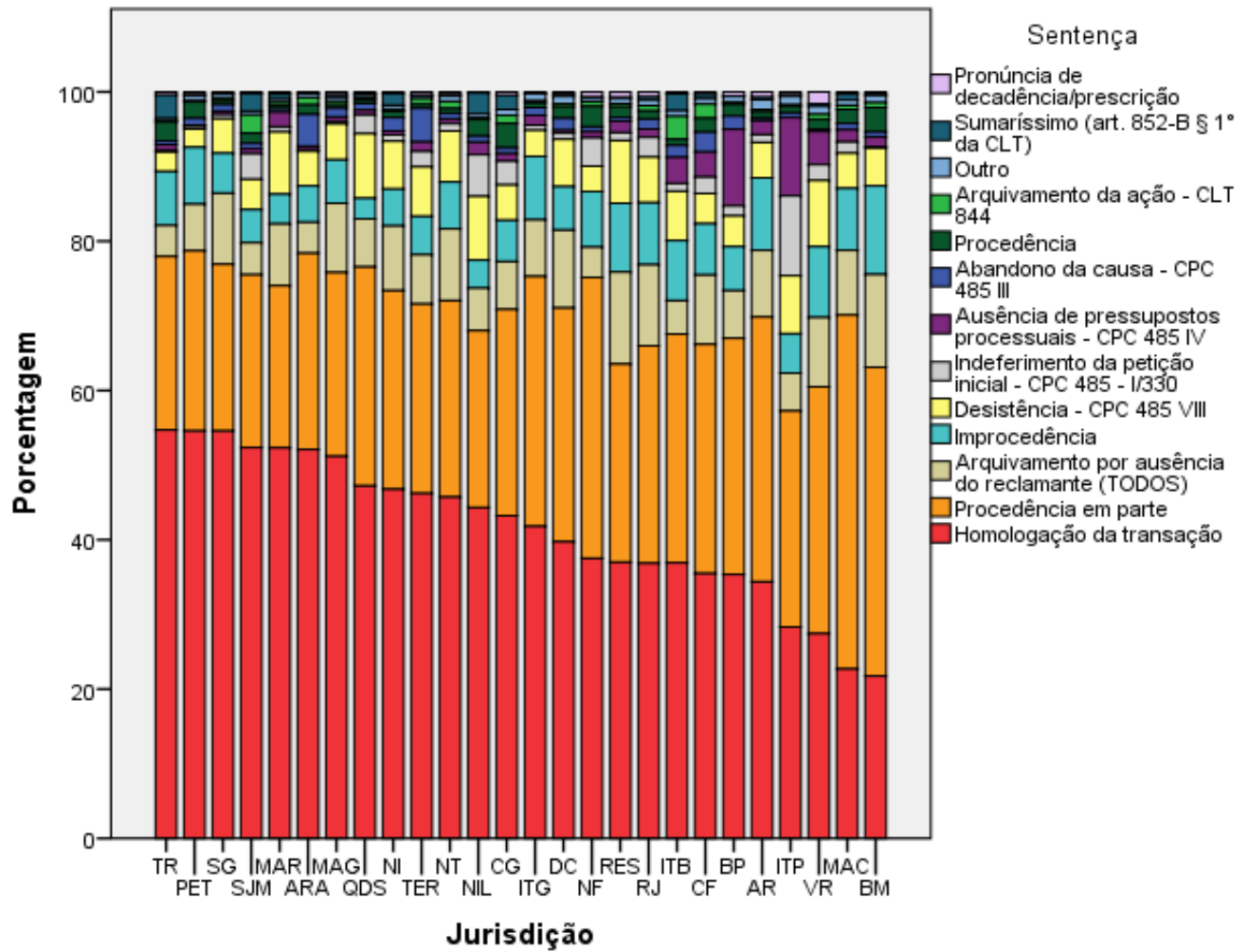
Fev/2018~Jan/2019

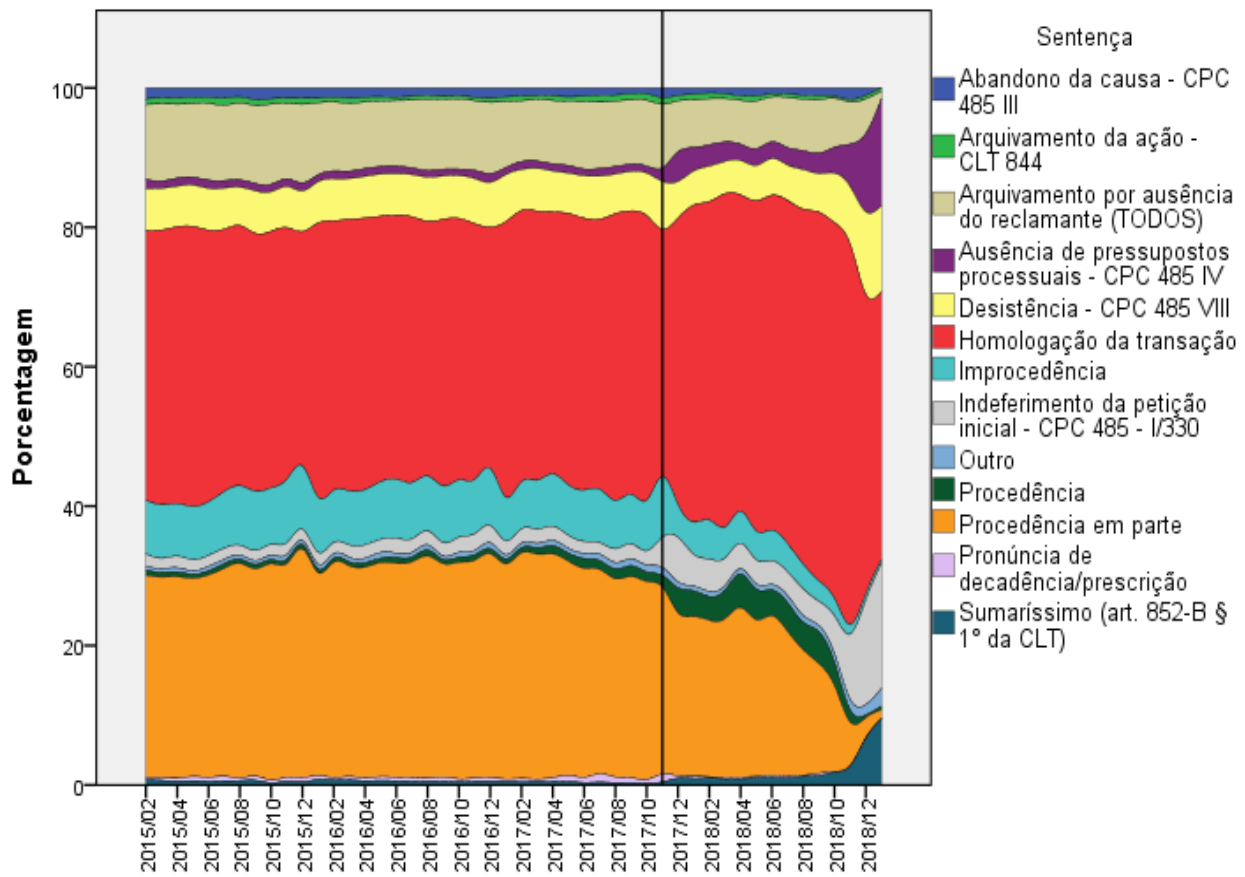


Média de Assuntos Por Processo

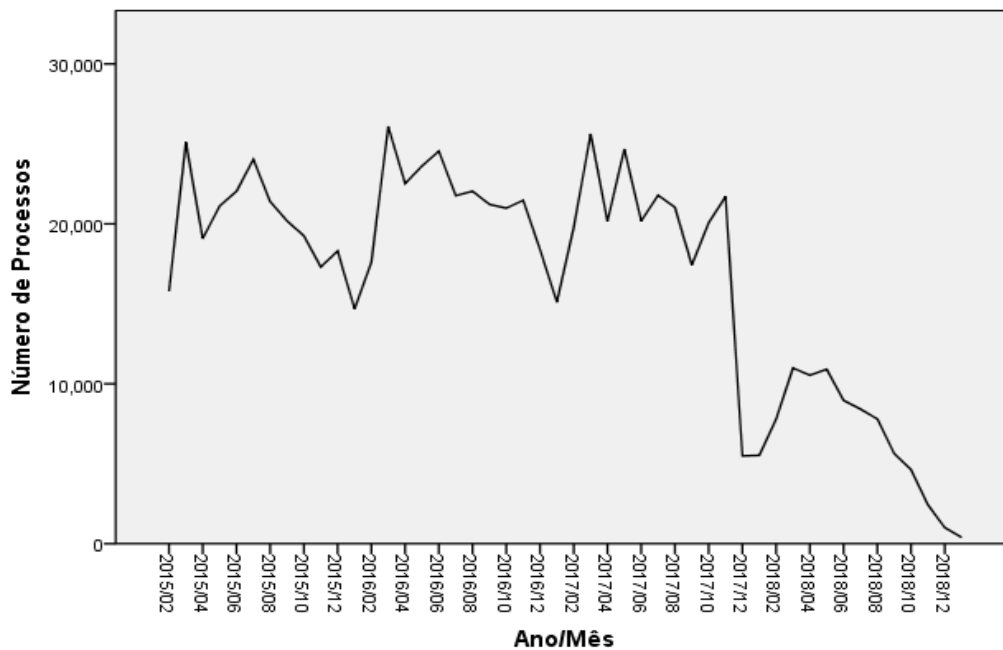


Porcentagem das Sentenças por Jurisdição e por Ano/Mês da Autuação

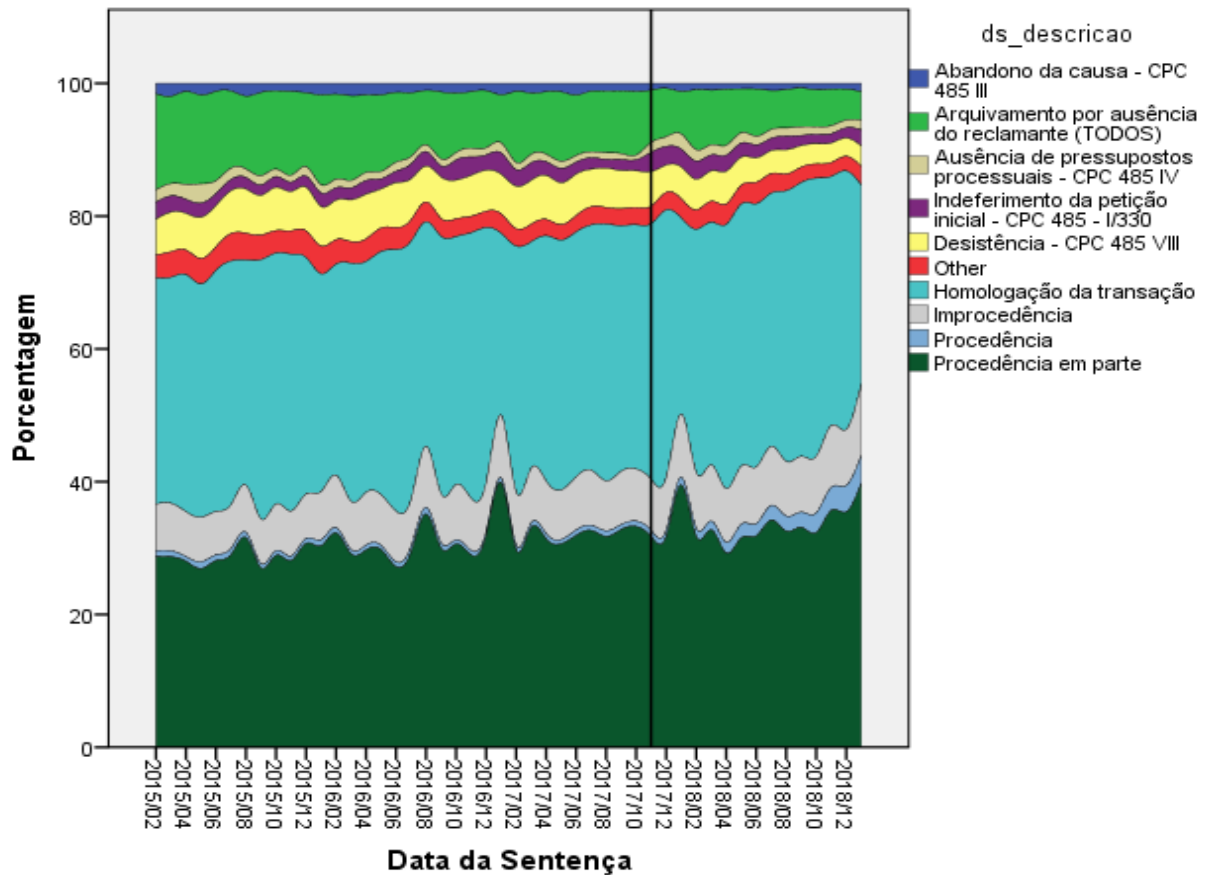




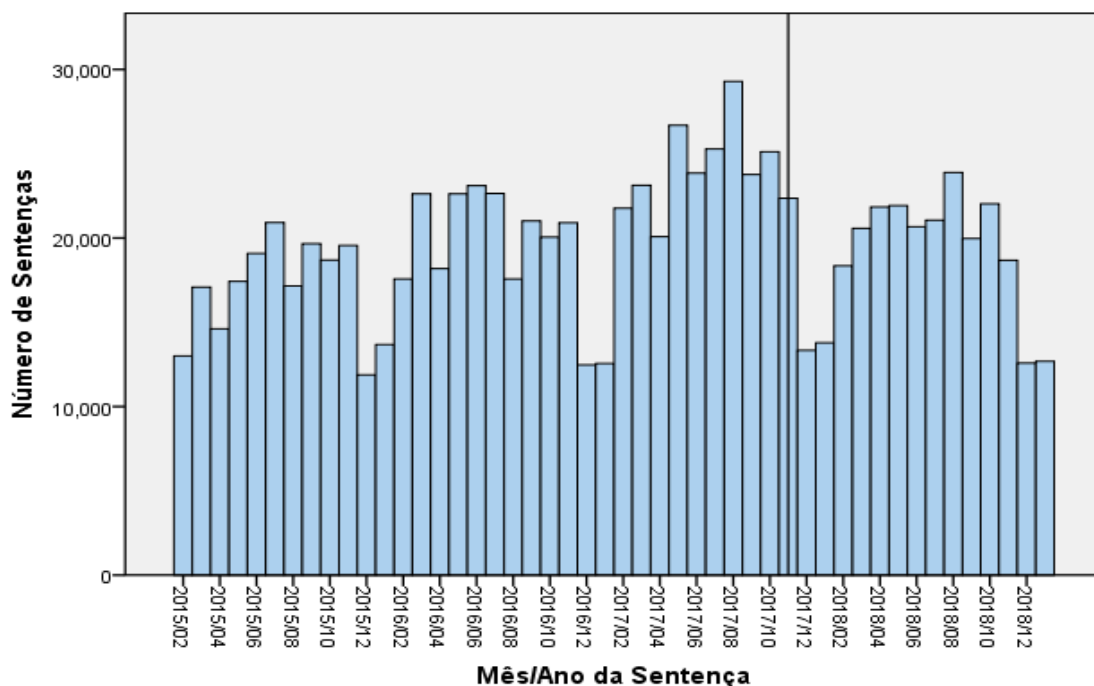
Número de Processos Considerados no gráfico de sentença por Ano/Mês de Autuação



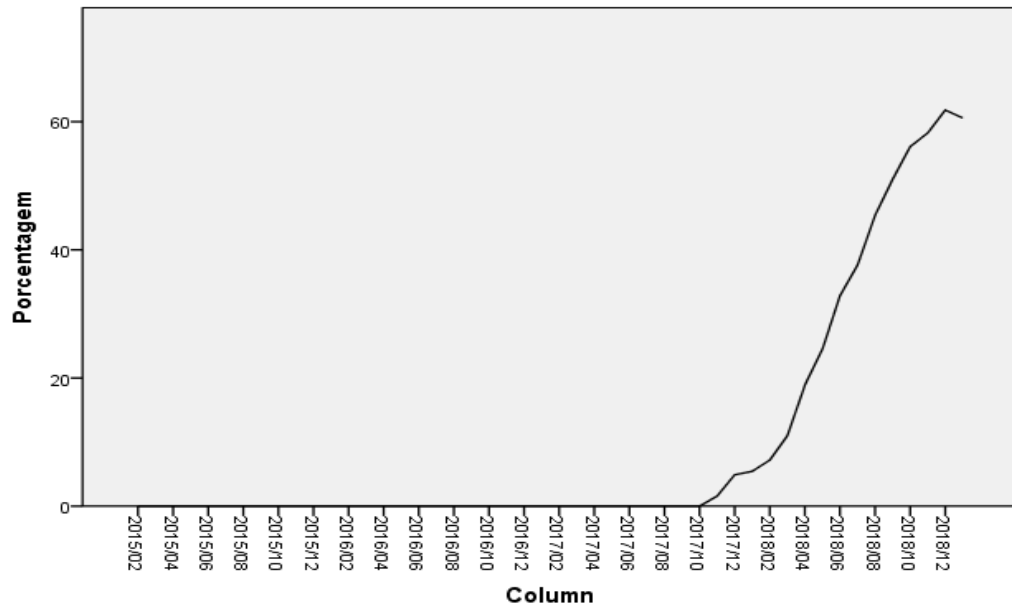
Porcentagem das Sentenças por Ano/Mês da própria sentença (todos os processos considerados) e porcentagem de sentenças de processos pós-reforma



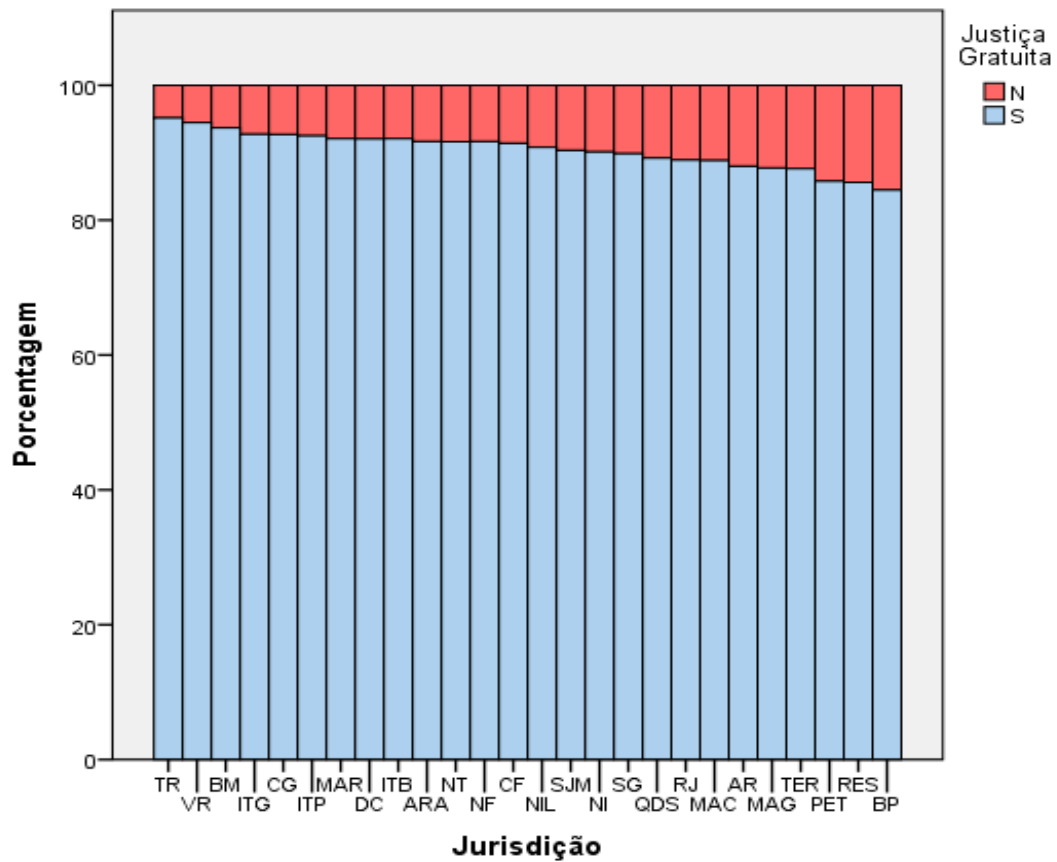
Número em função da data da sentença (todos os trocessos considerados)



Sentenças de Processos Pós-Reforma

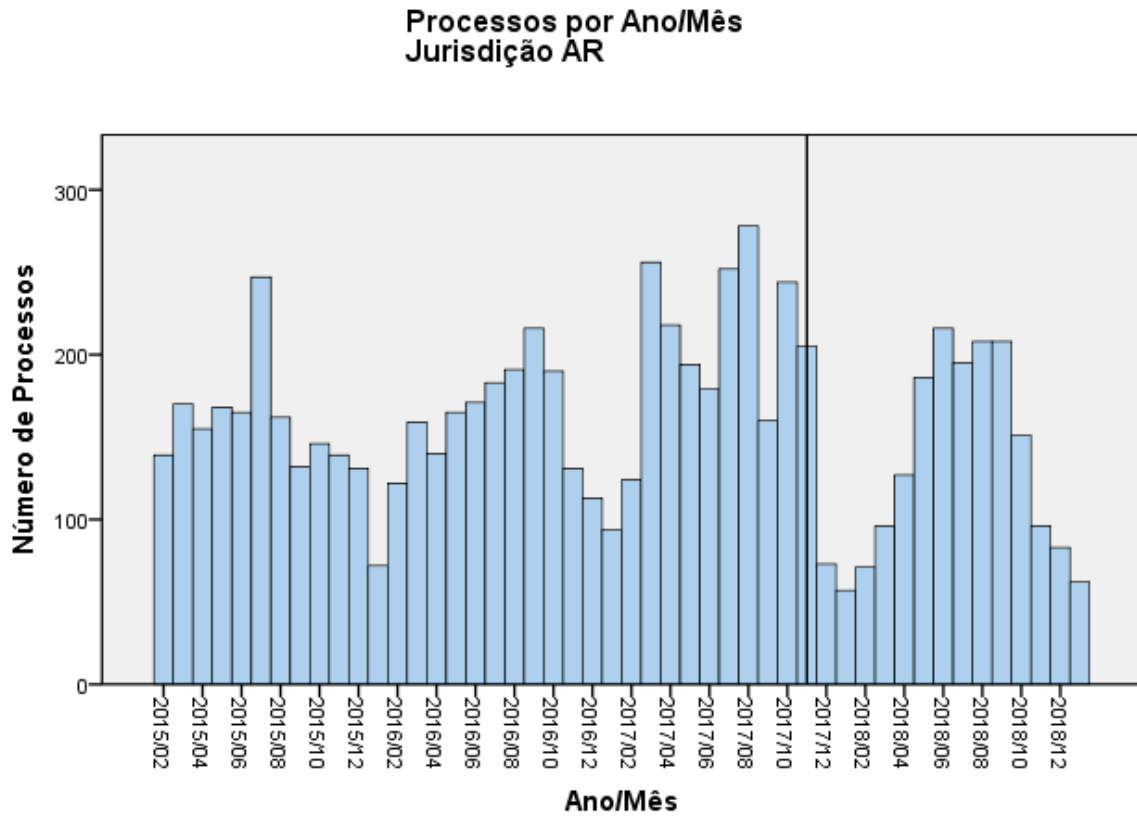


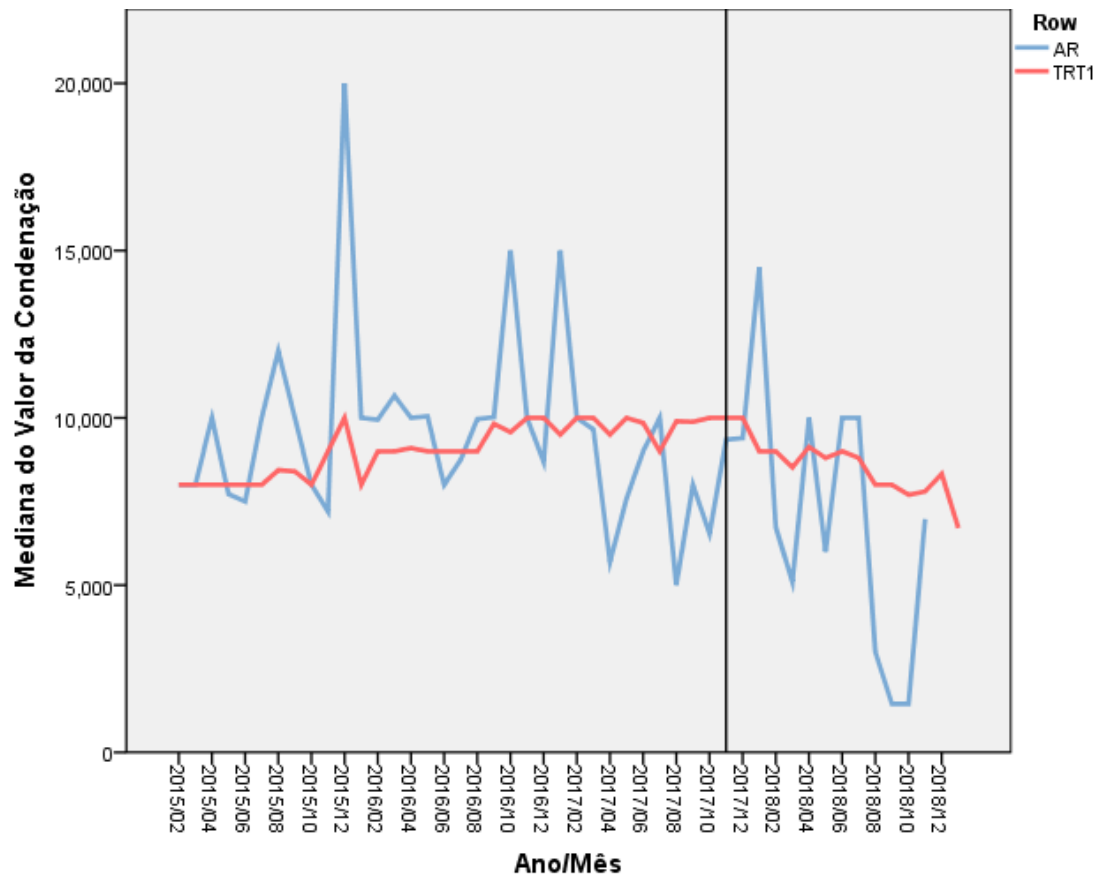
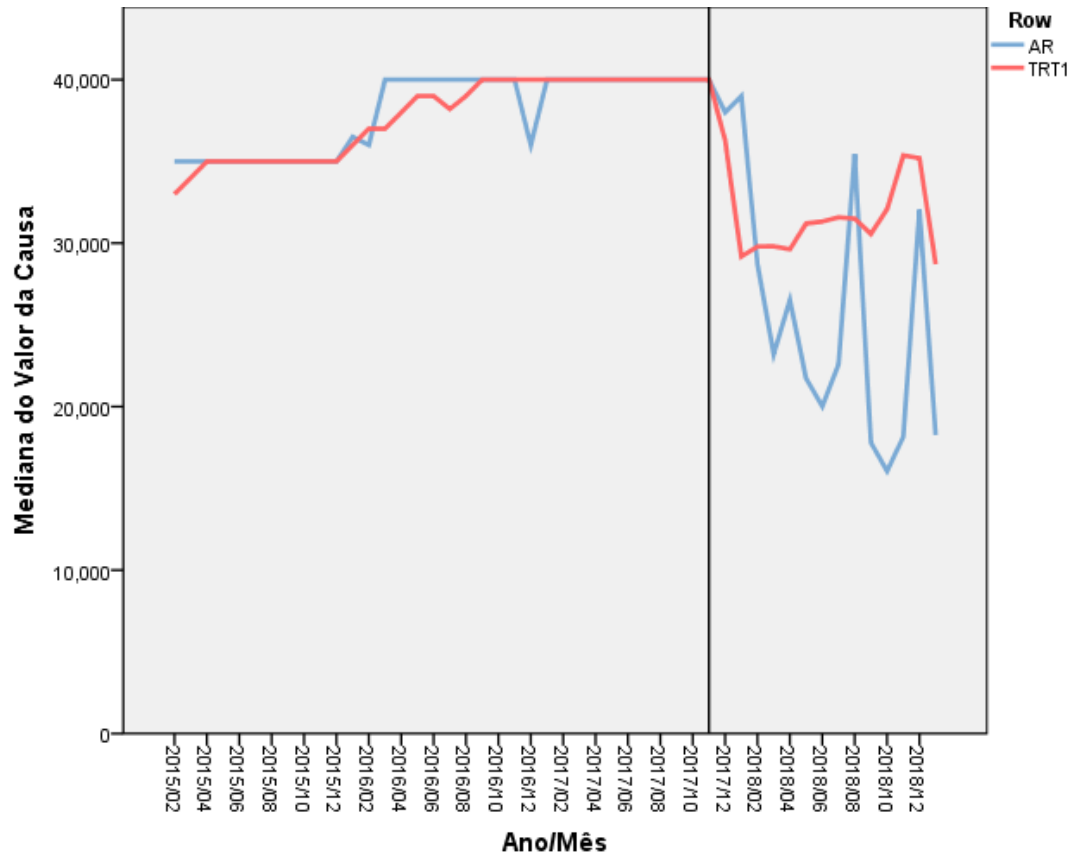
Porcentagem de Gratuidade de Justiça por Jurisdição



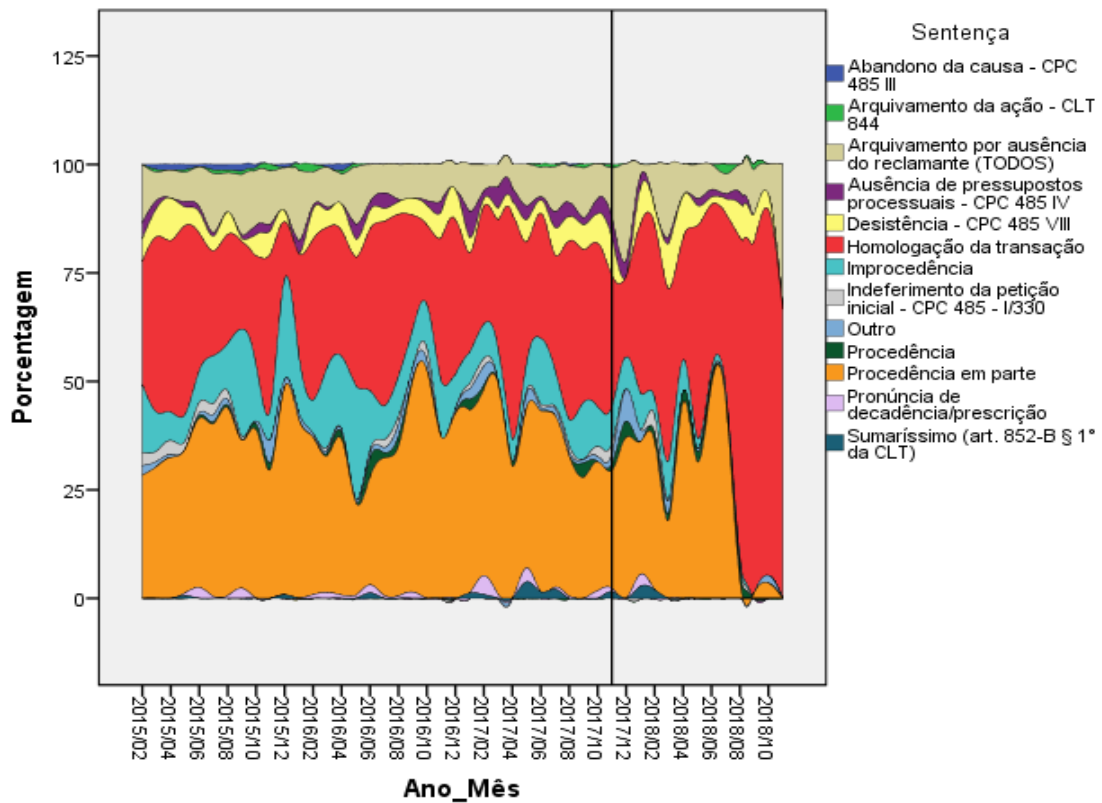
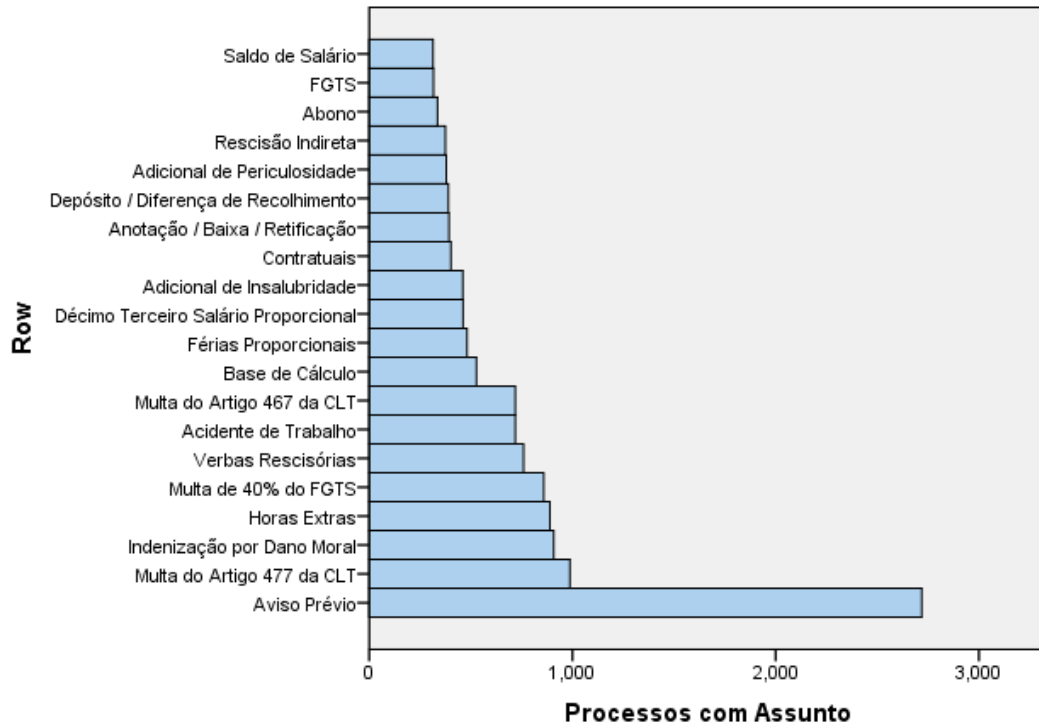
c) dados sobre cada jurisdição

Angra dos Reis



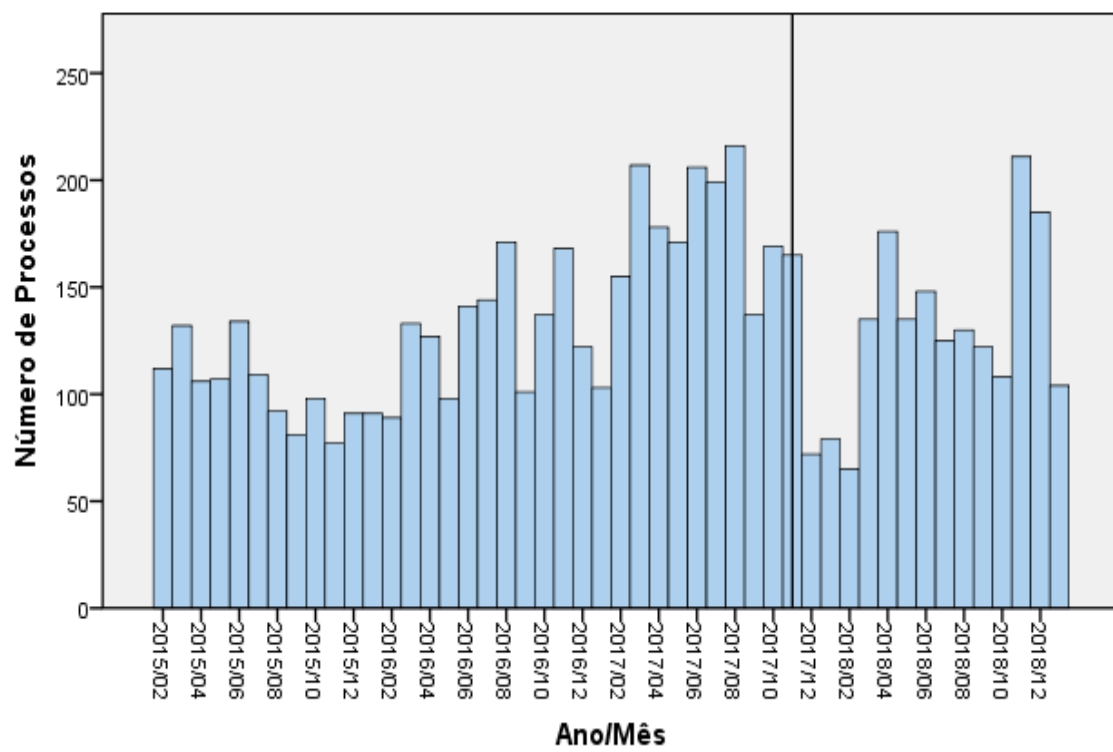


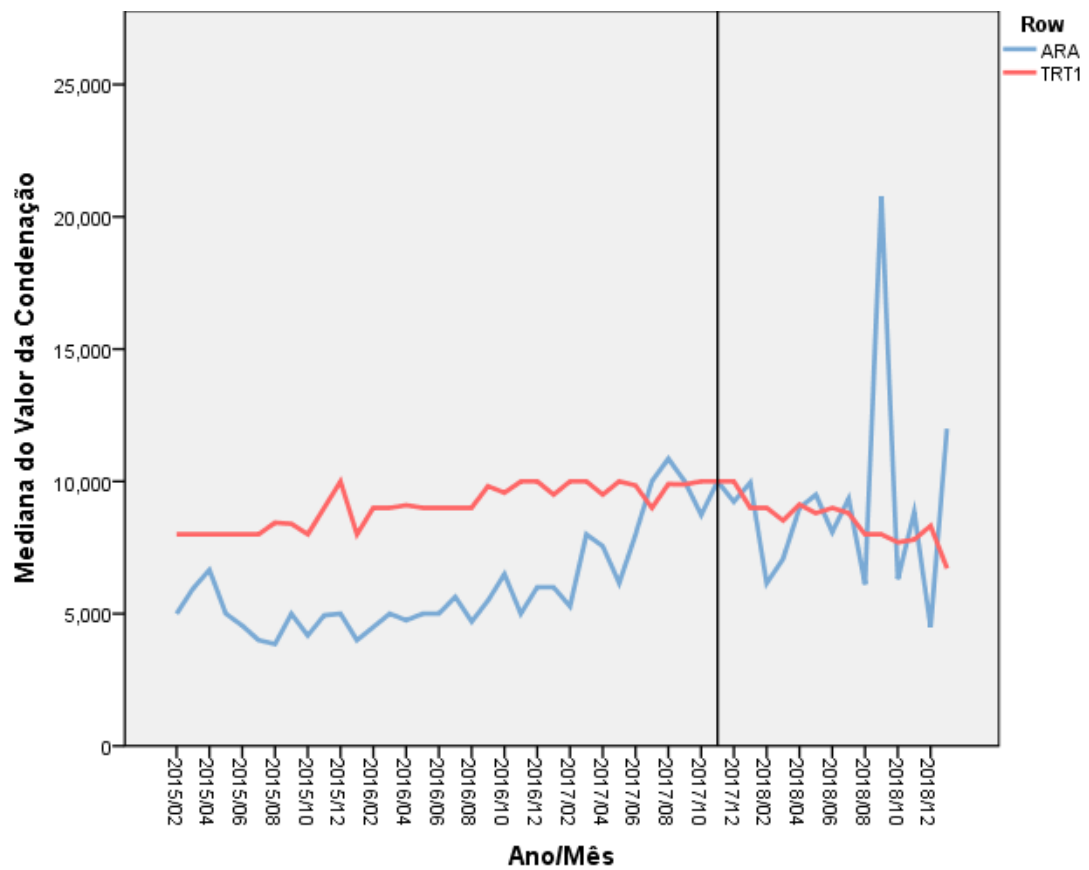
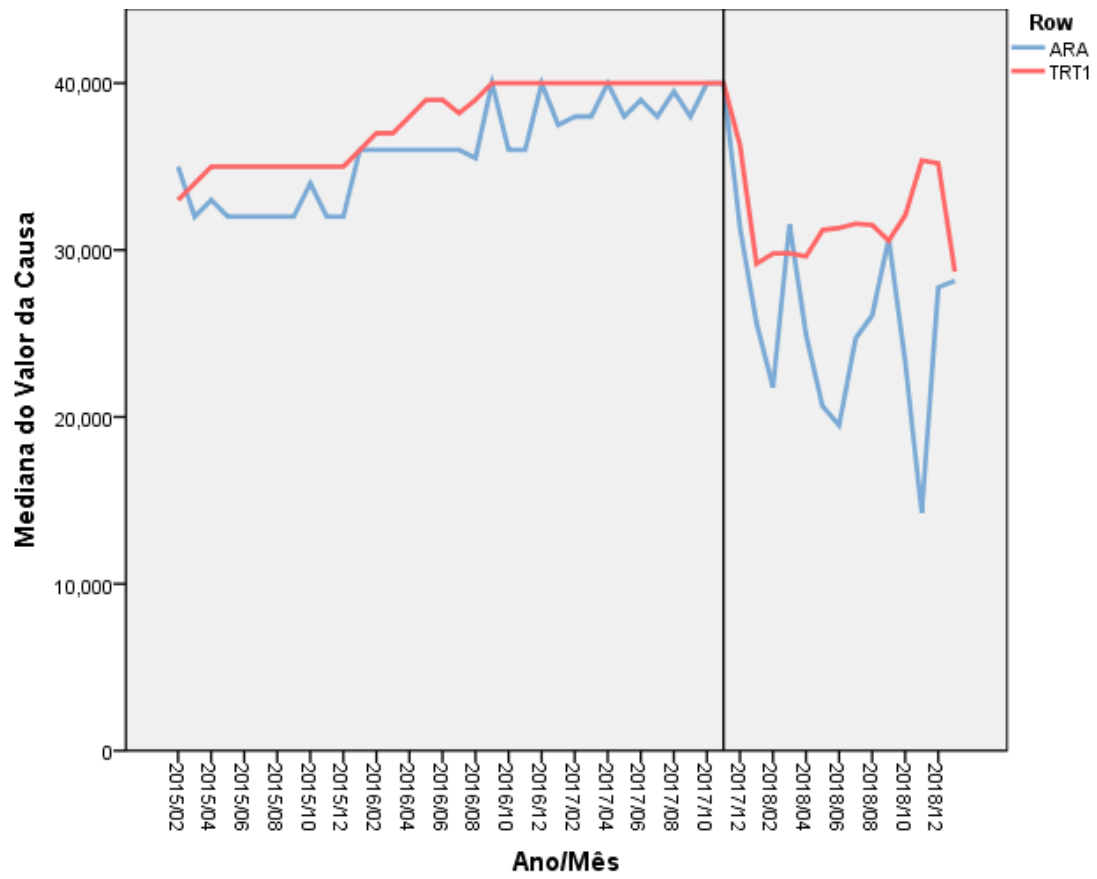
Jurisdição AR



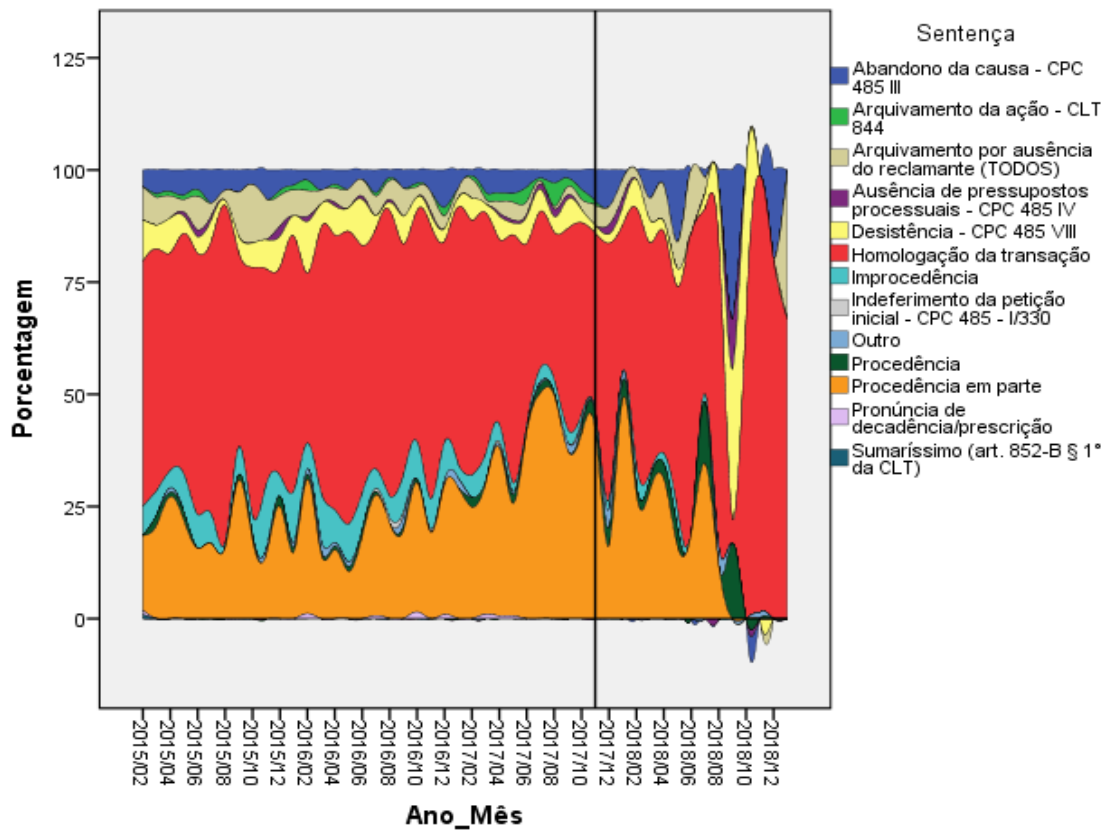
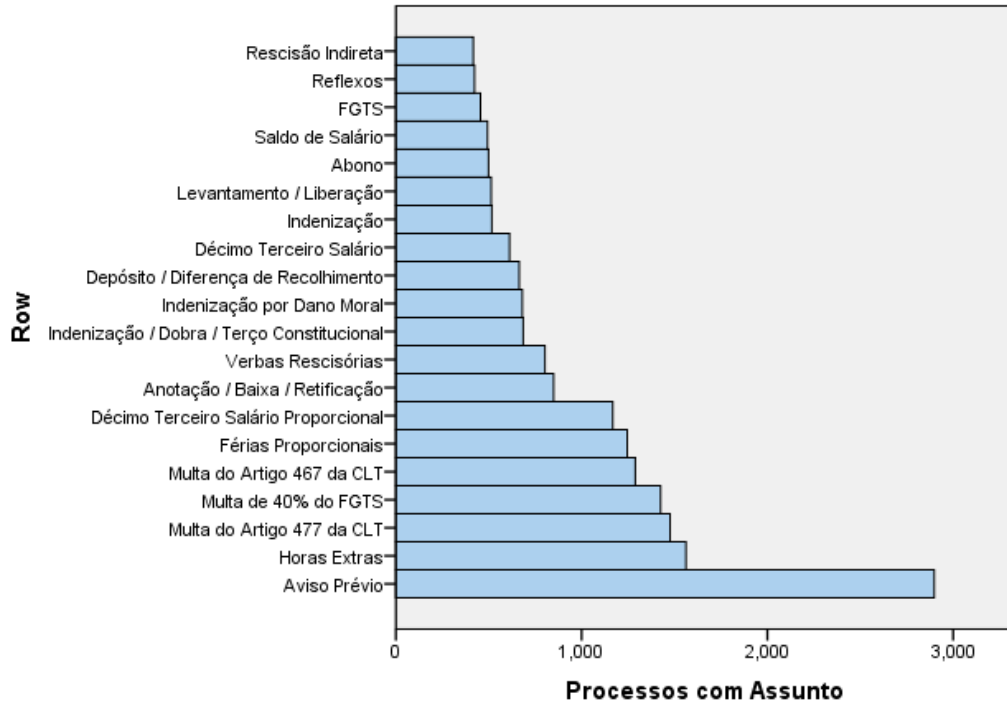
Araruama

Processos por Ano/Mês
Jurisdição ARA



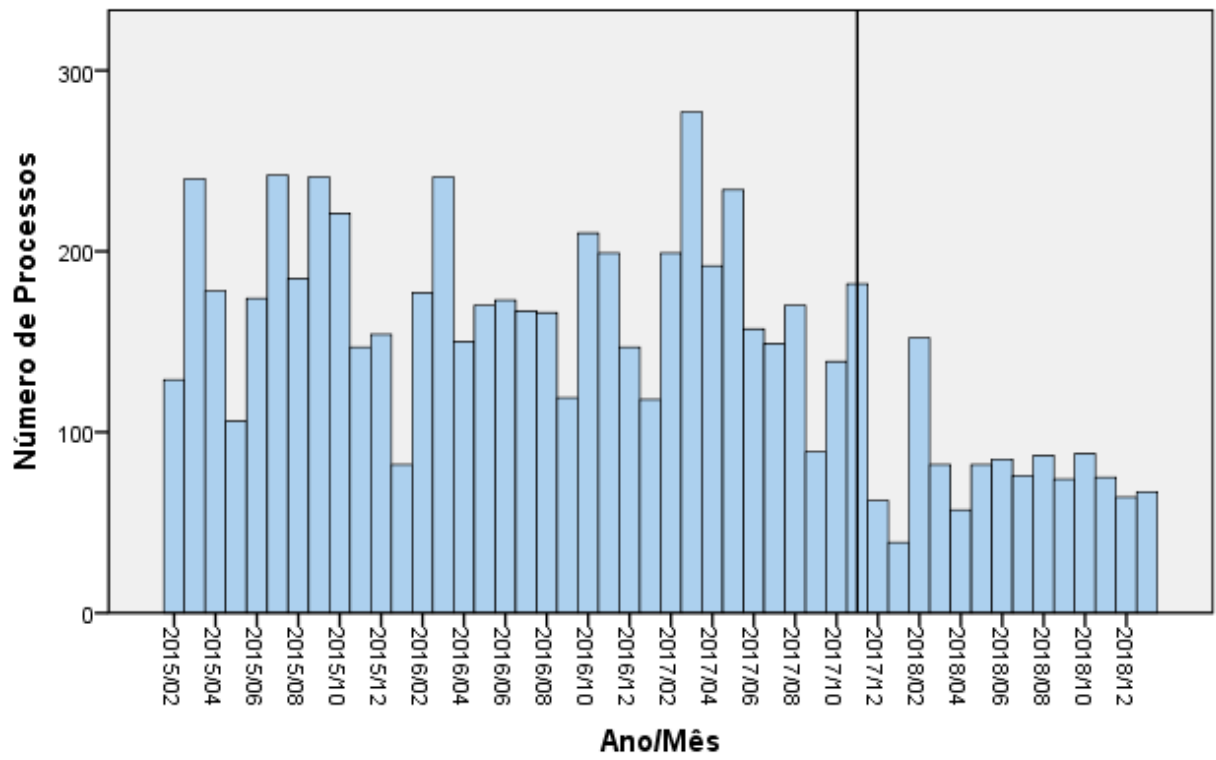


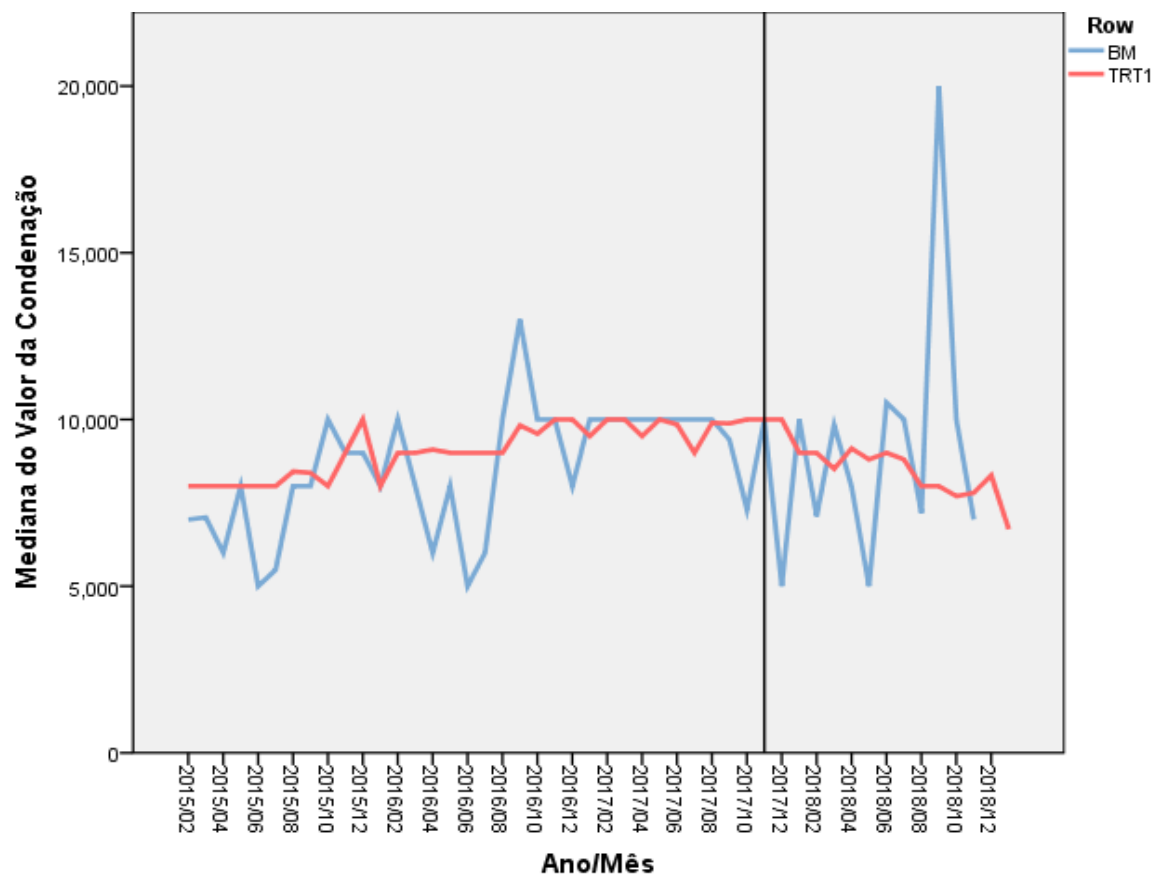
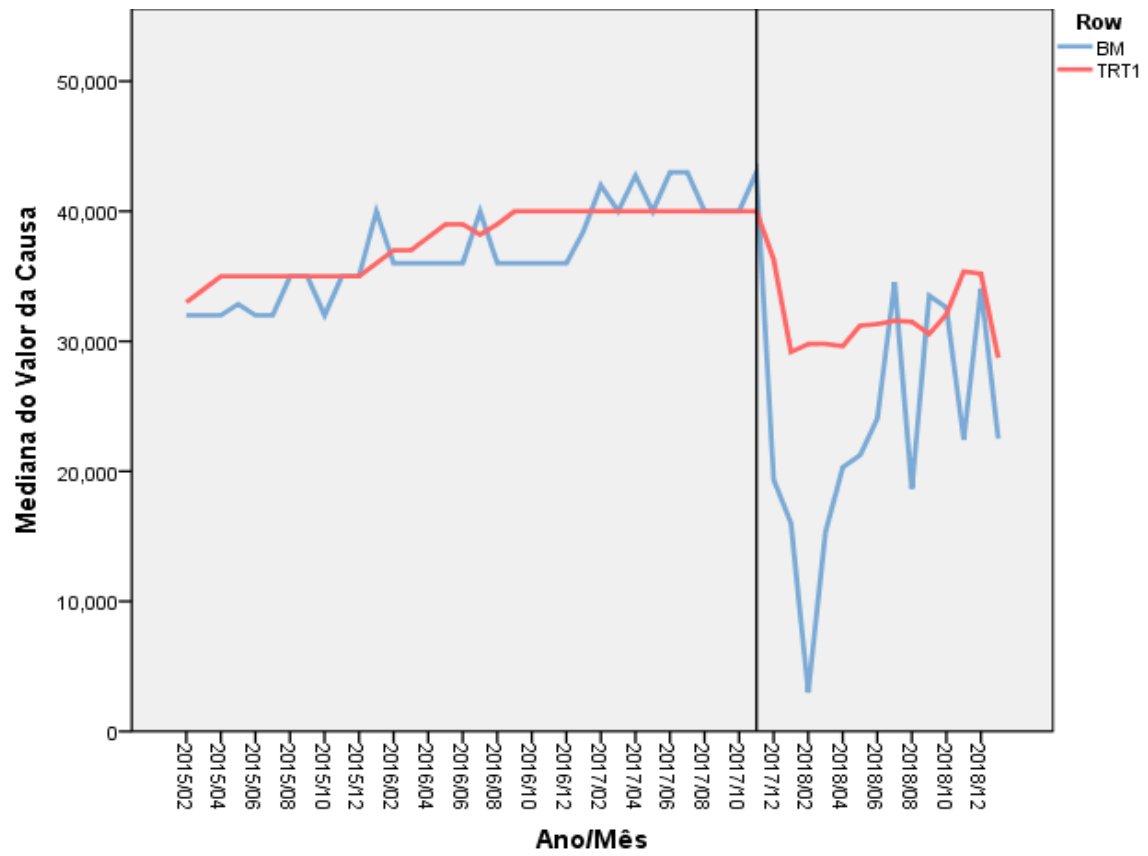
Jurisdição ARA



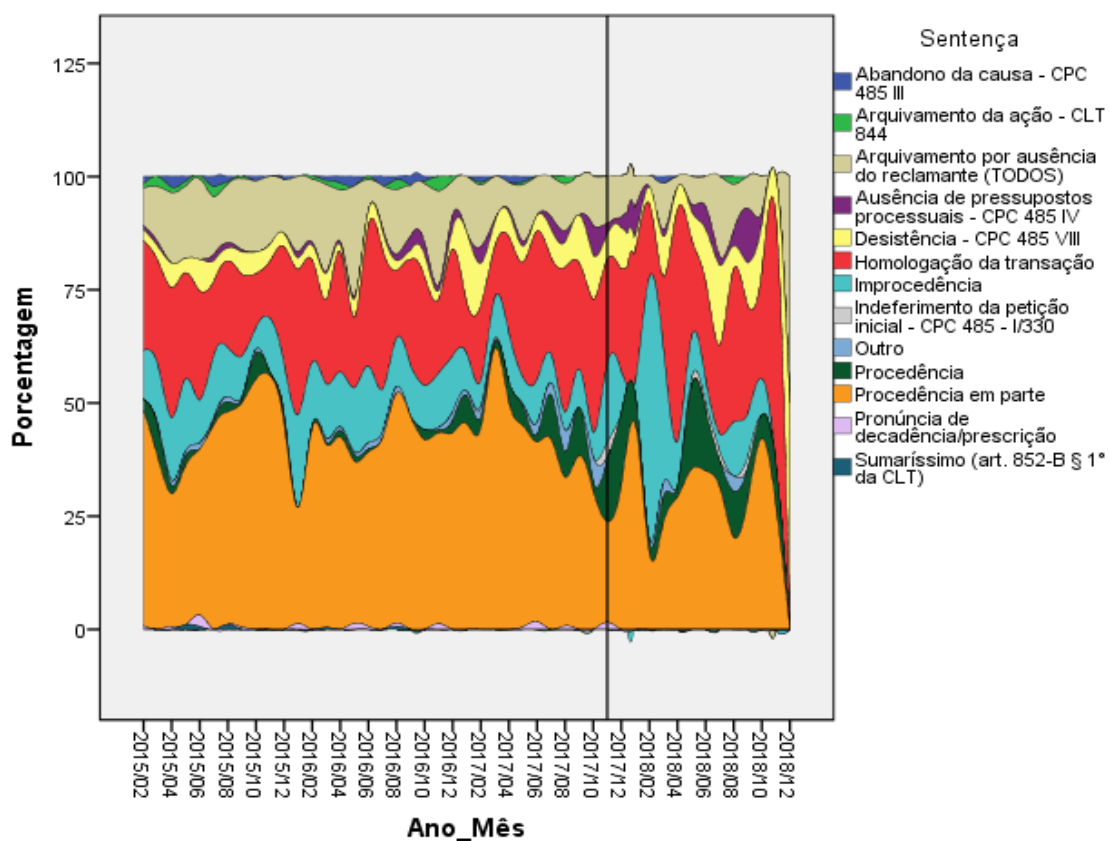
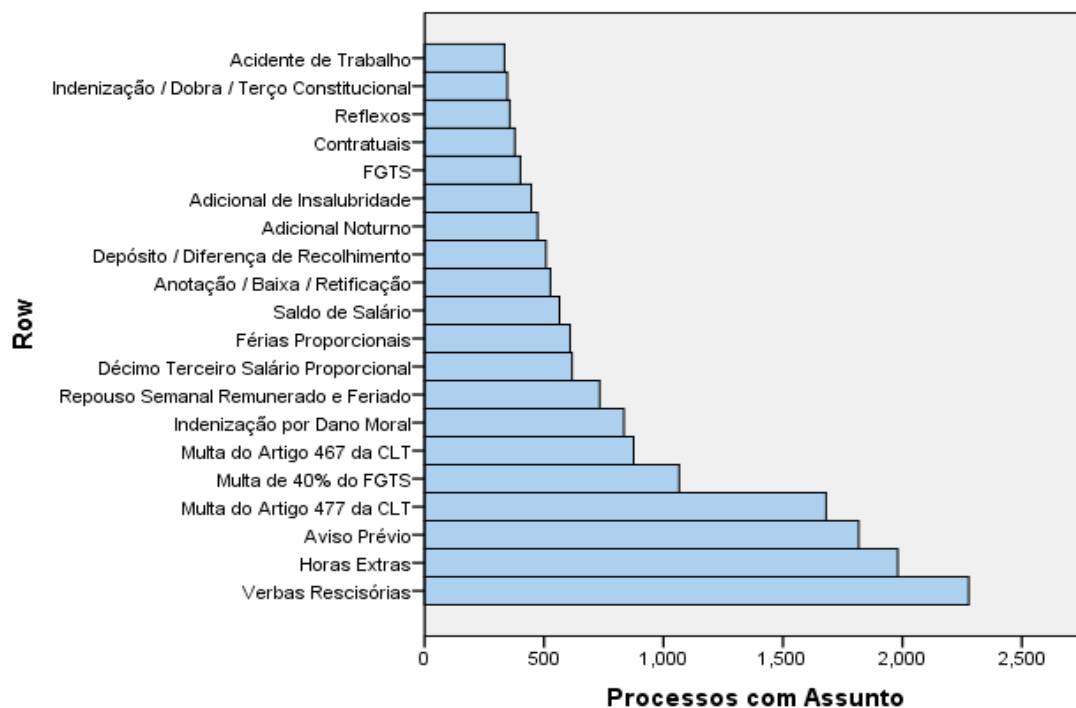
Barra Mansa

Processos por Ano/Mês
Jurisdição BM



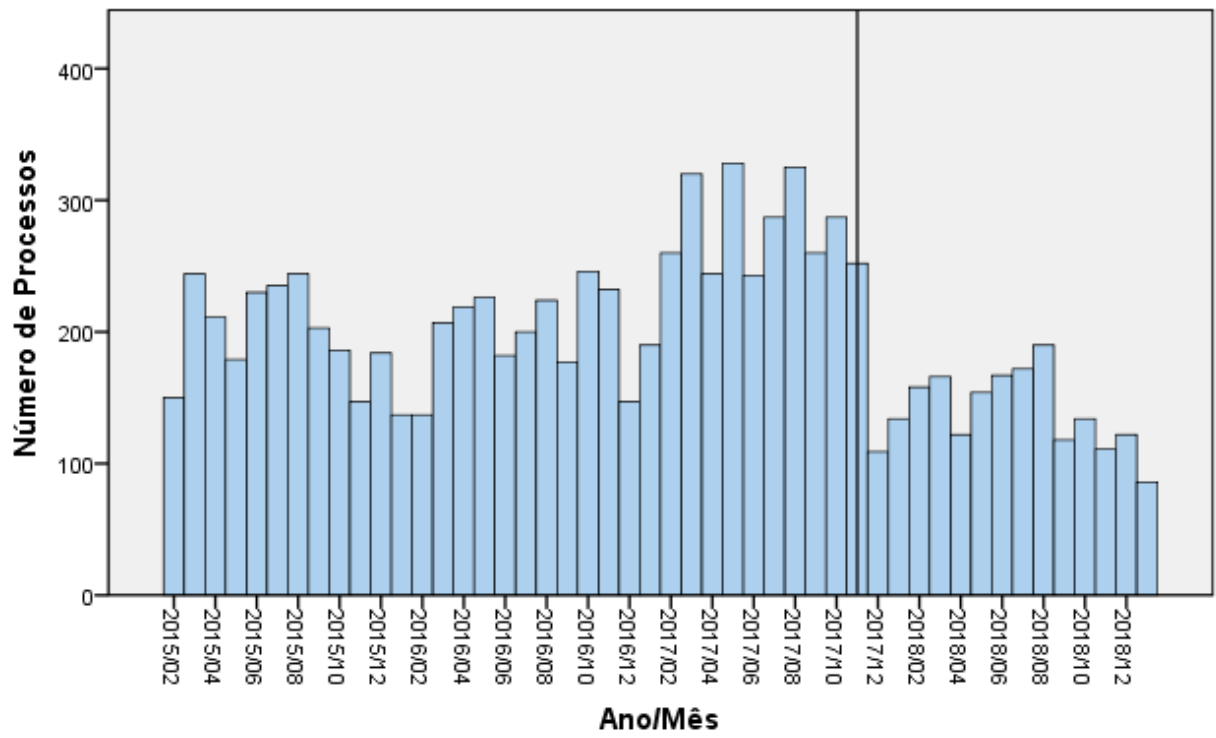


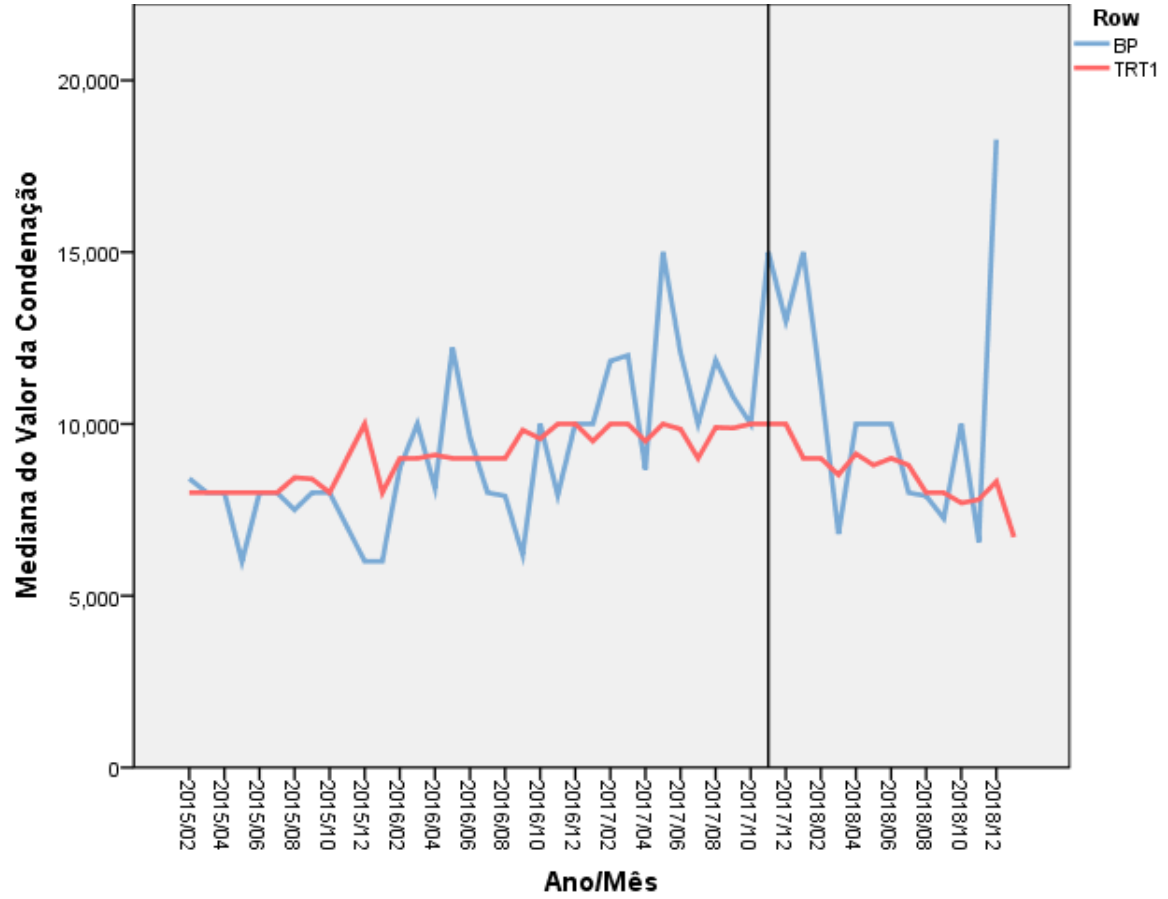
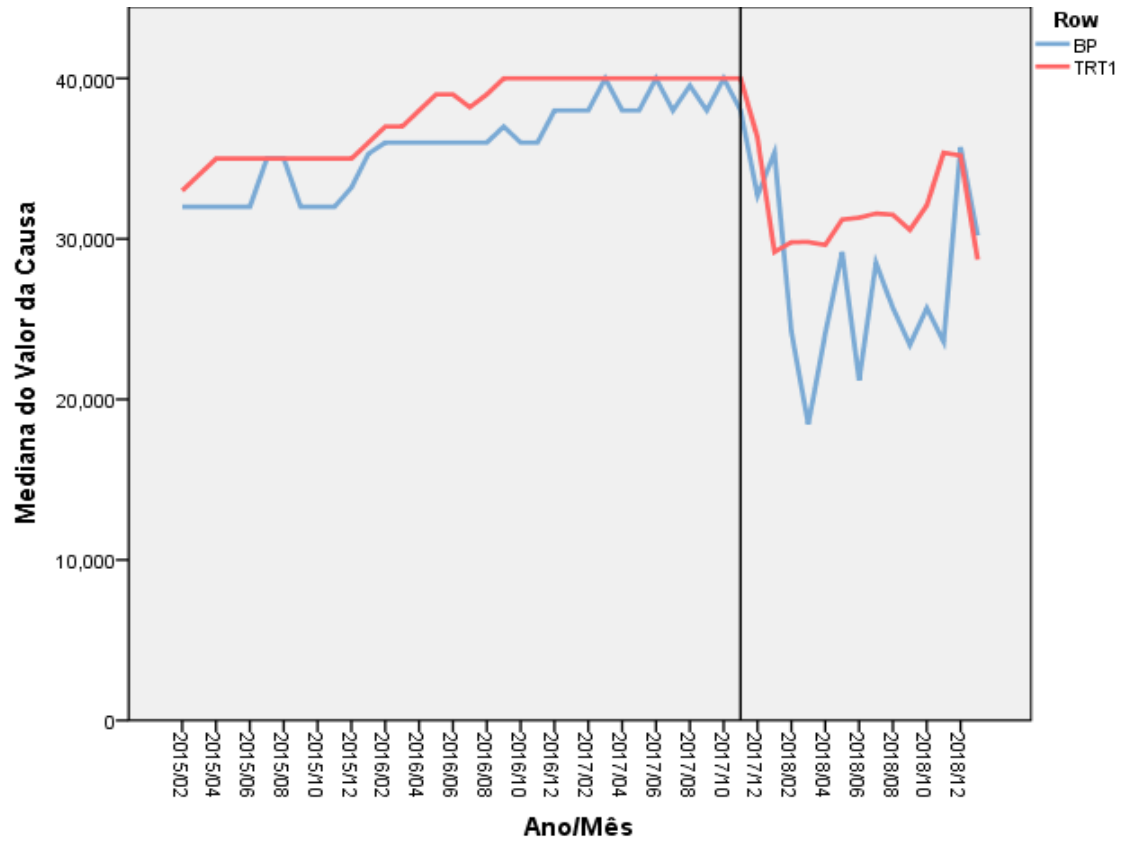
Jurisdição BM



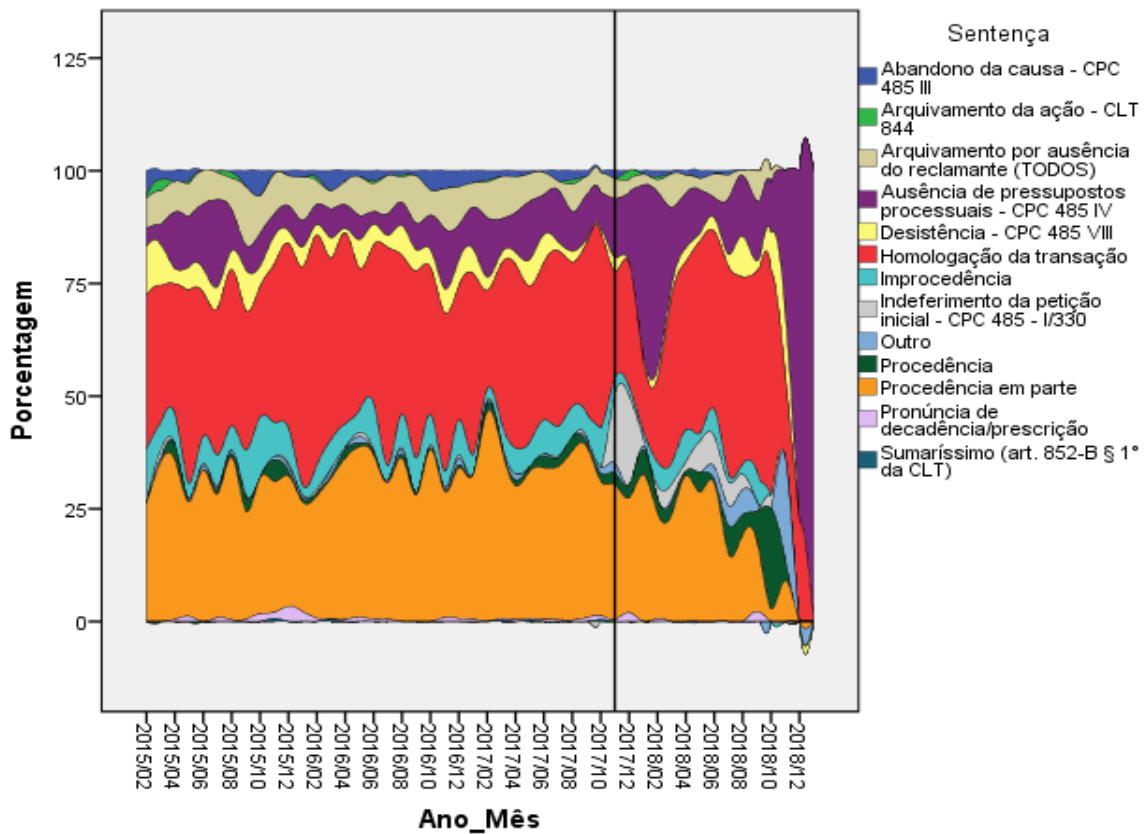
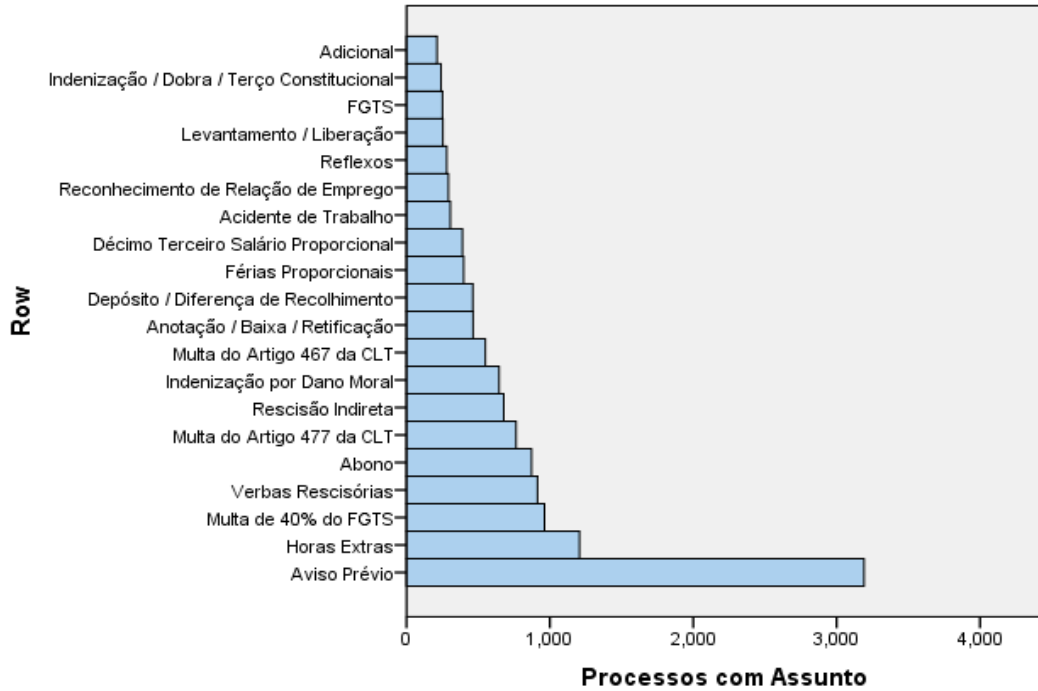
Barra do Pirai

Processos por Ano/Mês
Jurisdição BP



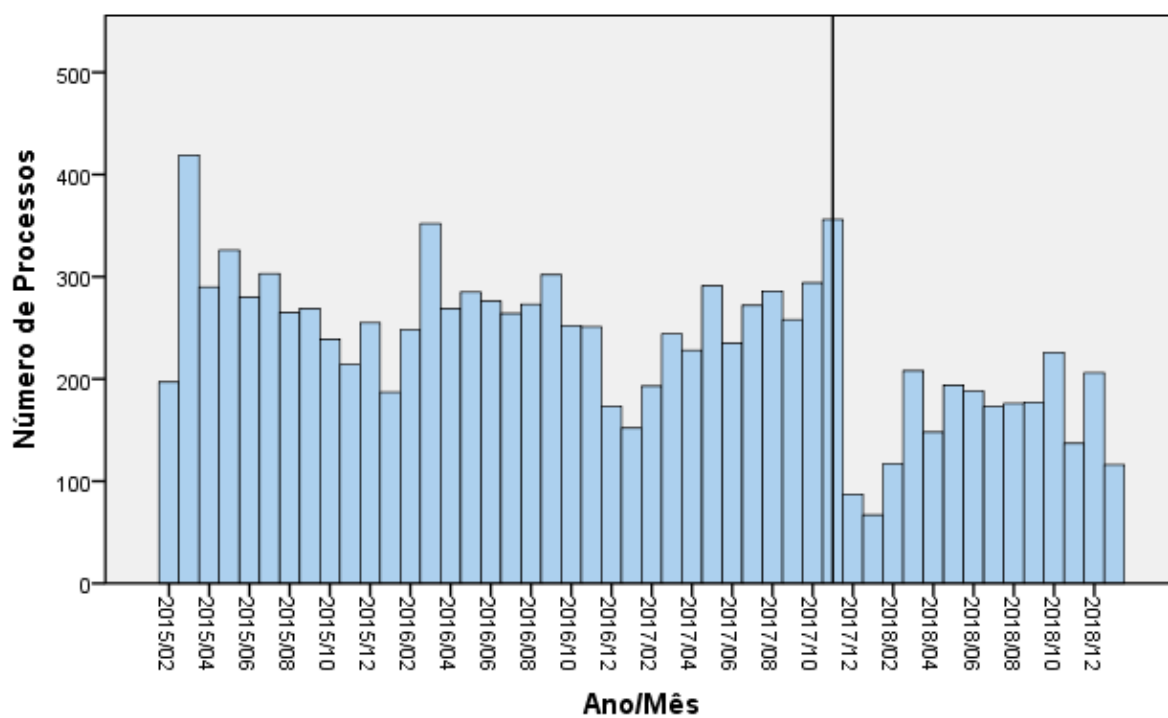


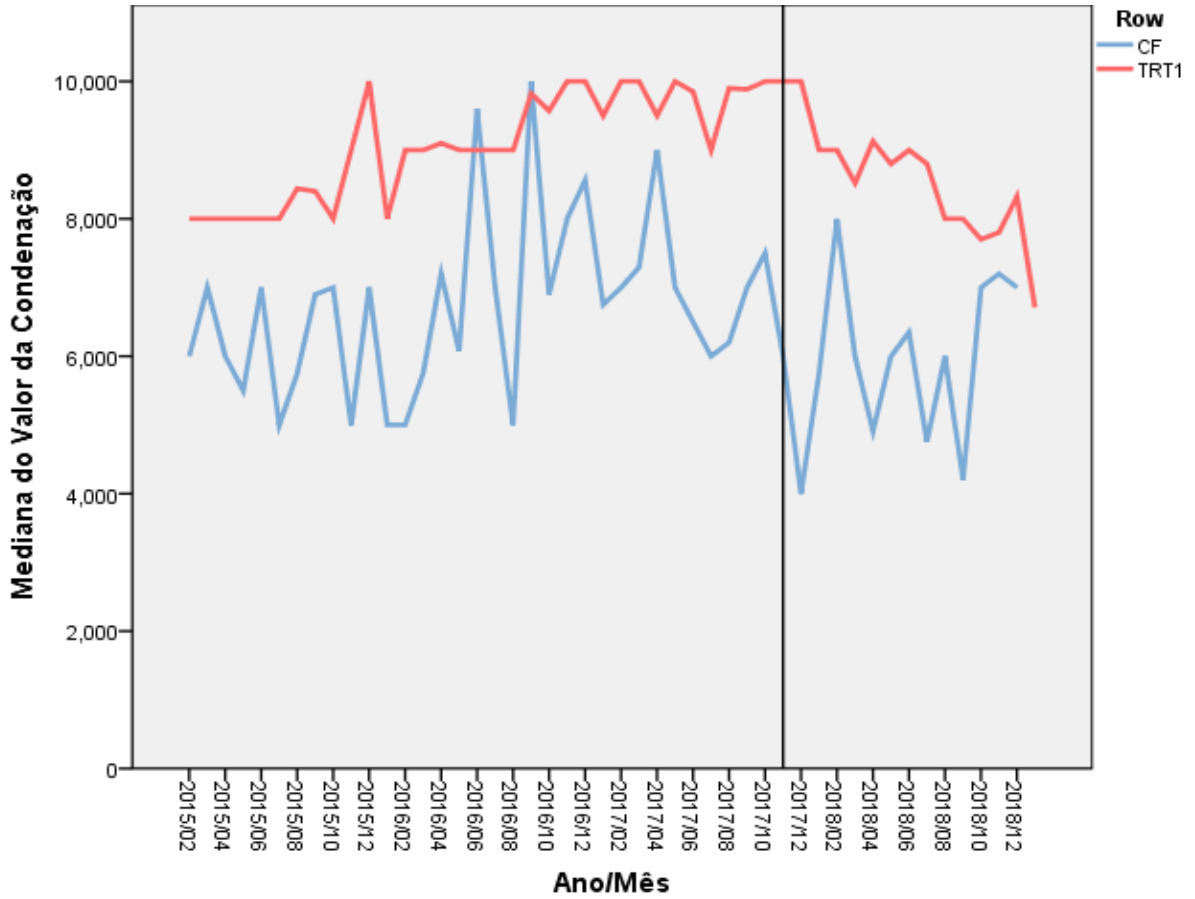
Jurisdição BP



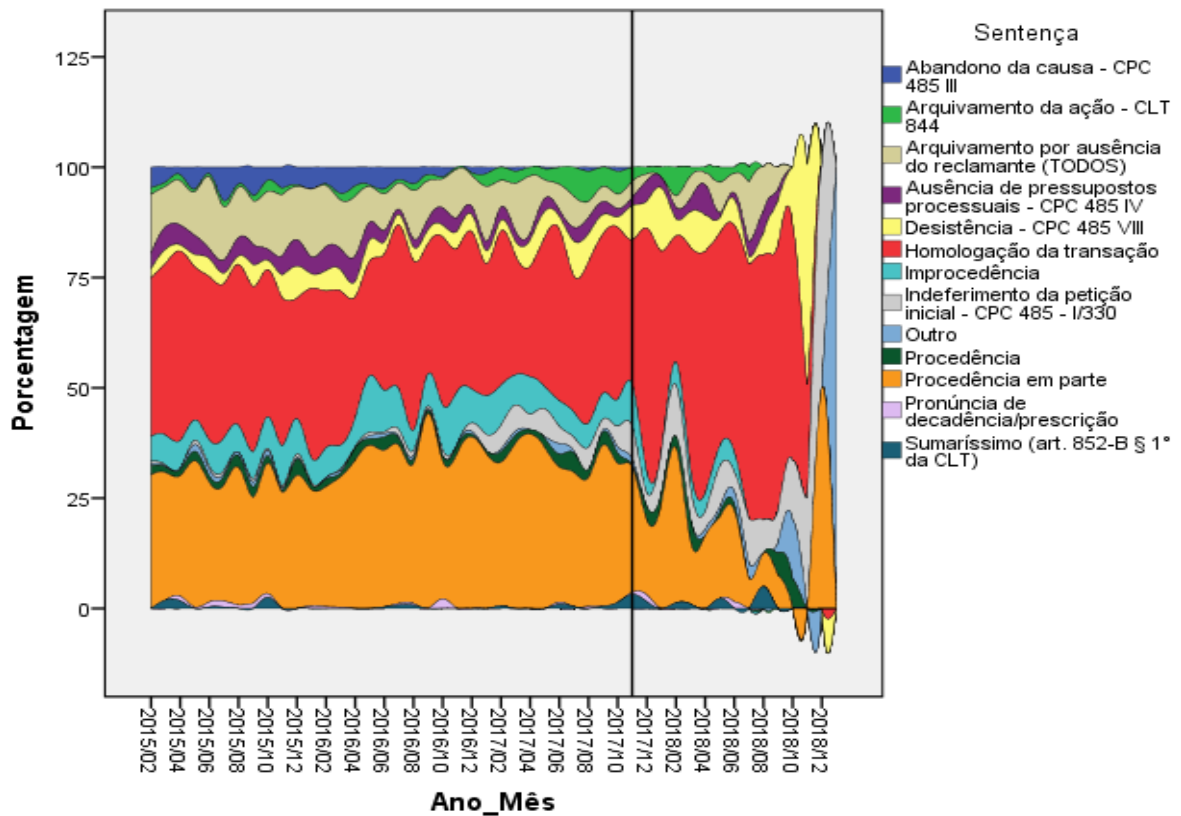
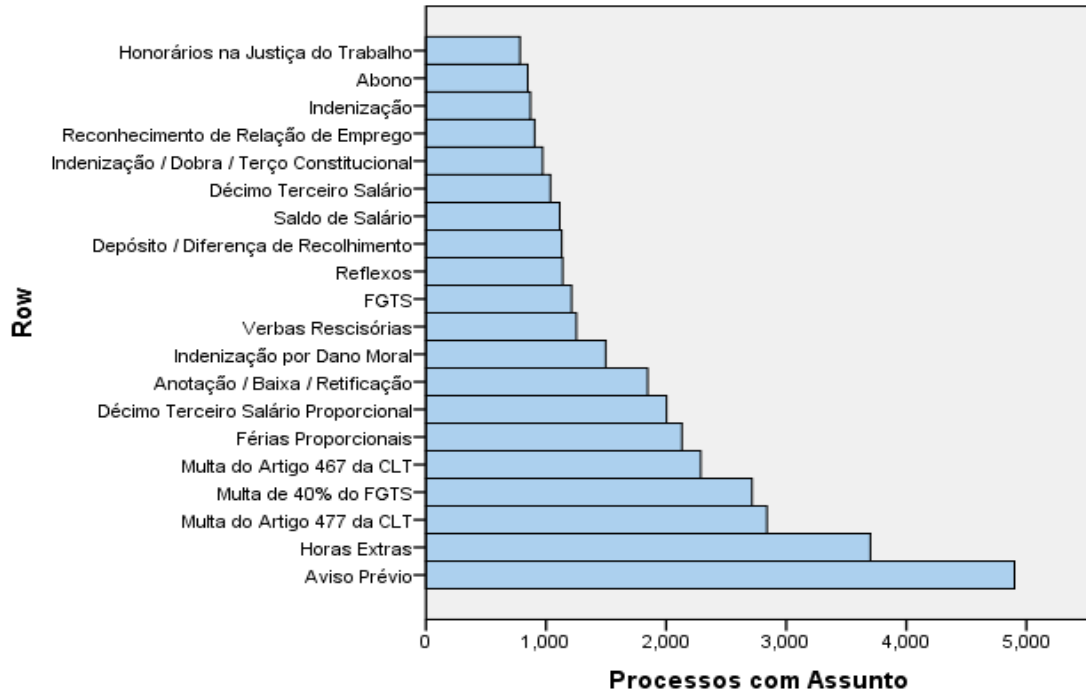
Cabo Frio

Processos por Ano/Mês
Jurisdição CF



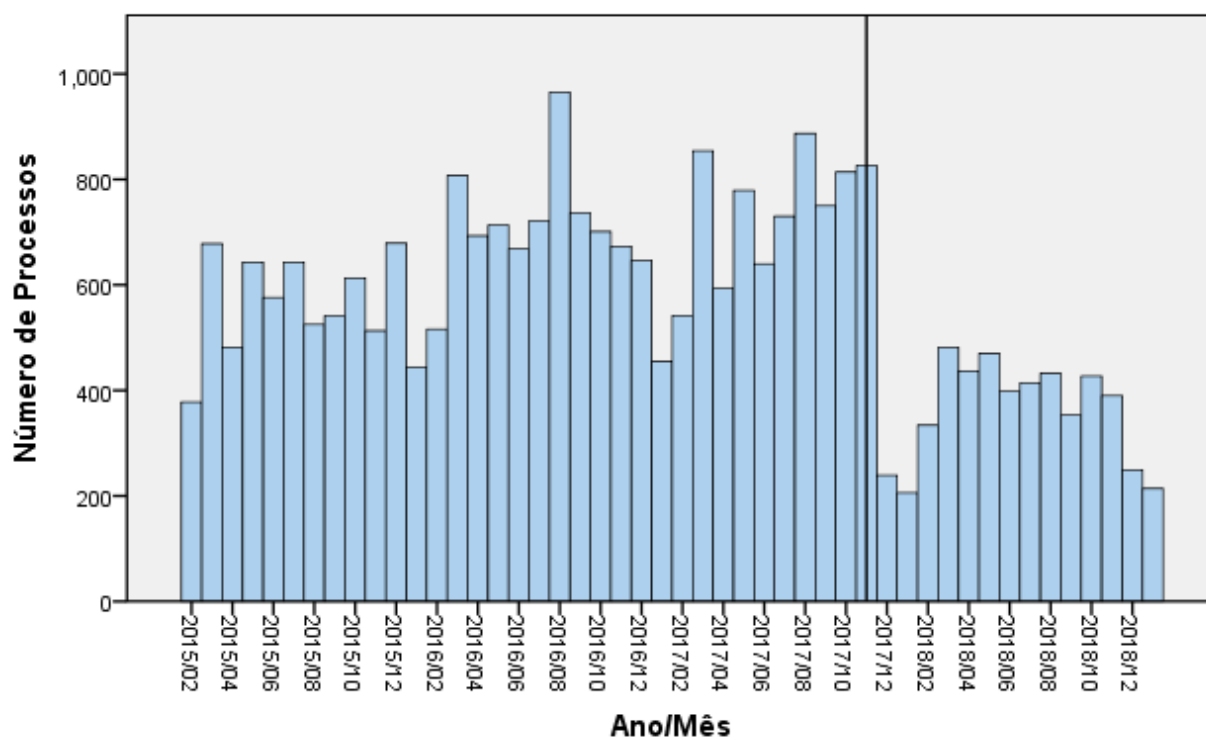


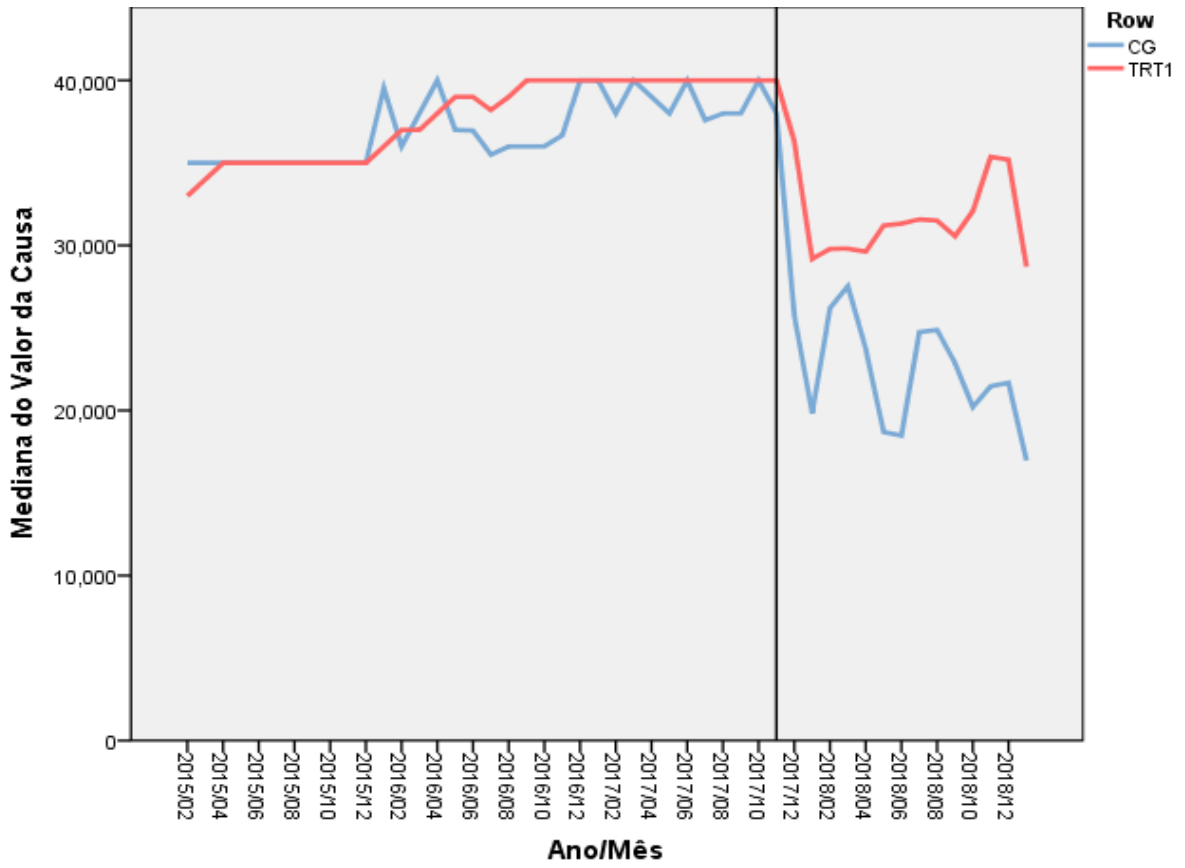
Jurisdição CF



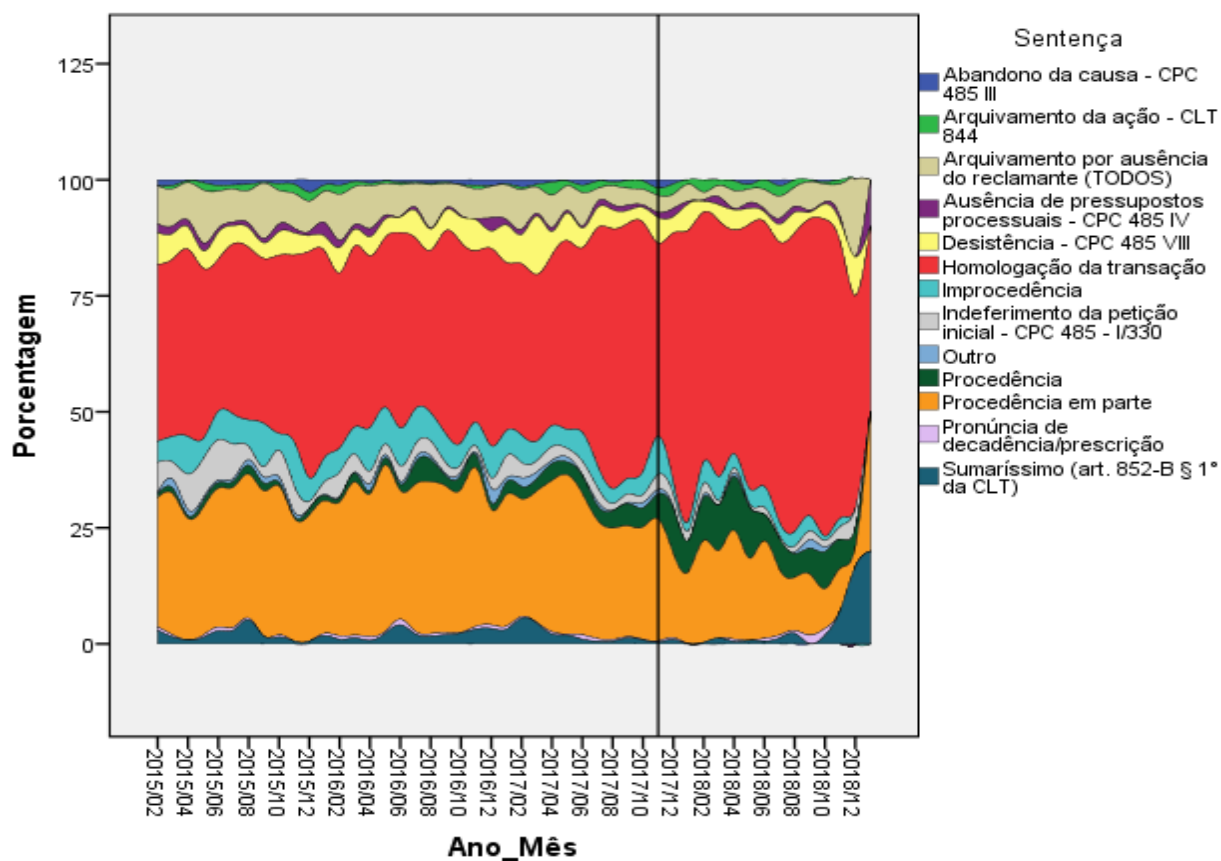
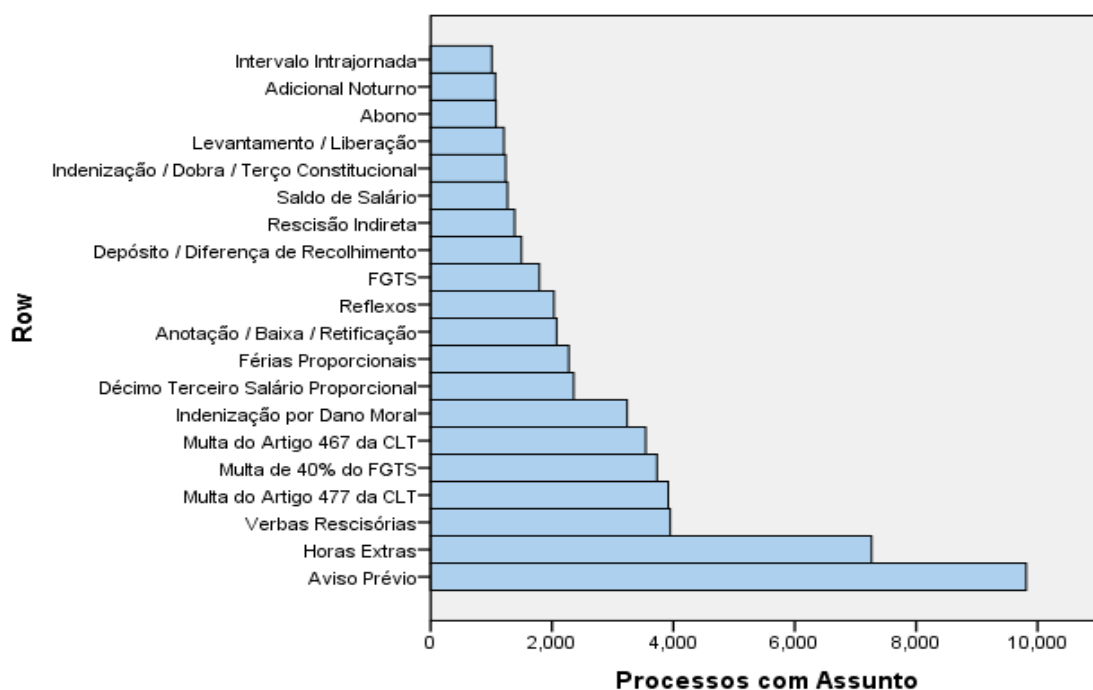
Campo dos Goytacazes

Processos por Ano/Mês
Jurisdição CG



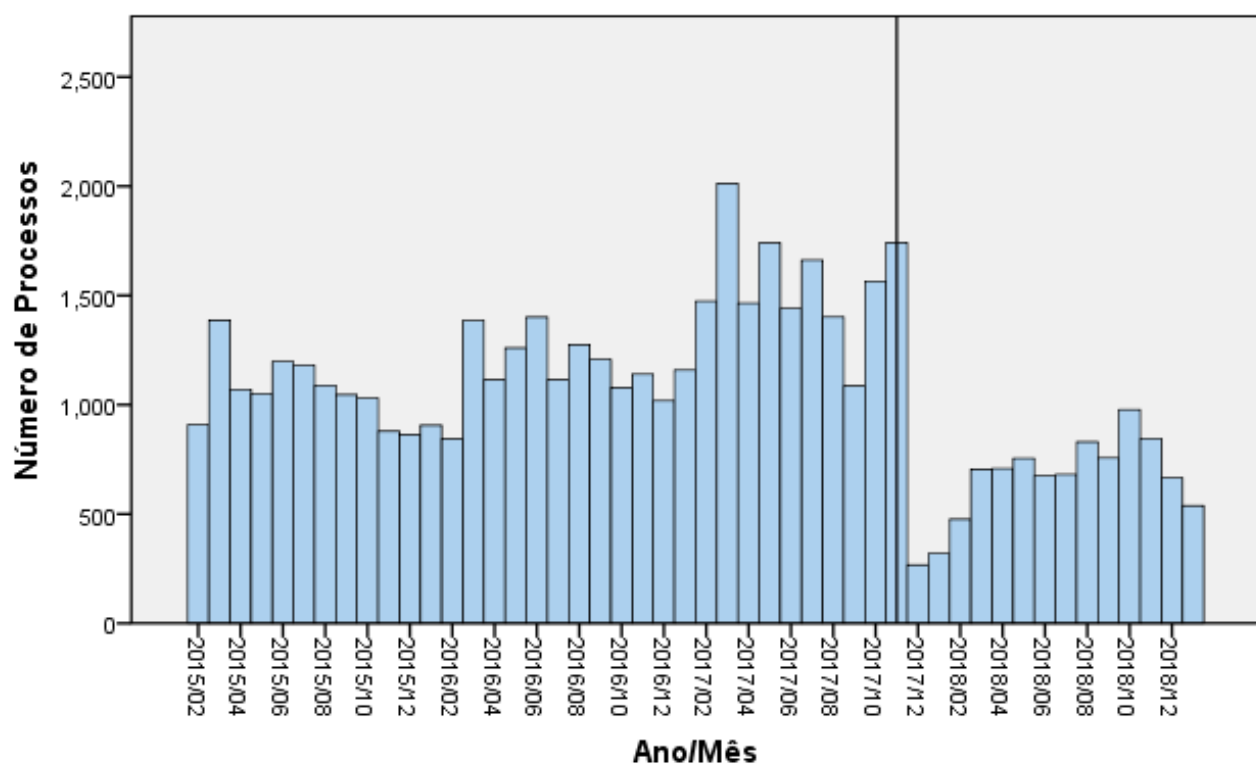


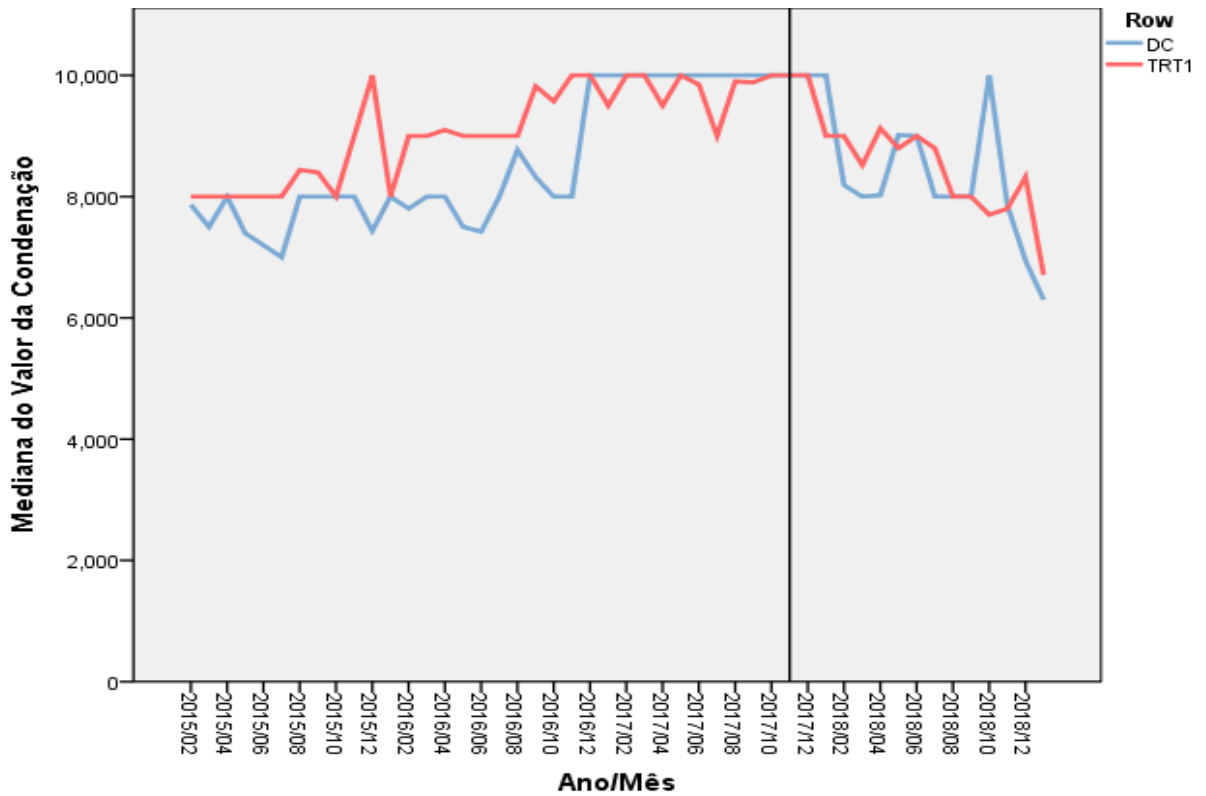
Jurisdição CG



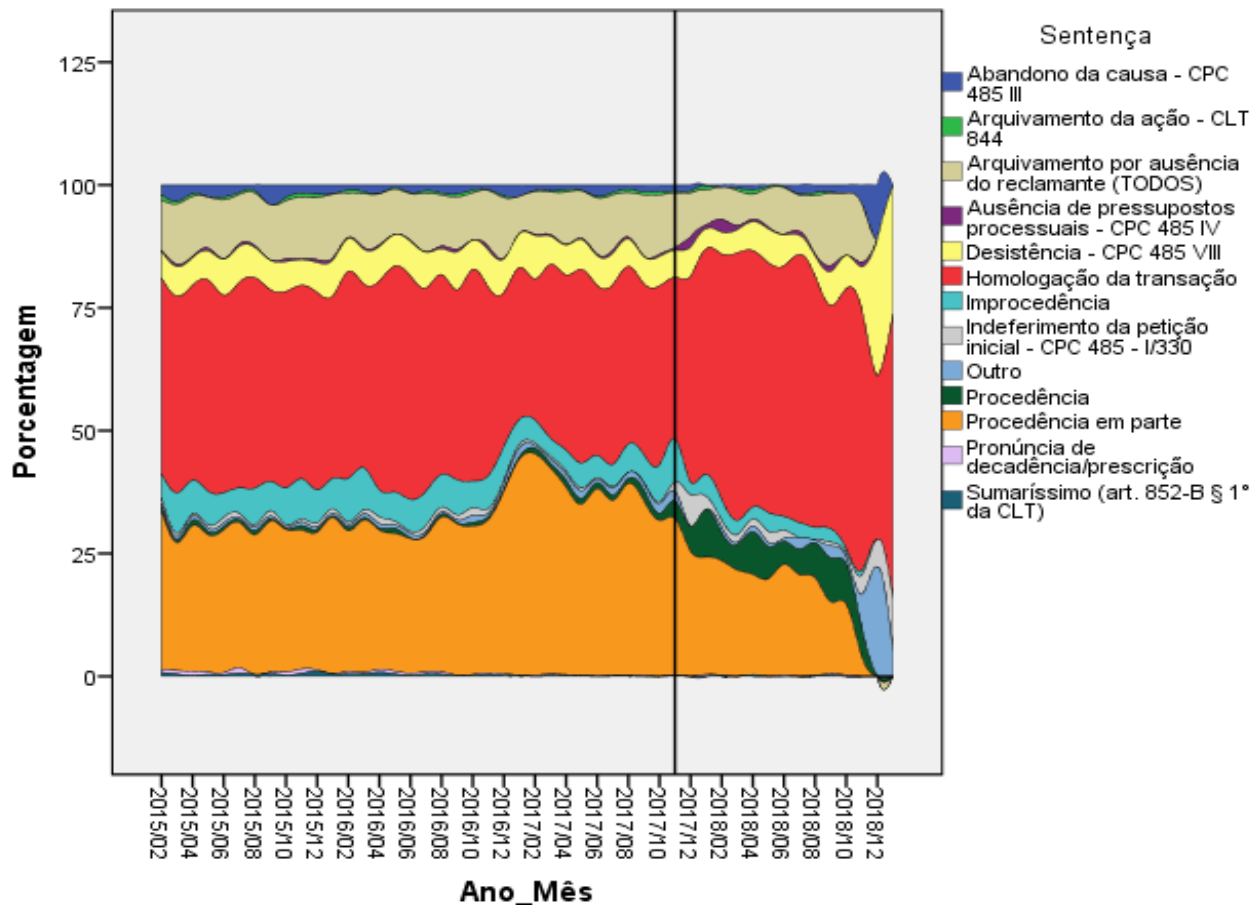
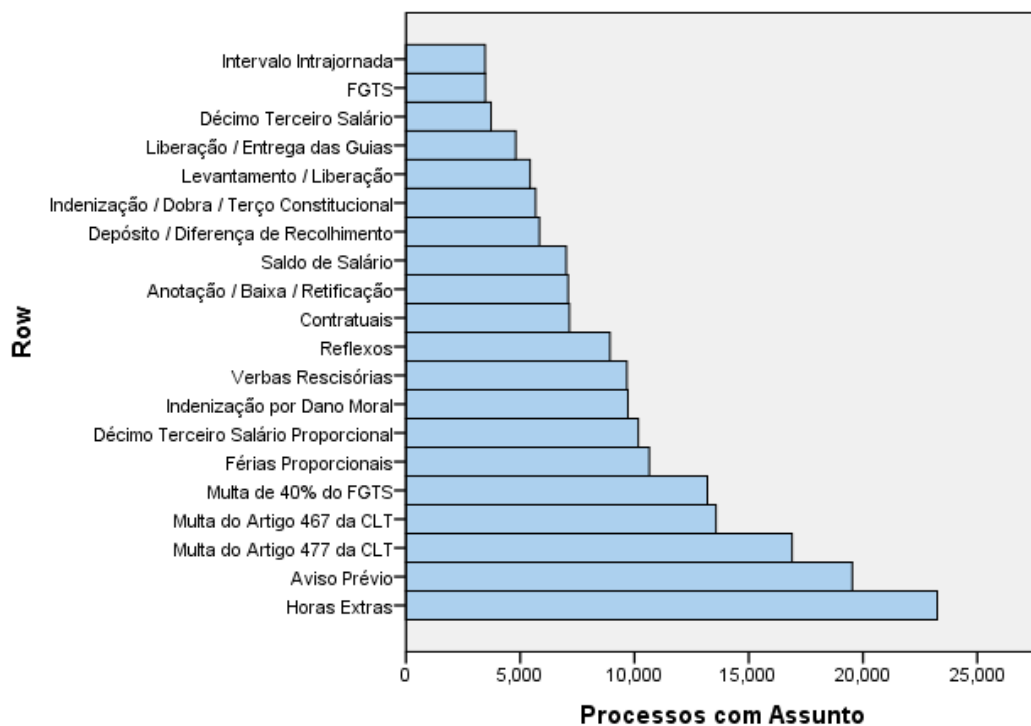
Duque de Caxias

Processos por Ano/Mês
Jurisdição DC



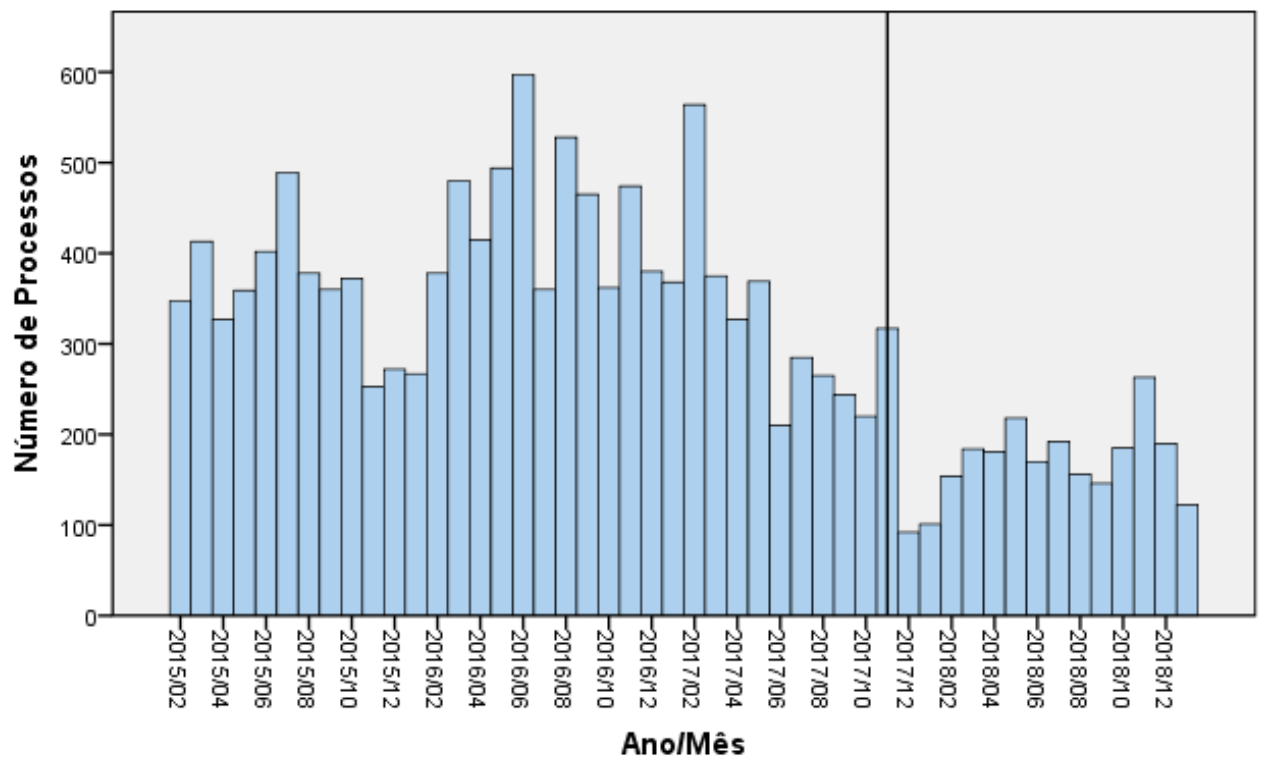


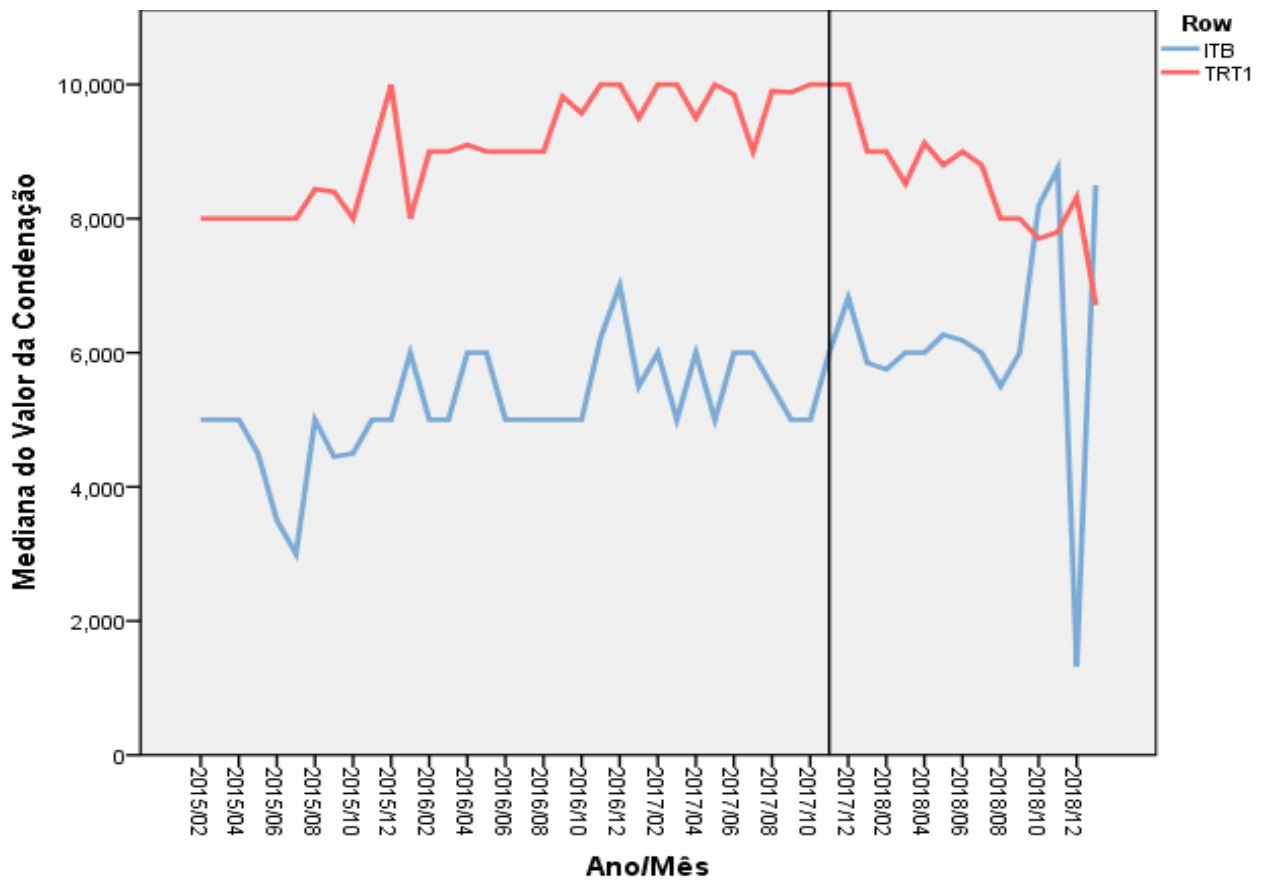
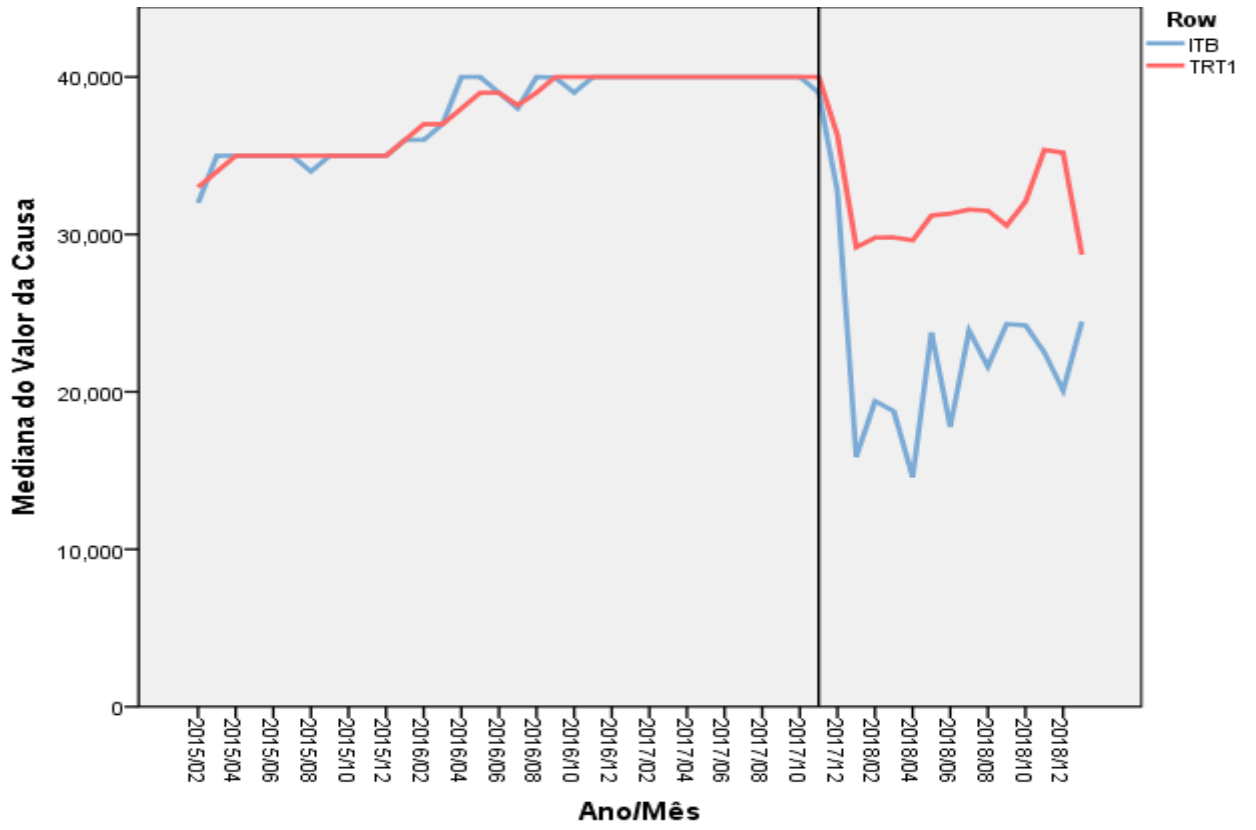
Jurisdição DC



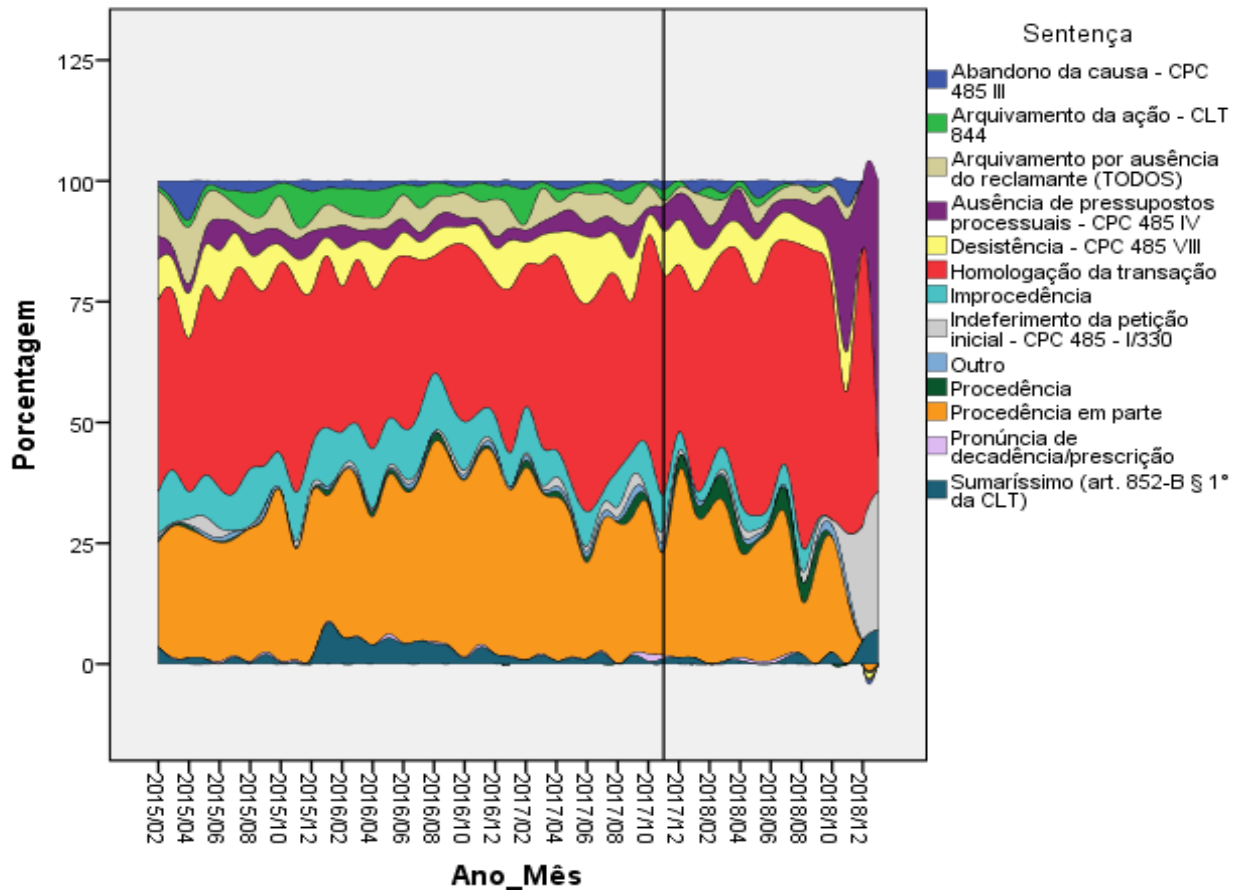
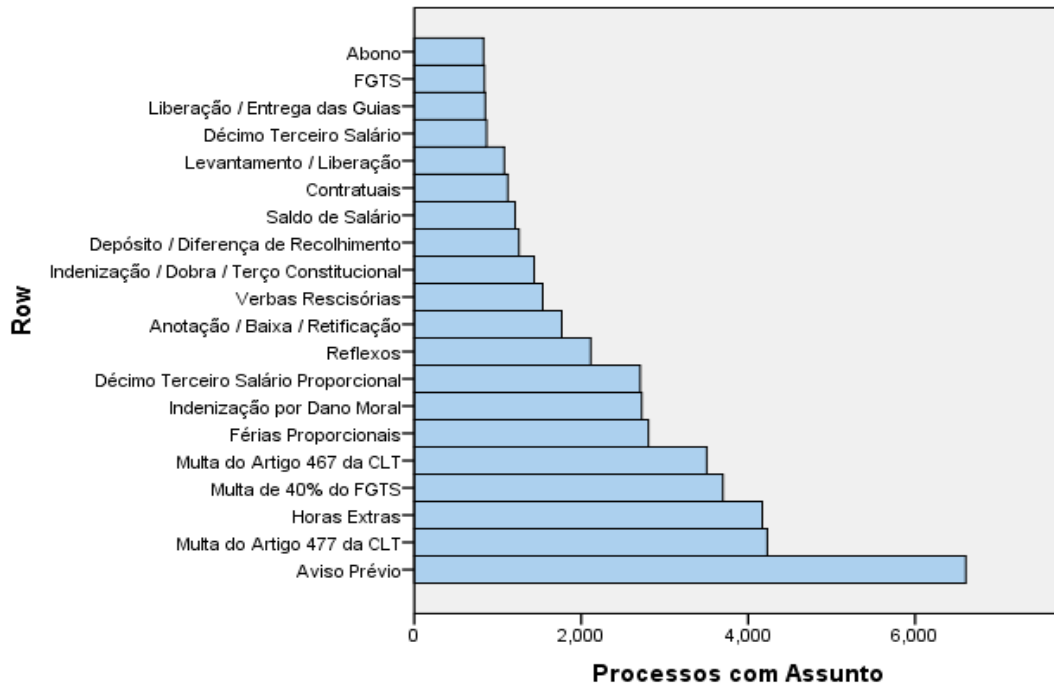
Itaboraí

Processos por Ano/Mês
Jurisdição ITB



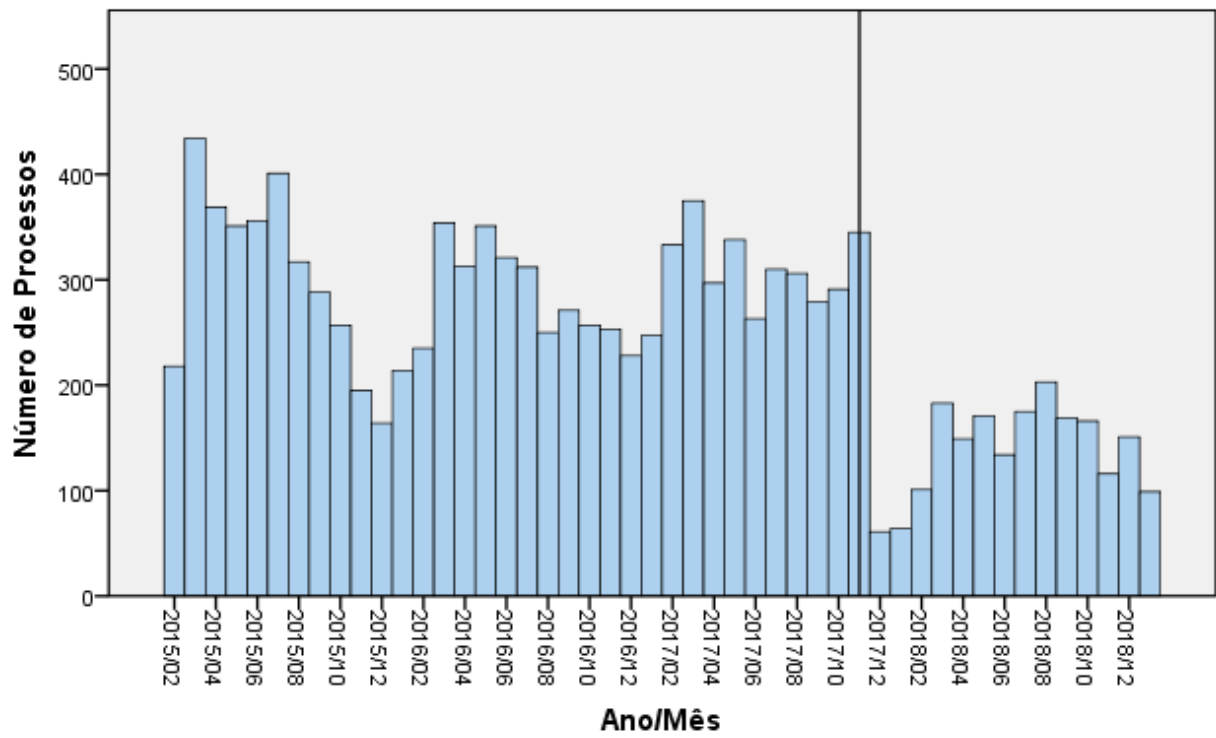


Jurisdição ITB



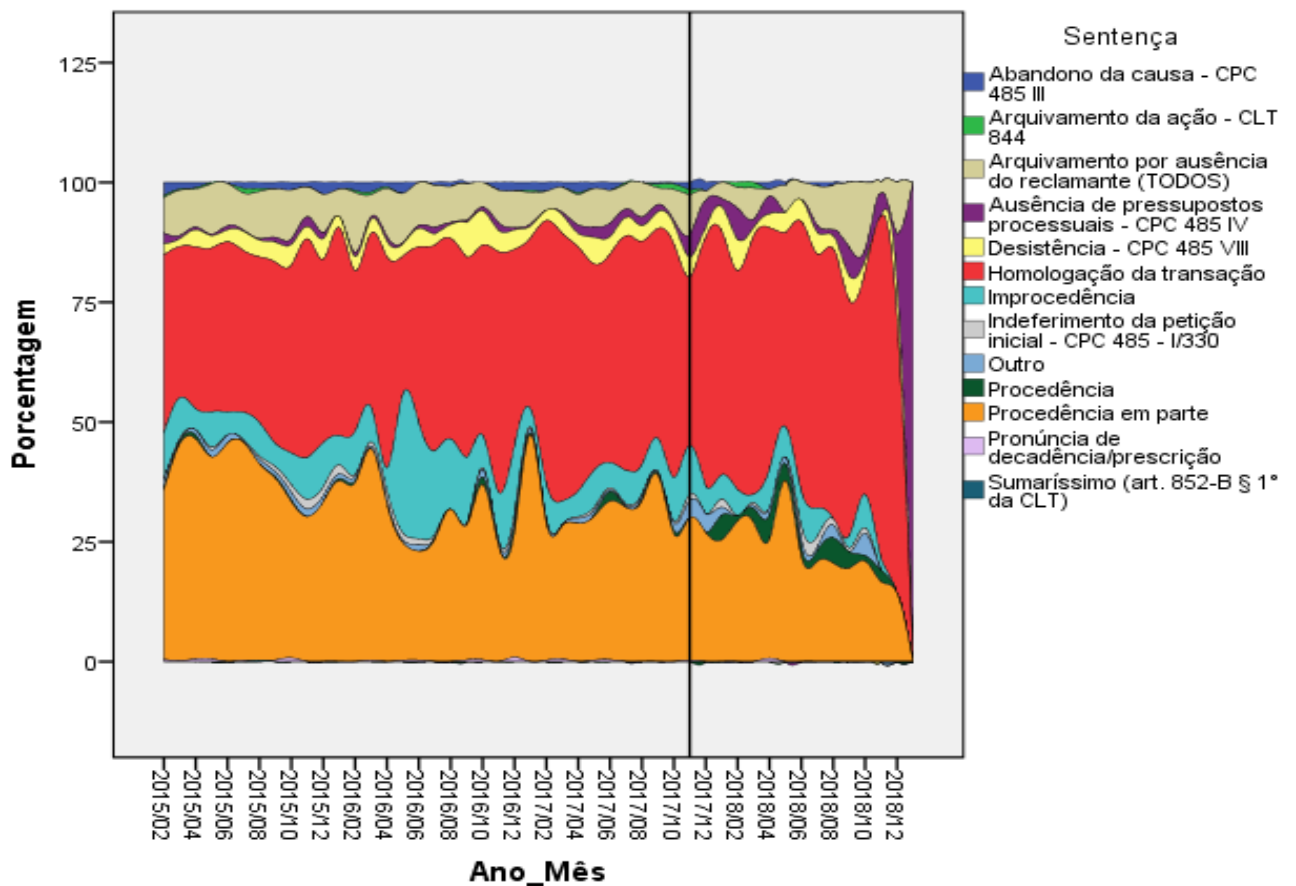
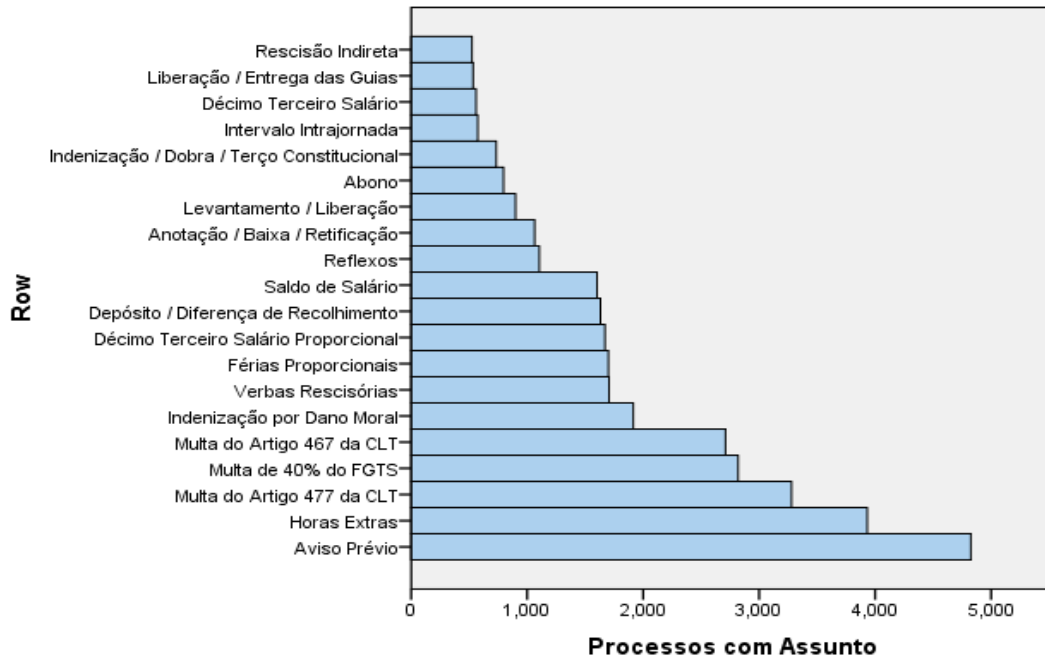
Itaguaí

Processos por Ano/Mês Jurisdição ITG



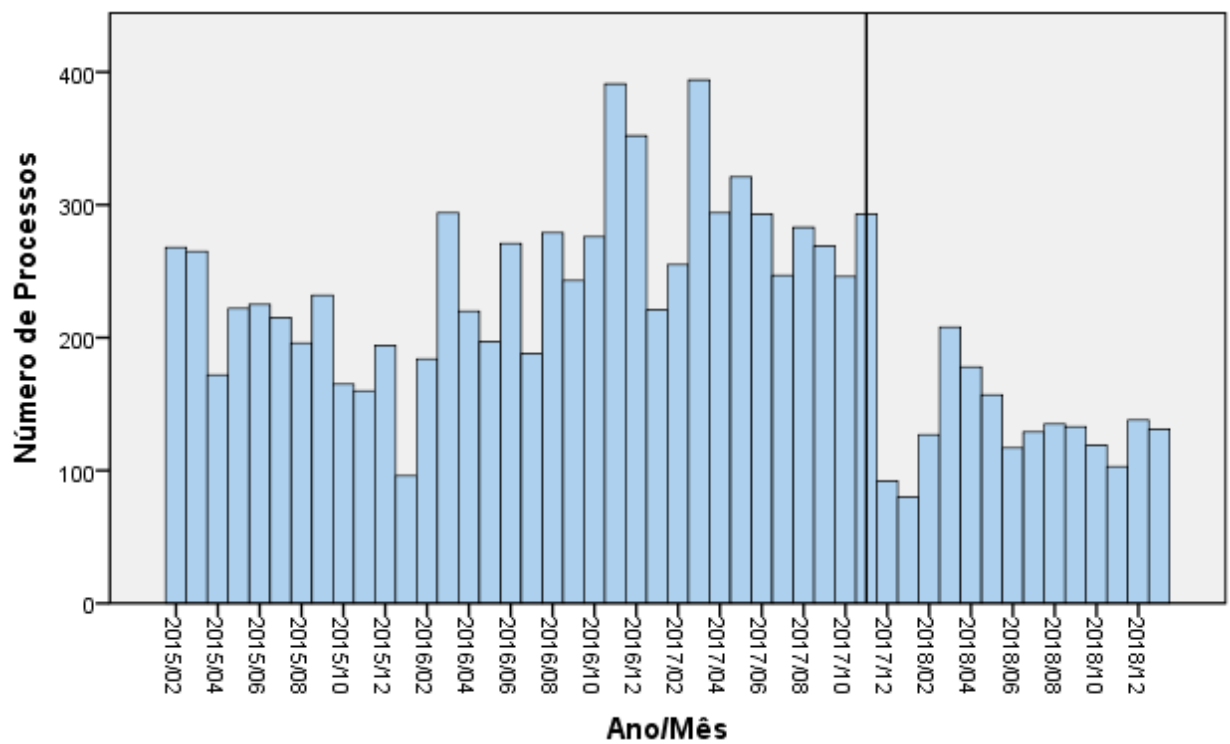


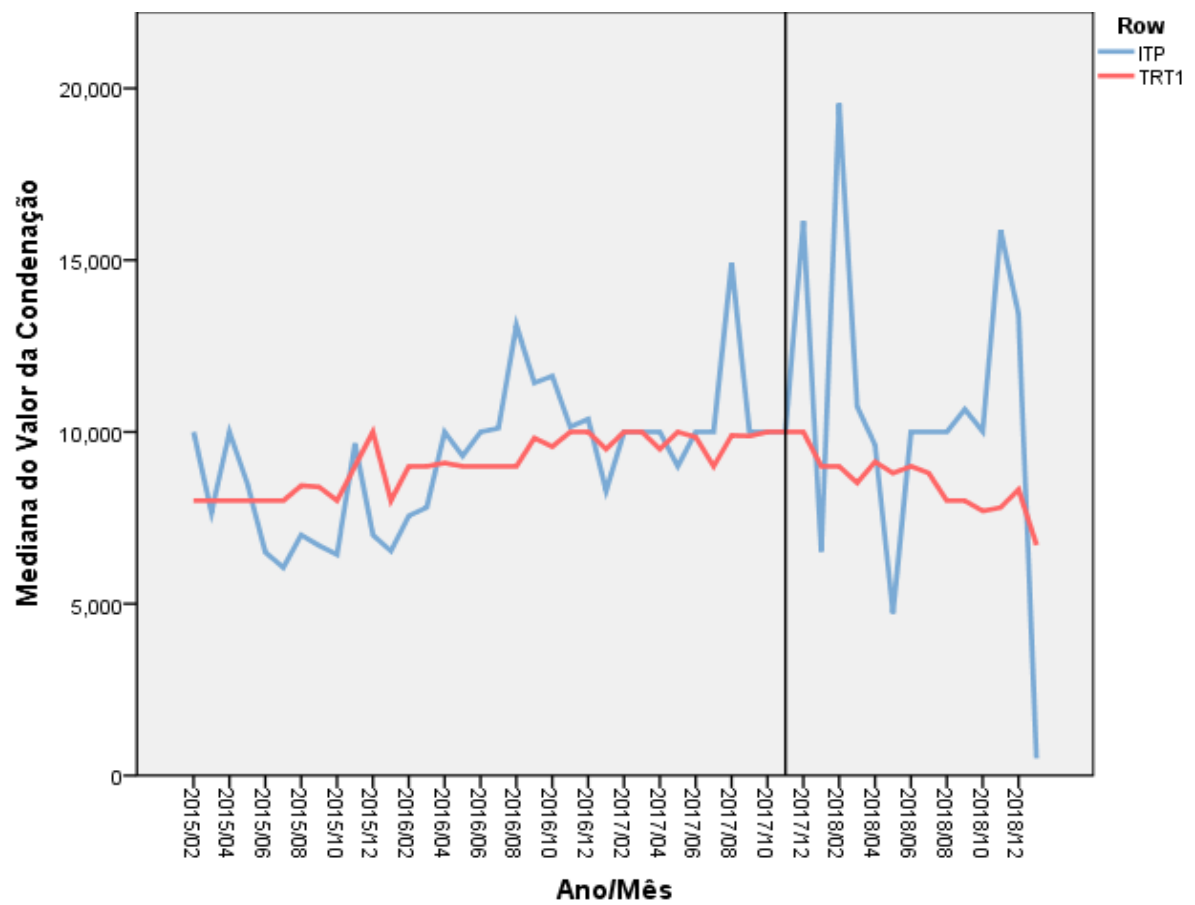
Jurisdição ITG



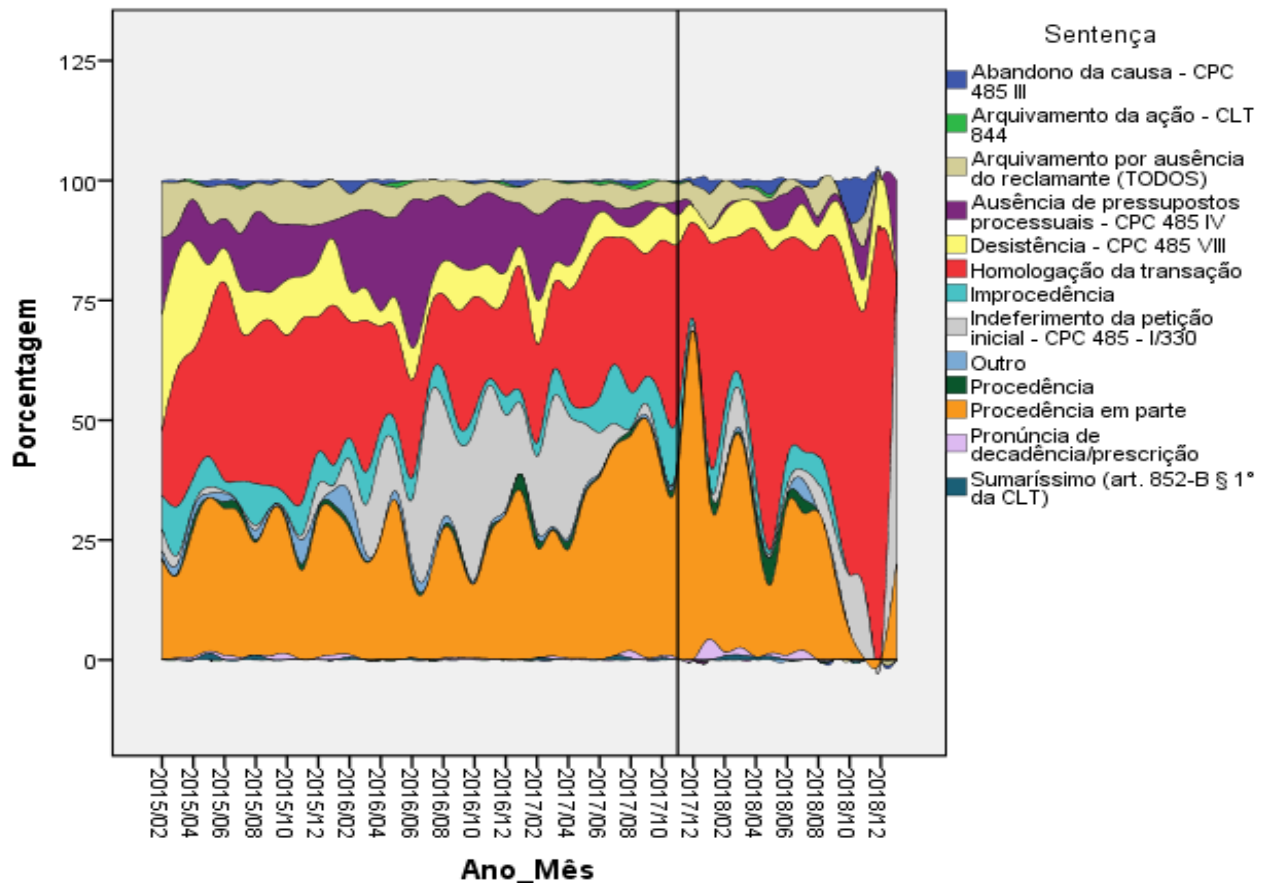
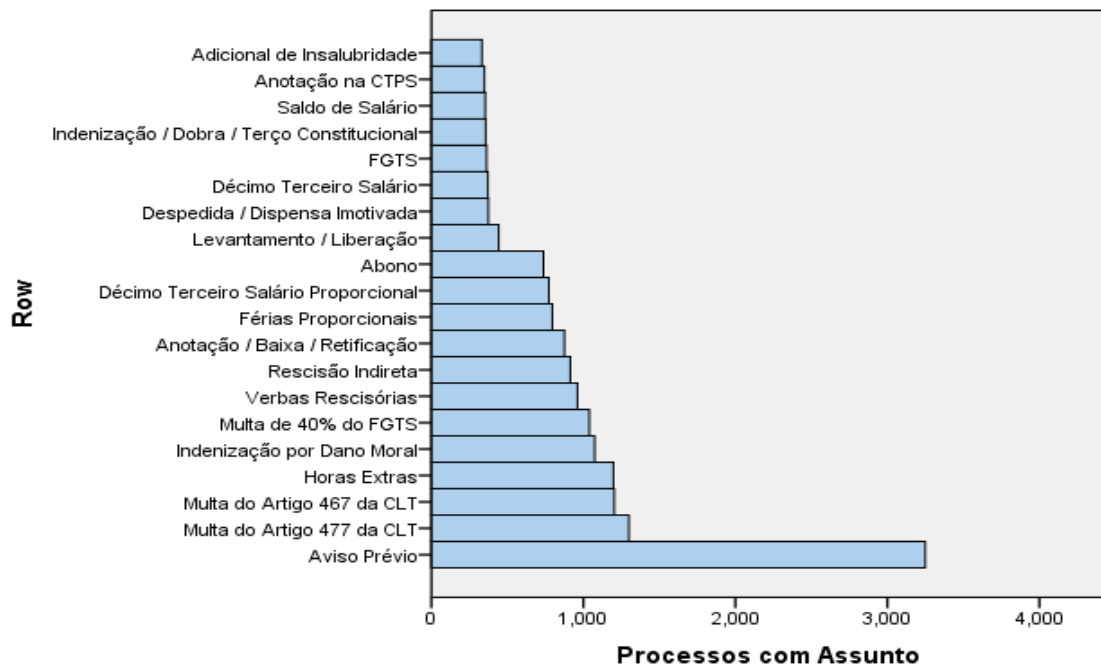
Itaperuna

Processos por Ano/Mês
Jurisdição ITP



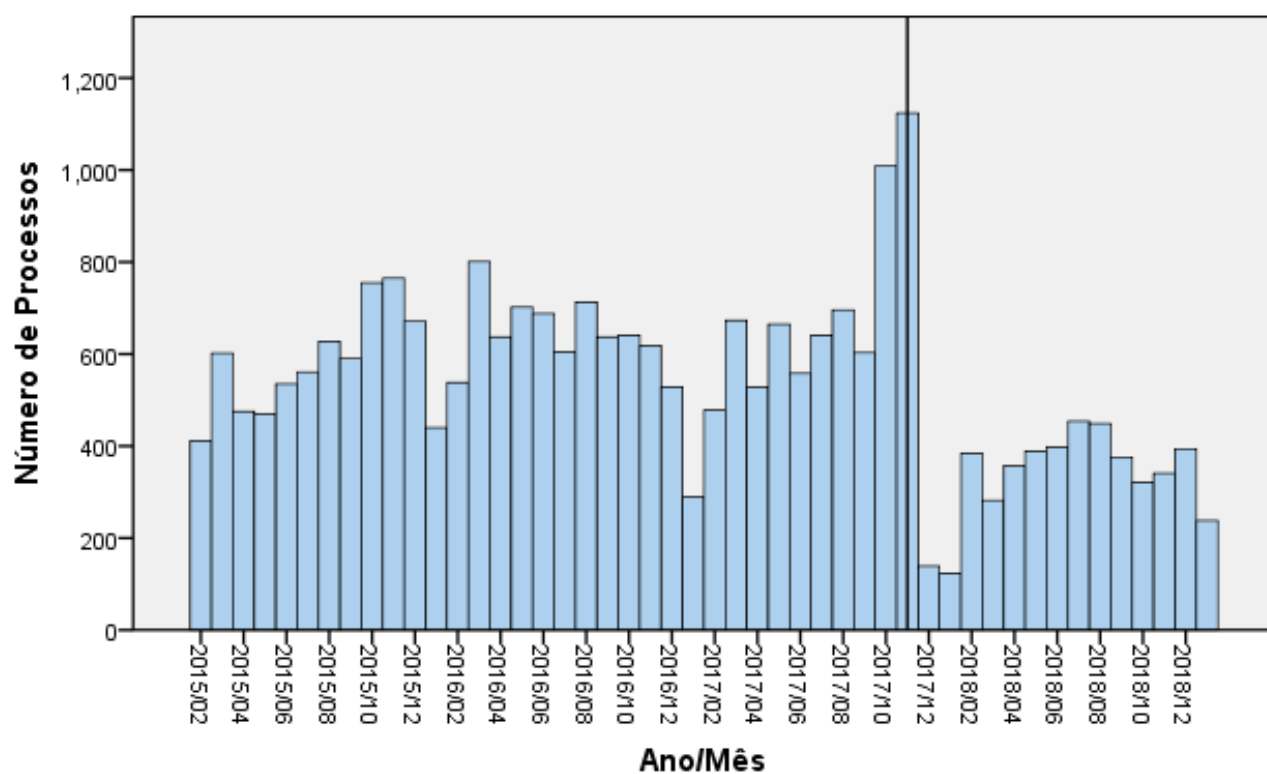


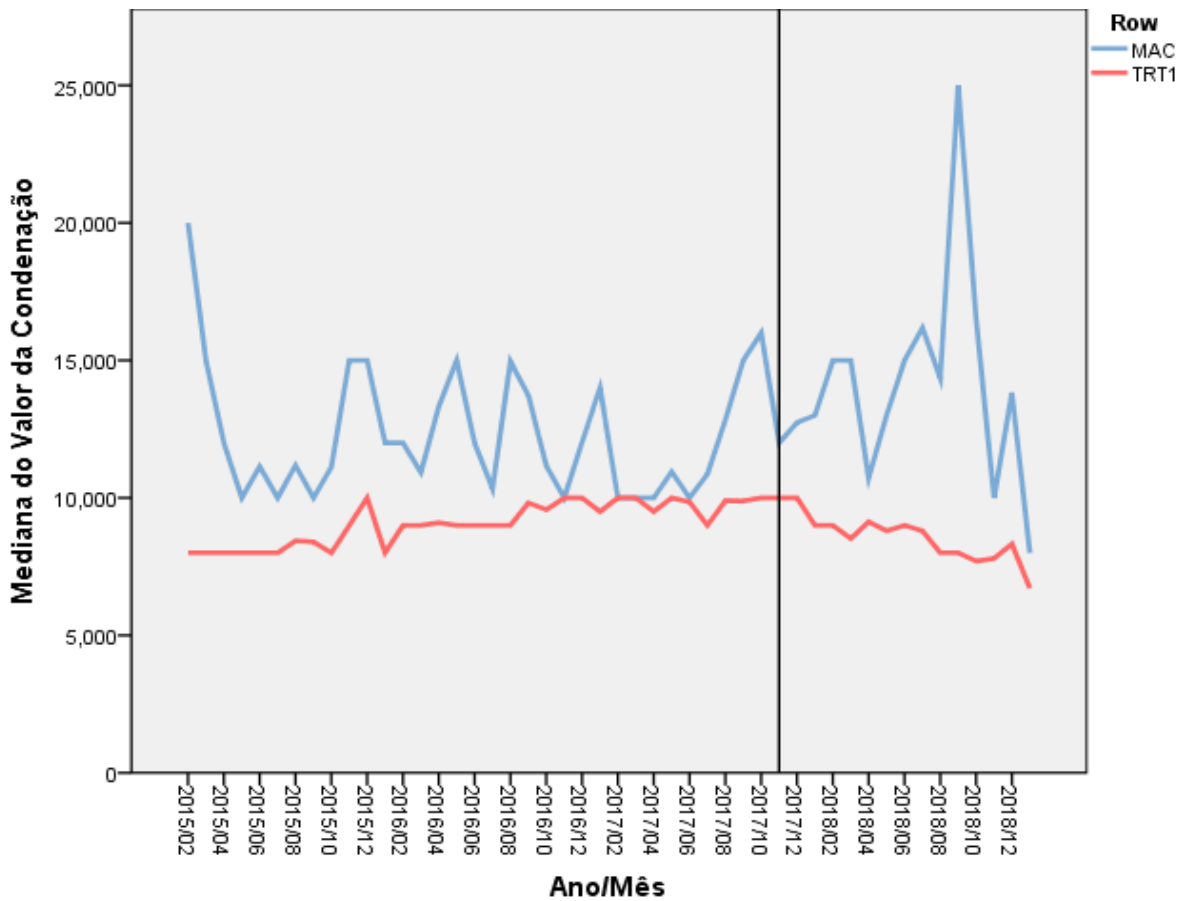
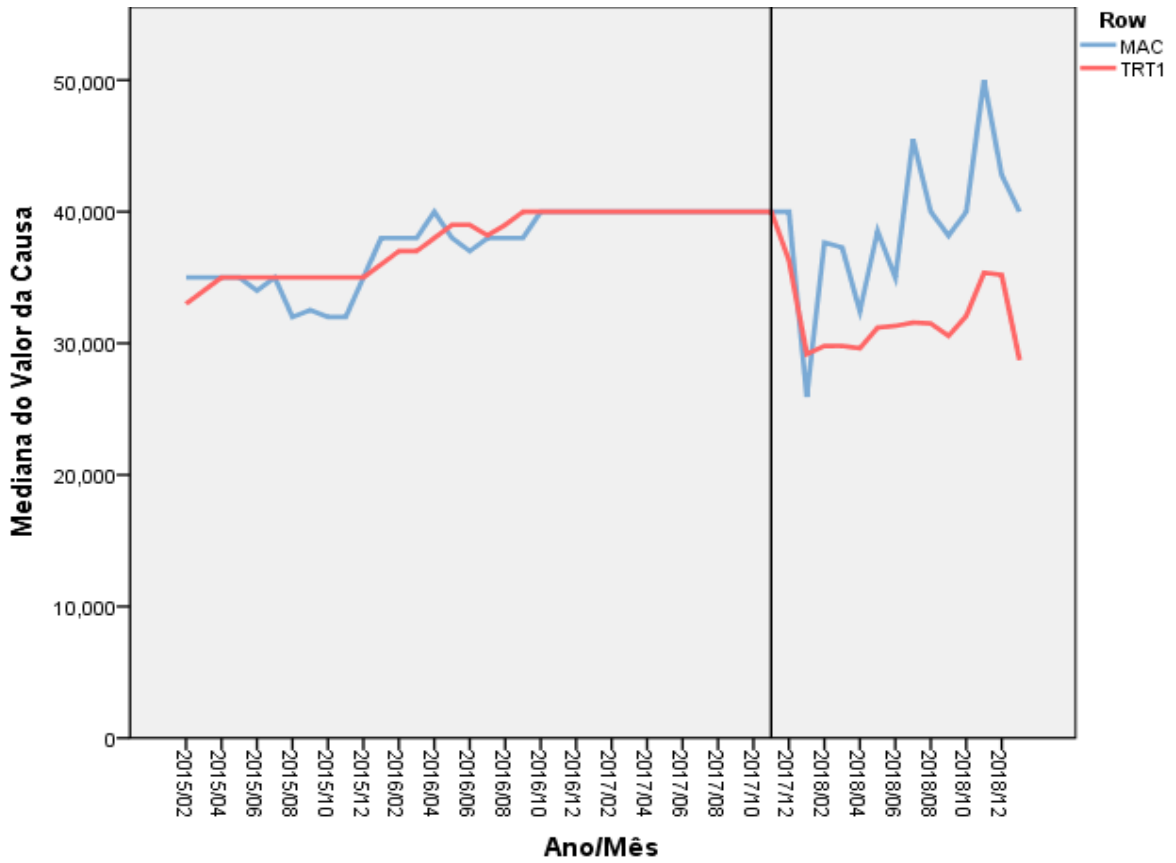
Jurisdição ITP



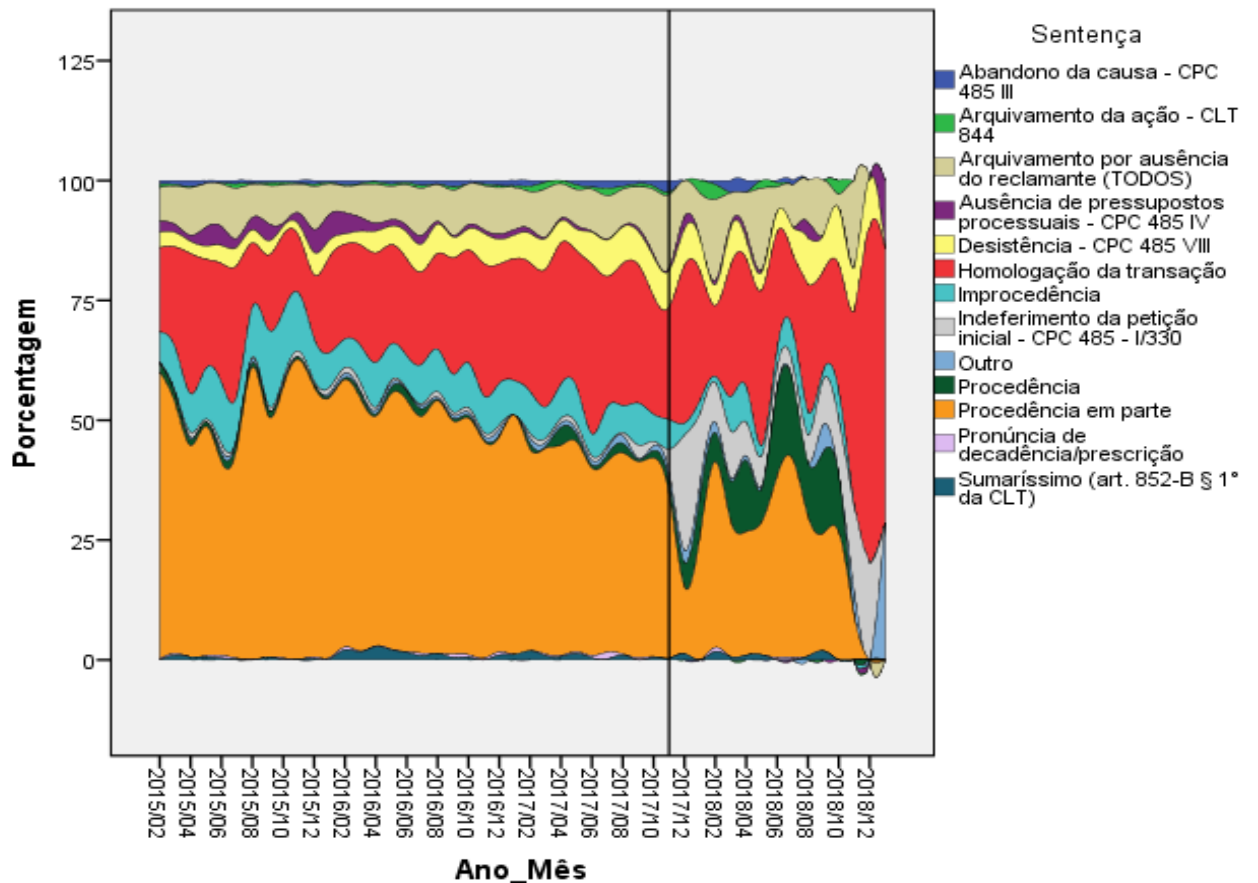
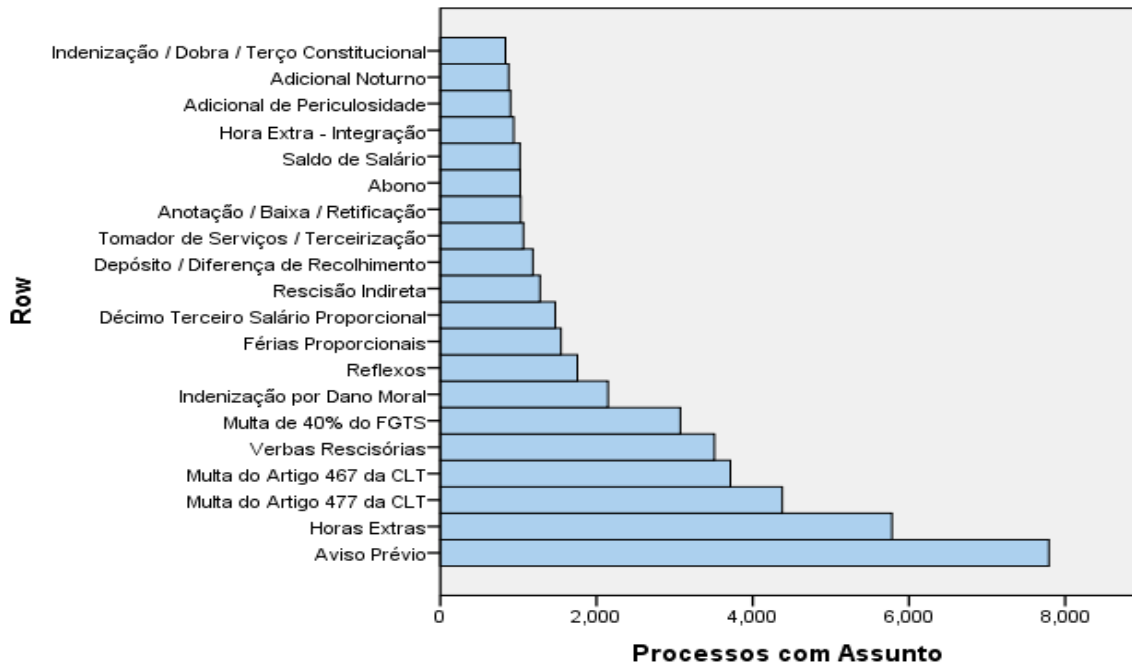
Macaé

Processos por Ano/Mês
Jurisdição MAC



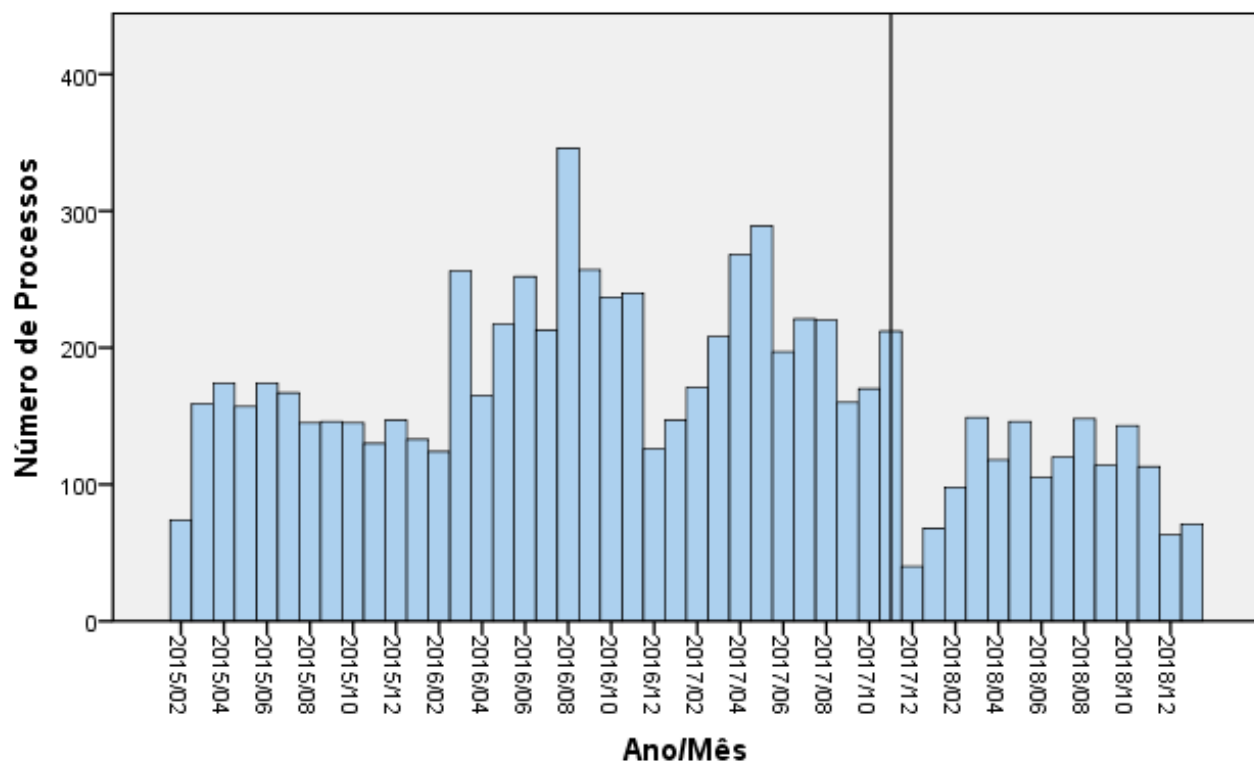


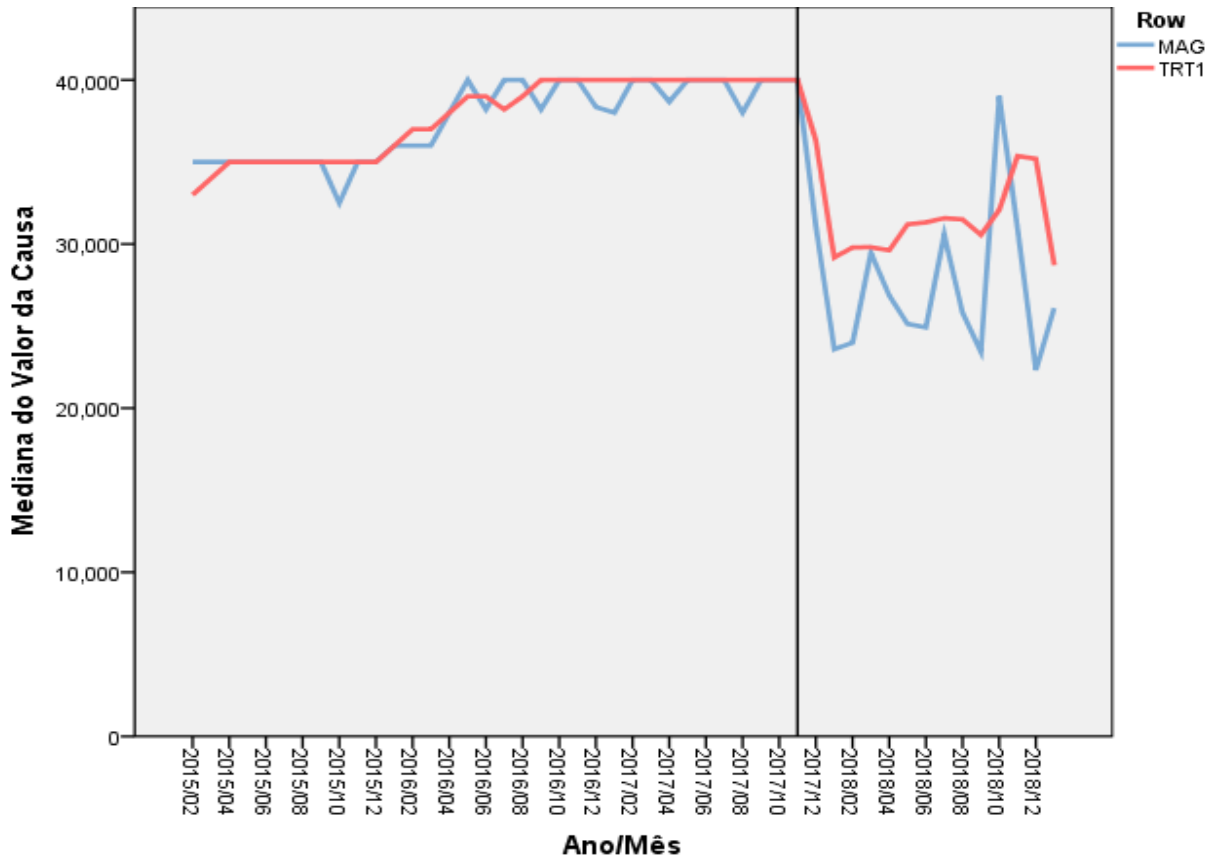
Jurisdição MAC



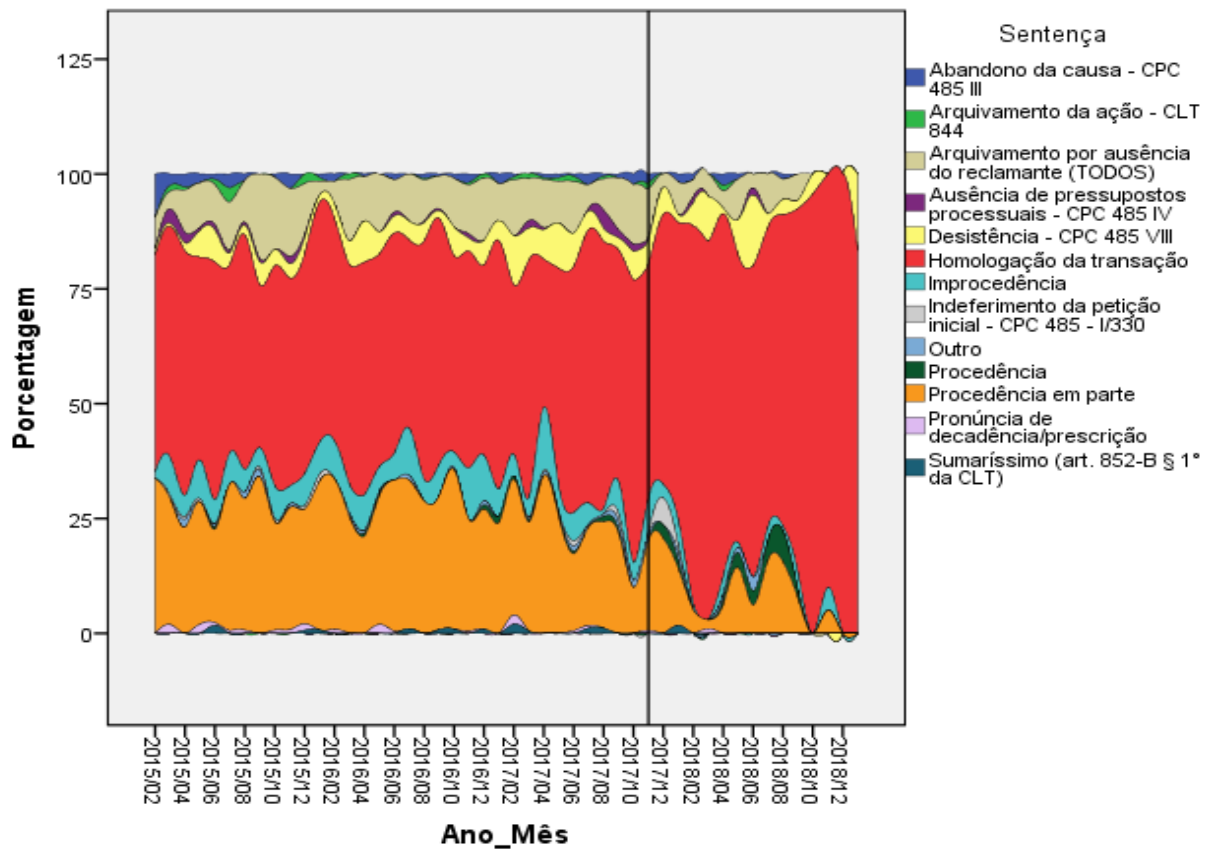
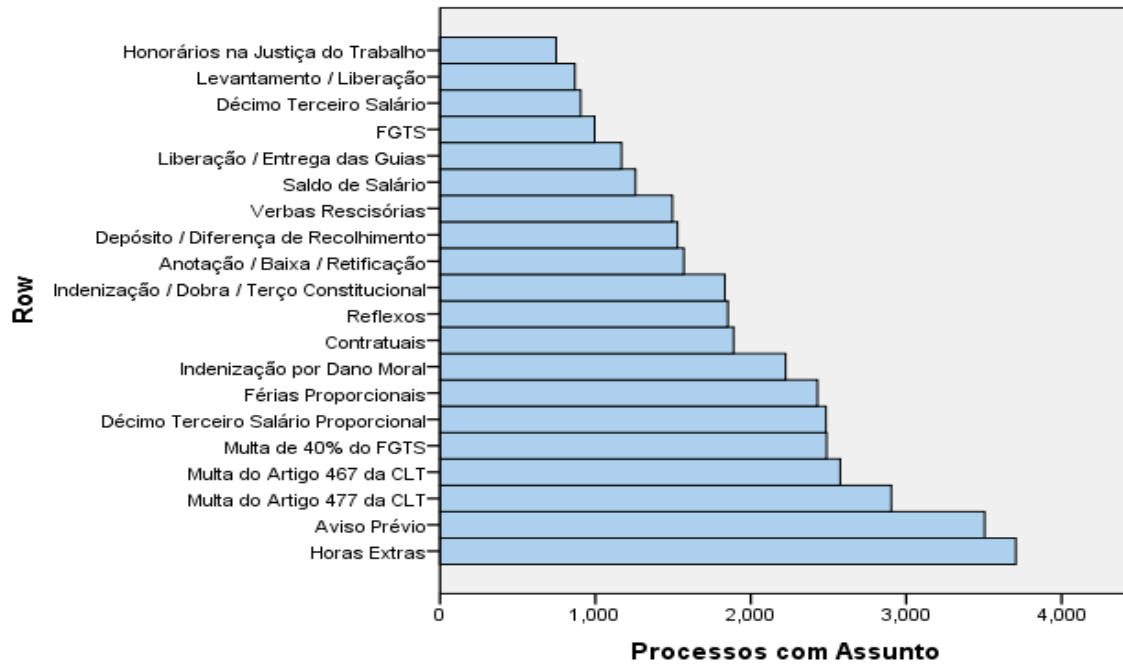
Magé

Processos por Ano/Mês
Jurisdição MAG



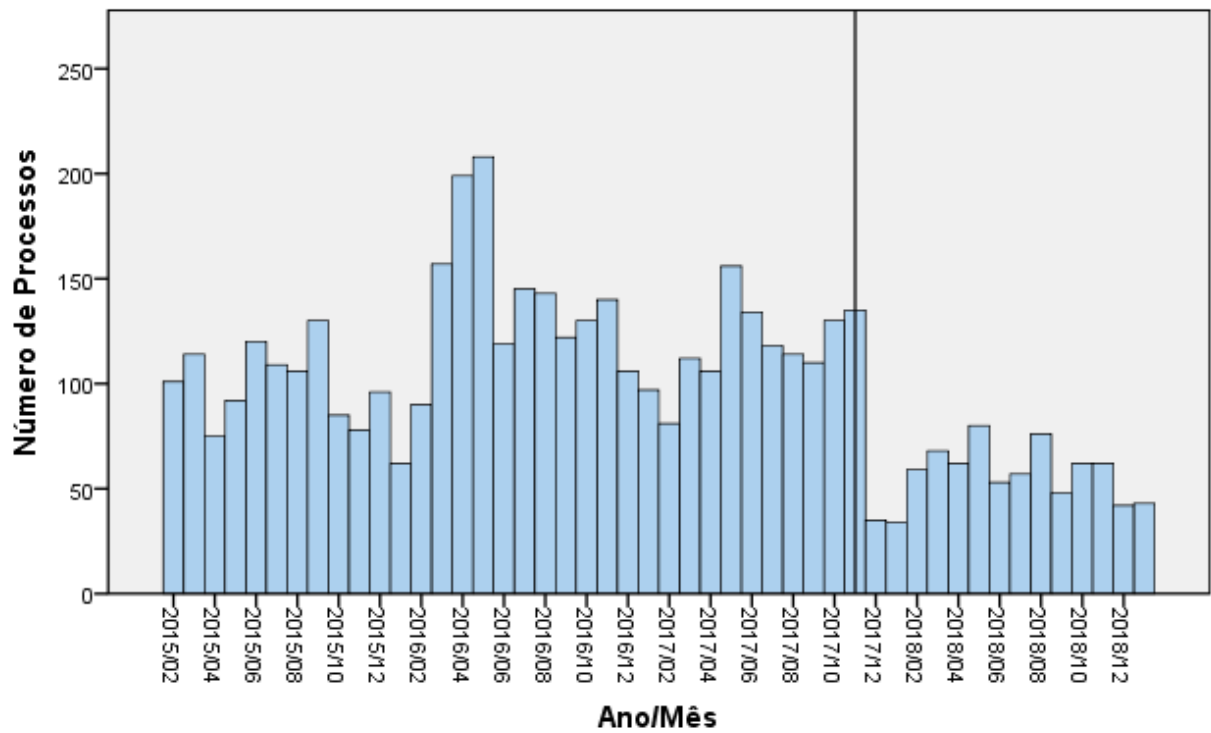


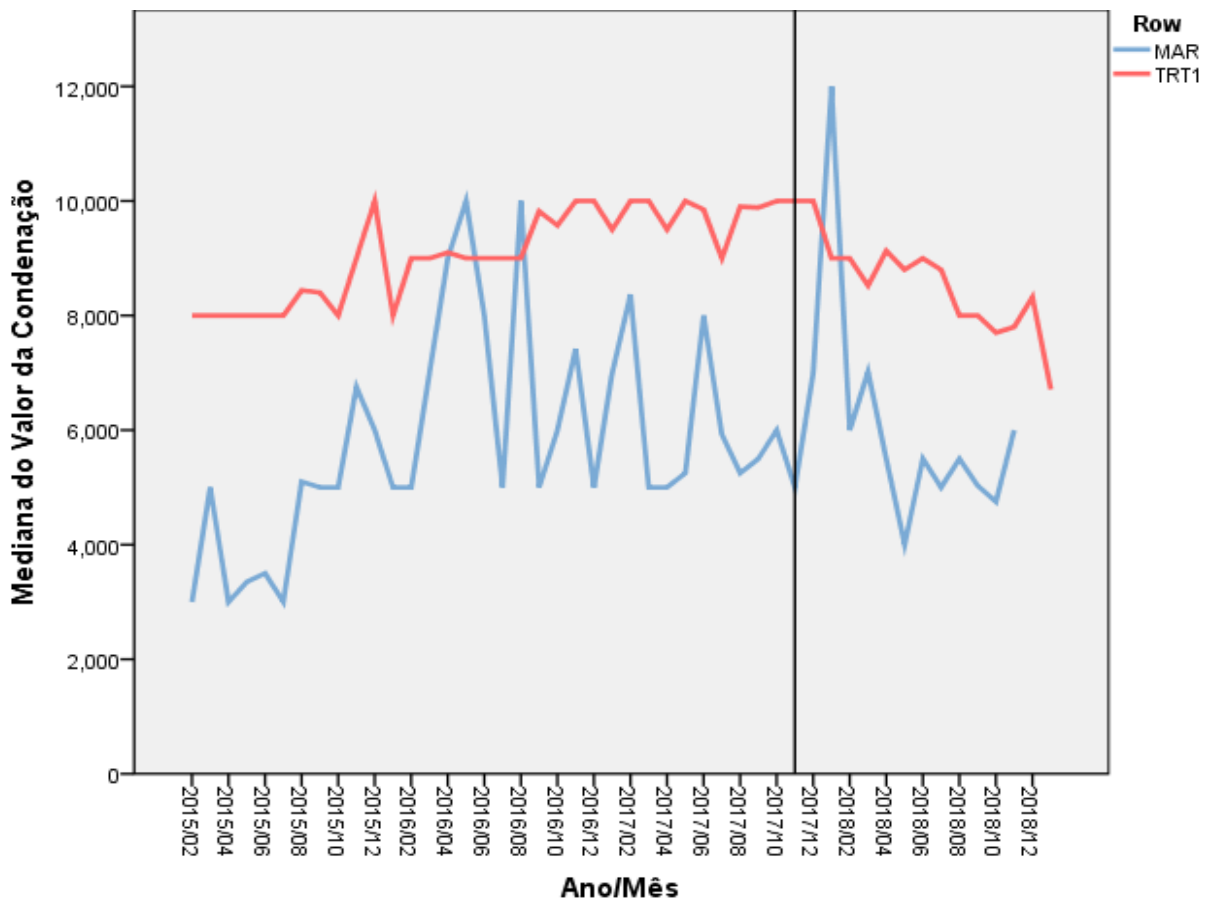
Jurisdição MAG



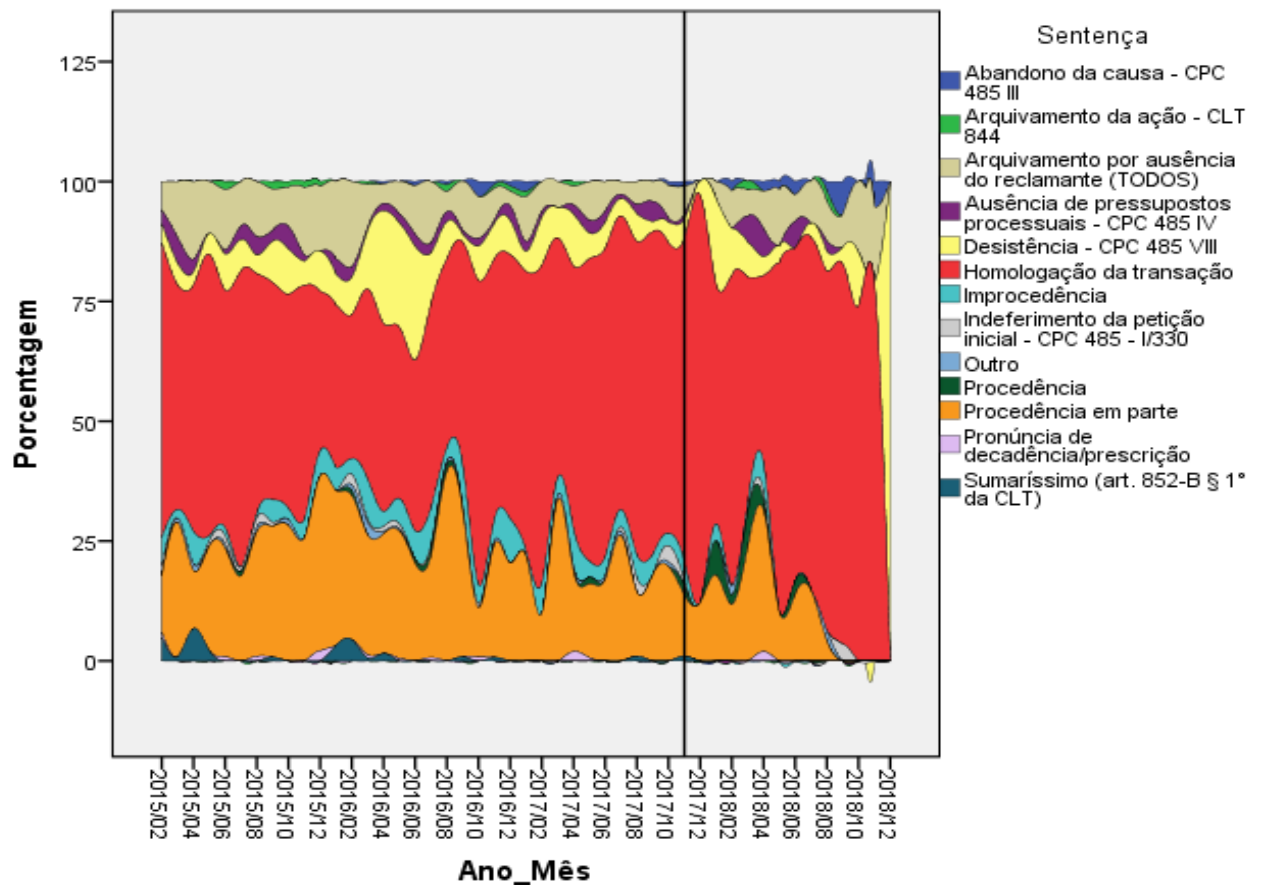
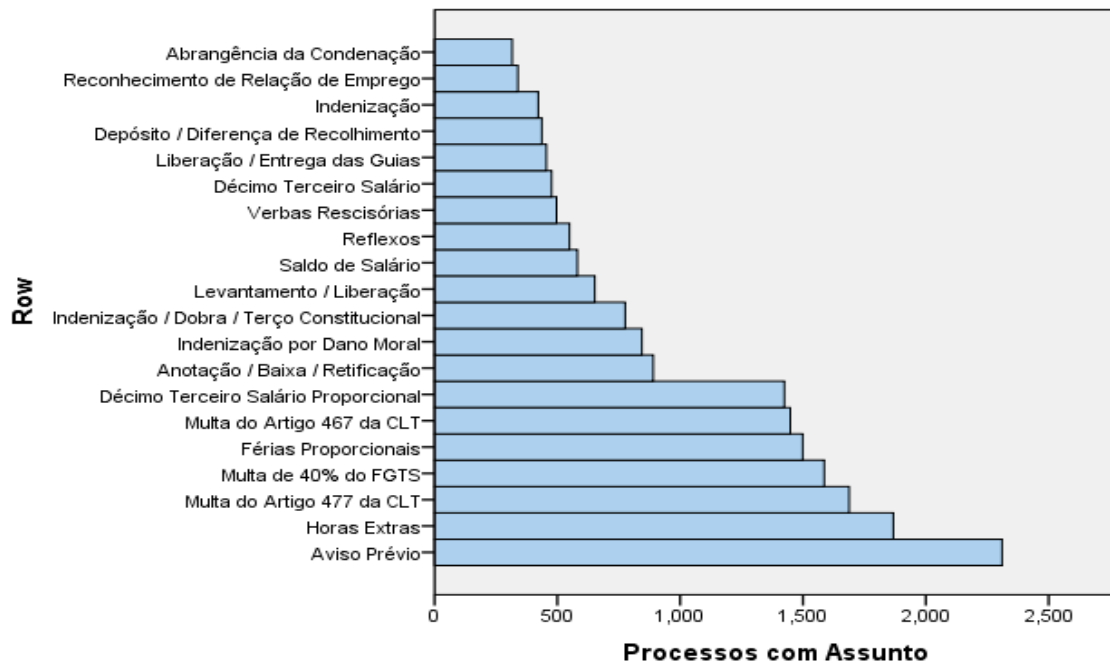
Maricá

Processos por Ano/Mês
Jurisdição MAR



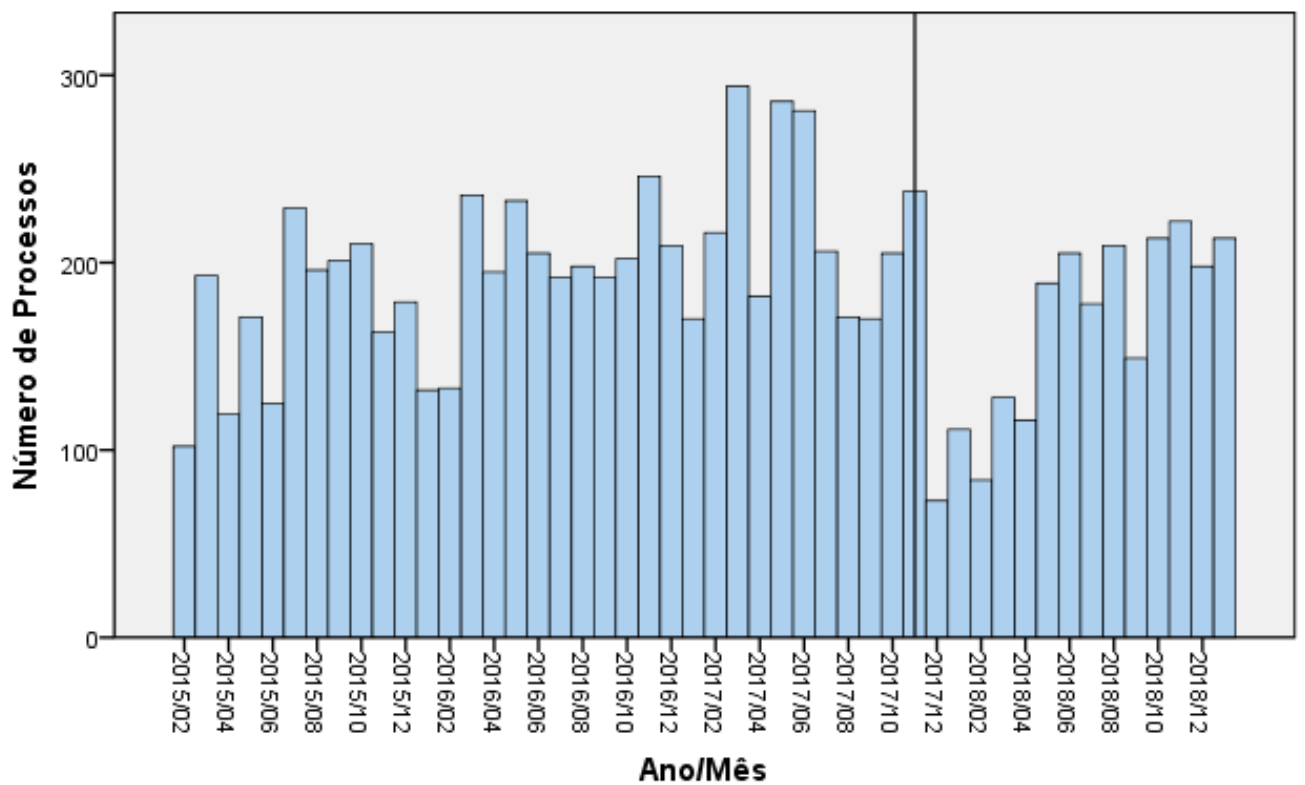


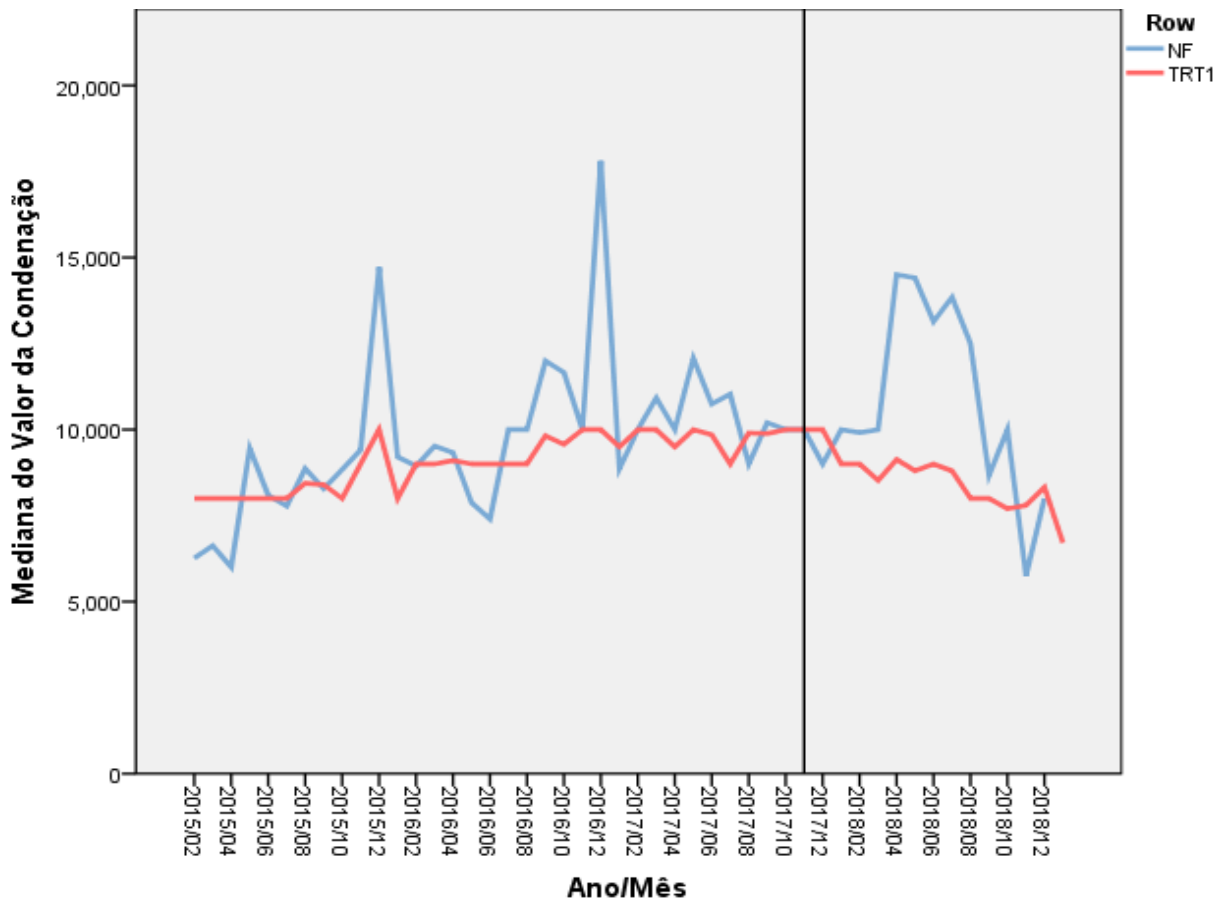
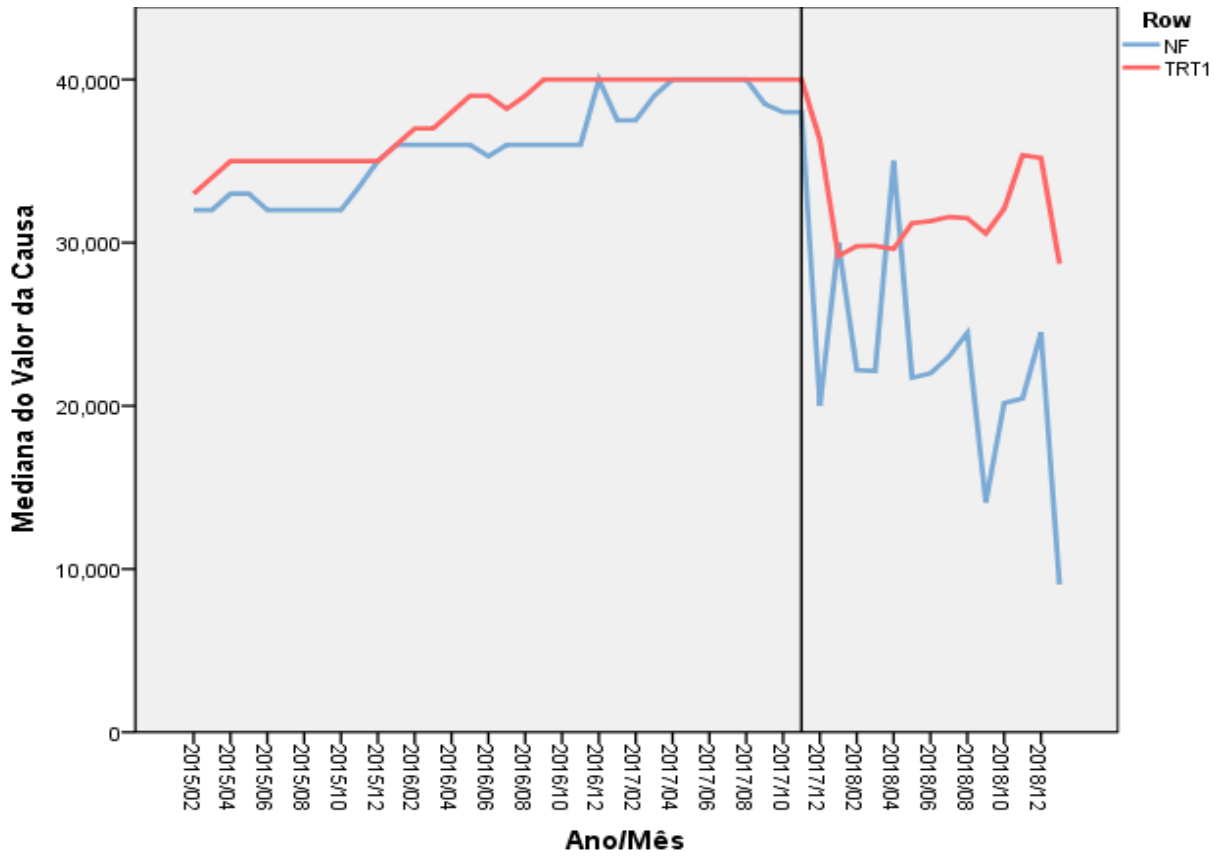
Jurisdição MAR



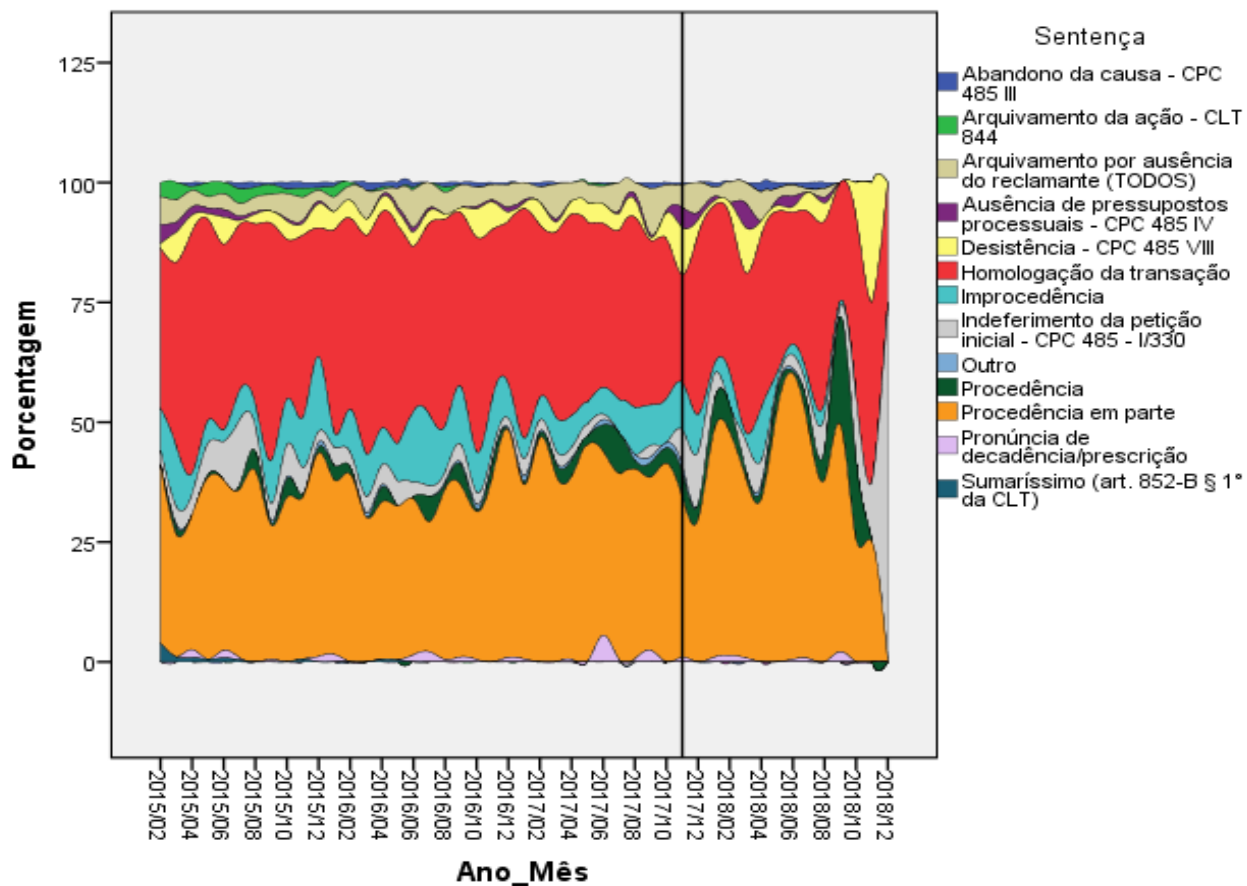
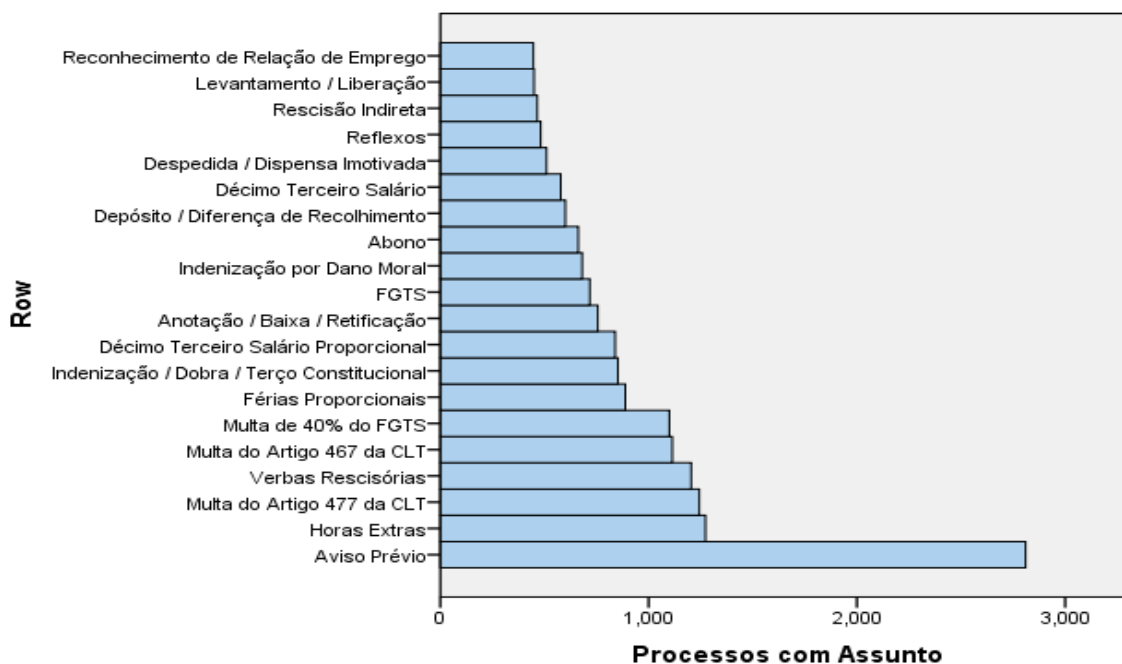
Nova Friburgo

Processos por Ano/Mês
Jurisdição NF



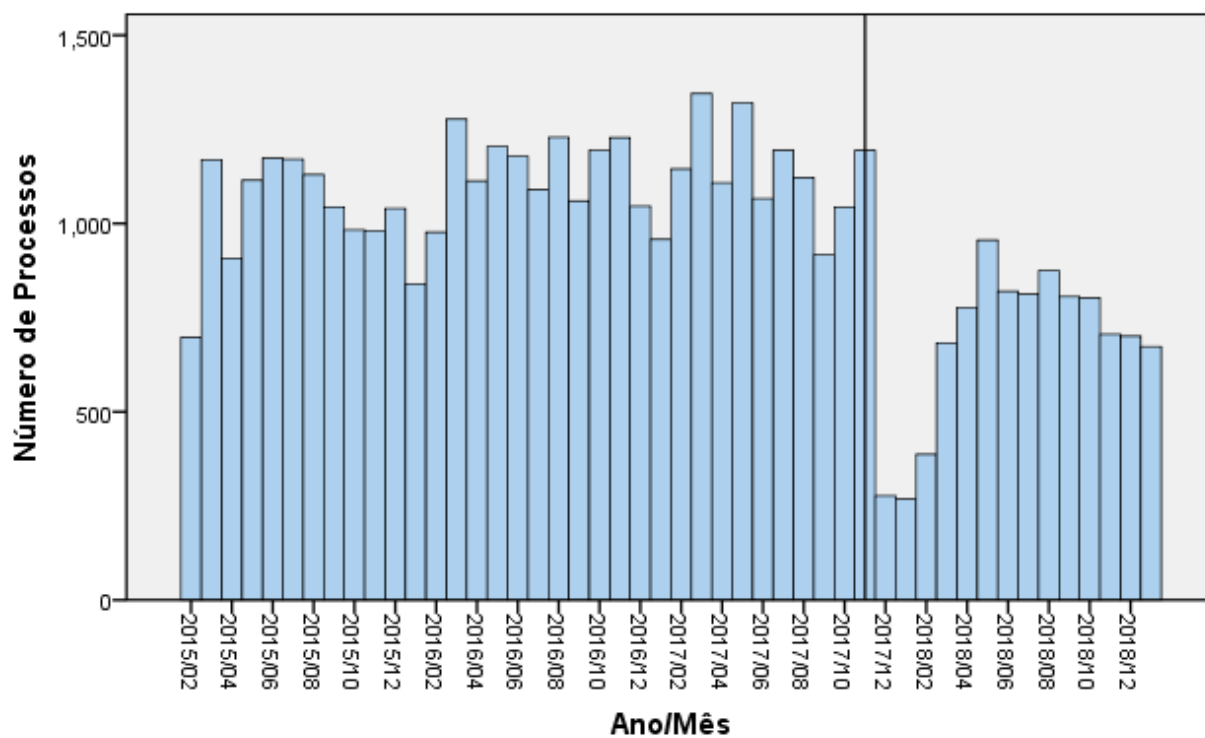


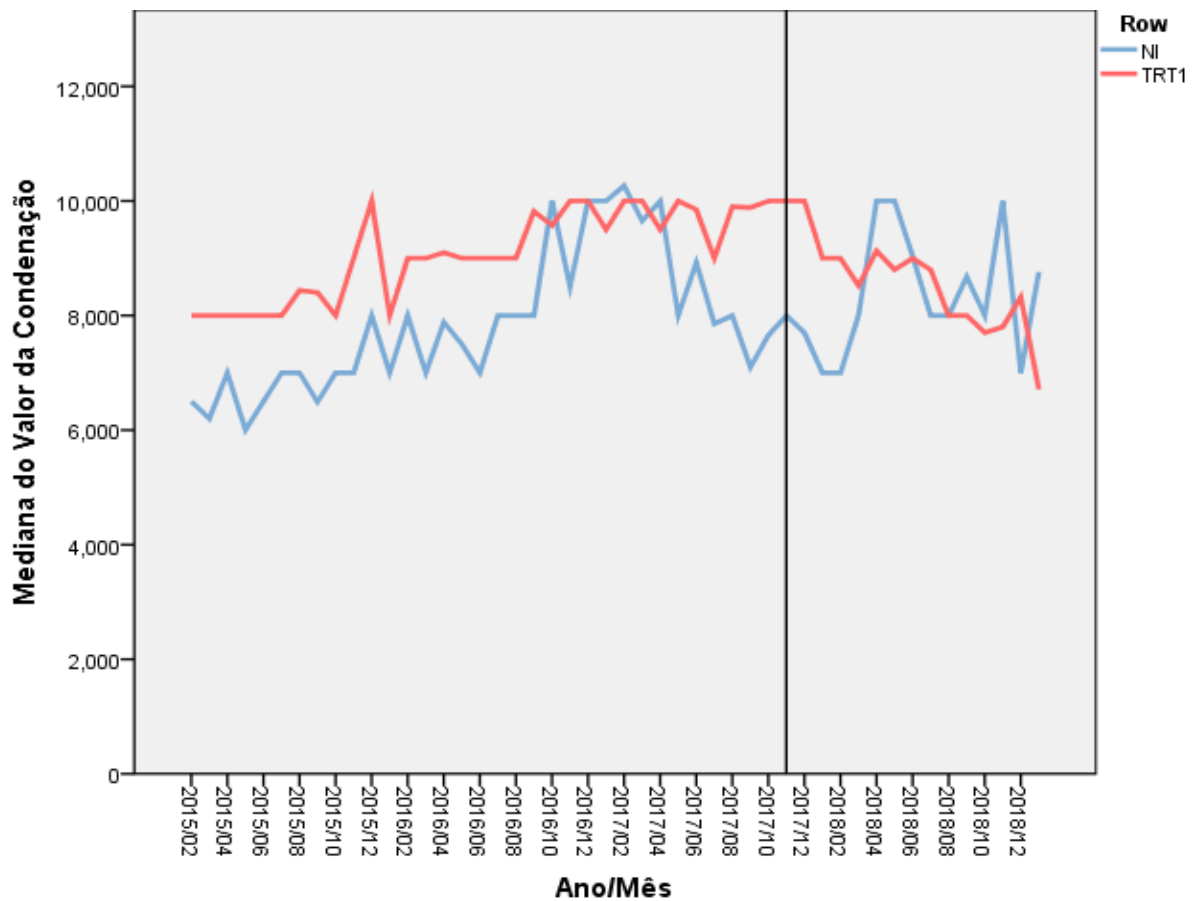
Jurisdição NF



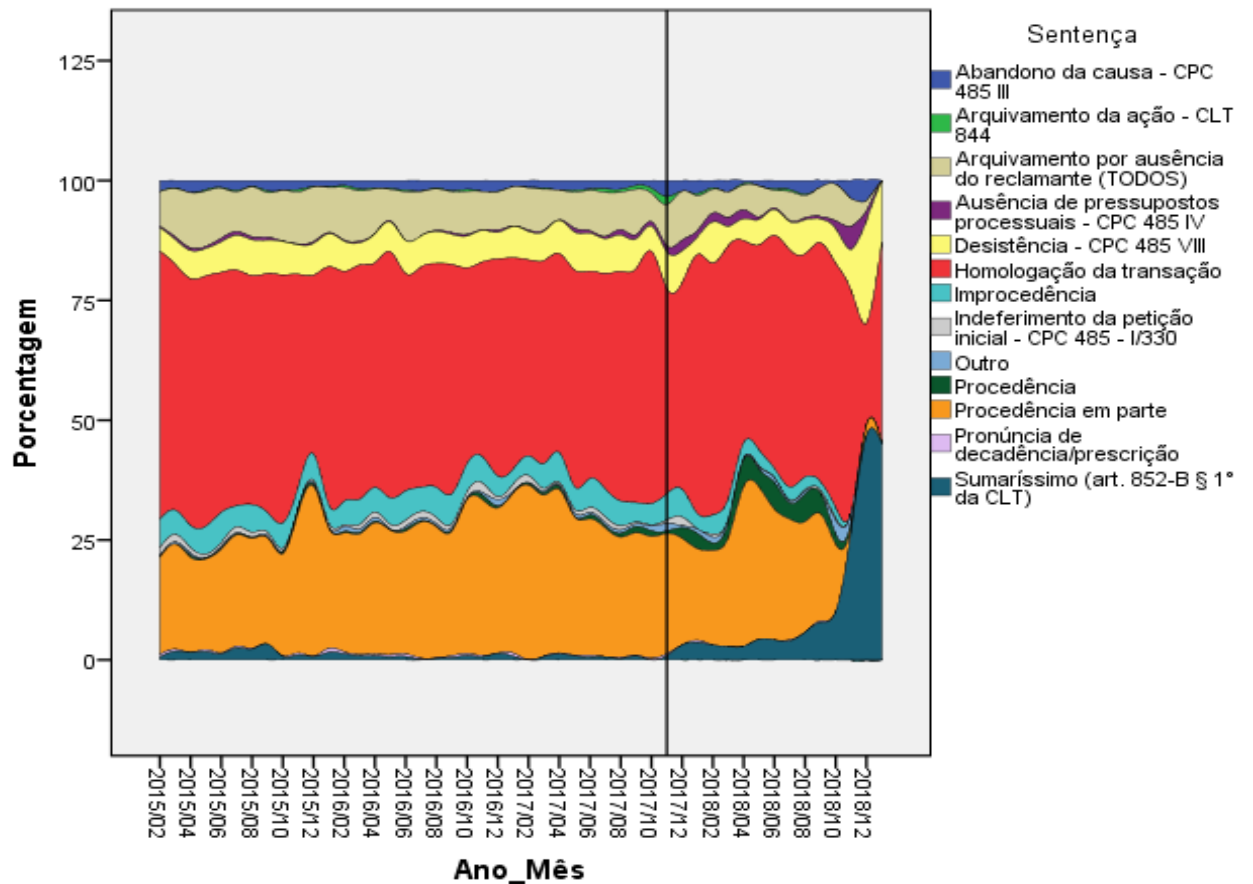
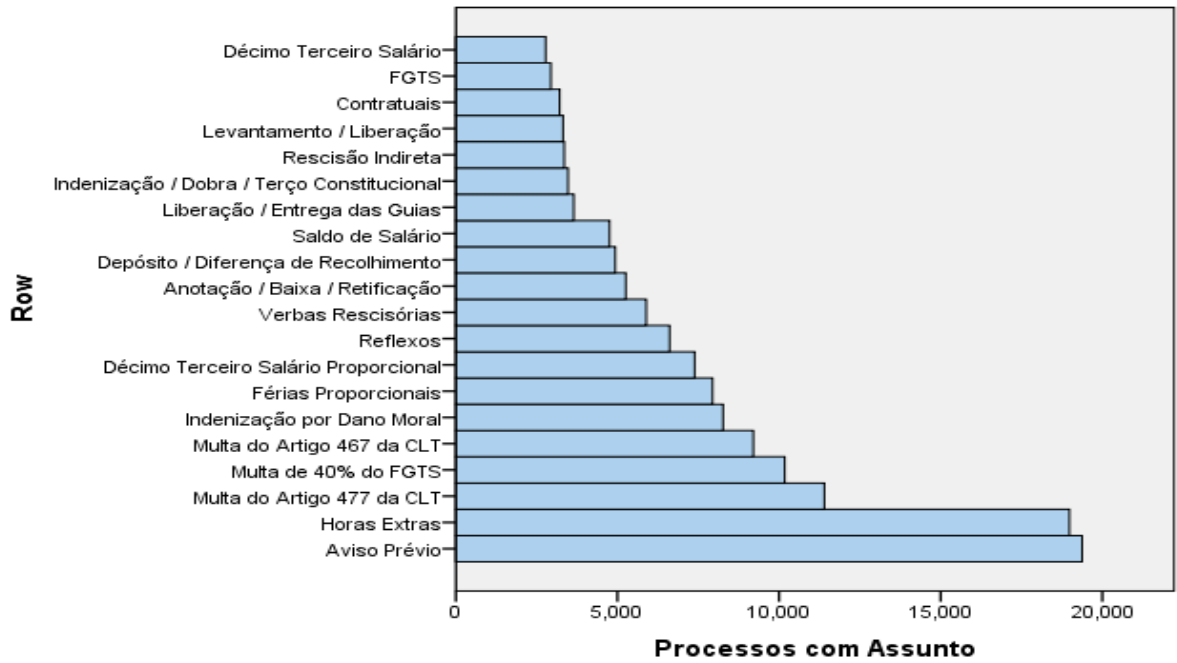
Nova Iguaçu

Processos por Ano/Mês
Jurisdição NI



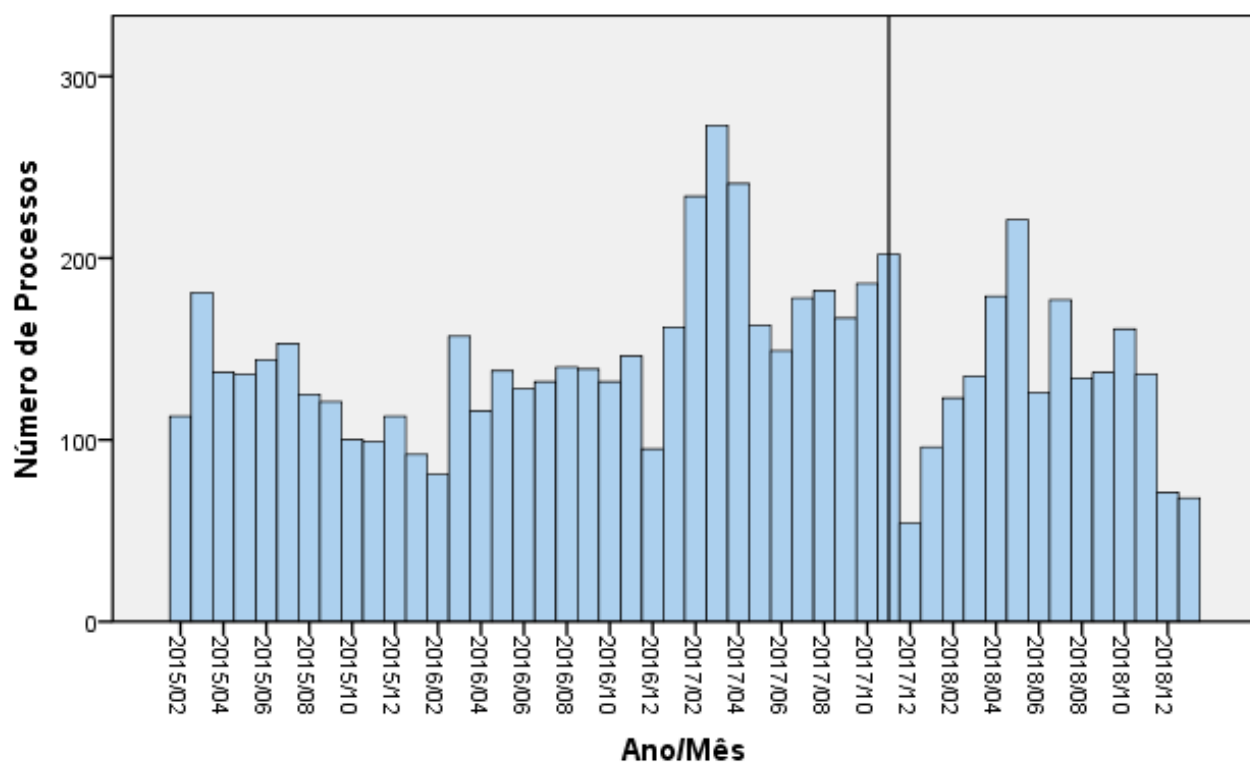


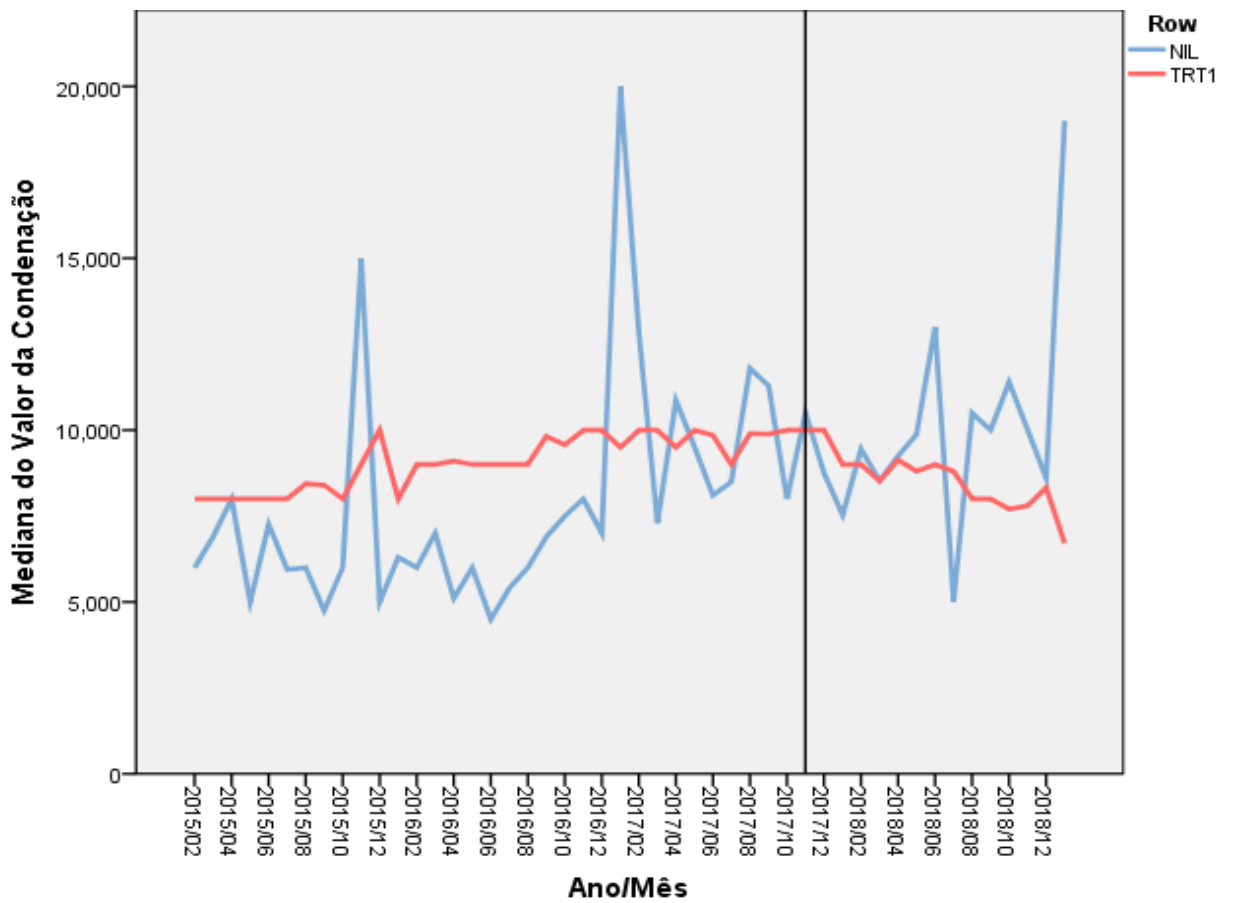
Jurisdição NI



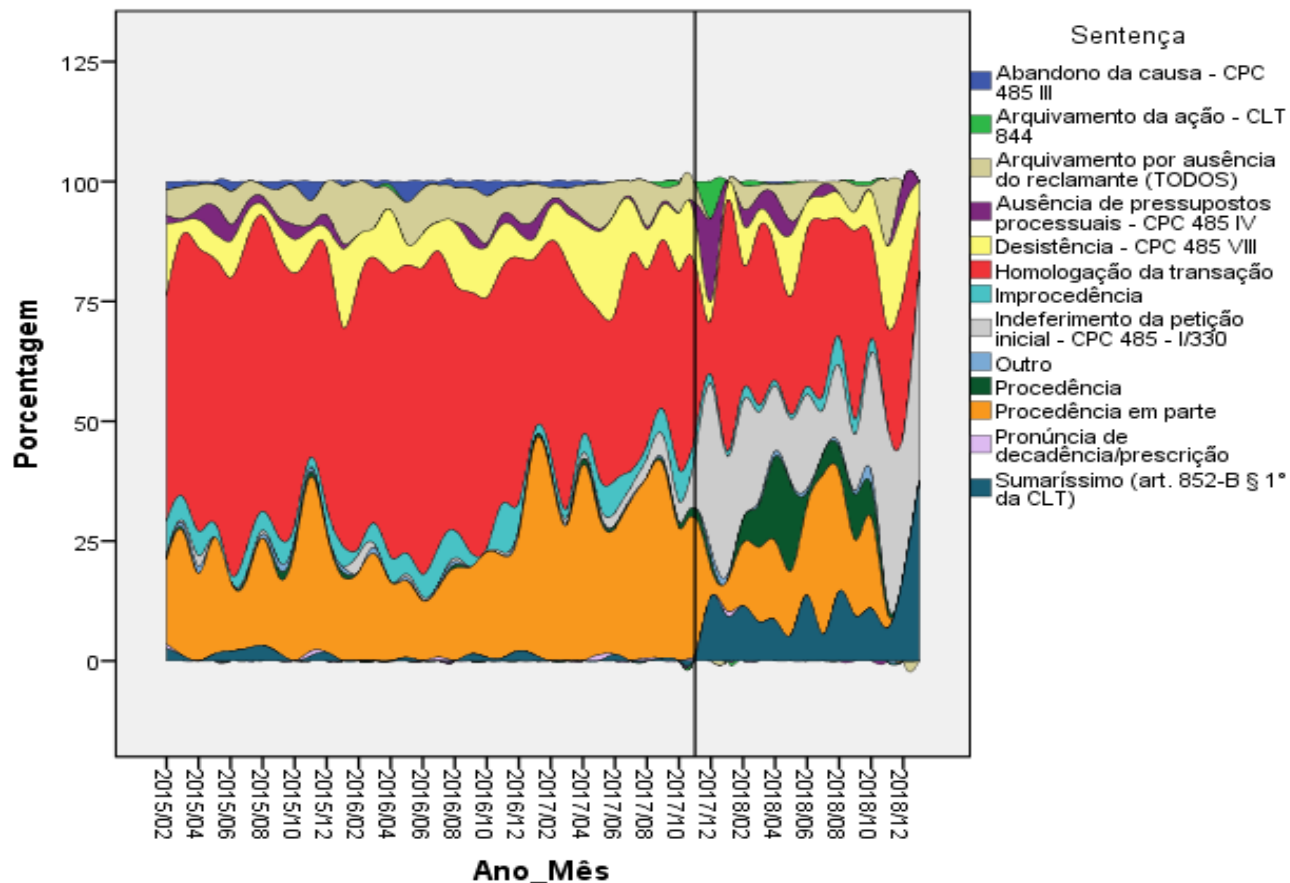
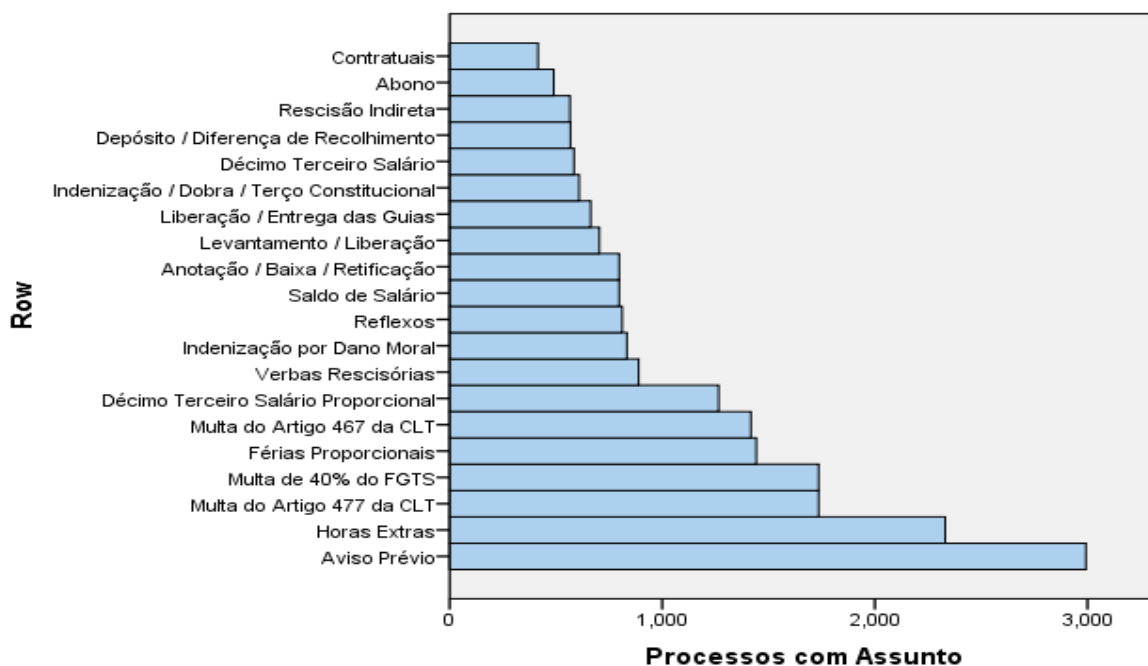
Nilópolis

Processos por Ano/Mês
Jurisdição NIL



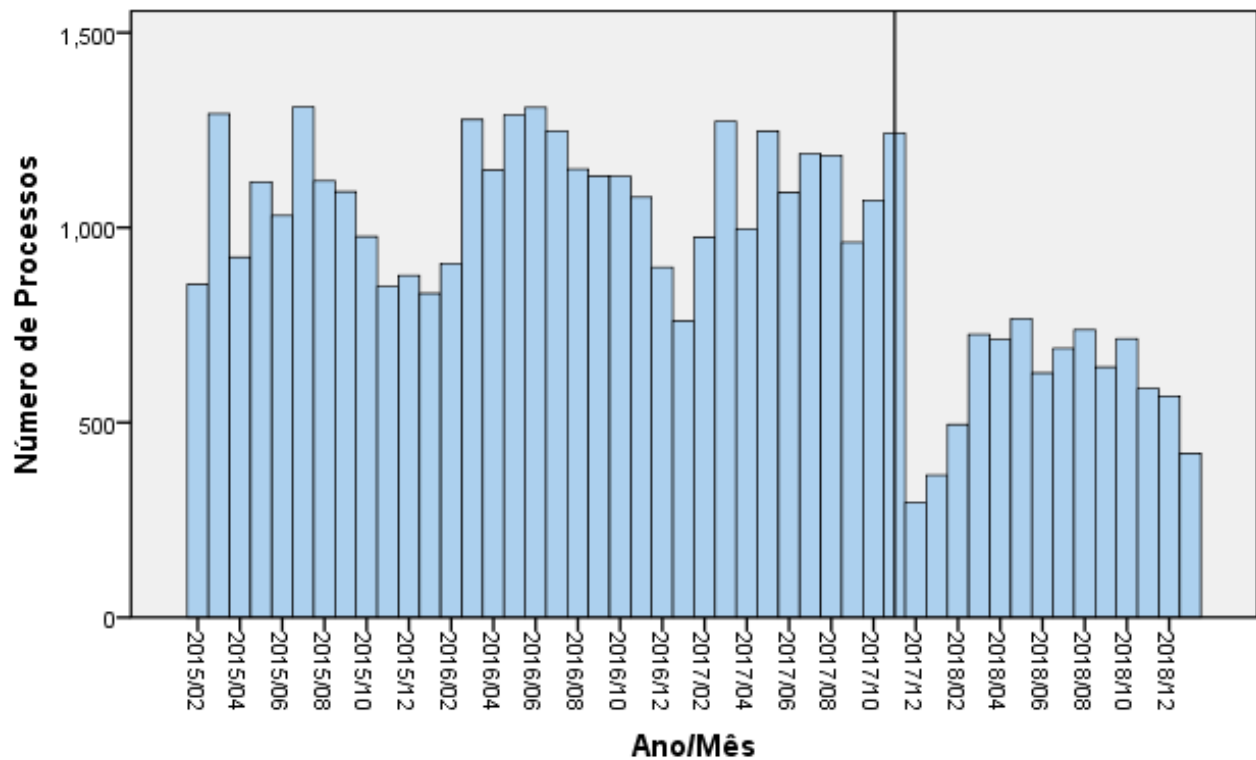


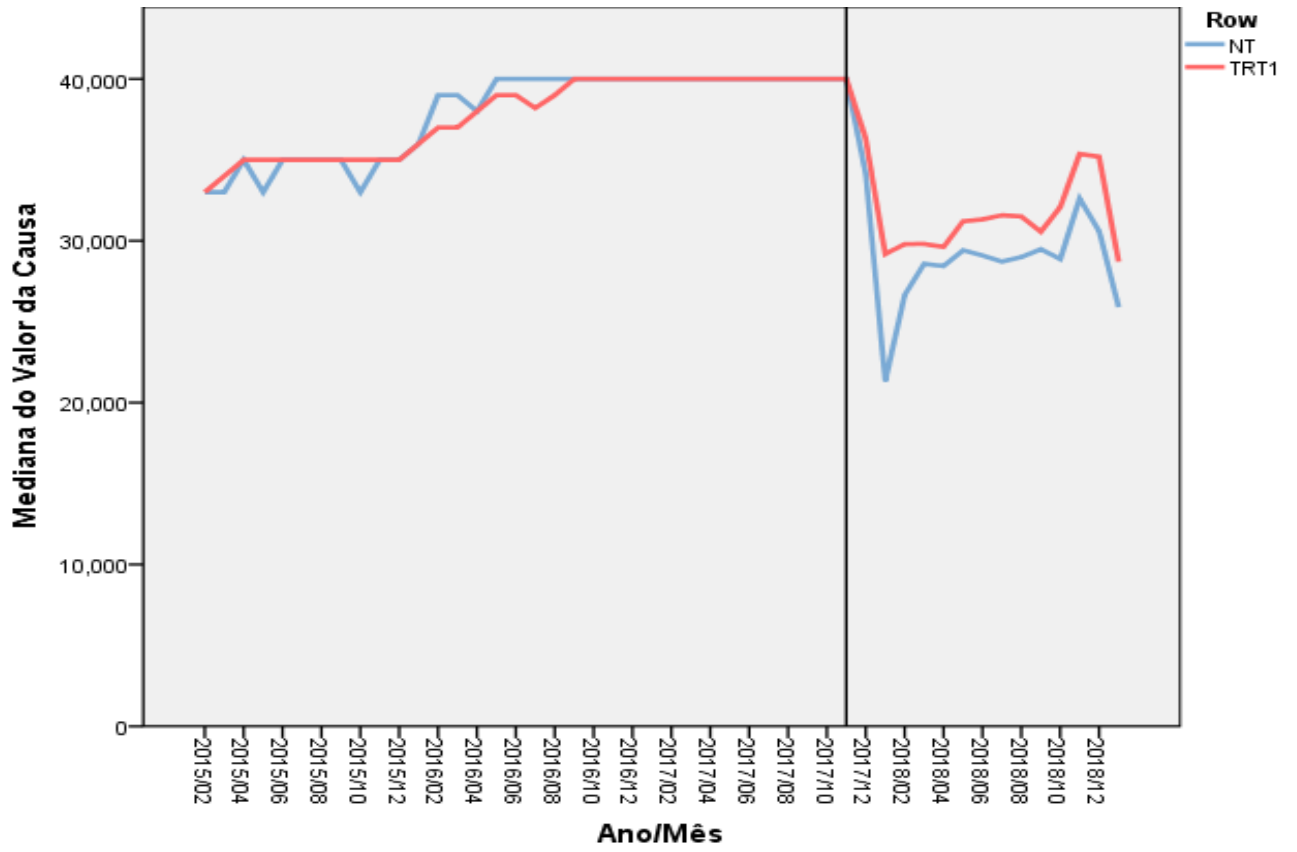
Jurisdição NIL



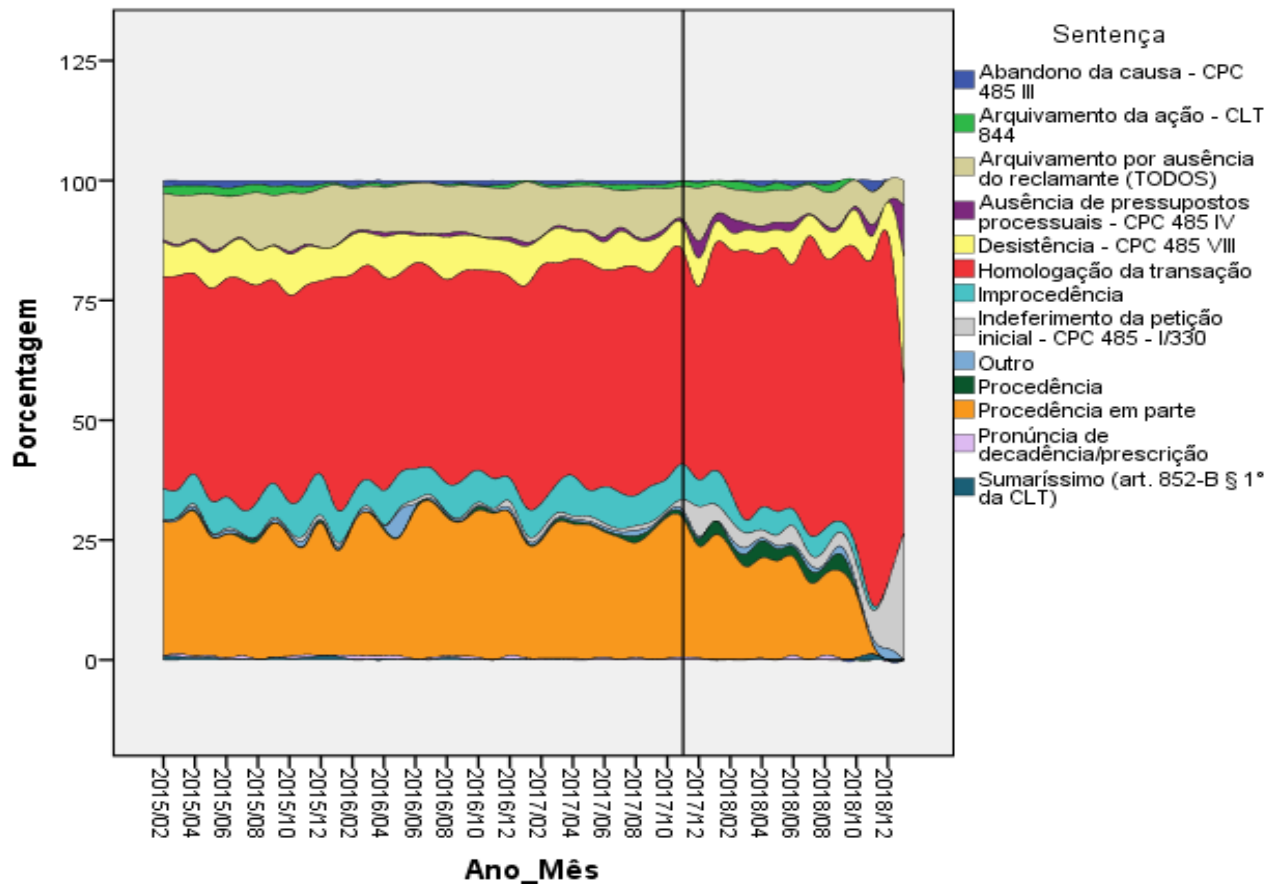
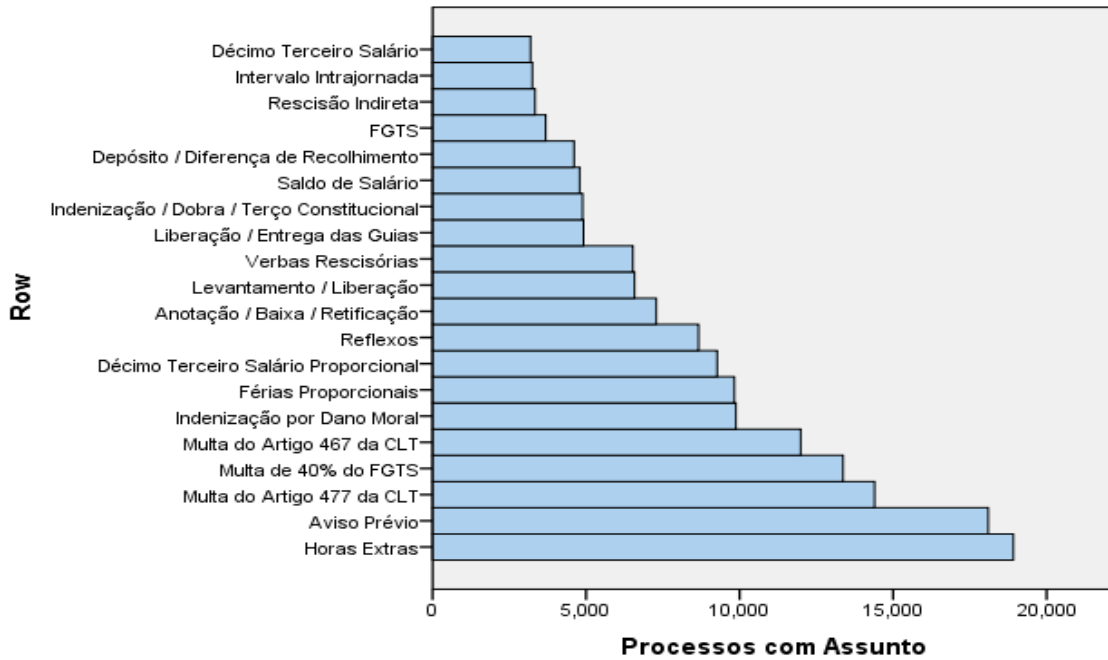
Niterói

Processos por Ano/Mês
Jurisdição NT



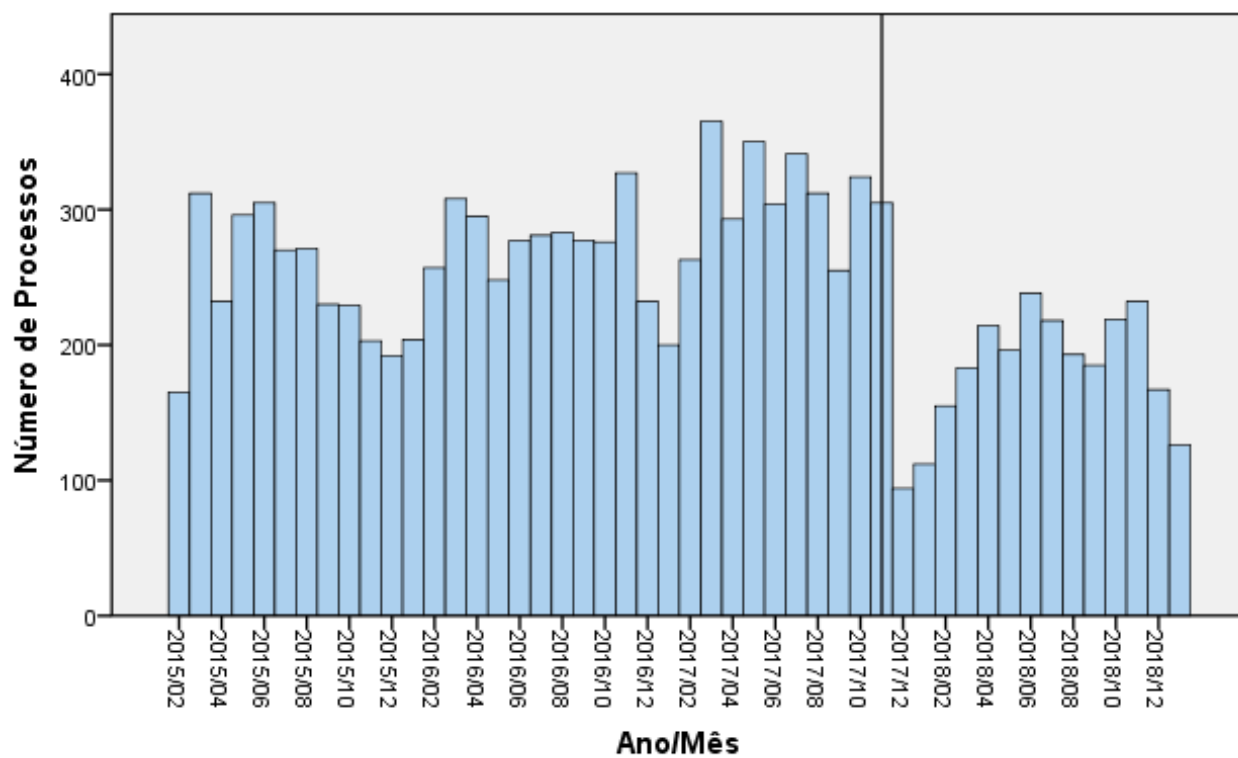


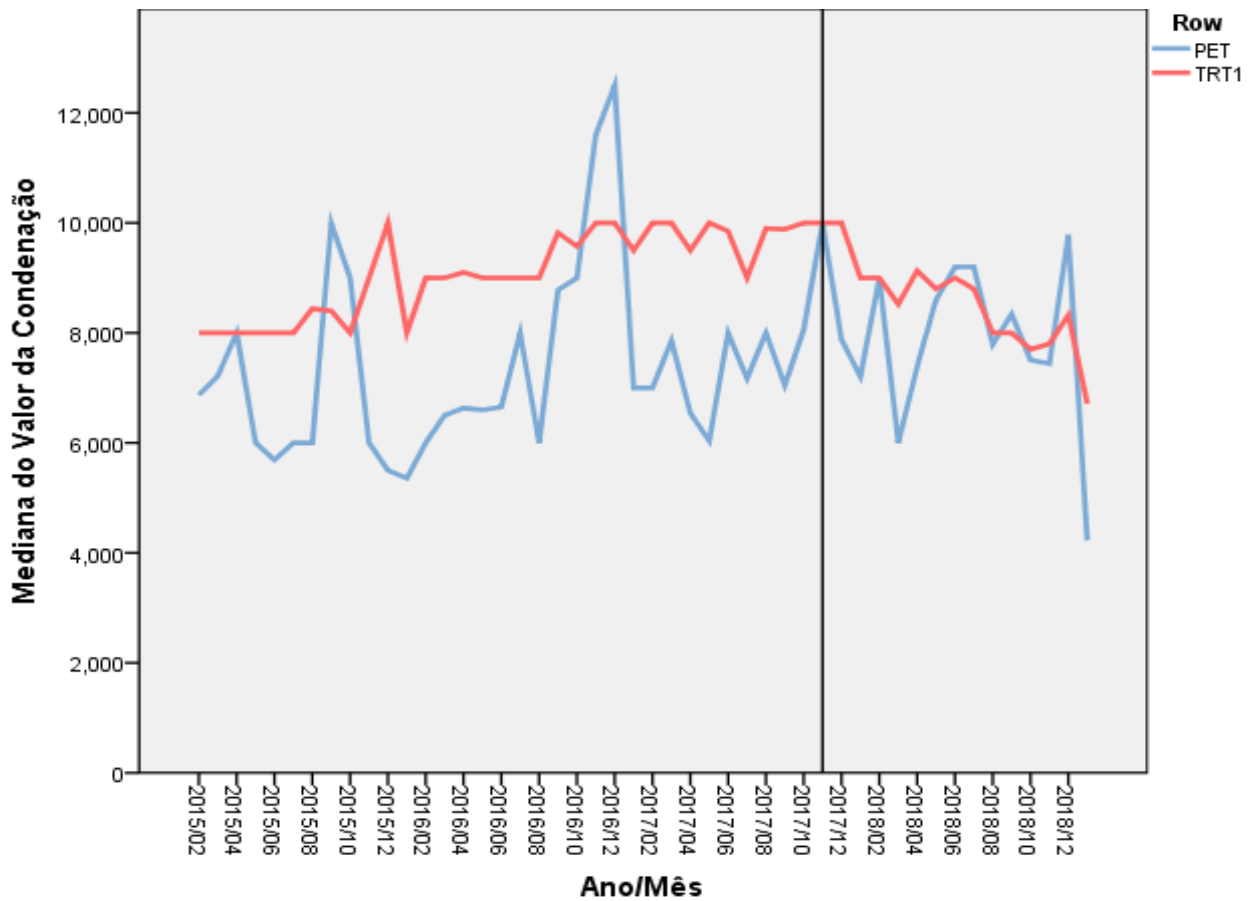
Jurisdição NT



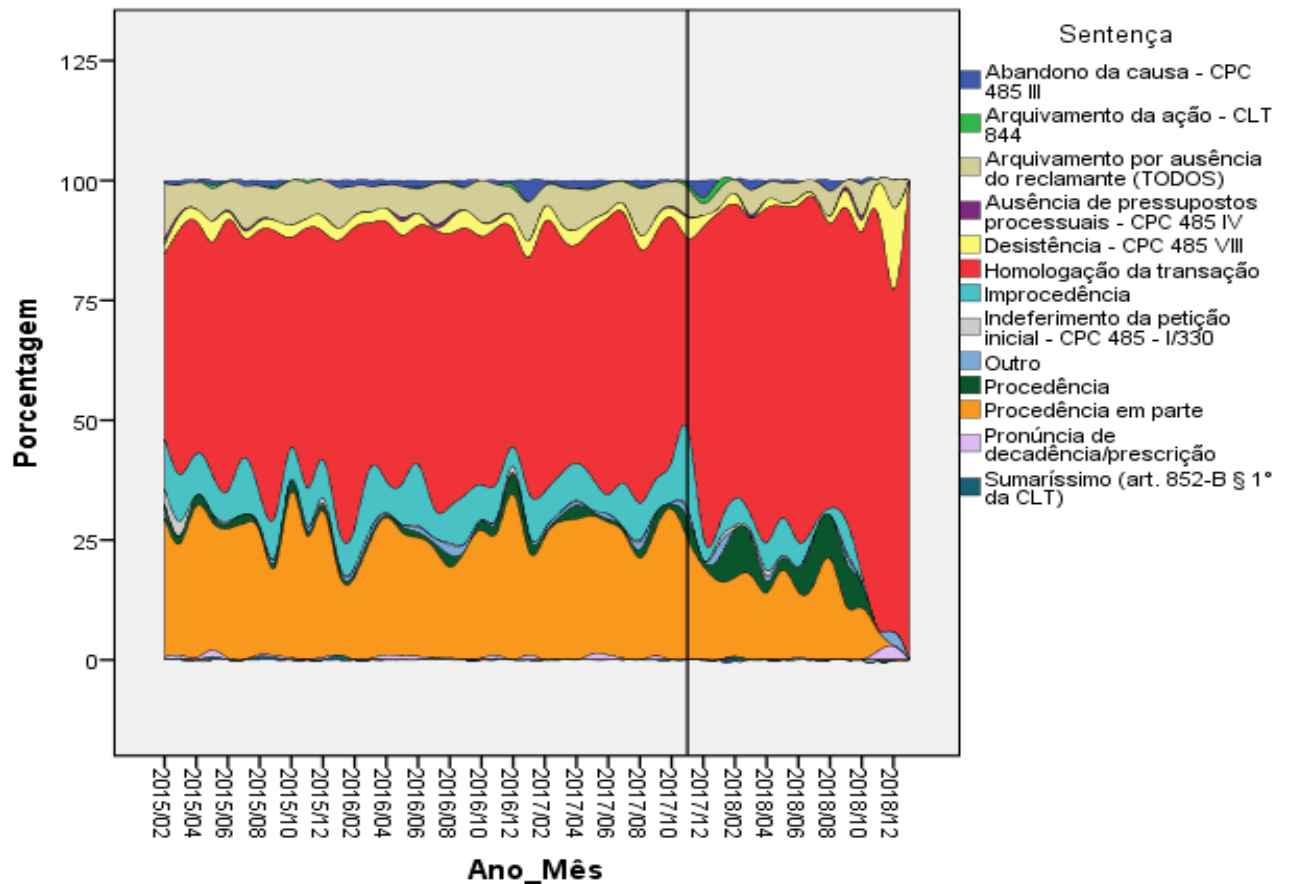
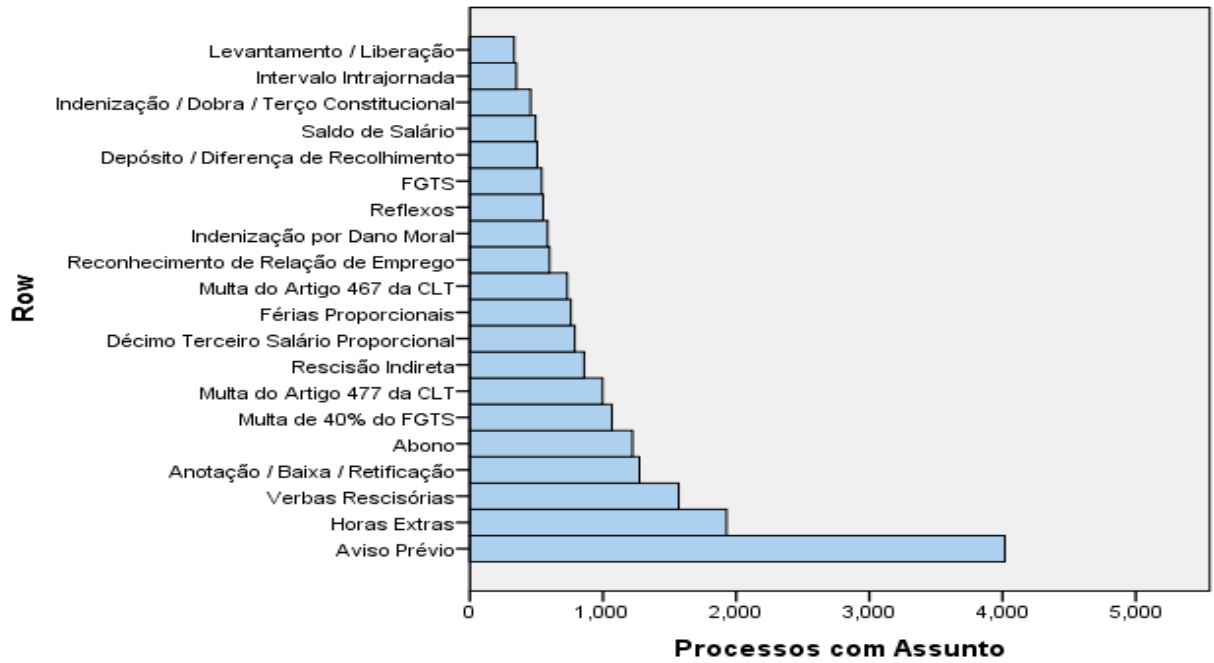
Petrópolis

Processos por Ano/Mês
Jurisdição PET



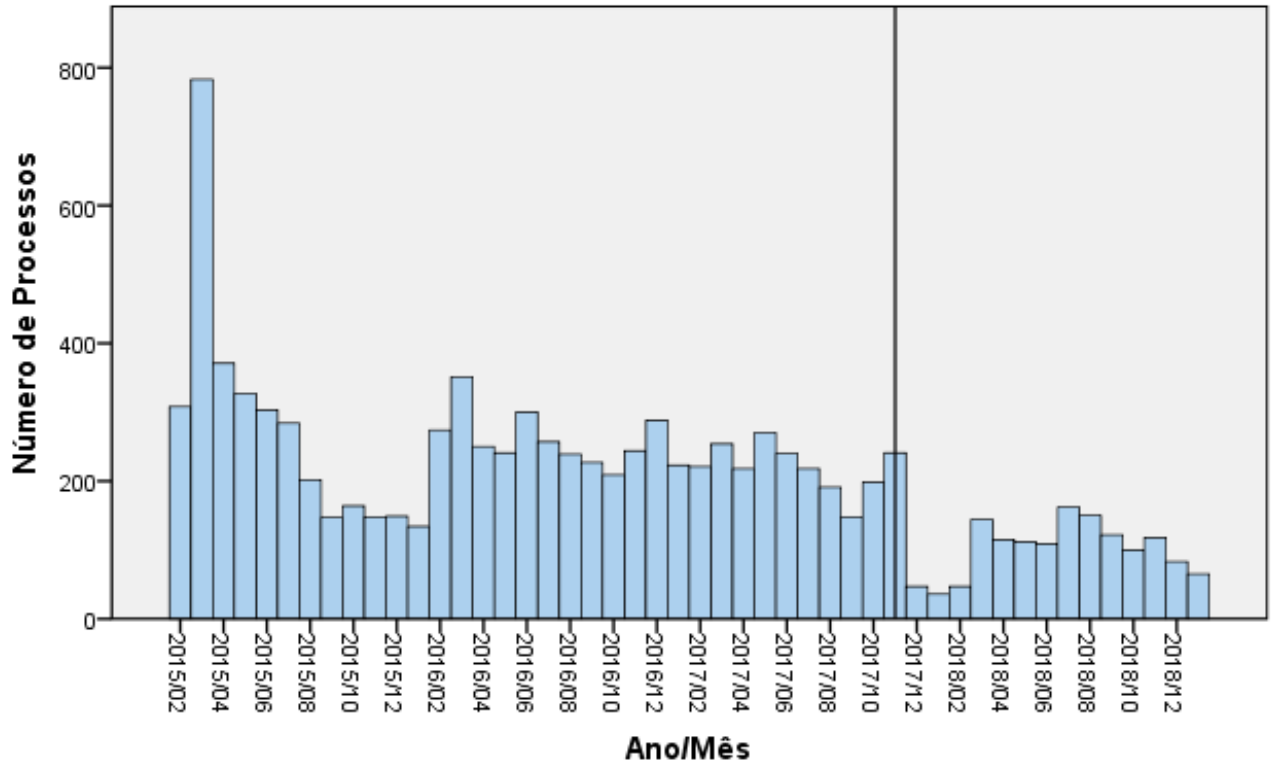


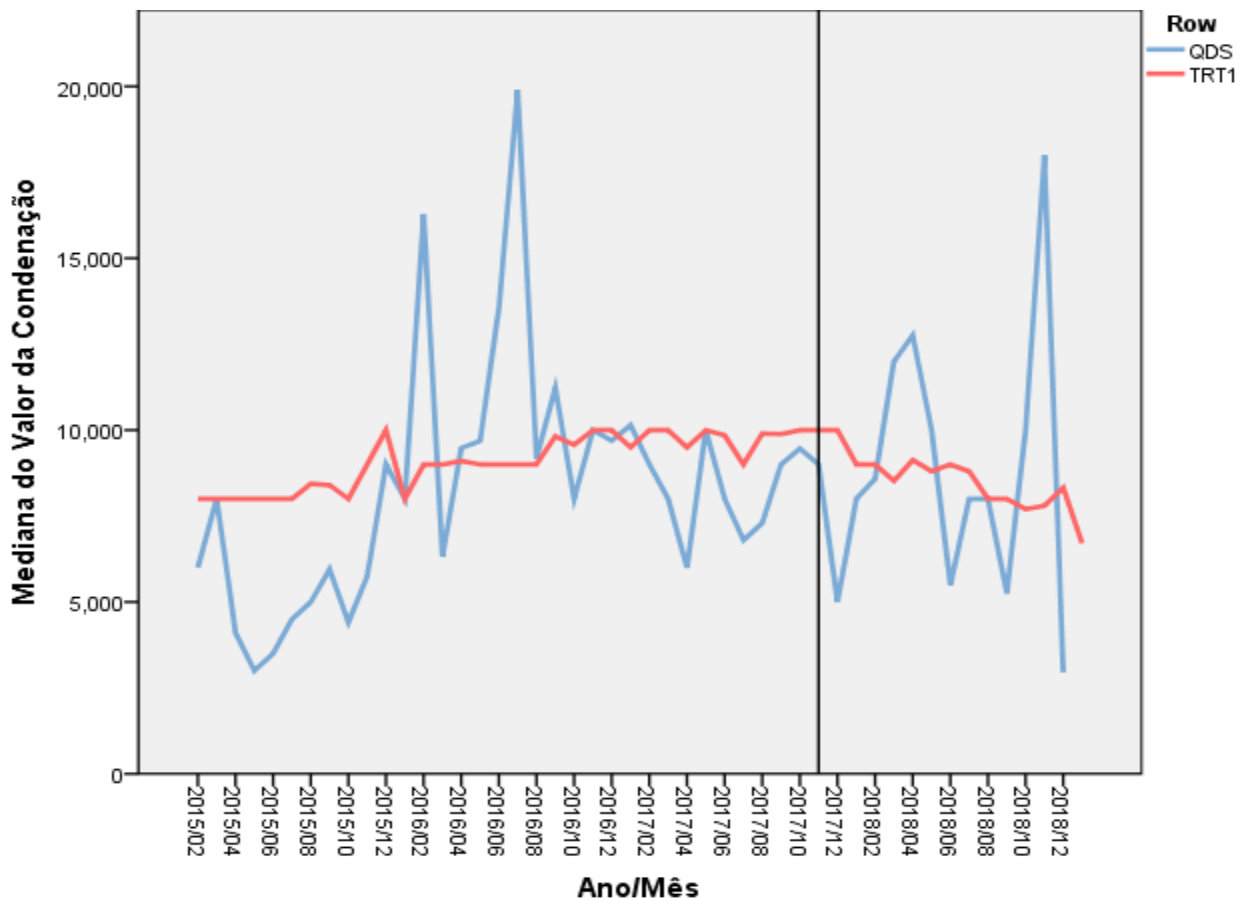
Jurisdição PET



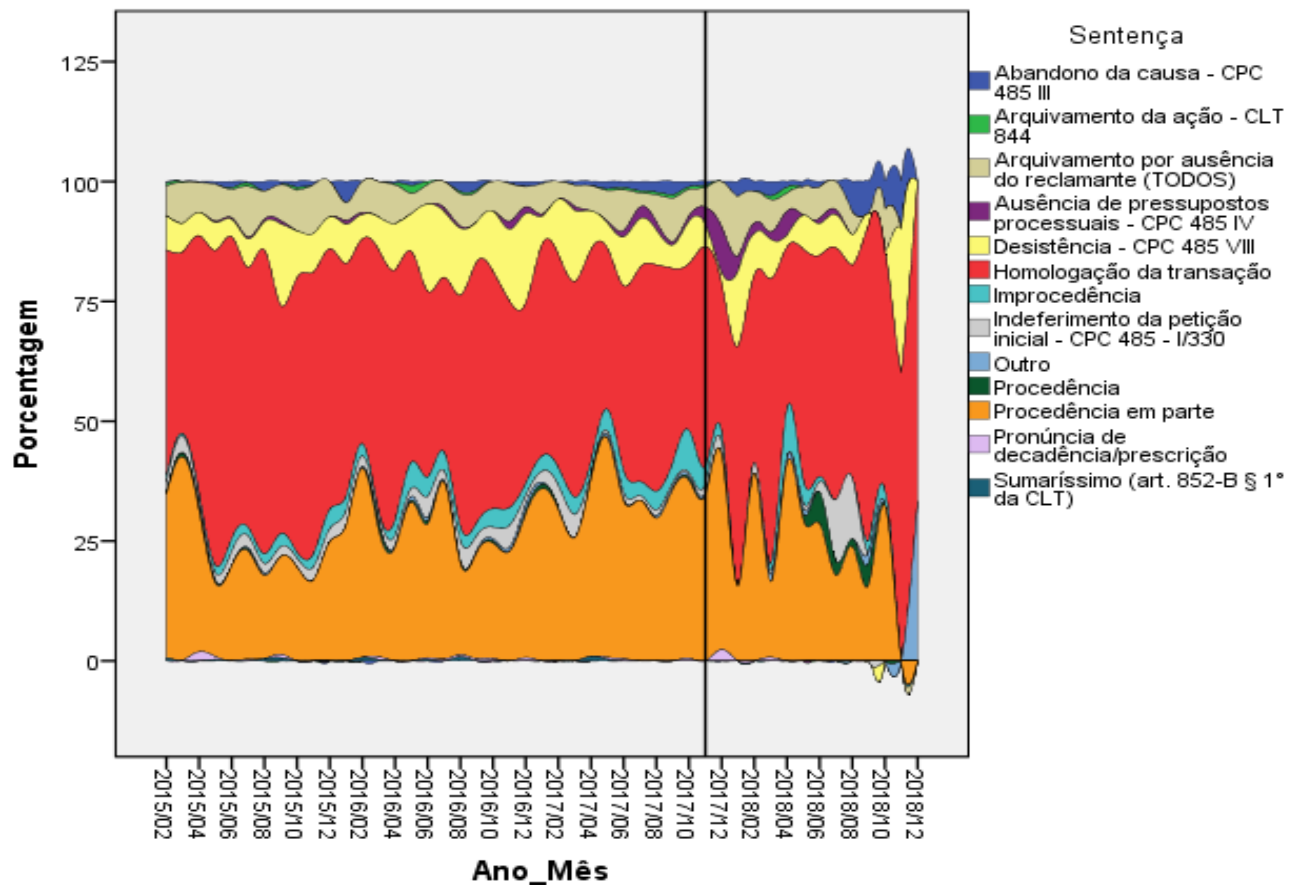
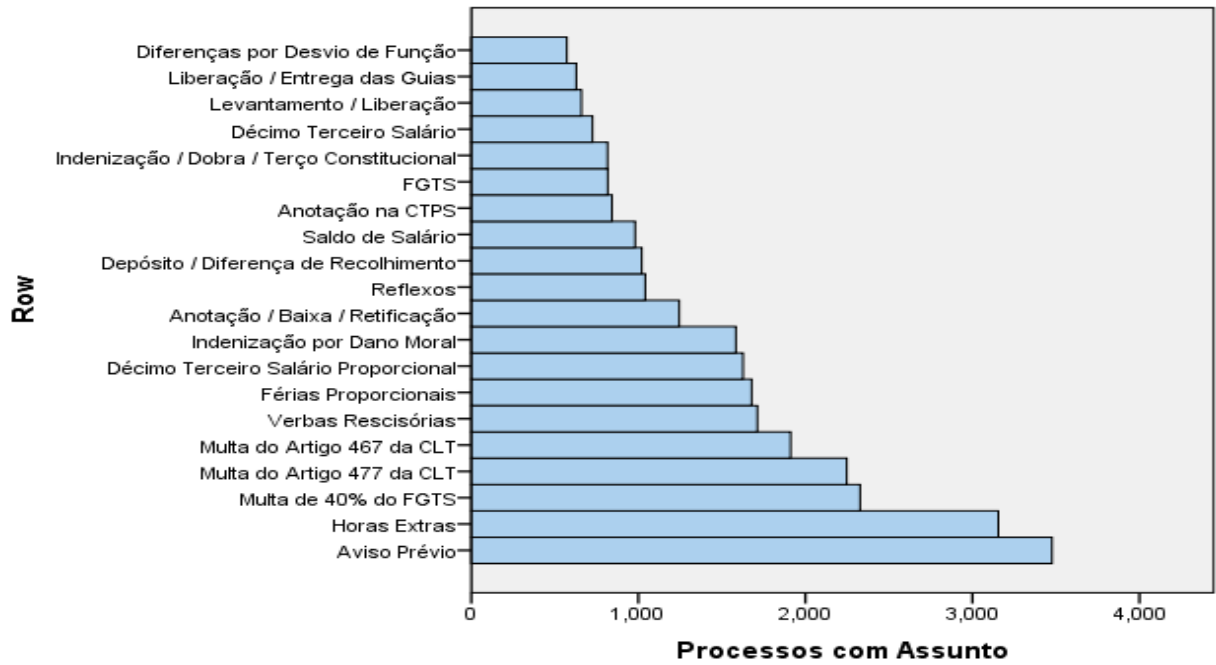
Queimados

Processos por Ano/Mês
Jurisdição QDS



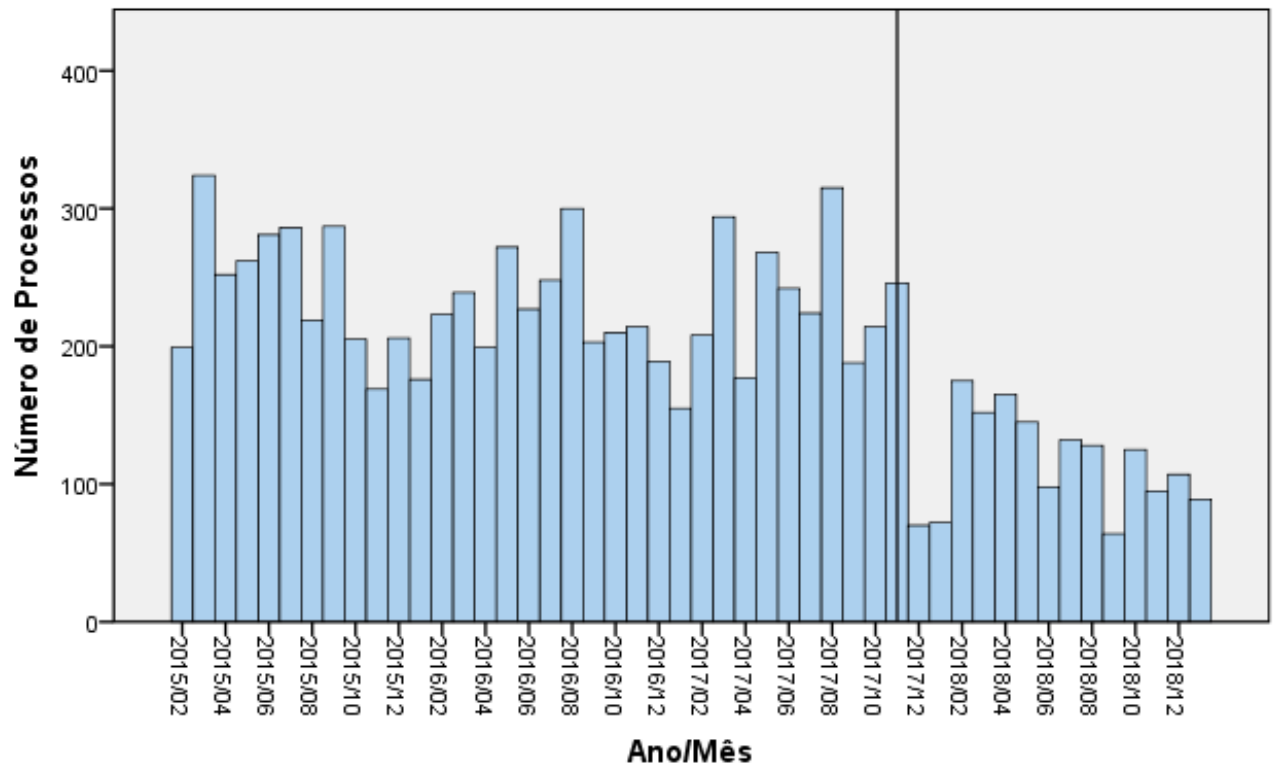


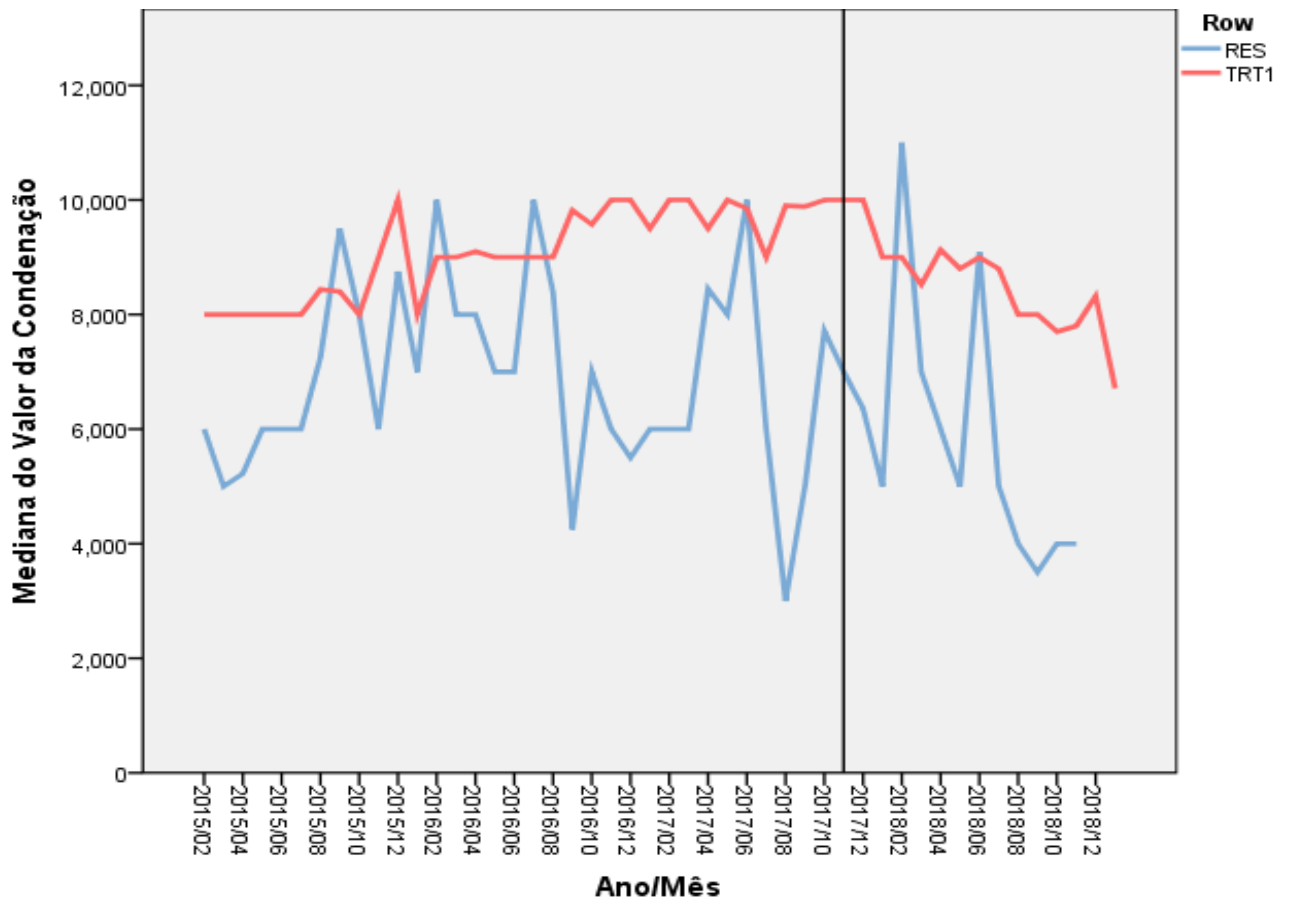
Jurisdição QDS



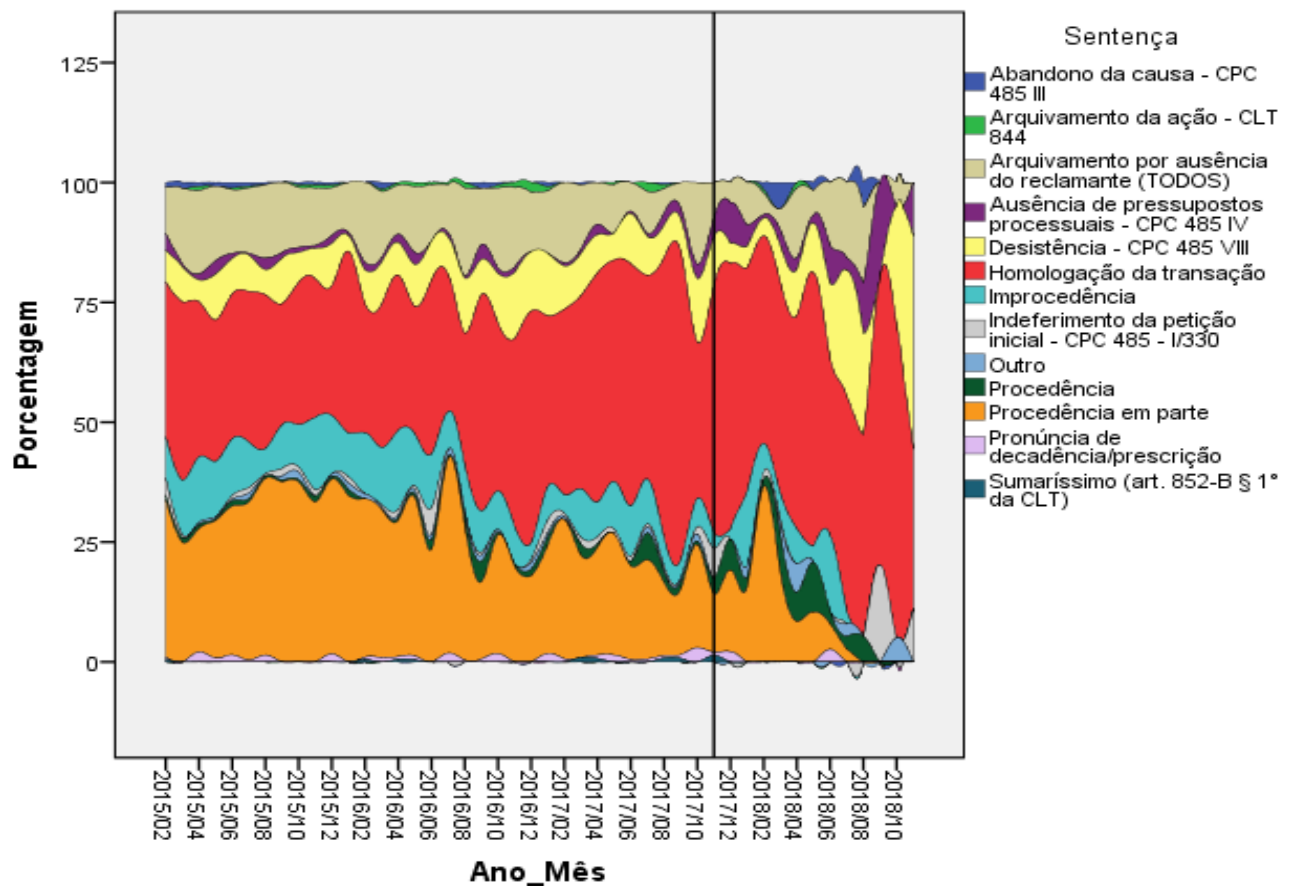
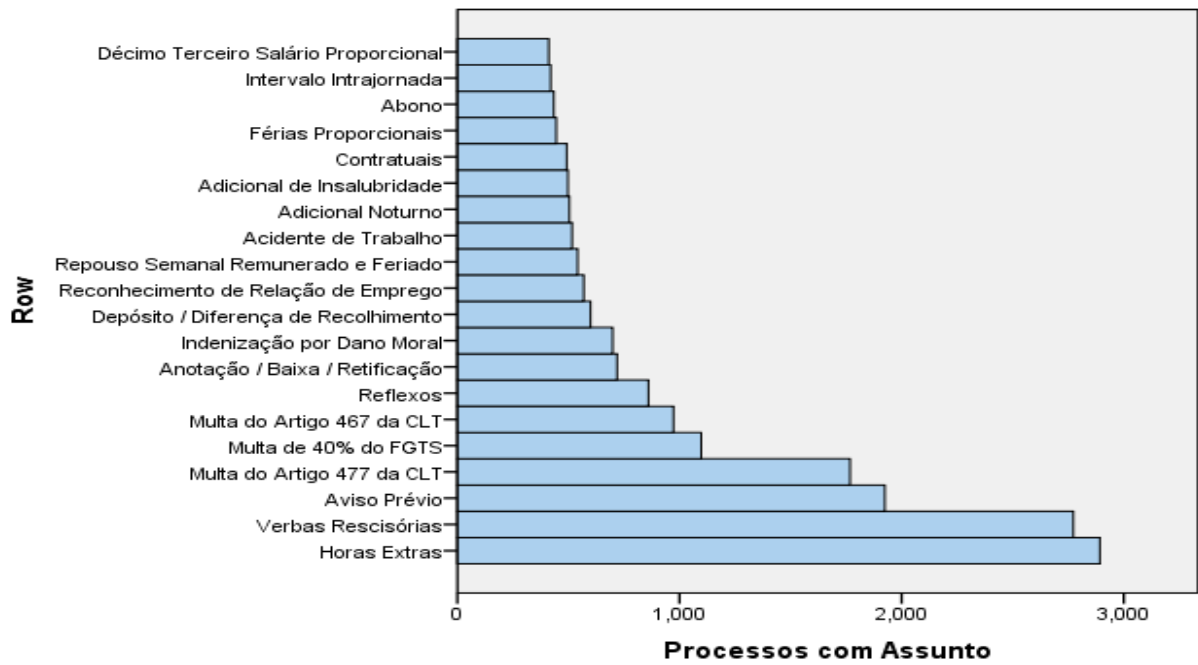
Resende

Processos por Ano/Mês
Jurisdição RES



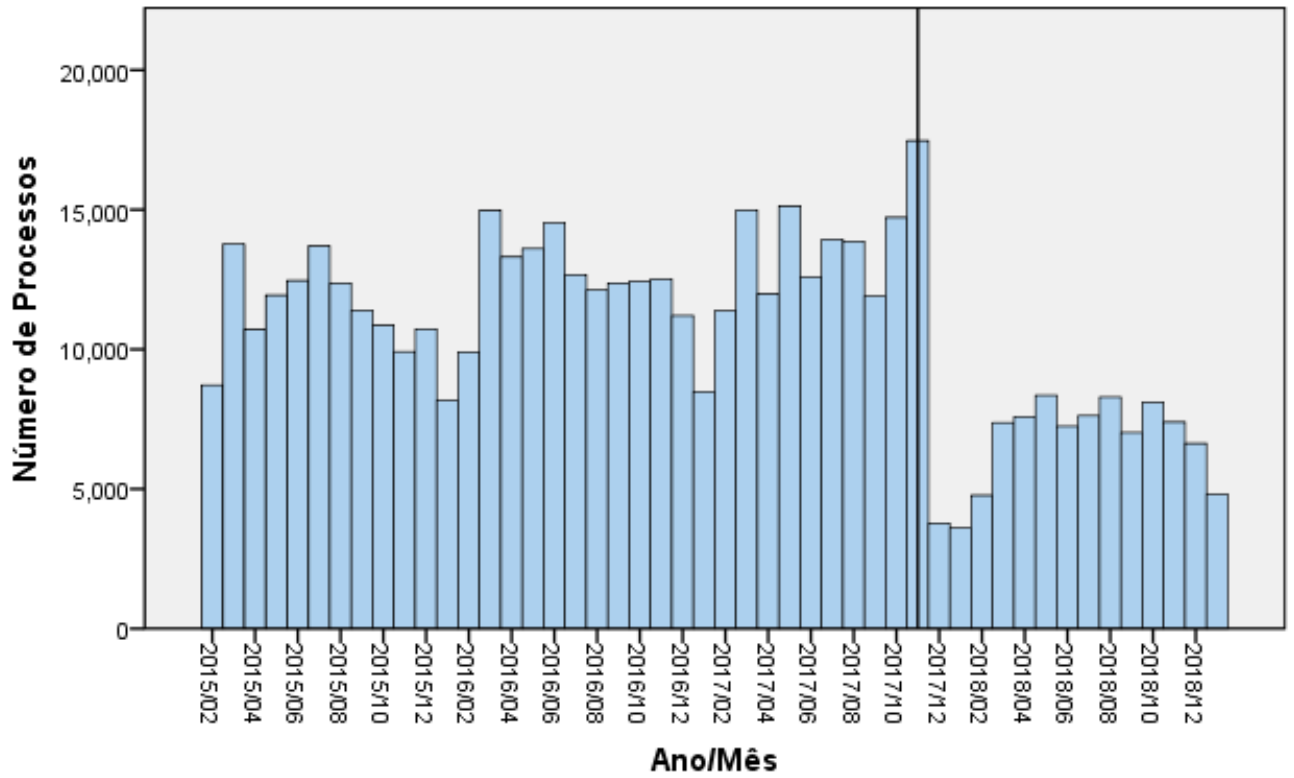


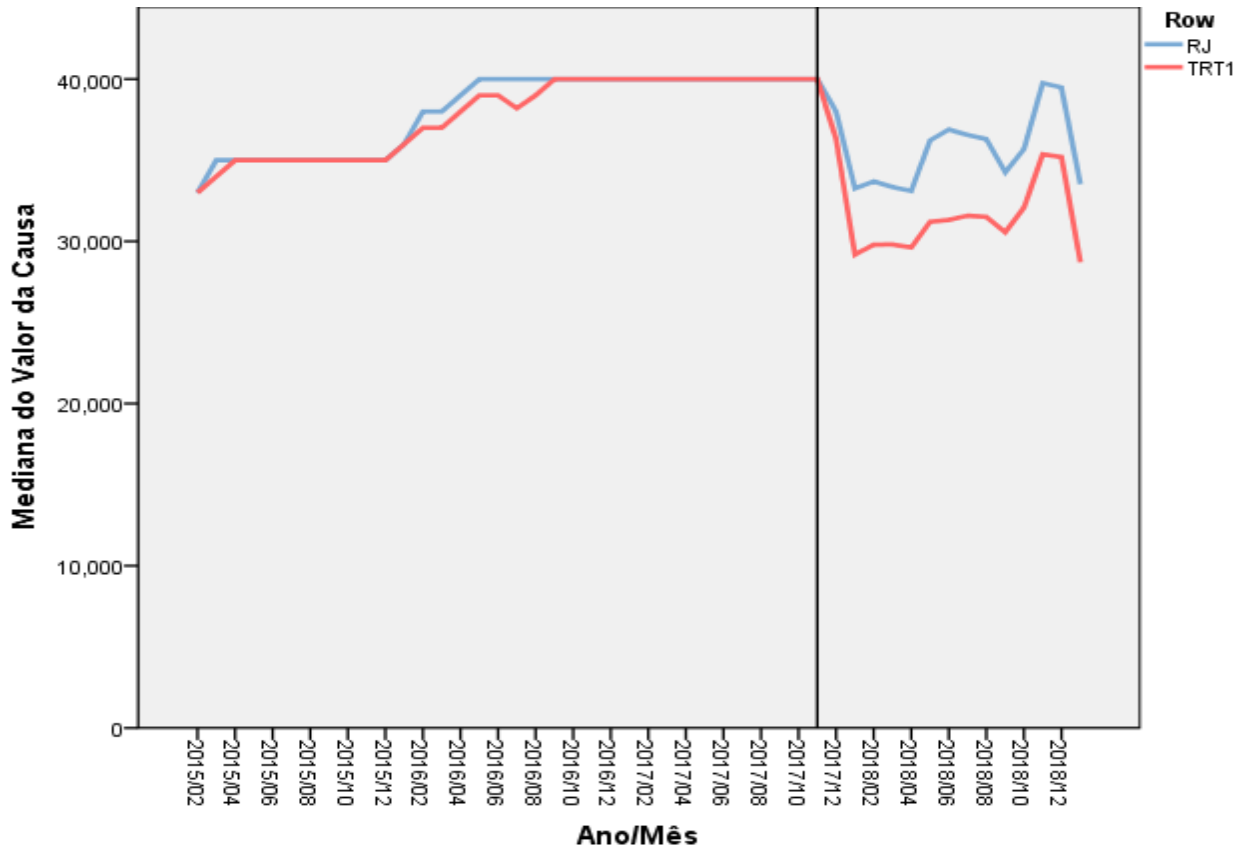
Jurisdição RES



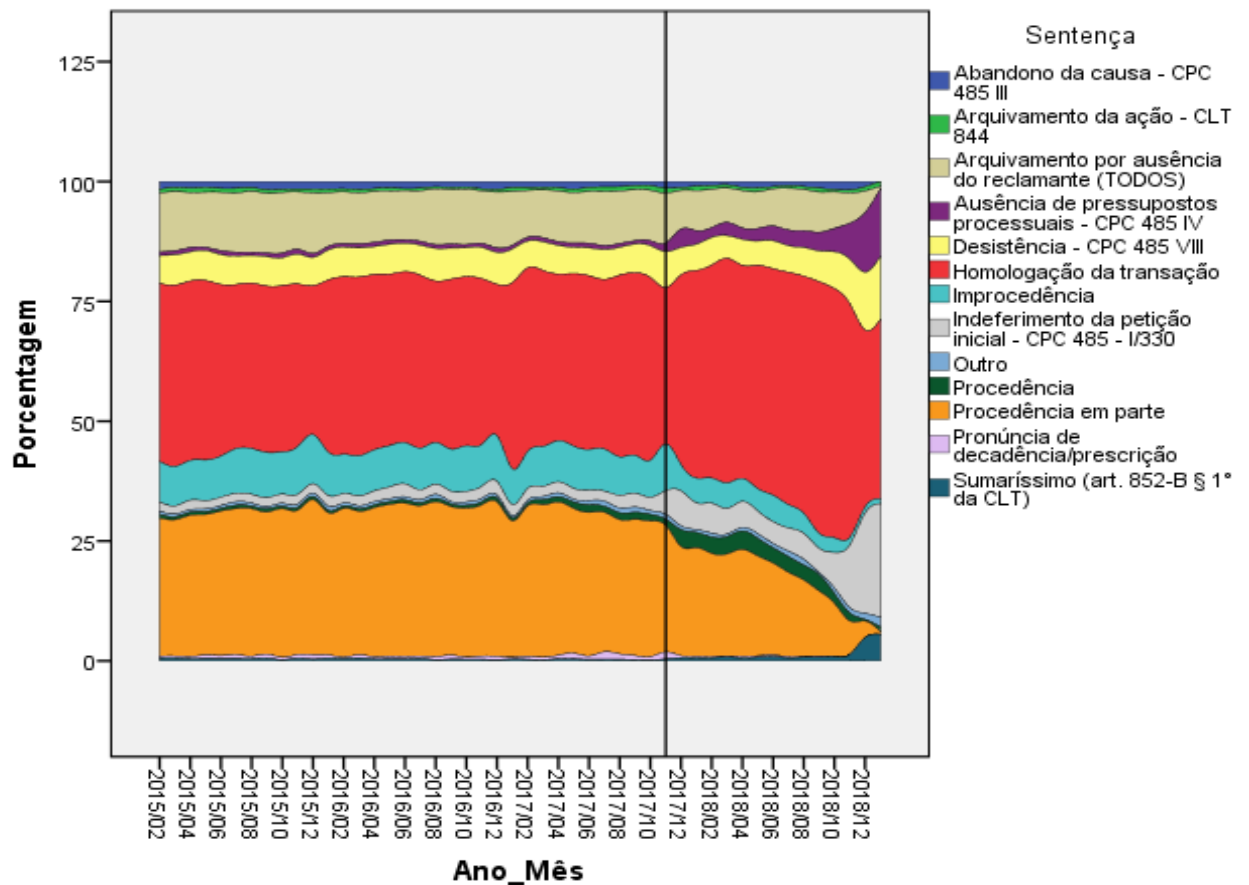
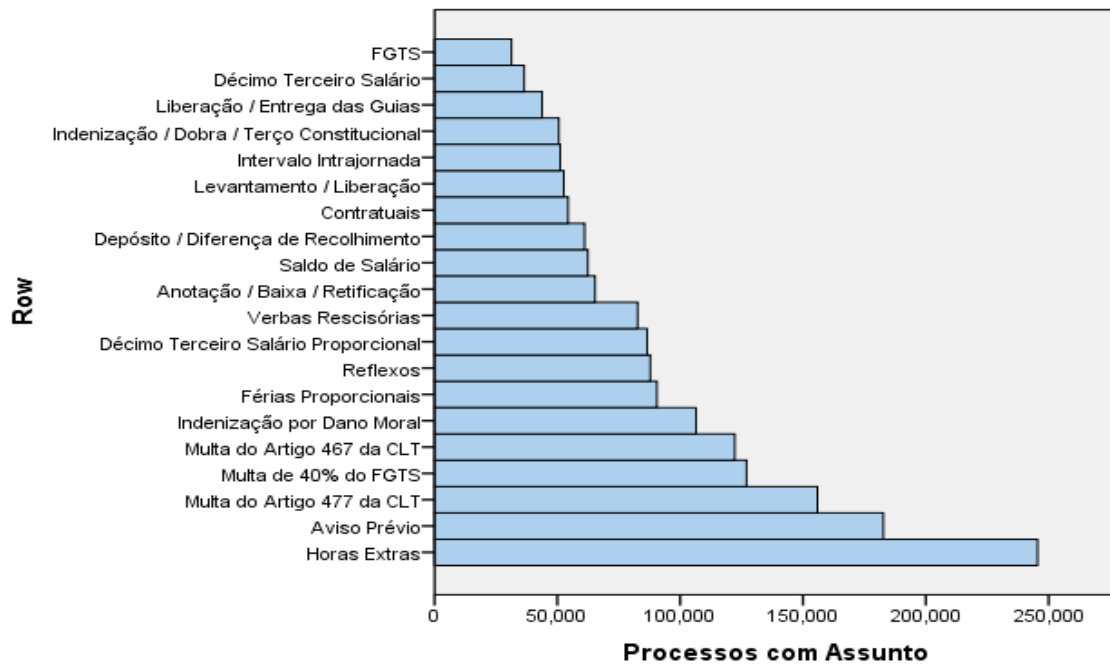
Rio de Janeiro

Processos por Ano/Mês
Jurisdição RJ



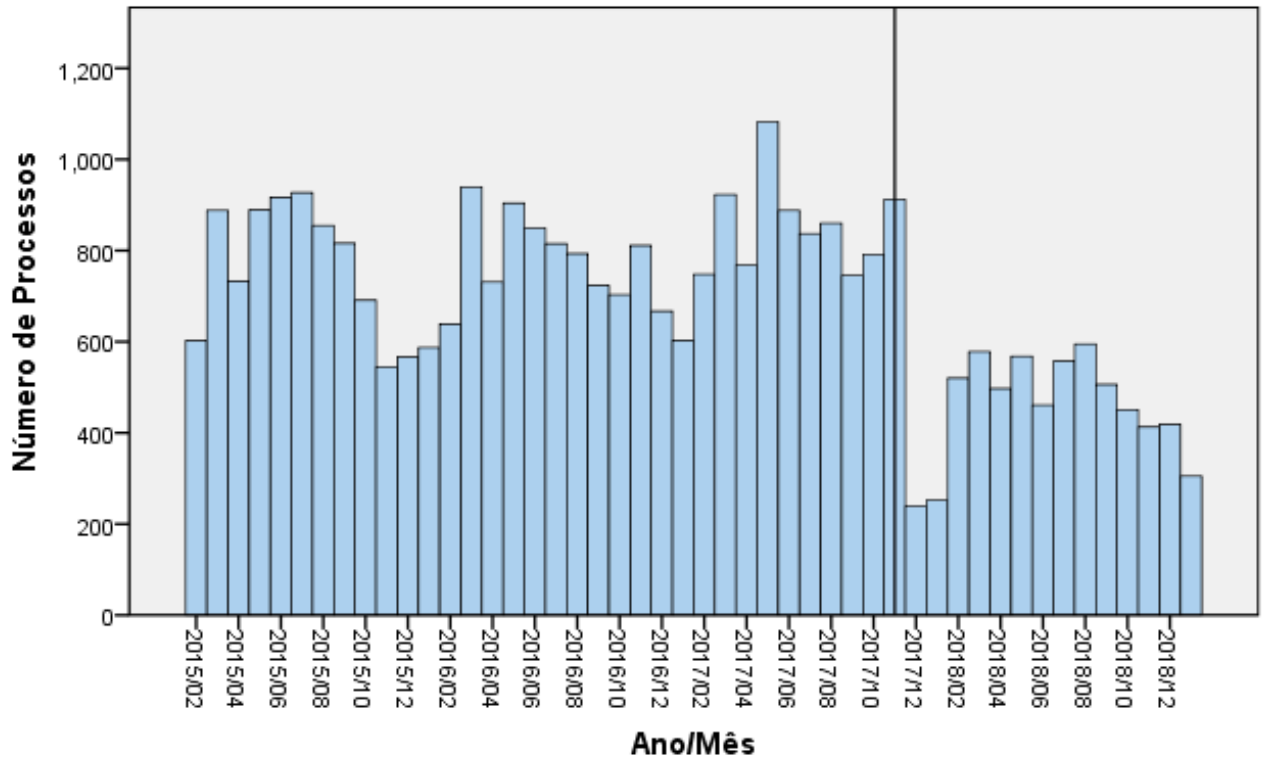


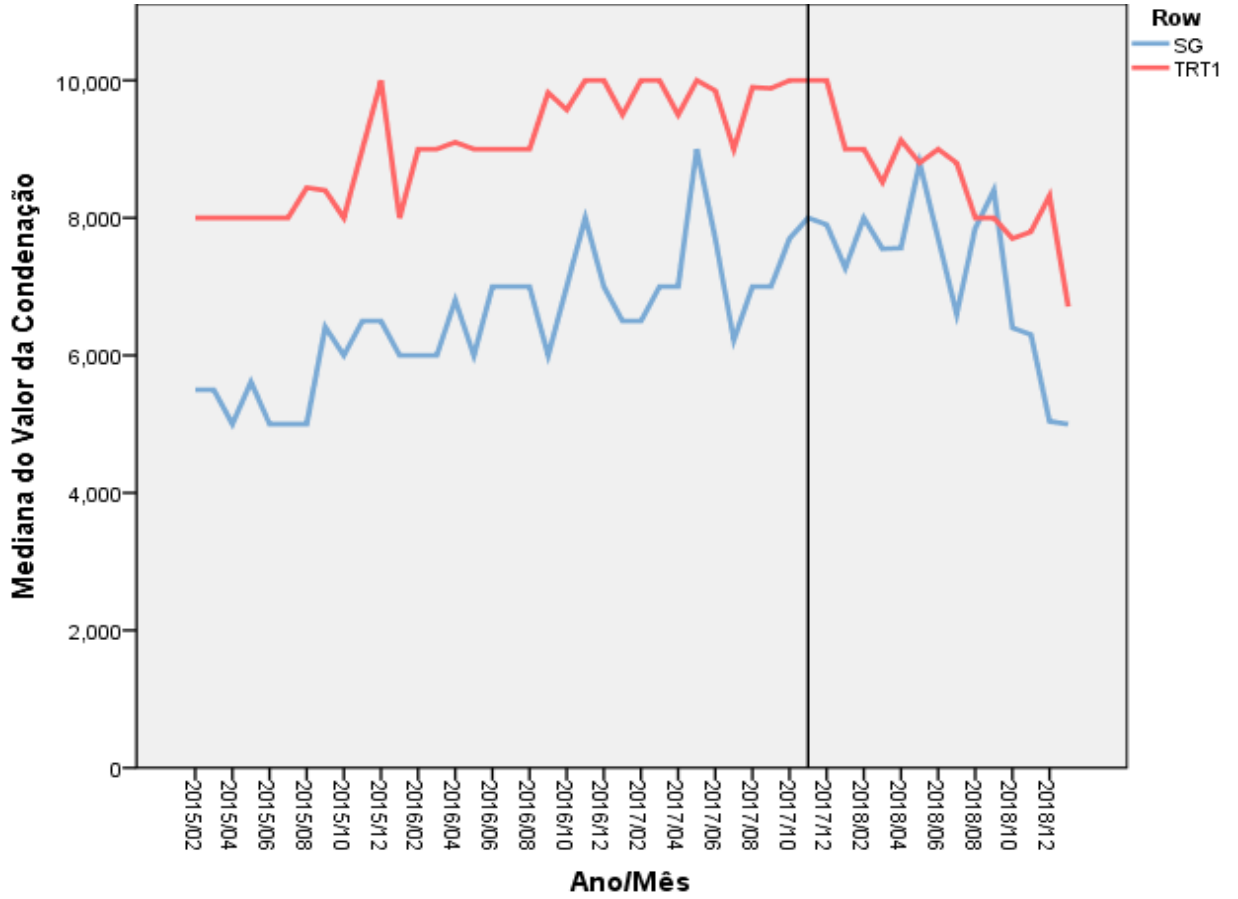
Jurisdição RJ



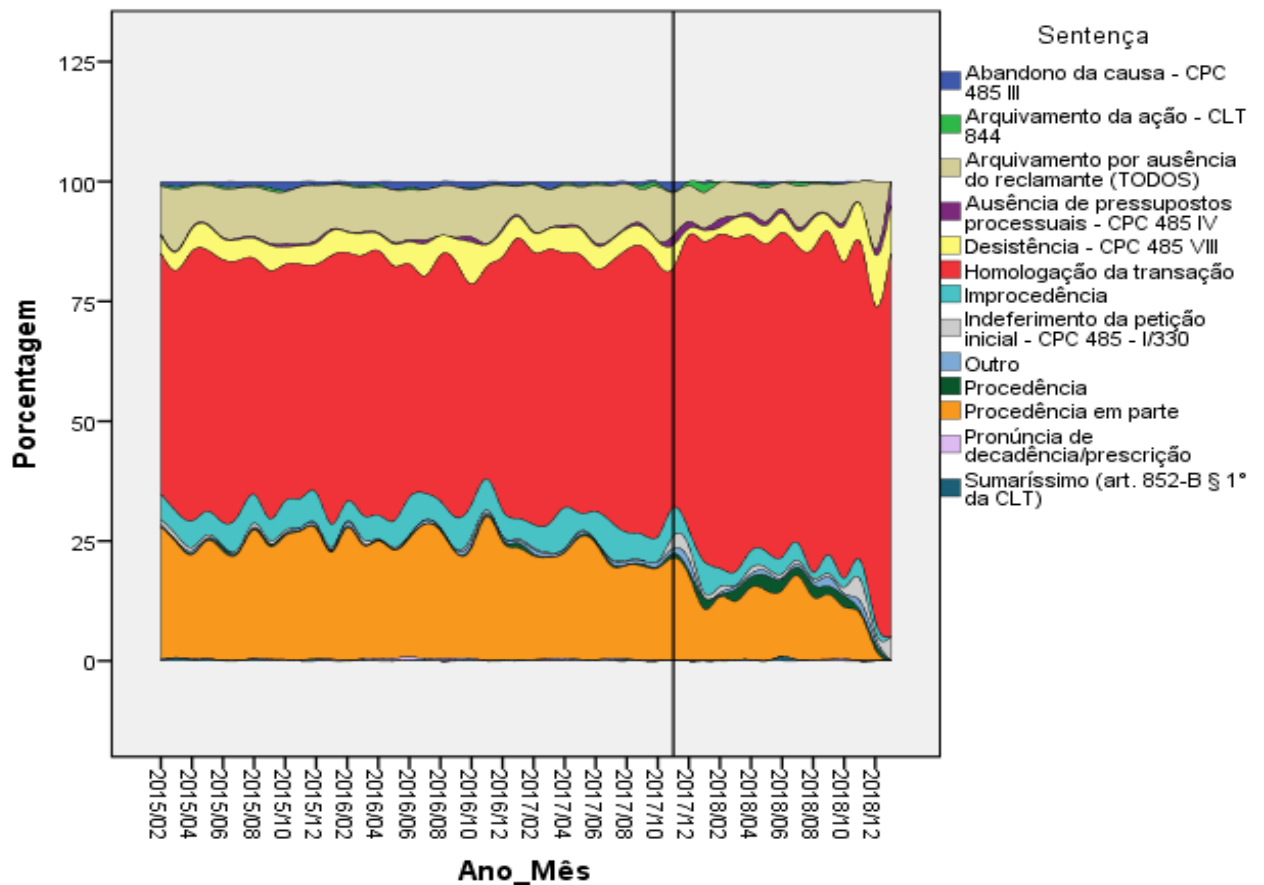
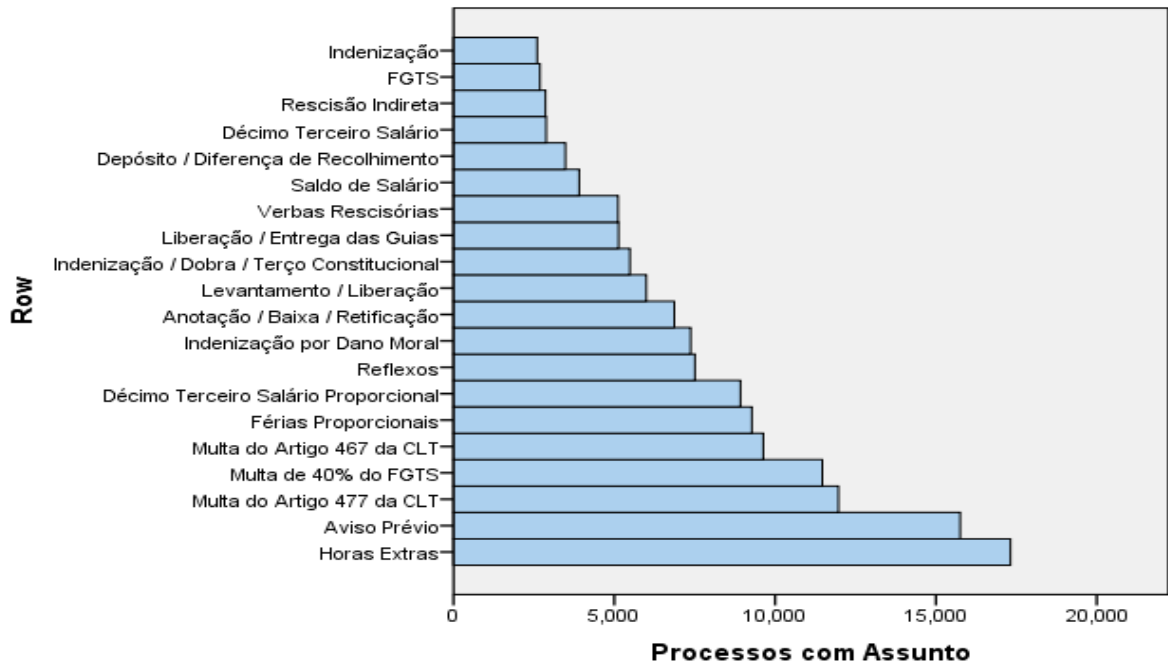
São Gonçalo

Processos por Ano/Mês Jurisdição SG



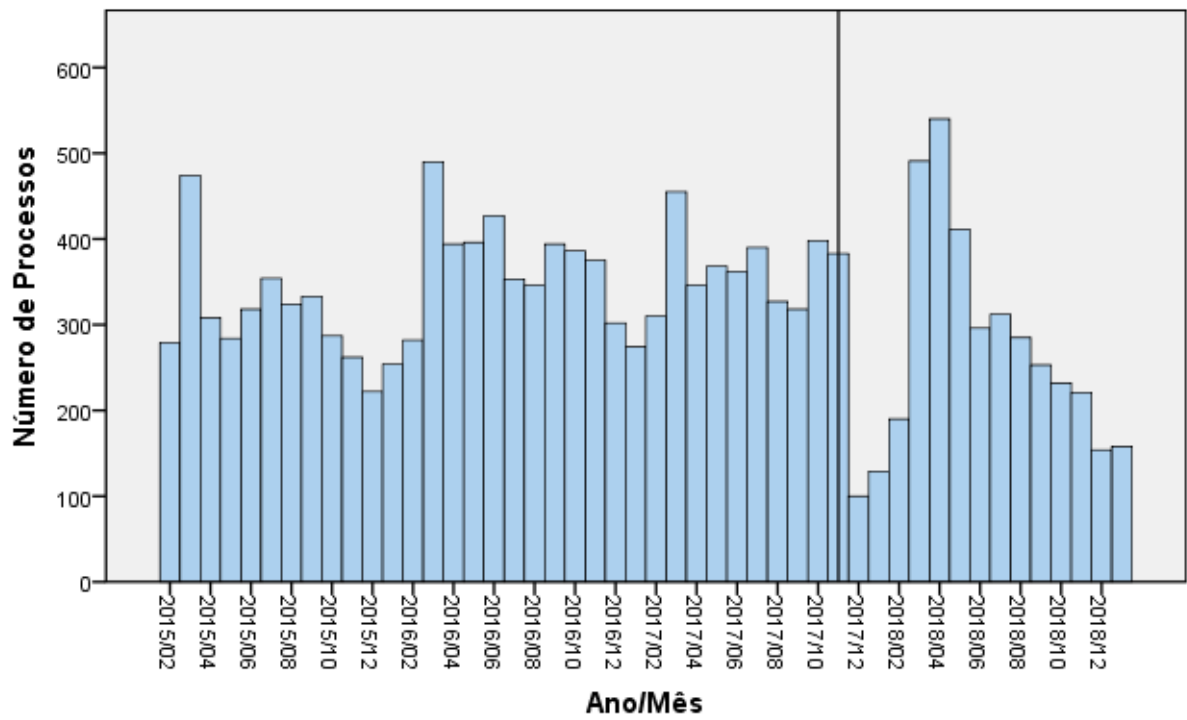


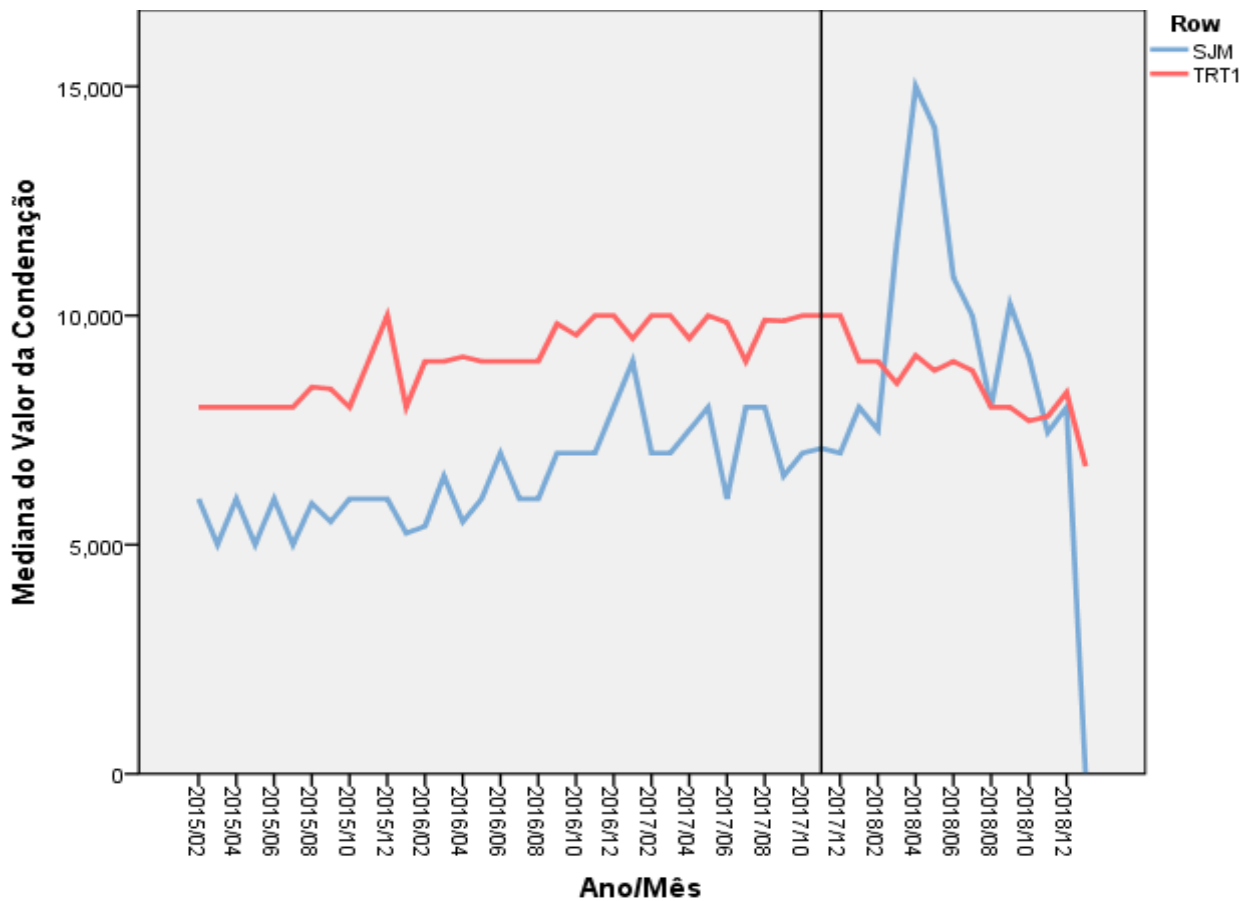
Jurisdição SG



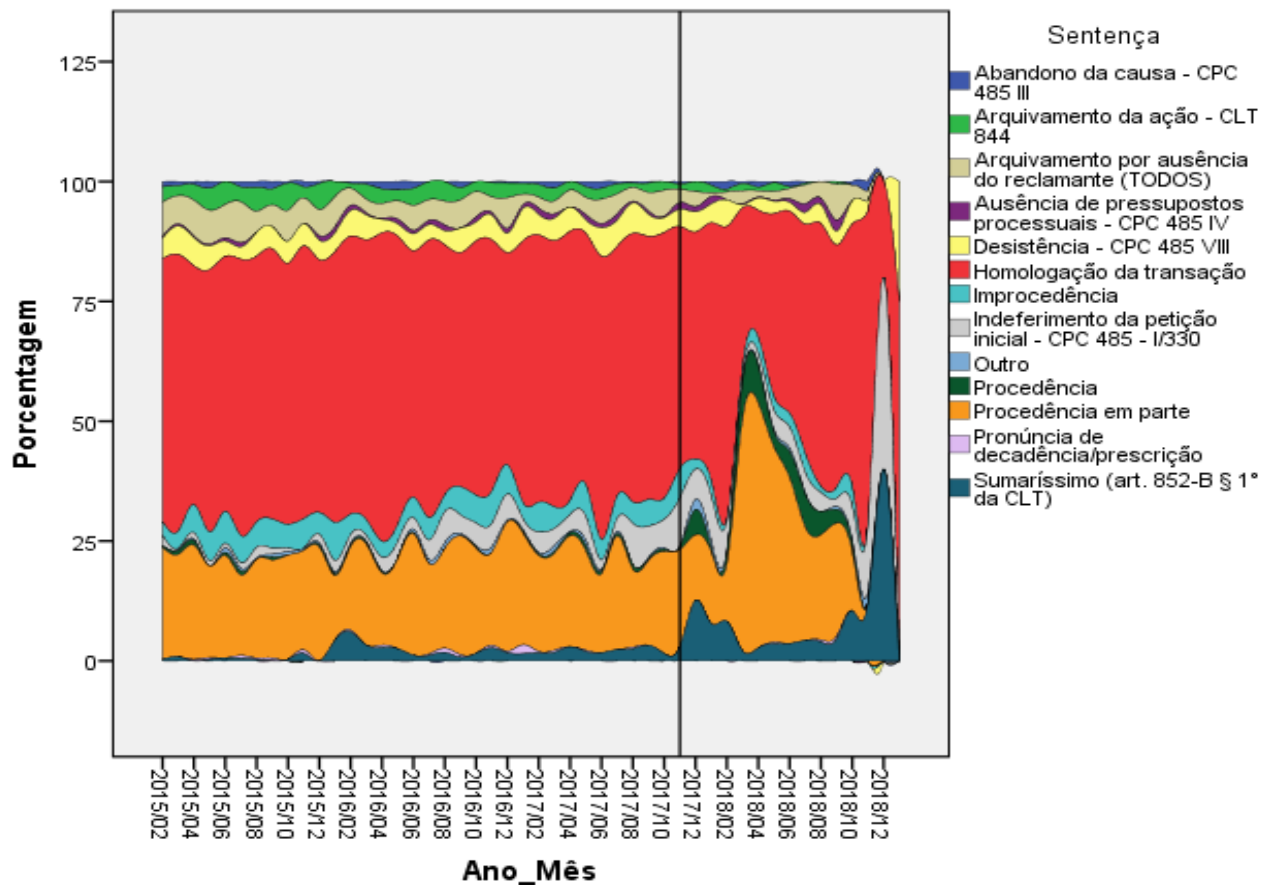
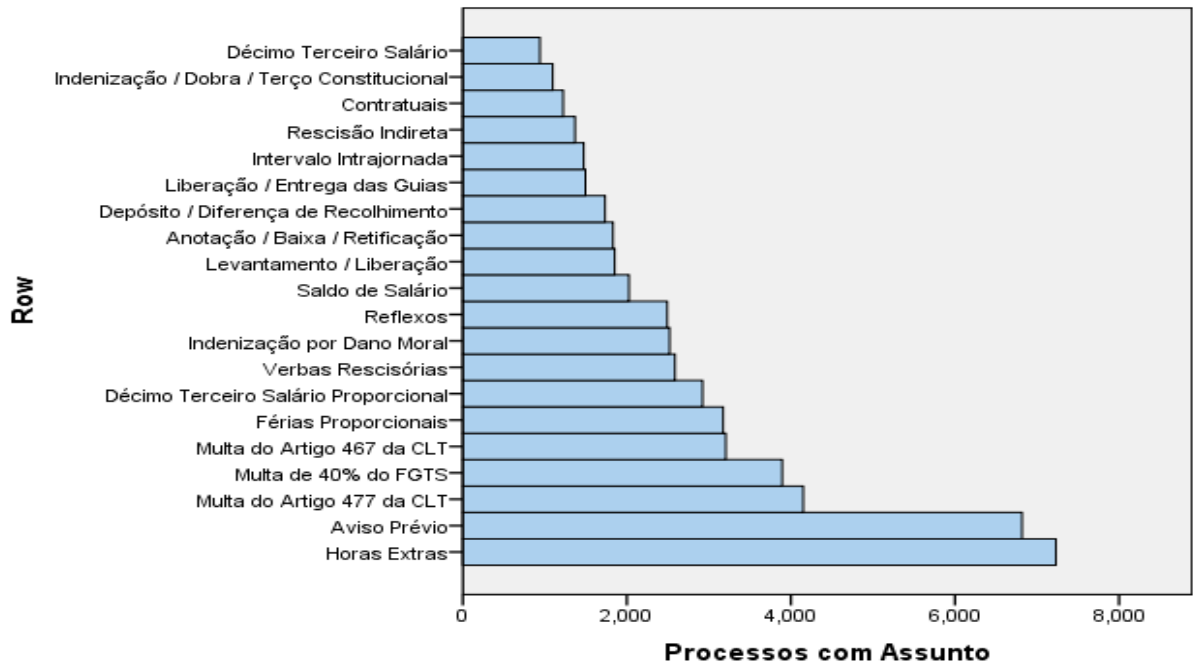
São João de Meriti

Processos por Ano/Mês
Jurisdição SJM



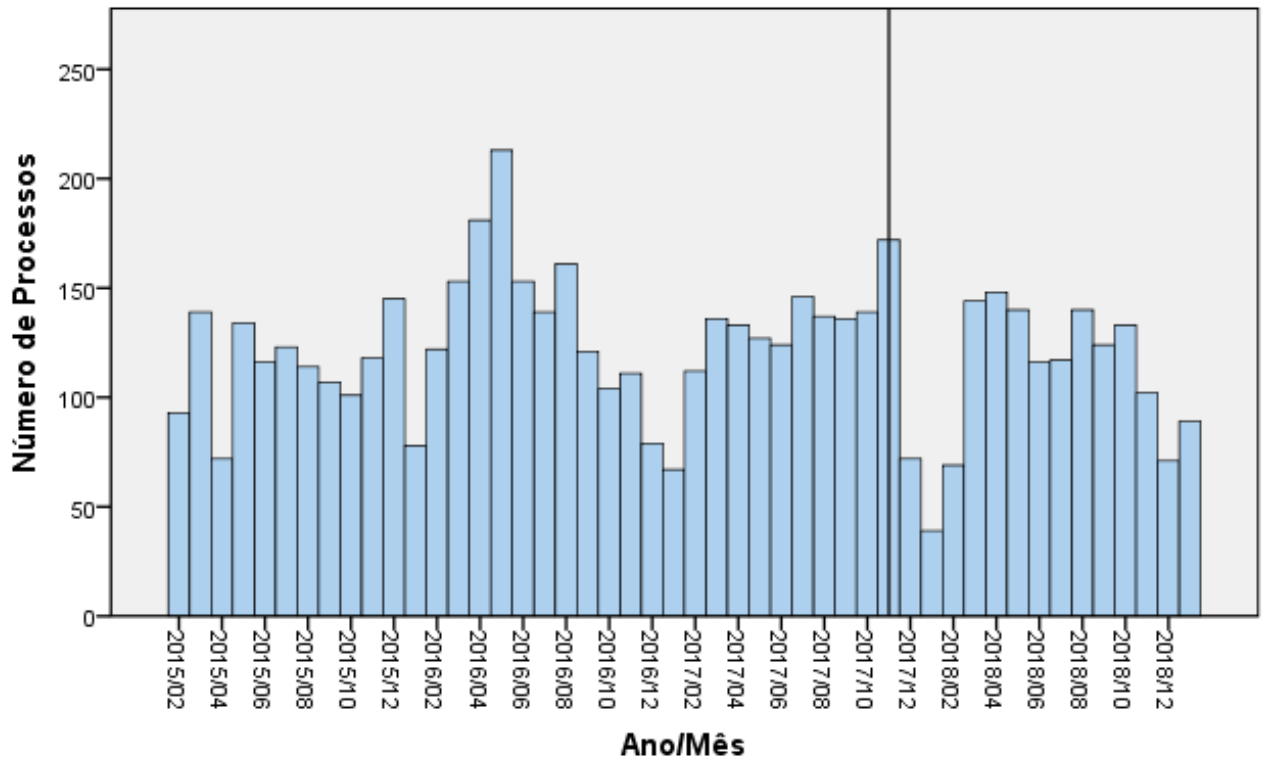


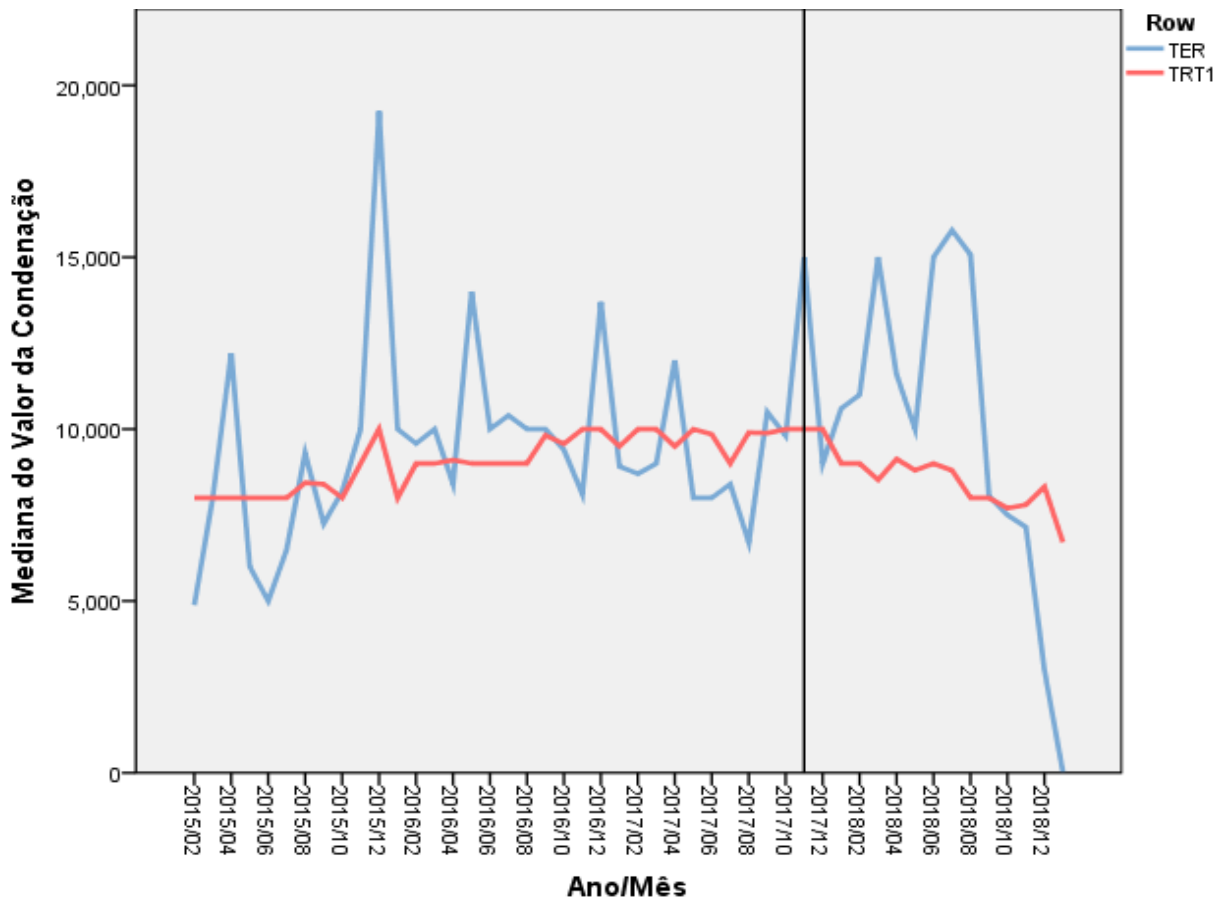
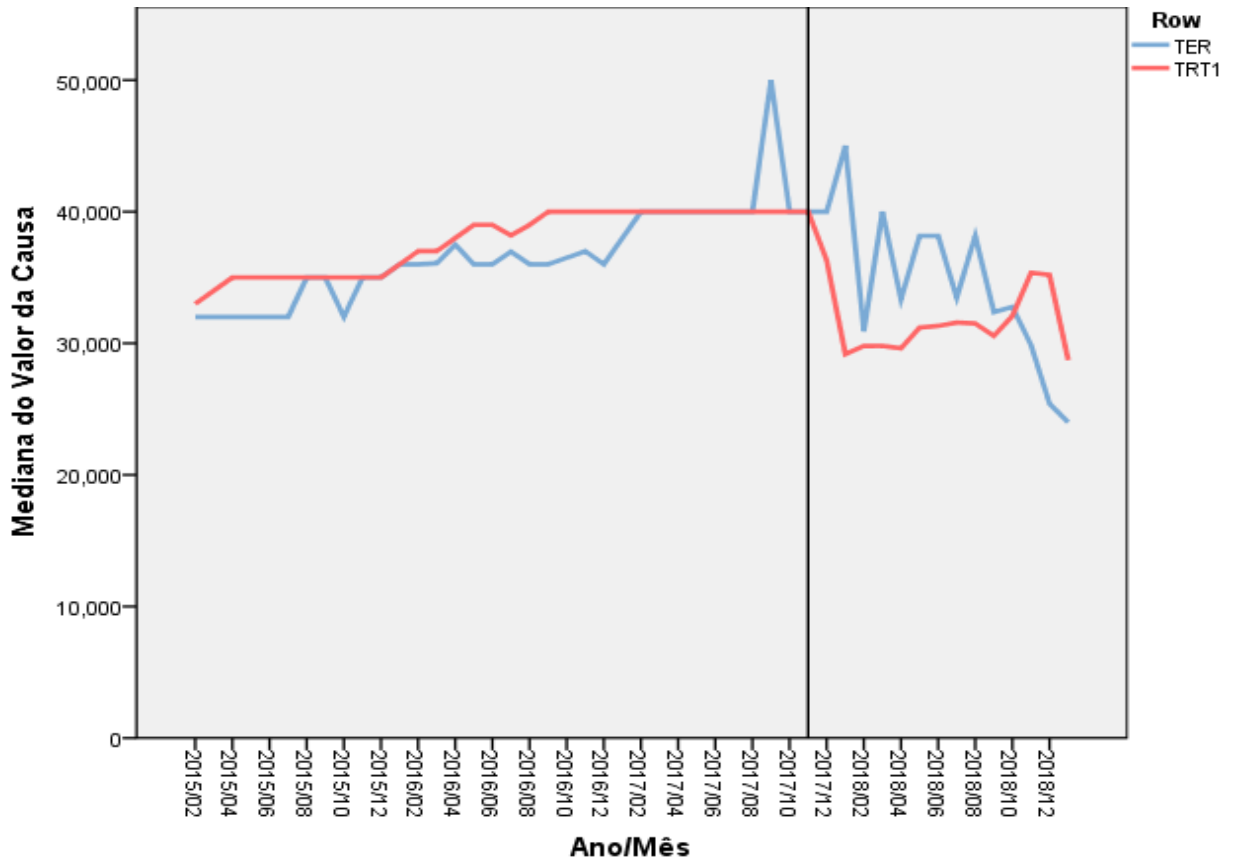
Jurisdição SJM



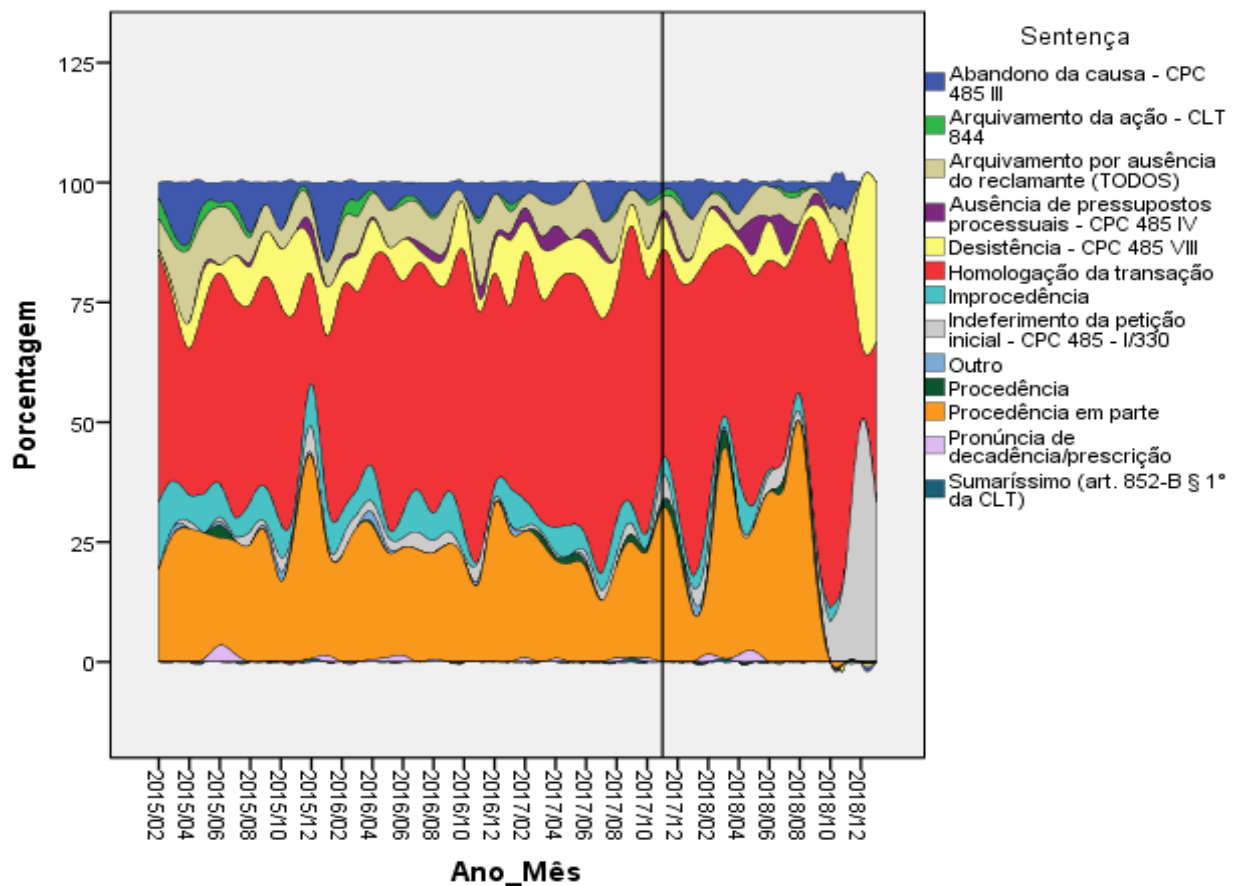
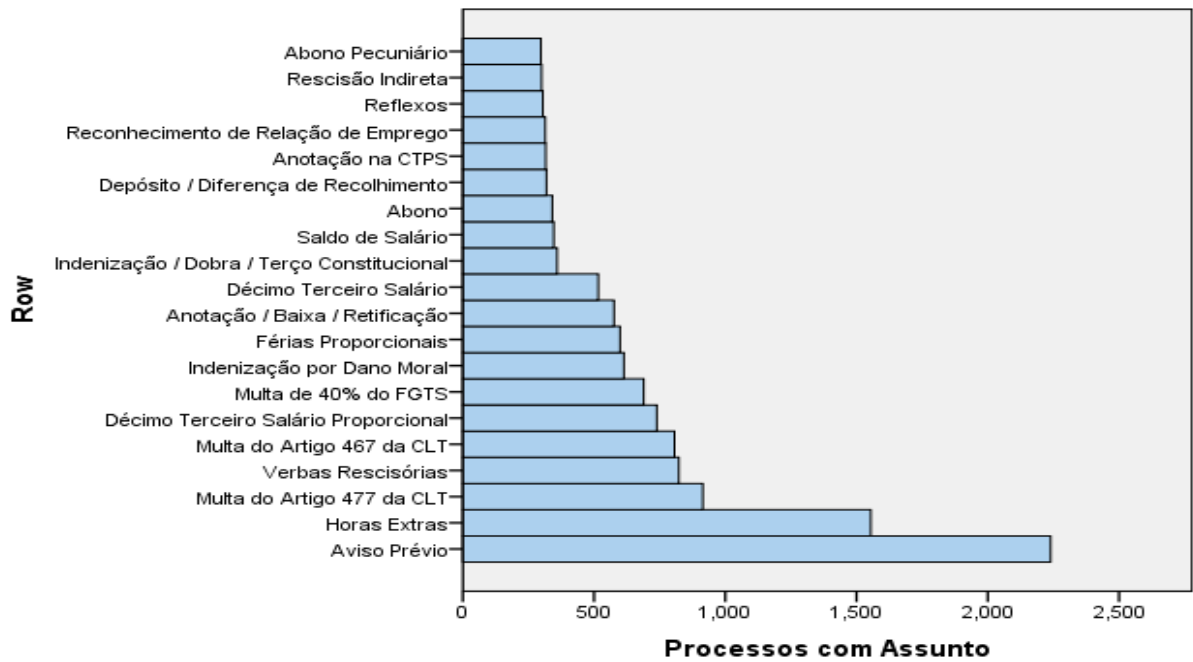
Teresópolis

Processos por Ano/Mês
Jurisdição TER



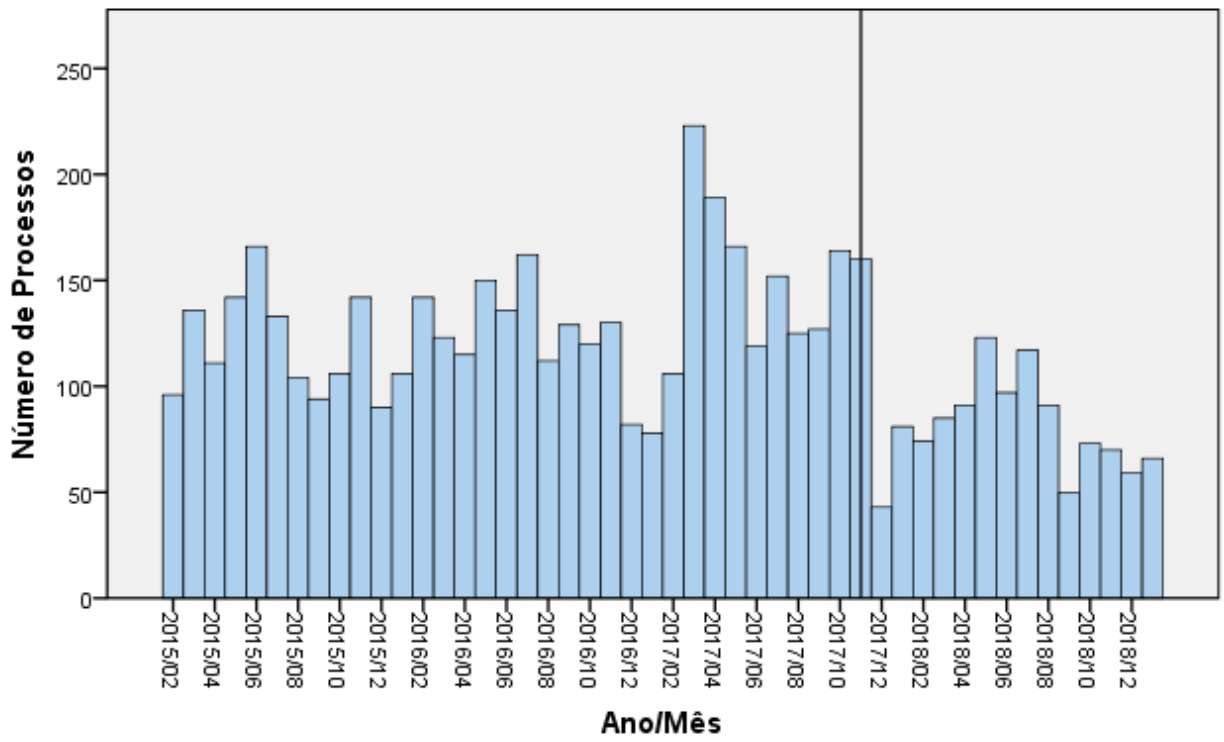


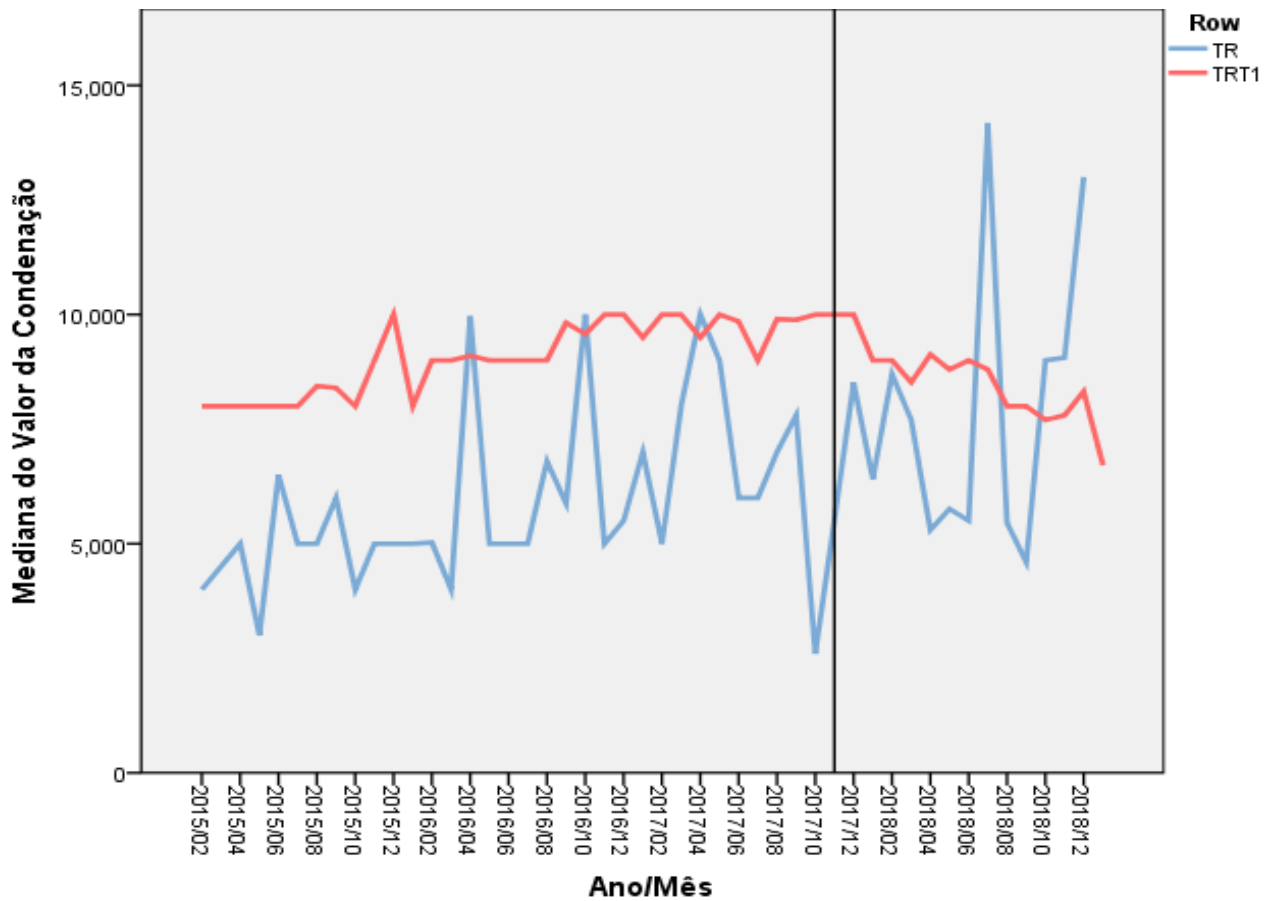
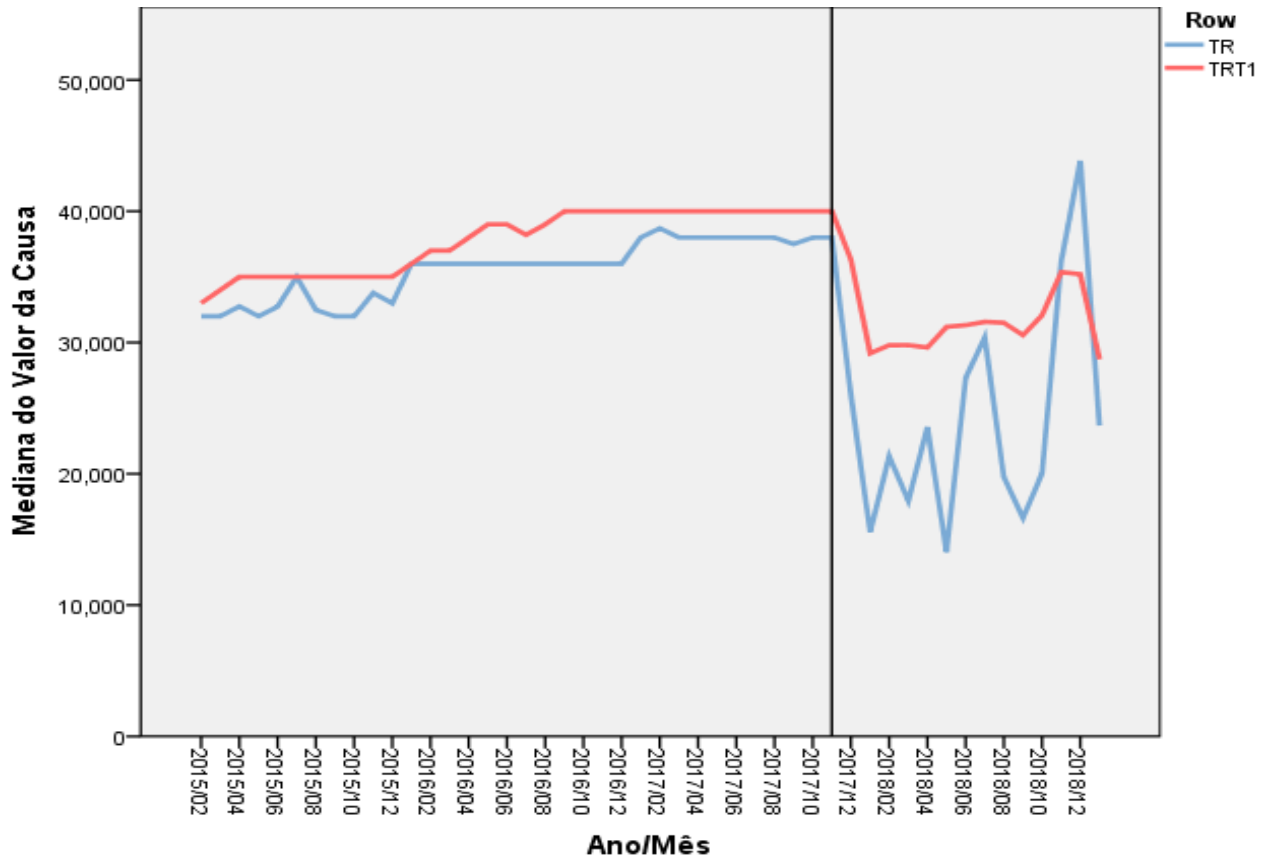
Jurisdição TER



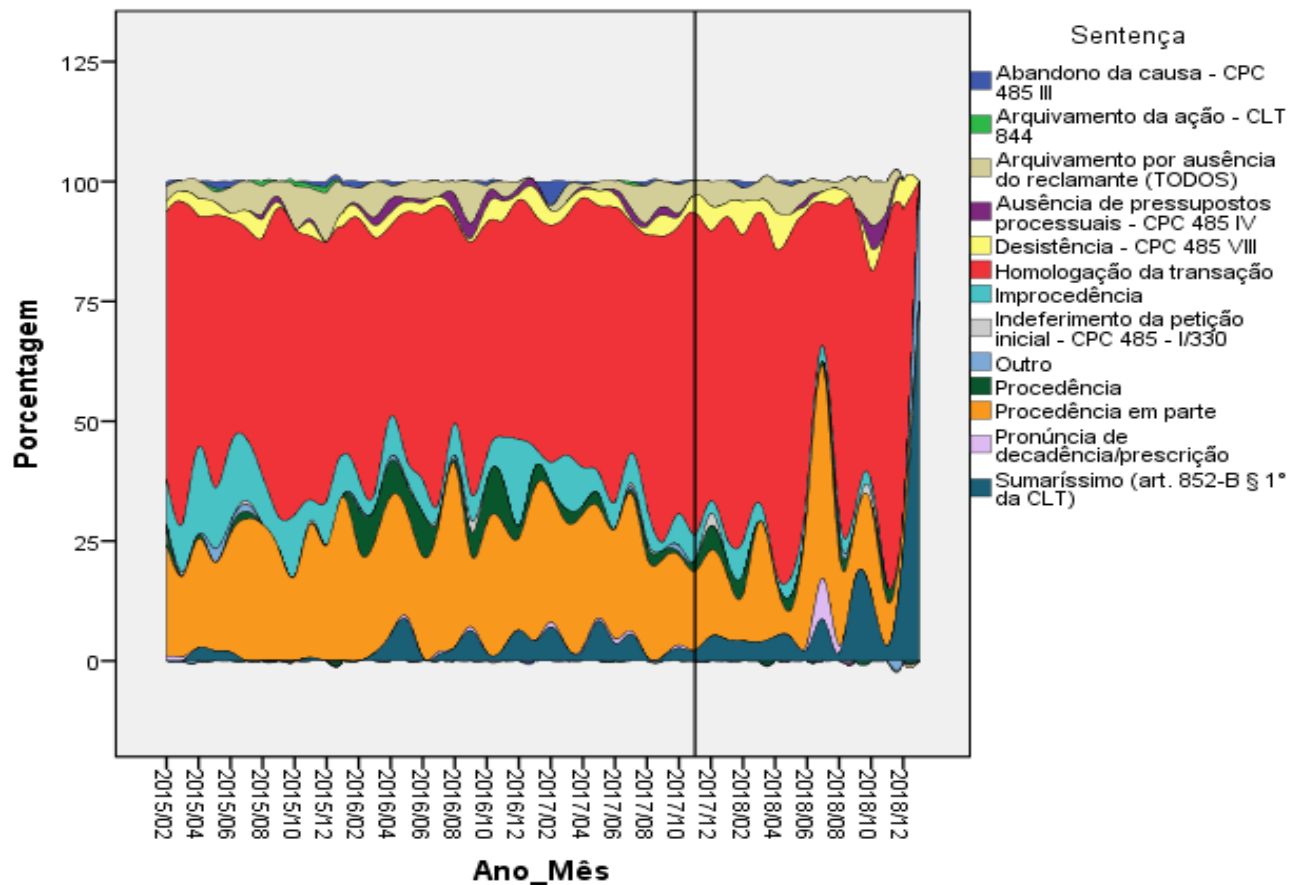
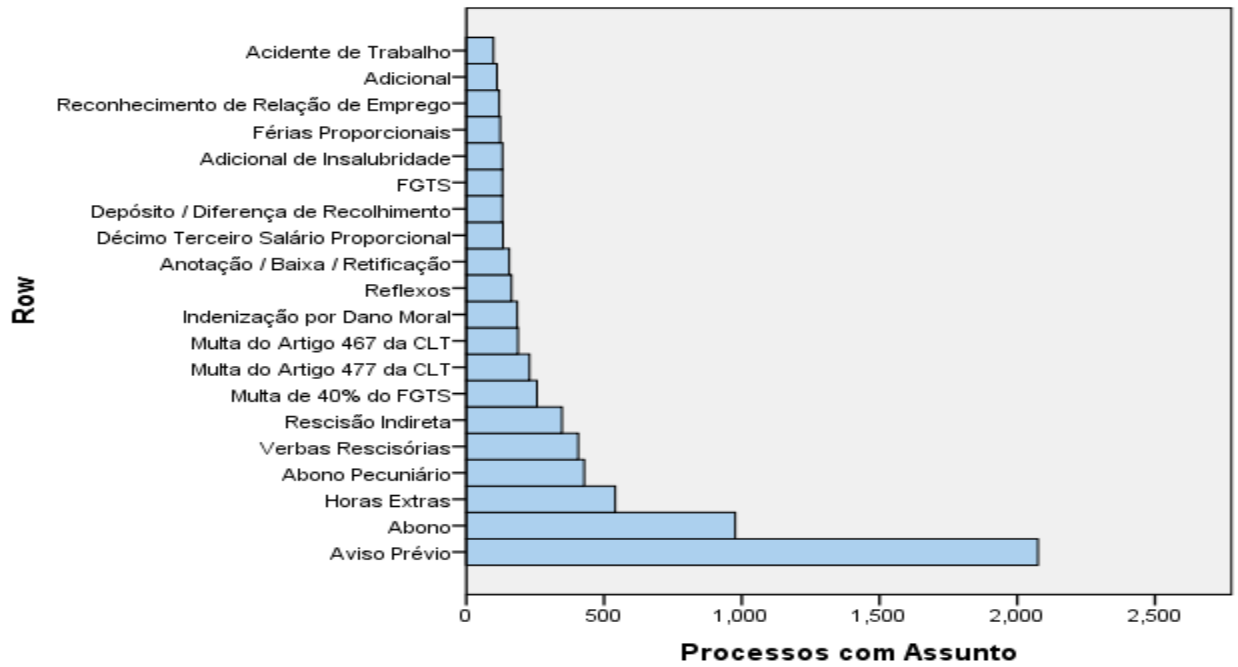
Três Rios

Processos por Ano/Mês
Jurisdição TR



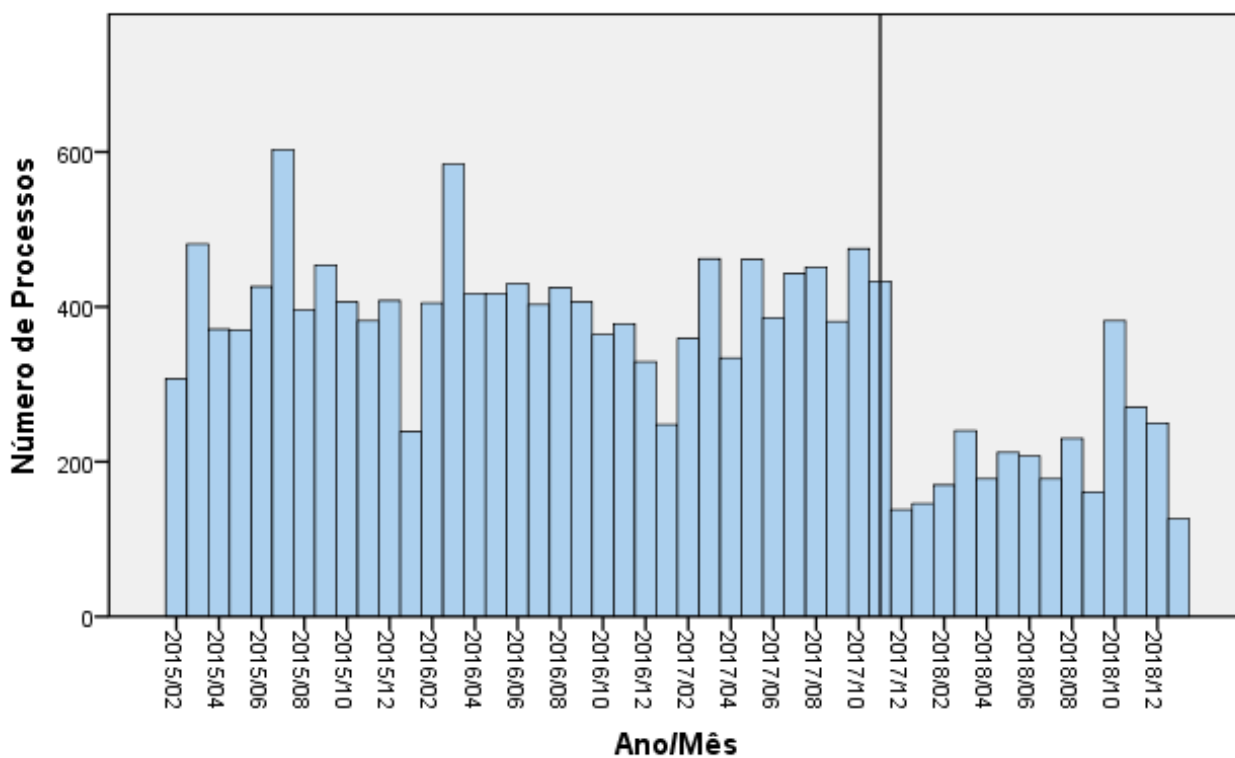


Jurisdição TR

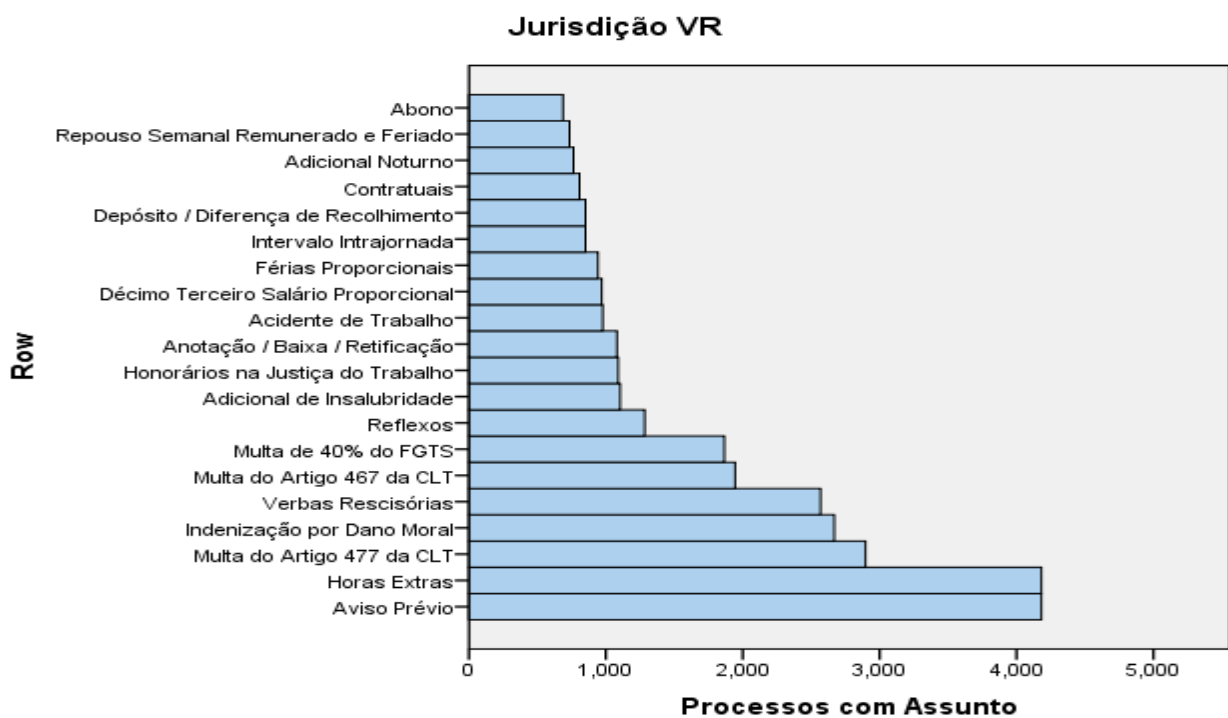
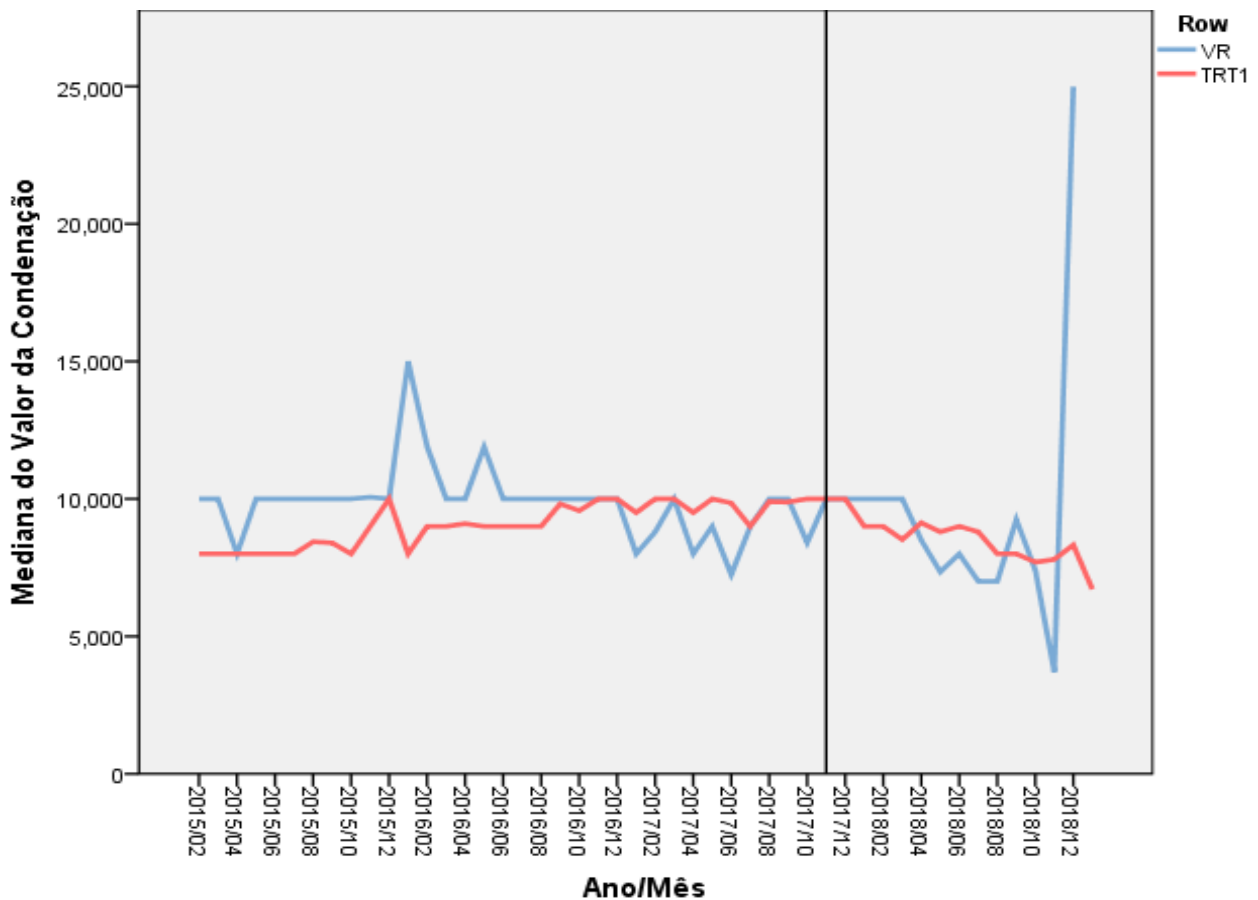


Volta Redonda

Processos por Ano/Mês Jurisdição VR



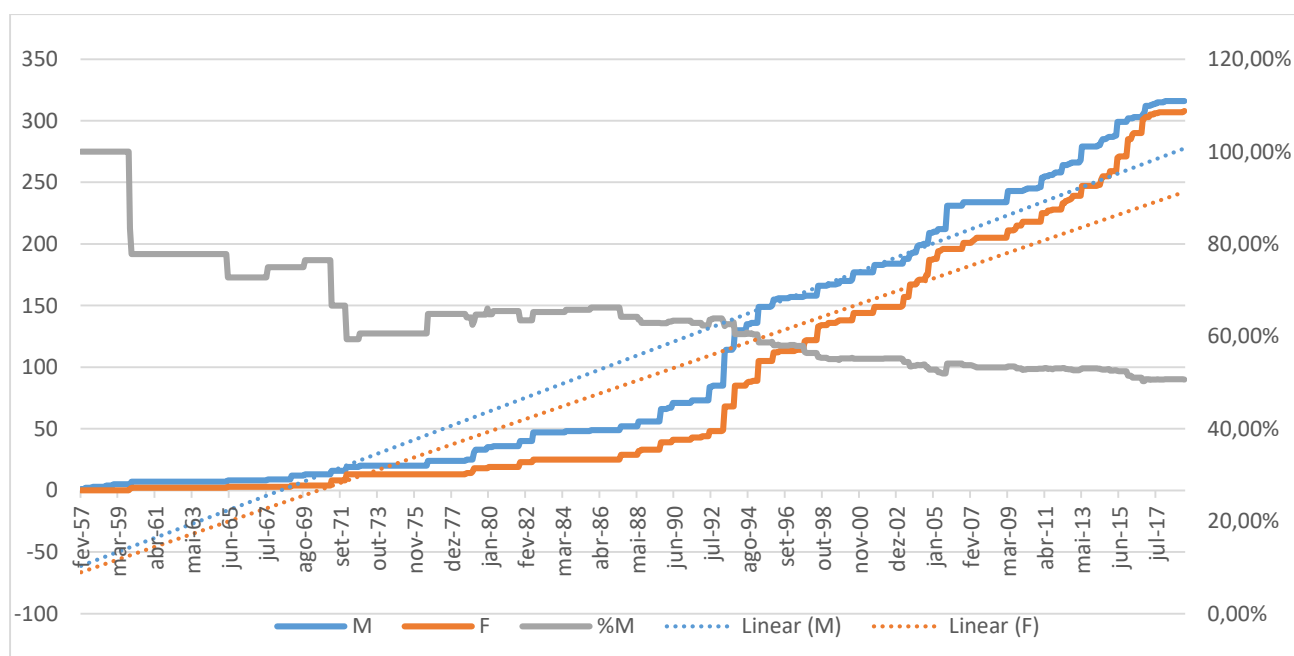




ANEXO2: Estatísticas sobre a diferença de gênero no TRT1

Mesmo não tendo sido possível relacionar dados processuais com os dados dos magistrados, uma vez que não temos como associar cada juiz a cada vara na linha do tempo com os dados que temos, nos coube apenas uma primeira investida na base ERGON referente à diferença de Gênero no TRT1, tendo o primeiro exercício notificado em fevereiro de 1957 e o último em fevereiro de 2019. Uma primeira linha do tempo que se pode elaborar é a expressa no gráfico abaixo, onde se pode ver à esquerda o número absoluto (de homens e mulheres) e à direita a percentagem (masculina). As linhas pontilhadas representam tendência linear:

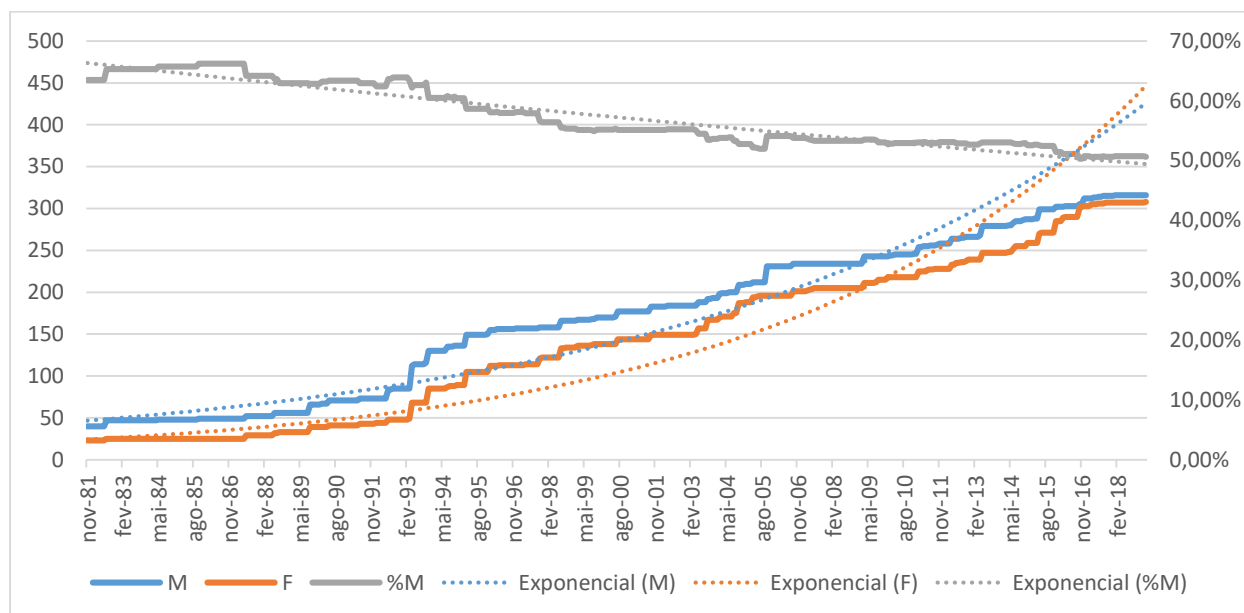
Evolução da população de magistrados por gênero (1957-2019):



Se pode observar que linearmente a população de homens cresce mais que a de mulheres, no entanto a percentagem masculina no período cai de 100% para pouco mais de 50%. Os padrões de crescimento por gênero parecem ser muito similares. Veremos o que se pode observar levando-se em consideração apenas os magistrados ativos no gráfico abaixo, onde se pode ver à esquerda o

número absoluto (de homens e mulheres) e à direita a percentagem (masculina). As linhas pontilhadas representam tendências exponenciais:

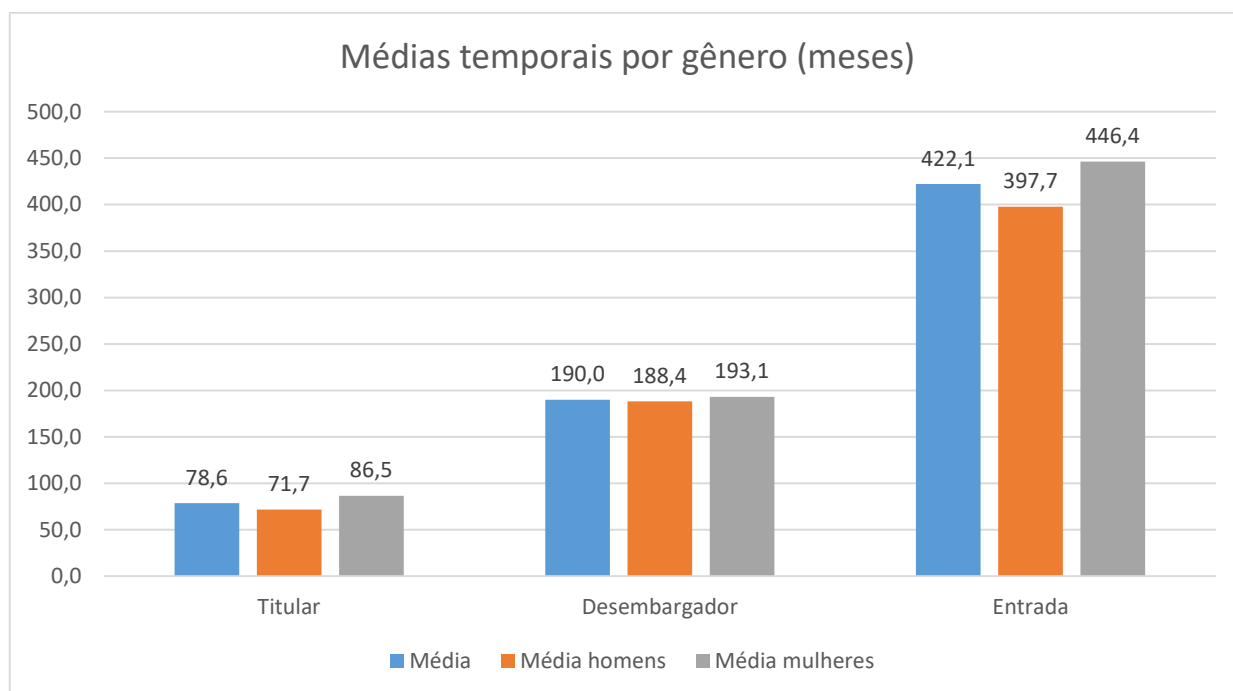
Evolução da população de magistrados ativos por gênero (1981-2019):



Exponencialmente se observa uma queda constante na percentagem de homens, que varia de quase 70% até pouco mais de 50%, bem como uma alternância na primazia de gênero em 2016. Os crescimentos das duas populações parecem seguir padrões similares, orientados provavelmente pelos concursos, uma vez que datamos cada um tendo em vista a data de entrada em exercício.

Um último gráfico que pudemos elaborar na temática e com os dados disponíveis se refere a diferença entre médias de tempo de carreira de mulheres e homens, levando-se em conta quatro variáveis: (1) data de nascimento, (2) data do exercício, (3) data de promoção a juiz titular e (4) data de promoção a desembargador³. O que se observa é muito interessante: (1) mulheres ingressam na magistratura com mais idade (446,4 meses de vida delas contra 397,7 deles), porém demoram mais a ser promovidas a juiz titular (após 86,5 meses de carreira para elas contra 71,7 meses para eles), bem como para desembargador (após 193,1 meses de carreira para elas contra 188,4 meses para eles):

³ Evidentemente excluímos desta coorte os ingressos pelo 5º constitucional.



É interessante avaliar o interesse de maior exploração da base ERGON, que ainda conta com os municípios de origem dos magistrados, porém é bastante incompleta quanto às duas instituições de diplomação, infelizmente.